



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
294	Janeiro	98278
295	Fevereiro	98279
296	Março	98280
297	Abril	98282
298	Maiο	98283
299	Junho	98286
300	Julho	98287
301	Agosto	98291
302	Setembro	98292
303	Outubro	98294
304	Novembro	98296
305	Dezembro	98298

Ano – 1976

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1976			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXV

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1976

Nº 303

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Moreira Alves, Moacir Catunda, Décio Miranda, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros Rodrigues Alckmin e José Boselli.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª Sessão.

Julgamento

a) Consulta nº 5.263 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o MDB se o delegado de que trata o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser eleitor e filiado ao partido no município onde exercerá suas funções.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Responderam nos termos do voto do Relator, decisão unânime.

Protocolo nº 3.185/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo

da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Moreira Alves. — Moacir Catunda. — Décio Miranda. — Pedro Gordilho. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 51ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros Thompson Flores e Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 5.273 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o que dispõe o Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução nº 10.035/76 do Tribunal Superior Eleitoral, se pode a Justiça Eleitoral do Distrito Federal prosseguir no alistamento de eleitores, diante da circunstância especial de que não terão eles

qualquer participação nas eleições previstas para 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Responderam afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.306/76.

b) *Recurso nº 4.416 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de juntada da lista de presença e considerando satisfeitas as exigências legais, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do M.D.B. de Luís Correia — 4ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: M.D.B., por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.946/76.

c) *Recurso nº 4.417 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de diligência para juntada de lista de presença e considerando observadas as formalidades legais, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do MDB de Batalha — 45ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.947/76.

d) *Recurso nº 4.418 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu diligências requeridas pela Procuradoria e considerando satisfeitas as exigências legais, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Hugo Napoleão — 43ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.948/76.

e) *Recurso nº 4.419 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de diligência da Procuradoria e deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em São Félix do Piauí — 48ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.949/76.

f) *Recurso nº 4.420 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de liminar da Procuradoria e considerando satisfeitas as exigências legais, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Simões — 19ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.950/76.

g) *Recurso nº 4.421 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar solicitada pela Procuradoria e por considerar satisfeitas as exigências legais, de-

feriu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Guadalupe.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.951/76.

h) *Recurso nº 4.422 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o requerimento de diligência da Procuradoria e deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Fronteiras — 40ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.953/76.

i) *Recurso nº 4.423 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de diligência da Procuradoria e por considerar satisfeitas as exigências legais, determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Antônio Almeida — 46ª Zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.954/76.

j) *Recurso nº 4.424 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do diretório municipal da ARENA de Piripiri — 11ª Zona Eleitoral. Alega a recorrente divergência na aplicação e interpretação da lei, face às Resoluções nºs 8.543 e 8.551 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.955/76.

l) *Recurso nº 4.425 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Valença do Piauí — 18ª Zona Eleitoral. Alega a recorrente divergência na aplicação e interpretação da lei, face às Resoluções nºs 8.543 e 8.551, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado, junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.956/76.

m) *Recurso nº 4.426 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Santo Inácio do Piauí — 37ª Zona Eleitoral. Alega a recorrente divergência na aplicação e interpretação da lei, face às Resoluções nºs 8.543 e 8.551, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: ARENA, por seu delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 1.958/76.

n) *Processo nº 5.256 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com o art. 17 da Lei nº 6.055, de 17-6-74, a Resolução segundo a qual os juizes eleitorais ficaram dispensados de enviar aos Presidentes das mesas receptoras a relação dos eleitores das respectivas seções.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente.

Protocolo nº 2.927/76.

o) *Processo nº 5.249 — Classe X — São Paulo*.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral decisão que dispensou a elaboração das listas de eleitores em todas as seções do Estado, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 6.055, de 17-6-74.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente.

Protocolo nº 2.756/76.

p) *Processo nº 5.277 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Comunica o Senhor Desembargador Eurípedes Correia de Amorim, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 16 de agosto a 31 de dezembro de 1976, em face da realização de eleições municipais em 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram o afastamento no período de 16 de agosto a 15 de dezembro de 1976, unanimemente.

Protocolo nº 3.364/76.

q) *Processo nº 5.255 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Comunica o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, a transferência dos municípios de Flexeiras de jurisdição da 9ª Zona — Murici para a 17ª Zona — São Luiz do Quitunde, Joaquim Gomes de jurisdição da 24ª Zona — Colônia Leopoldina para a 12ª Zona — Passo de Camaragibe e São Sebastião de jurisdição da 30ª Zona — Igreja Nova para a 35ª Zona — Junqueiro.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovaram a alteração, unanimemente.

Protocolo nº 2.910/76.

r) *Recurso nº 4.308 — Classe IV — Minas Gerais (28ª Zona — Belo Horizonte)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ao deferir pedido de aproveitamento assegurou à recorrida, funcionária estadual requisitada para a 28ª Zona — Belo Horizonte, o direito de concorrer a vagas para o quadro de pessoal de sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrida: Elza Silva Braga.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, fazendo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a recomendação proposta pelo relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.714/75.

s) *Recurso nº 4.336 — Classe IV — Minas Gerais (Montes Claros)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, ao deferir o pedido de aproveitamento, assegurou à recorrida, funcionária estadual requisitada para prestar serviço no cartório eleitoral em Montes Claros, o direito de concorrer às vagas para o quadro de pessoal de sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrida: Maria José de Almeida.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, fazendo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a recomendação proposta pelo relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.932/75.

t) *Recurso nº 4.371 — Classe IV — Minas Gerais (60ª Zona — Carangola)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu o direito de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, das funcionárias estaduais Rejane Mota de Souza e Maria Helena de Oliveira Carneiro, professoras primárias, requisitadas para prestar serviço na 60ª Zona — Carangola.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridas: Rejane Mota de Souza e Maria Helena de Oliveira Carneiro.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, fazendo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a recomendação proposta pelo relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 701/76.

u) *Recurso nº 4.397 — Classe IV — Minas Gerais (176ª Zona — Muriaé)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu o direito de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, da professora estadual Mary Fernandes Lisboa, requisitada para prestar serviço na 176ª Zona — Muriaé.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: Mary Fernandes Lisboa.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, fazendo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a recomendação proposta pelo relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.519/76.

v) *Recurso nº 4.334 — Classe IV — Minas Gerais (236ª Zona — Salinas)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu pedido de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, da funcionária municipal Edith de Brito, requisitada para prestar serviços no Cartório Eleitoral em Salinas.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrida: Edith de Brito.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.752/75.

x) *Recurso nº 4.335 — Classe IV — Minas Gerais (77ª Zona — Lafaiete)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o pedido de aproveitamento, no quadro de pessoal da sua Secretaria, de Iêda Maria de Souza, funcionária municipal requisitada para o Cartório em Lafaiete.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrida: Iêda Maria de Souza.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.753/75.

z) *Recurso nº 4.337 — Classe IV — Minas Gerais (47ª Zona — Caldas)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu o direito de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, do funcionário federal Wilson Ribeiro Leite, requisitado para prestar serviço na 47ª Zona — Caldas.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Wilson Ribeiro Leite.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.973/75.

a/1) *Recurso nº 4.338 — Classe IV — Minas Gerais (182ª Zona — Nova Era)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu o direito de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, da funcionária estadual

Terezinha Bueno Guerra, requisitada para servir à 182ª Zona — Nova Era.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrida: Terezinha Bueno Guerra.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.974/76.

b/1) Recurso nº 4.339 — Classe IV — Minas Gerais (73ª Zona — Conceição do Mato Dentro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu o direito de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, da funcionária municipal Antônia Leticia Carneiro, requisitada à 73ª Zona — Conceição do Mato Dentro.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrida: Antônia Leticia Carneiro.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.991/75.

c/1) Recurso nº 4.396 — Classe IV — Minas Gerais (262ª Zona — Teófilo Otoni).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que assegurou o direito de aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, da funcionária estadual Jesulina Augusta da Silva, requisitada para prestar serviço na 262ª Zona — Teófilo Otoni.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: Jesulina Augusta da Silva.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 1.518/76.

d/1) Recurso nº 4.399 — Classe IV — Minas Gerais (147ª Zona — Lavras).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que assegurou o aproveitamento, no quadro do pessoal de sua Secretaria, do funcionário estadual Ernani Magalhães, requisitado para prestar serviço na 147ª Zona — Lavras.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ernani Magalhães.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 1.521/76.

e/1) Processo nº 5.243 — Classe X — Maranhão (São Luiz).

Destaque no valor de Cr\$ 50.000,00 concedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ad referendum do Tribunal, para despesas com material de alimentação.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Referendaram o ato do Presidente, unanimemente.

Protocolo nº 2.526/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moreira Alves*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José

Boselli e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Paçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.764 (*)

Recurso nº 4.345 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Incomprovadas a ofensa a dispositiva de lei ou o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral contra decisão que determinou o registro de Diretório Municipal, sem atender a pedido de conversão do julgamento em diligência para que se anexasse aos autos lista de presença dos convençionais. Afirma a Procuradoria recorrente que a dispensa da lista ofende ao disposto no art. 36 e parágrafos, combinado com os arts. 82, parágrafo único, e 83, todos da Resolução nº 9.252/72(*); e dissente de decisões constantes do Boletim Eleitoral nº 219, págs. 157/158.

Mandado processar, foi o recurso impugnado, arguindo-se a sua inadmissibilidade, porque houve impugnação ao registro e afirmando-se o acerto da decisão recorrida.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento, nos termos seguintes (fls. 27/30):

“Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, com fulcro nas letras a e b do artigo 276, do Código Eleitoral, contra acórdão da Egrégia Corte Regional que, indeferindo o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público no sentido de que fosse o feito

(*) N.R. Os Acórdãos nºs 5.765, 5.766, 5.767, 5.768, 5.769, 5.770, 5.771, 5.772, 5.773, 5.774, 5.775, 5.776, 5.777, 5.778, 5.779, 5.780, 5.781, 5.782, 5.783, 5.784, 5.785, 5.786, 5.787, 5.788, 5.789, 5.790, 5.791, 5.792, 5.793 e 5.794, de 25 de maio de 1976, referentes aos recursos nºs 4.346, 4.347, 4.348, 4.349, 4.350, 4.351, 4.352, 4.353, 4.354, 4.356, 4.357, 4.358, 4.359, 4.361, 4.362, 4.365, 4.366, 4.389, 4.390, 4.391, 4.392, 4.393, 4.394, 4.401, 4.402, 4.403, 4.404, 4.405, 4.406 e 4.407, classe IV, PI, deixam de ser publicados na íntegra por tratar-se de matéria julgada em conjunto e de igual teor ao de nº 5.764.

instruído com a lista de presença dos convençãois, determinou, por voto de desempate, fosse procedido o registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, na cidade de Picos.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado as disposições expressas dos arts. 36, 82, parágrafo único, da Resolução nº 9.252 e dissentedo, ainda, da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente, devendo, pois, ser conhecido e provido o presente recurso especial. Estabelece o art. 36, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972:

"Art. 36.

§ 1º A lista de presença dos convençãois constará do próprio livro, antecedendo à Ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tendo em vista o número de convençãois, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convençãois que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral."

Vê-se, pois, que a lista de presença dos convençãois faz parte integrante da ata, pois deverá constar do próprio livro, antecedendo-a, logo após, como é lógico, a abertura dos trabalhos. Caso assim não fosse, o legislador não teria cercado a lista de presença com as cautelas legais que dedicou à Ata, fazendo com que o Observador Eleitoral a encerrasse, indicando o número de votantes, o número de folhas utilizadas, inutilizando as linhas em branco. Contudo, é indubitoso que a lista de presença constitui peça essencial aos processos de registro de Diretório, pois: "a) somente através dela pode-se constatar quem participou das convenções — se filiado ou não do partido; b) somente através dela pode-se constatar quem usou o direito ao voto cumulativo, e se esses votos foram usados dentro dos limites legais; c) somente através dela pode ser constatado se o observador eleitoral se ateve às suas funções, ou se participou ativamente, exercendo inclusive o direito ao voto; d) somente através dela pode-se comprovar o número de convençãois que compareceu à reunião".

Incontroverso é que, para a verificação de que todos esses requisitos foram observados, se faz indispensável a lista de presença. Sem a mencionada peça, que antecedendo a ata, dela faz parte integrante, não se encontra o processo completamente instruído, pois o Tribunal não teria condições de examinar se as exigências legais foram atendidas.

O acórdão recorrido, deferindo registro do Diretório sem que fosse observado o cumprimento dos requisitos mínimos por lei exigidos, violou os dispositivos legais apontados no recurso especial, além de dissentir da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, consoante o decidido na Representação nº 3.866 — Classe X — Distrito Federal — Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Célio Silva (Boletim Eleitoral nº 219, págs. 157/158).

Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

(*) In B.E. nº 253/43.

(Usa da palavra o Delegado da ARENA, Deputado Djalma Bessa).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Tirante o Processo nº 4.402(*), nos demais se cuida de registro de Diretório em que houve, nas convenções, chapa única. E mesmo no Processo de nº 4.402 está positivado que estavam habilitados a participar da convenção 1.756 filiados, tendo comparecido e votado, ao que consta da ata, presente o observador da Justiça Eleitoral que a encerrou, 956 votantes.

Reclamou a recorrente se convertesse o julgamento em diligência para que se apresentassem as folhas de votação que, a seu ver, deveriam integrar a ata. E porque desatendida a diligência, interpôs o presente recurso.

A alegação de que faltaria qualidade à Procuradoria Regional Eleitoral para recorrer, à falta de impugnação ao registro, não procede. O registro pode ser denegado de ofício, se requerido sem obediência à lei. E à Procuradoria, que deve manifestar-se pela observância da lei, cabe recorrer para que tal observância se dê.

Mas o recurso não merece ser conhecido.

Primeiramente, não é certo haja ofendido o acórdão ao dispensar a apresentação das folhas de votação, ao disposto no art. 36 e parágrafos da Resolução nº 9.252/72. Esses dispositivos se referem à autenticação do livro de atas das convenções (*caput*), sobre a autenticação das próprias atas (§ 3º) e sobre a comprovação da presença de convençãois, no próprio livro de atas (§ 1º) ou em folhas soltas (§ 2º).

Em se tratando do registro dos Diretórios, a lei exige "cópia das atas", conferidas com os originais.

Bem é de ver que não integra o teor da ata a lista de presença dos convençãois (antecedendo-a, se no livro de atas) que, diante do número deles, pode compor-se de folhas soltas, autenticadas.

Assim, entendendo que não é indispensável a apresentação desta lista de presença, em nada ofendeu, o aresto, aos invocados arts. 36, 82 e 83 da Resolução nº 9.252/72.

Nem há dissídio algum de julgados, limitando-se o recurso, aliás, a uma referência ao B.E. nº 219, págs. 157/158, o que é insuficiente para demonstração de divergência. Divergência que não existe: na Representação nº 3.866, decidiu-se à vista das Resoluções nºs 8.484/69, 8.507/69 e 8.543/69(**), que ora de mister apresentar certidão "do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969", expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição. Nada tem, a espécie, com a exigência de apresentação de lista de presença, de que cuida a Resolução nº 9.252/72.

E ainda, na mesma Representação nº 3.866 se decidiu que o pedido de registro de Diretório Municipal podia ser instruído com cópia da ata, desde que, em prazo determinado, se cumprissem as exigências das Resoluções nºs 8.507 e 8.543 sobre conferência e "visto" da ata, bem como sobre prova do número de filiados existentes a 10-7-69.

Tema, como visto, que nada tem com o caso dos autos.

Inexistentes ofensa à lei ou divergência de interpretação, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

(*) Acórdão nº 5.789, de 25-5-76, constante da relação a esta anexada.

(**) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 215/410, 217/23 e 219/156.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.345 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.804 (*)

Recurso nº 4.412 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Incomprovados a ofensa a dispositivo de lei ou o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral contra a decisão que determinou o registro de Diretório Municipal, sem atender a pedido de conversão do julgamento em diligência para que se anexasse aos autos lista de presença dos convencionais. Afirma a Procuradoria recorrente que a dispensa da lista ofende ao disposto no art. 36 e parágrafos combinado com os arts. 82, parágrafo único, e 83, todos da Resolução nº 9.252, de 1972(**), e dissente de decisões constantes do Boletim Eleitoral nº 219, págs. 157/158.

Mandado processar, foi o recurso impugnado, arguindo-se a sua inadmissibilidade, porque não houve impugnação ao registro, e afirmando-se o acerto da decisão recorrida.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento, nos termos seguintes (fls. 36/38):

“Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, com fulcro nas letras a e b do artigo 276, do Código Eleitoral, contra acórdão da Egrégia Corte Regional que, indeferindo o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público no sentido de que fosse o feito instruído com a lista de presença dos convencionais, determinou, por voto de desempate, fosse procedido o registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, na cidade de Picos.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado as dis-

(*) N.R. Os Acórdãos nºs 5.805, 5.806 e 5.807, de 8 de junho de 1976, referentes aos recursos nºs 4.413, 4.414 e 4.415, classe IV, PI, deixam de ser publicados na íntegra por tratar-se de matéria julgada em conjunto e de igual teor ao de nº 5.804

(*) In B.E. nº 253/43.

posições expressas dos arts. 36, 82, parágrafo único e 83, da Resolução nº 9.252 e dissentido, ainda, da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente, devendo, pois, ser conhecido e provido o presente recurso especial. Estabelece o art. 36, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972:

“Art. 36.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à Ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tendo em vista o número de convencionais, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.”

Vê-se, pois, que a lista de presença dos convencionais faz parte integrante da ata, pois deverá constar do próprio livro, antecedendo-a, logo após, como é lógico, a abertura dos trabalhos. Caso assim não fosse, o legislador não teria cercado a lista de presença com as cautelas legais que dedicou à Ata, fazendo com que o Observador Eleitoral a encerrasse, indicando o número de votantes, o número de folhas utilizadas, inutilizando as linhas em branco. Contudo, é indubitado que a lista de presença constitui peça essencial aos processos de registro de Diretório, pois: “a) somente através dela pode-se constatar quem participou das convenções — se filiados ou não do partido; b) somente através dela pode-se constatar quem usou do direito ao voto cumulativo, e se esses votos foram usados dentro dos limites legais; c) somente através dela pode ser constatado se o observador eleitoral se ateve às suas funções, ou se participou ativamente, exercendo inclusive o direito ao voto; d) somente através dela pode-se comprovar o número de convencionais que compareceu à reunião.”

Incontroverso é que, para a verificação de que todos esses requisitos foram observados, se faz indispensável a lista de presença. Sem a mencionada peça, que antecedendo a ata, dela faz parte integrante, não se encontra o processo completamente instruído, pois, o Tribunal não teria condições de examinar se as exigências legais foram atendidas.

O acórdão recorrido, deferindo registro de Diretório sem que fosse observado o cumprimento dos requisitos mínimos por lei exigidos, violou os dispositivos legais apontados no recurso especial, além de dissentir da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, consoante o decidido na Representação nº 3.866 — Classe X — Distrito Federal — Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Célio Silva (Boletim Eleitoral nº 219, págs. 157/158).

Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Reclamou a recorrente se convertesse o julgamento em diligência, para que se apresentassem as folhas de votação que, a seu ver, deveriam integrar

a ata. E porque desatendida a diligência, interpôs o presente recurso.

A alegação de que faltaria qualidade à Procuradoria Regional Eleitoral para recorrer, à falta de impugnação ao registro, não procede. O registro pode ser denegado de ofício, se requerido sem obediência à lei. E a Procuradoria, que deve manifestar-se pela observância da lei, cabe recorrer para que tal observância se dê.

Mas o recurso não merece conhecido.

Primeiramente, não é certo haja ofendido, o acórdão, ao dispensar a apresentação das folhas de votação, ao disposto no art. 36 e parágrafos da Resolução nº 9.252/72. Esses dispositivos se referem à autenticação do livro de atas das convenções (*caput*), e sobre a autenticação das próprias atas (§ 3º) e sobre a comprovação da presença de convencionais, no próprio livro de atas (§ 1º) ou em folhas soltas (§ 2º).

Em se tratando de registro dos Diretórios, a lei exige "cópias das atas", conferidas com os originais.

Bem é de ver que não integra o teor da ata a lista de presença dos convencionais (antecedendo-a, se no livro de atas) que, diante do número deles, pode compor-se de folhas soltas, autenticadas.

Assim, entendendo que não é indispensável a apresentação desta lista de presença, em nada ofendeu, o aresto, aos invocados arts. 36, 82 e 83 da Resolução nº 9.252/72.

Nem há dissídio algum de julgados, limitando-se o recurso, aliás, a uma referência ao B.E. nº 219, págs. 157/158, o que é insuficiente para demonstração de divergência. Divergência que não existe: na Representação nº 3.866, decidiu, à vista das Resoluções nºs 8.484/69 e 8.543/69(*), que era de mister apresentar certidão "do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969", expedida pelo Cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição. Nada tem, a espécie, com a exigência de apresentação de lista de presença, de que cuida a Resolução nº 9.252/72.

E ainda, na mesma Representação nº 3.866 se decidiu que o pedido de registro de Diretório Municipal podia ser instruído com cópia da ata, desde que, em prazo determinado, se cumprissem as exigências das Resoluções nºs 8.507(**) e 8.543 sobre conferência e "visto" da ata, bem como sobre prova do número de filiados existentes a 10-7-69.

Tema, como visto, que nada tem com o caso dos autos.

Inexistentes ofensa à lei ou divergência de interpretação, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.412 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, por dependência — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrida: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-76).

(*) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 215/410 e 219/156.

(**) In B.E. nº 217/23.

ACÓRDÃO Nº 5.824 (*)

Recurso nº 4.416 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Incomprovados a violação a dispositivo de lei ou o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, esses processos são remanescentes de outros iguais, já apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral. São recursos interpostos pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral do Piauí, informada com o registro de Diretórios do MDB e da ARENA, porque entendeu que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência para que, à cópia autenticada da Ata, se juntasse também uma lista de presença dos convencionais.

Foi dispensada essa lista de presença e veio o recurso, apoiado no art. 276, I, letras a e b, invocando-se dissídio com a decisão tomada por este Tribunal em outro caso análogo.

É o relatório.

VOTO

Meu voto, como nos casos anteriores, é não conhecendo dos recursos. A lei não exige que à cópia da Ata se anexe cópia autenticada da lista de convencionais. Não se levantou qualquer dúvida quanto à regularidade da convenção.

E, quanto ao pretendido no dissídio de julgados, não se manifesta.

O caso trazido à colação cuidou de questão completamente diversa da que ora é objeto destes recursos. Assim, deles não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.416 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: M.D.B., por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-76).

(*) N.R. Os Acórdãos nºs 5.825, 5.826, 5.827, 5.828, 5.829, 5.830, 5.831, 5.832, 5.833 e 5.834, de 12 de agosto de 1976, referentes aos recursos nºs 4.417, 4.418, 4.419, 4.420, 4.421, 4.422, 4.423, 4.424, 4.425 e 4.426, classe IV, PI, deixam de ser publicados na íntegra por tratar-se de matéria julgada em conjunto e de igual teor ao de nº 5.824.

ACÓRDÃO Nº 5.846

Recurso nº 4.437 — Classe IV — Espírito Santo
(Dores do Rio Preto)

I — Diretório Municipal eleito com nove membros, excluído o líder. Indeferimento do registro.

II — Se houve lapso no que se refere à composição do Diretório, a simples exceção do último integrante da relação dos eleitos elide o óbice insuscetível de acarretar a nulidade declarada.

III — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente. O parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral bem esclarece a matéria e sobre ela opina.

Ei-lo, fls. 31/33:

"1. O E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou o registro do Diretório Municipal de Dores do Rio Preto, do MDB, sob a alegação de que o Partido preencheu todas as vagas, infringindo, assim, o disposto no § 4º, do art. 74, da Resolução nº 9.252/72, do T.S.E.

2. Recorreu o MDB, sustentando que os convencionais haviam eleito 8 e não 9 membros para o Diretório Municipal, por não haver representação do Partido na Câmara Municipal, "o que deverá acontecer nas próximas eleições de 15 de novembro", ficando, assim, assegurado o lugar de membro nato ao futuro líder de bancada.

3. O ilustre Presidente do E. Tribunal Regional admitiu o recurso, "tendo em vista o entendimento desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, manifestado nos Recursos nºs 4.344 e 4.323, reformando decisões deste Tribunal Regional Eleitoral".

4. Na realidade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o Partido devia eleger 8 membros, e não 9, para o Diretório, deixando a última vaga para o líder que o Partido passará a ter se eleger representantes para a Câmara Municipal nas próximas eleições. É o que se depreende da resposta dada pela Resolução nº 9.147, de 16 de dezembro de 1971 (cópia anexa), na Consulta nº 4.439, de São Paulo (B.E. nº 276/352).

5. O simples provimento do recurso, portanto, resolveria a questão. Ocorre, contudo, que na realidade foram eleitos 9 membros para o Diretório, e não 8 como afirmam o Tribunal e o próprio MDB.

6. Da ata de fls. 6/8, verifica-se que a única chapa "apresentada no tempo regulamentar" ... "e registrada", estava assim constituída:

1. Arquimedes José da Silva
2. João Nunes de Faria
3. Eber Pedro da Silva
4. José Marques de Abreu
5. Luiz Moreira de Faria

6. José Pereira do Carmo
7. Carlos Jorge Fernandes Ornelas
8. João do Carmo Moreira
9. Antônio Martins Pedro

7. Mais adiante, a ata esclarece:

"... Foi comprovado também pelo documento próprio apresentado, que os candidatos constantes da chapa deram seu expresso consentimento. O Senhor Presidente esclareceu que deixava de figurar na chapa o vereador líder da Bancada, uma vez que o partido não possui vereador eleito neste município. Assim a chapa estava completa como manda a Legislação Eleitoral".

Procedida a votação, a ata esclarece que os votos foram apurados, "sendo que a chapa votada correspondia em suas características formais, e sem qualquer alteração a chapa registrada".

8. Ao enumerar os eleitos, contudo, a ata — ou pelo menos a cópia que consta dos autos — omite o nome do candidato João do Carmo Moreira, que figurara em oitavo lugar na chapa. É fácil verificar, porém, que houve simples omissão, e que o referido cidadão na verdade foi eleito, pois, logo a seguir, na reunião realizada pelo Diretório Municipal para a eleição de sua Comissão Executiva (fls. 9), figuram os 9 componentes do órgão: João do Carmo Moreira continua indicado em oitavo lugar, e, ainda mais, foi eleito vice-presidente da Comissão Executiva!

9. Assim, o E. Tribunal Regional indeferiu o registro do Diretório sob a alegação de que o Partido elegeu 8 e não 9 membros para seu Diretório do município de Dores do Rio Preto, quando, na realidade, foram eleitos 9 membros, e deveriam ser eleitos apenas 8.

10. Diante do que foi exposto, a nosso ver o recurso deve ser conhecido e provido, excluindo-se da relação dos eleitos para o Diretório, contudo, o nome colocado em último lugar na chapa (Antônio Martins Pedro), com fundamento na regra estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 53 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (redação dada pela Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972)."

Inseriu-se, a seguir, dois julgados, que podem roborar no mesmo sentido, deste E. Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Faço-o adotando como razões de decidir as do próprio parecer as quais estão concretamente jurídicas e firmam com a jurisprudência do T.S.E.

É como voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.437 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Regional do M.D.B., por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

ACÓRDÃO Nº 5.852

Recurso nº 4.429 — Classe IV — Agravo —
Rio de Janeiro (RJ)

I — Denegação de registro a Diretório Municipal. Alegação de falha em que haveria incorrido a Secretaria do Tribunal, no tocante à informação prestada quanto ao número de filiados.

II — Agravo provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Por decisão de 31-3-76, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, indeferiu o registro do Diretório do Município da 23ª Zona Eleitoral da Capital do Estado por não observadas as formalidades legais. Reza o acórdão, pelo seu relator (fls. 33/34):

"O art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos exige um mínimo de filiados para a constituição dos Diretórios Municipais.

O parágrafo único do citado artigo exige que o Tribunal Regional Eleitoral, publique, com antecedência pelo menos de quarenta dias, dos filiados dos municípios, sob sua jurisdição habilitados a participarem das Convenções para organização de Diretório.

Como se observa da informação prestada pela Secretaria, nenhuma alteração ocorreu, relativamente à situação anterior, pois não houve qualquer comunicação ao Tribunal nesse sentido.

O eminente Antônio Tito Costa, salienta que o art. 35 citado estabelece "as condições mínimas a serem observadas pelo partido para a constituição dos Diretórios Municipais" (*Partidos Políticos e sua Lei Orgânica*, pág. 32), sem a observância das quais toda e qualquer tentativa não tem a menor significação.

Como assinala o ilustre professor Pinto Ferreira, só depois de "constatada a existência de número de filiados, a comissão executiva municipal ou a comissão provisória convocará, por edital, na imprensa local, além de afixá-lo em lugar público, a convenção municipal para eleição do Diretório Municipal..." (*Manual Prático do Direito Eleitoral*, pág. 42).

Portanto, sem os pressupostos em tela, não se pode cogitar de eleição de Diretório Municipal, o que torna despropositada, até, a discussão, se seria possível, no interregno das Convenções Regionais, ser realizada eleição de Diretório Municipal. O simples fato da ausência das primárias condições para o objetivo em tela afasta qualquer outra cogitação.

Indefiro o pedido, liminarmente, porque desnecessárias outras providências, em face da constatação da situação de fato acima exposta."

2. Em recurso especial, com base no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alega-se que o Tribunal tomou por base, quanto ao número de filiados, informação da Secretaria, que apurou esse número relativamente à época da convocação da Convenção, quando esse número veio a ser superado diante de novas filiações suficientes, processadas, regularmente, nos termos da lei. Desse modo, o indeferimento

do registro se teria processado em face de desinformação da própria secretaria do Tribunal, pois o pedido de registro foi, segundo o recorrente, devidamente instruído nos termos do art. 83 da Resolução nº 9.252/72(*). Protesta assim, pela juntada, de certidão da 23ª Zona Eleitoral, comprobatória da existência de número legal de filiados. Argumenta-se que o acórdão recorrido, sobre ter violado o disposto no art. 35 da Lei nº 5.682/71, divergiu de inúmeros acórdãos do próprio TRE.

3. O recurso foi indeferido com este despacho (fls. 41):

"Não admito o recurso especial oposto. Não houve vulneração dos arts. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 44 da Resolução número 9.252/1972 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, antes sua exata aplicação.

Na verdade, o Tribunal desconhecia qualquer alteração no número de filiados, conforme se verifica da informação da Secretaria, para dar cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.682/1971. Daí, a decisão liminar de indeferimento, não tendo o Tribunal Regional Eleitoral cogitado, por isso mesmo, no mérito, se poderia haver Convenção Extraordinária, face ao que dispõe o art. 41 da Resolução citada.

Nem ocorreu divergência da decisão com os acórdãos citados no recurso, sem pertinência ao motivo ora invocado, pois ambos se referem a problema diverso do enfocado nesses autos.

Em face do exposto, não admito o recurso especial".

Houve agravo, no qual se repisam as alegações do recurso.

4. Opina a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, professor Henrique Fonseca de Araújo (fls. 47/48):

"O Presidente do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro da 23ª Zona Eleitoral, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara, agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 30/39), ao indeferir o pedido do Diretório mencionado, baseara-se em informações desatualizadas oferecidas por determinado funcionário, pois dúvida inexistir de que o número de filiados atingira o *quorum* suficiente. Assim, o recurso especial era cabível, pois violara disposição expressa de lei.

2. Sem razão o agravante. Trata-se, como se vê, de alegação entrelaçada com o exame da prova, o que não se faz no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. No caso dos autos, o Tribunal limitou-se a indeferir o pedido de registro porque desconhecia qualquer alteração no número de filiados, conforme informação da Secretaria, para dar cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 33, da Lei nº 5.682/71.

3. Não demonstrada a ocorrência de violação a disposição expressa de lei e nem indicada discrepância jurisprudencial, mas cuidando-se, tão-somente, de pretensão de reexaminar matéria de fato, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Diante da alegação do agravante de que o indeferimento do registro se teria verificado em razão de falha em que haveria incorrido a secretaria do Tribunal, no tocante à informação prestada quanto ao número de filiados, dou provimento ao agravo a fim de que subam os autos para melhor exame.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 253/43.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.429 — RJ — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Agravante: Paulo Antônio Maia, presidente do Diretório da 23ª Zona, do M.D.B.

Decisão: Deram provimento ao agravo, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.872

Recurso nº 4.473 — Classe IV — São Paulo

Improcede a arguição de inelegibilidade de candidato que, após a impugnação, fora absolvido de acusação de crime de peculato.

É inelegível candidato que, desligado de um Partido e filiado a outro, não era de mais de dois anos o prazo da última filiação (Art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do apelo oferecido por Nelson Neme e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro em relação ao candidato Carlos Sandrin, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Estado de São Paulo, ir-resignado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, manifestou recurso especial a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem todavia, indicar, seja a disposição de lei violada, seja o conflito jurisprudencial, basilares do recurso especial, segundo o previsto no art. 276, I, a) e b), do Código Eleitoral (fls. 322/324).

Pretende o recorrente seja reformado o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não conheceria dos recursos contrários à decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Bauru, indeferitória do pedido de registro de Carlos Sandrin e Nelson Neme, pelos fundamentos: 1º) O candidato Carlos Sandrin fora condenado por crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal; 2º) O candidato Nelson Neme não era filiado ao MDB há mais de dois anos, segundo o previsto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A petição inicial o recorrente juntou prova da absolvição criminal de Carlos Sandrin, a cujo recurso de apelação dera provimento, pelo absolver, o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (folhas 326) provera-lhe o recurso de apelação.

Sobre o recurso especial, manifestou-se o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de que não fosse conhecido o recurso relativo a Nelson Neme e, se conhecido, que se lhe desse provimento. Quanto ao apelo relativo a Carlos Sandrin, que dele se conhecesse e lhe desse provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Preliminarmente, não conheceria de ambos

os recursos, porque o recorrente, sobre não indicar disposição legal violada, não apontou conflito jurisprudencial. Todavia, esta Superior Corte Eleitoral já fixou entendimento por que se deve conhecer do recurso, caso se possa entender das razões do recorrente qual a norma considerada malferida.

2. No caso, em relação ao recorrente Nelson Neme, o venerando aresto recorrido teria sido proferido contra o previsto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. No que diz a Carlos Sandrin, dada a absolvição criminal, a violação teria sido, a contrário senso, o previsto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, de que a incidência fora negada pelo recorrente.

3. Foi indeferido o pedido de registro do candidato Nelson Neme, nos termos do venerando aresto recorrido, ao negar provimento a recurso de primeira instância, porque a esse candidato faltara "complementação do período de carência na nova agremiação política. Teria inicialmente se filiado ao MDB, passando mais tarde para a ARENA e, em 12 de maio do corrente ano (1976), voltando novamente ao MDB, para inscrever-se como candidato à vereança. Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação, conforme dispõe o § 3º do art. 67 da Lei número 5.682/71" (fls. 313).

Realmente, assim é. Não vale, porém, discutir, no recurso especial, *matéria de fato*. Os fatos a serem considerados são os postos na decisão recorrida especialmente.

Na real verdade, o candidato era filiado, primeiramente, ao MDB. Depois, inscreveu-se na ARENA. Como tal, fora Secretário da Comissão Executiva da ARENA, no período de 15 de agosto de 1969 aos 16 de janeiro de 1972, quando fora eleito membro do Diretório deste Partido. Só a 12 de maio de 1976, reingressara no MDB. Significa, portanto, não haver decorrido prazo legal de dois anos da nova filiação. Era, pois, inelegível, nos termos da lei.

4. Ante os fundamentos expostos, meu voto é no sentido de ser conhecido e provido o recurso especial relativo ao candidato Carlos Sandrin, que fora absolvido da imputação criminal que lhe fizera o Ministério Público. Quanto ao recurso dizente sobre o candidato Nelson Neme, estamos em que dele se não conheça; se conhecido, que se lhe negue provimento.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.473 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrentes: Nelson Neme, candidato a Vereador, pelo MDB (Adv. Dr. Roberto Franco Freire), e o Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, do acórdão que negou registro a Carlos Sandrin — Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o primeiro recurso; conhecido e provido o segundo recurso; decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-76).

PARECER

1. Os autos contêm dois recursos. Um de Nelson Neme (fls. 318), que teve o seu registro negado com fundamento no art. 67, § 3º, da LOPP, porque, desligado da ARENA, filiou-se novamente ao MDB em 12 de maio de 1976. Nos termos do citado dispositivo, "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

2. Não interessa à solução do caso, portanto, saber se o desligamento do candidato da ARENA, ocorreu em 1974 ou em 1976. Ainda que realmente tivesse ocorrido em 1974 o registro não poderia ser deferido senão "após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

3. Também não tem nenhum fundamento a afirmação do recorrente de que a sua primeira filiação ao MDB ainda estaria em vigor, pois, nos termos do § 4º, do art. 149, da Resolução nº 9.252/72, "a filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697)". Se o recorrente não se houvesse filiado novamente ao MDB, em maio de 1976, não estaria filiado a Partido nenhum.

4. Por outro lado, o recorrente exerceu o seu mandato de vereador, eleito pelo MDB, apesar de haver se bandeado para a ARENA, porque, nos termos do art. 150, da mencionada Resolução nº 9.252, de 1972, "o disposto nos arts. 98, § 2º e 104, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 (Lei número 5.682, art. 124, redação da Lei nº 5.697)". Na época, portanto, o MDB ficou impedido de representar à Justiça Eleitoral para que fosse declarada a perda do mandato do vereador que fora eleito sob a sua legenda e passara para o outro Partido, no qual exerceu cargos no Diretório Municipal e na Comissão Executiva.

5. Todos esses fatos, como está salientado no item nº 2 do presente parecer, não são relevantes para a decisão do recurso especial. São mencionados, apenas, para não deixar sem resposta os tortuosos argumentos do recorrente, que desde a primeira instância omite fatos ou os distorce quando revelada a omissão. Tortuosidade, aliás, bem caracterizada pelas filiações e desligamentos seguidos a um e a outro Partido.

6. O segundo recurso é do MDB, e diz respeito somente ao candidato Carlos Sandrin, cujo registro foi negado, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra n, da LC-5/70. No caso concreto, a decisão do TRE, quando proferida, não merecia censura. Ocorre, contudo, que no dia seguinte ao do julgamento na Justiça Eleitoral o Tribunal de Alçada Criminal, dando provimento a recurso, absolveu o candidato (fls. 325 e 326).

7. Nessas condições, de acordo com a jurisprudência do TSE, o recurso deve ser conhecido e provido (Resolução nº 8.833 — B.E. 264/1.016; Acórdão nº 5.037, B.E. 255/190, cópias anexas).

8. A decisão proferida no Recurso nº 4.466, de São Paulo, que declarou parcialmente inconstitucional a letra n, do inciso I, do art. 1º, da LC-5/70, não teria influência no presente recurso, porque, neste, o candidato havia sido condenado. De qualquer forma, porém, a discussão desse assunto está afastada em virtude da posterior absolvição.

9. Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso interposto por Nelson Neme, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido, e pelo provimento do recurso interposto pelo MDB em relação ao candidato Carlos Sandrin.

Brasília, D.F., 27 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.873

Recurso nº 4.478 — Classe IV — Minas Gerais (São Francisco)

Filiação partidária. — Eleitor filiado a Partido em uma Zona Eleitoral que transfere seu domicílio para outra Zona. — Cancelamento posterior da inscrição eleitoral, em revisão realizada nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. — Consequente cancelamento da filiação partidária. — Inexistência de nova e regular filiação partidária com a anterioridade de

seis meses da data da eleição, comprovada com a exibição de ficha oportunamente autenticada com o "visto" do Juiz Eleitoral, ou com certidão do Cartório Eleitoral. Ineficácia de eleição para membro da Comissão Executiva para estabelecer a filiação pretendida. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — A espécie assim se resumiu às fls. 53:

"No dia 9 de agosto de 1976 realizou-se a Convenção da ARENA no Município de São Francisco para a escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo. A Convenção foi presidida por Mário Célio Caetano, Presidente do Diretório, e com a presença do Observador da Justiça Eleitoral, lavrando-se a ata cuja cópia é vista, às fls. 11 a 14.

Com o *quorum legal*, foram apresentadas duas chapas para candidatos a Prefeito e vice-Prefeito: a primeira, com o apoio de 15 convencionais e a segunda, tendo como candidato a Prefeito Severino Gonçalves da Silva, com o apoio de 10 convencionais (ata de fls. 11/14 e relatório do Observador da Justiça Eleitoral, fls. 15/16).

Sob o fundamento de que Severino Gonçalves da Silva não era filiado ao Partido havia mais de seis meses, o Presidente da Convenção deixou de submeter a respectiva chapa aos convencionais, proclamando como candidatos a Prefeito e vice-Prefeito os integrantes da outra chapa (Aristomil Gonçalves de Mendonça, candidato a Prefeito e Vicente Vieira de Aquino, vice-Prefeito, fls. 12).

Inconformado, Severino Gonçalves da Silva lançou protesto na própria ata da Convenção, e, no prazo de três dias, apresentou "recurso" ao MM. Juiz Eleitoral, que houve por bem acolhê-lo para declarar candidato a Prefeito o ora recorrido, e vice, o seu companheiro de chapa."

Houve recurso do Presidente da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional do município de São Francisco, recurso que não logrou provimento.

Entendeu o acórdão que o cancelamento da inscrição eleitoral, na revisão feita em São Francisco, era insuficiente para afastar a consideração de que o recorrido se filiara ao Partido muito anteriormente, em Brasília de Minas, e mudado seu domicílio continuou com evidente participação partidária, a ponto de ser eleito Vice-Presidente do Diretório de São Francisco.

Veio o recurso especial interposto com apoio no art. 276, I; "a" e "b" do Código Eleitoral, arguindo-se ofensa aos arts. 2º da Lei nº 5.782/72; 99, IV, da Resolução nº 9.252/72; (*) 63, 64, 65, § 4º e 66 da LOPP. Alega o recorrente que a filiação partidária do recorrido, em Brasília de Minas, se fez em livro, não em ficha; transferido o título eleitoral para a 245ª Zona (S. Francisco) a inscrição eleitoral foi cancelada em decorrência de revisão; irrelevante é o fato de ter sido, o recorrido, Vice-Presidente do Diretório, pois estava de posse de ficha de filiação

(*) In B.E. nº 253/43.

partidária cujo número coincidia com o de outro filiado, este, sim inscrito regularmente.

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral da lavra do ilustre Dr. Valim Teixeira, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral e por este aprovado, é o seguinte:

"É mais um caso da prova indireta de filiação partidária. Declara o acórdão recorrido:

"A prova dos autos leva ao convencimento de que a candidatura de Severino Gonçalves da Silva atende às exigências do art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-7-72, ou seja, de que aquele cidadão é filiado ao Partido, no município de São Francisco, há mais de seis meses das eleições".

Decidiu o TSE, pelo acórdão nº 5.039, de 12-10-72, publicado no B.E. nº 255/191 (cópia anexa):

"Filiação partidária. Prova.

Na vigência da Lei nº 5.682/71, e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócua, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos".

Para as eleições de 1976 esse entendimento já foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso nº 4.465 do Rio de Janeiro, de que foi relator o eminente Ministro José Bosseli. Julgado em sessão de 21 de setembro, foi provido pelo acórdão nº 5.862 (cópia anexa), no qual está transcrito o parecer emitido pela Procuradoria Geral.

Consequentemente, também para o pleito do corrente ano não poderá ser aceita prova indireta de filiação partidária, salvo se contra essa tese votarem dois terços dos membros do Tribunal (Código Eleitoral, art. 263).

É verdade que o candidato apresentou ficha, datada de 15 de setembro de 1974, mas visada pelo Juiz Eleitoral a 9 de agosto de 1976, dia em que se realizava a convenção: Ora, como já foi decidido também pelo Tribunal Superior, para que se considere válida a filiação, a contar da data em que figurar na ficha, é necessário que esta haja sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal, isto é, até três dias após o deferimento pela Comissão Executiva do Partido (Recurso nº 4.462, do Piauí, relator o eminente Ministro Leidão de Abreu, acórdão nº 5.860, de 21-9-76, no qual está transcrito o parecer da Procuradoria Geral (Cópia anexa)).

No presente caso o candidato chegou a ser filiado ao Partido, em data anterior, no município de Brasília de Minas, do qual requereu transferência para o de São Francisco. Nos termos do art. 100 da Resolução nº 9.252/72, a filiação partidária acompanha a inscrição eleitoral. Na hipótese, como se tratava de filiação obtida através de assinatura em livro, o Cartório Eleitoral da Zona de origem enviaria uma certidão para o da nova inscrição.

Ocorre, contudo, que a inscrição eleitoral do candidato foi cancelada, em virtude de revisão do alistamento realizada no município de São Francisco. Diante disso, e nos termos do art. 99, IV, da Resolução nº 9.252/72, sua filiação partidária foi automaticamente cancelada. O ilustre autor do voto vencedor, no TRE, sustentou que no caso de cancelamento de inscrição eleitoral, resultante de revisão do alistamento, a filiação não deve ser cancelada, como nos demais casos.

Data *venia*, não vemos como se possa fazer distinção entre os motivos que determinam o cancelamento da inscrição eleitoral, para que os efeitos sejam diversos. Uma inscrição eleitoral cancelada por falta de comparecimento, no caso de revisão do alistamento, está tão cancelada como se o motivo fosse qualquer outro. No caso do candidato, a partir da data em que

sua inscrição foi cancelada, ele deixou de ser eleitor. Daí até a data em que requereu nova inscrição eleitoral e obteve novo título eleitoral, a sua situação era exatamente igual a de qualquer outro cidadão, maior de 18 anos, que não fosse eleitor. Afirmou o voto vencedor, ainda, que outra interpretação levaria a conclusão absurda, pois, "feita a revisão, ainda que todos se realistem, nenhum terá dois anos de filiação partidária para concorrer a cargo eletivo". Data *venia*, a hipótese aventada é que é absurda: prevê a realização de revisão eleitoral numa Zona Eleitoral e o cancelamento de todos os títulos eleitorais, *sem nenhuma exceção*, seja porque nenhum eleitor estava inscrito validamente, seja porque os que estavam não compareceram à revisão.

Nota-se, por outro lado, que é incompreensível que o candidato não haja apresentado o seu título eleitoral para revisão. Num município de interior, não é possível que um político militante não fique sabendo da realização de uma medida excepcional como é a revisão prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Em conclusão, opinamos pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que se trata de disputa entre duas sublegendas, e pelo seu provimento, por haver sido proferida com ofensa ao art. 2º da Lei nº 5.782/72, sugerindo que fique desde logo consignado que os instituidores da sublegenda poderão substituir o candidato.

Convém ficar consignado que a jurisprudência do T.S.E. é no sentido de que o resultado de convenção deve ser examinado no processo de registro dos candidatos. No caso, dos autos, porém, foi a própria Justiça Eleitoral que resolveu examinar o assunto em processo autônomo."

É o relatório.

(Falaram: pelos Recorrentes Dr. José Guilherme Vilela e pelo Recorrido Dr. Djalma Marinho).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — São fatos firmados neste processo:

a) que o recorrido Severino Gonçalves da Silva se filiou à Aliança Renovadora Nacional no município de Brasília de Minas, consoante consta do Livro de filiação partidária, encerrado em 11 de julho de 1969;

b) que o eleitor se transferiu para a 24ª Zona (São Francisco), sendo certo que não se apresentou, a cartório, qualquer certidão de sua anterior filiação partidária, certificando o cartório eleitoral de S. Francisco que até 28 de julho de 1976 dele não constava ficha de filiação do recorrido a qualquer Partido;

c) que houve revisão eleitoral em S. Francisco, de que resultou o cancelamento da inscrição eleitoral do recorrido; que obteve antes de setembro de 1974, novo título de eleitor;

d) que o recorrido apresentou requerimento de filiação partidária datado de 10 de setembro de 1974 e despachado na mesma data, mas a ficha de filiação partidária, de nº 272 (número que coincide com o de outra ficha, em nome de Nilceu Viana Canabrava), somente foi conferida e somente obteve o "visto" do Dr. Juiz Eleitoral em 9-8-76, embora indique como data de inscrição no Partido 15-9-74;

e) e que o recorrido foi eleito, em 1975, Vice-Presidente da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional, no município de S. Francisco.

São os dados afirmados na lide e relevantes para o exame da demanda.

Se o recorrido não tivesse cancelado sua inscrição eleitoral, dúvida não haveria de que, inscrito no Partido em Brasília de Minas, transferindo-se para S. Francisco, o novo domicílio eleitoral não teria o condão de eliminar-lhe a filiação partidária. O mero pormenor formal (de ter sido inscrito no Partido em livro, não em ficha) não impediria a validade da filiação partidária anteriormente feita e oportuno seria a comprovar, por meio de certidão, essa filiação.

Encontro, entretanto, obstáculo em aceitar a validade da filiação anterior porque houve revisão eleitoral e a inscrição eleitoral do recorrido foi cancelada.

Dispôs o § 4º do art. 71 do Código Eleitoral (acrescentado pela Lei nº 4.961/66) sobre a possibilidade de revisão do eleitorado, "com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

Ora, admite o recorrido que houve revisão do eleitorado de S. Francisco e que, como consequência, sua inscrição eleitoral foi cancelada.

Consequentemente, nos termos do art. 99, IV, da Resolução nº 9.252/72, cancelada a inscrição eleitoral, a inscrição partidária automaticamente se cancelou.

Em 1974 o recorrido novamente se inscreveu como eleitor.

Deveria, portanto (como implicitamente reconhece, ao apresentar ficha de filiação partidária) novamente inscrever-se como filiado da Aliança Renovadora Nacional. E tal filiação havia de provar-se por meio de ficha de inscrição. Ora, quanto à inscrição do recorrido, ainda que se pretenda tê-la pedido em 1974, a respectiva ficha somente traz a conferência do serviço eleitoral e o "visto" do Juiz Eleitoral com data de 9-8-76. E mais: com o mesmo número atribuído a essa ficha se apresenta outra, visada, de eleitor cuja inscrição se fez em 14-5-76.

Quer-se, então, que se reconheça a filiação porque, desde 1975, o recorrido era Vice-Presidente da Comissão Executiva.

Mas a isto bem se pondera que no Recurso nº 4.465 (*) julgado a 21 de setembro último, se assentou que "a prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme". Assim, que se tenha admitido como Vice-Presidente da Comissão Executiva quem não se filiara ao Partido não afasta a inexistência de regular filiação. Outrôssim, como nos termos do art. 65, § 4º, da LOPP, deferida a filiação, a Comissão Executiva deve enviar em três dias as fichas à Justiça Eleitoral; e como, no caso, somente a 9-8-76 constam a conferência do escrivão e o "visto" do Juiz Eleitoral, sendo certo que a 28-7-76 não constava do Cartório Eleitoral a filiação do recorrido a qualquer Partido; a conclusão que se impõe é a de que — não examinada embora a alegação de falsidade da ficha de inscrição do recorrido — não atende ele exigência de filiação partidária pelo prazo de seis meses anteriores à eleição. Para que se considerasse válida a filiação a contar da data que figura na ficha era de mister houvesse ela sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo de lei.

Pelo exposto, considerando que já tendo sido apreciada no mérito a pretensão do recorrido será delongar inutilmente a apreciação da espécie anular a decisão em exame para que, em registro do candidato, se aprecie novamente o tema, dou provimento ao recurso, acolhendo os termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. E desde logo esclareço que, se tiver sido registrado o recorrido, o provimento deste recurso implica, evidentemente, o cancelamento da inscrição.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.478 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Mário Célio Caetano, presidente da Comissão Executiva da ARENA e outros (Adv. Drs. Sizenando R. de Barros Filho e José Guilherme Vilela) — Recorrido: Severino Gonçalves da Silva, candidato a Prefeito pelo município de São Francisco (Adv. Drs. Oscar Lobo Pereira e Djalma Marinho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues

(*) Acórdão nº 5.862, publicado no B.E. número 302/718.

Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.874

Recurso nº 4.482. — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

Filiação partidária anterior, cancelada em 30-5-1975, com o pedido de filiação a outro Partido.

Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971.

Pedido de registro de candidato a Prefeito, nas eleições de 15-11-1976, pelo Partido, ao qual se deu a nova filiação em maio de 1975, indeferido, por inexistir o interstício de dois anos, até a data das eleições.

Reexame de provas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Diretório Municipal do MDB, de Guarulhos, SP, requereu registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Sublegenda MDB-3, às eleições de 15-11-1976, escolhidos na Convenção Municipal, respectivamente, Francisco Assis Almeida e Waldomiro Carlos Ramos.

Oswaldo Celeste, vereador à Câmara Municipal de Guarulhos e líder da Bancada da ARENA, impugnou a candidatura de Francisco Assis Almeida, com base no § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, eis que o candidato não completou o período necessário de filiação ao MDB, porque, sendo anteriormente filiado à ARENA, tão-só solicitou o cancelamento dessa filiação e, concomitantemente, sua inscrição no MDB, deferindo-se-lhe o pedido por despacho do Dr. Juiz Eleitoral de 2-6-1975, de cujo inteiro teor tomou conhecimento o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, em Guarulhos, Ofício nº 333/75, de 2-6-1975.

Alega, na impugnação, às fls. 28:

"1. Quando da fundação do Diretório da Aliança Renovadora Nacional em Guarulhos, foi o requerente o seu Primeiro Presidente, encarregado de proceder as filiações partidárias, o que realmente foi efetuado, de acordo com os livros, fichas e relações enviados a esse E. Juízo.

2. Consequentemente ao procedimento supra, como pode ser verificado pela inclusa xerox autenticada, o candidato Francisco Assis de Almeida, assinou sua ficha de inscrição partidária, na qual consta ser o mesmo possuidor de título de eleitor nº 967, votando na 4ª Seção — Centro, recebendo o nº 141 a sua filiação na Aliança Renovadora Nacional, tendo também assinado o Livro nº I, nas folhas 25, o qual encontra-se arquivado neste Cartório Eleitoral sendo ainda que, posteriormente a reformulação de numeração de filiados, recebeu o nº 872, sua inscrição no partido.

3. Ratificando as informações supra, o então escrivão da 176ª Zona Eleitoral, em data

de 4-6-1968, Doutor Archimedes Gualandro, certificou e deu fé, que o Sr. Francisco Assis de Almeida, nos termos da Resolução nº 8.110 (Processo nº 3.405), a partir desta data, fica com a sua filiação deferida, sendo que uma via, devidamente visada pelo MM. Juiz Eleitoral, permaneceria arquivada em Cartório."

As fls. 33/41, o candidato contestou a impugnação. Sustenta que, conforme a L.O.P.P. (Lei número 5.682/71), arts. 63 e seguintes, há requisitos essenciais à filiação partidária, invocando os arts. 91 e 95 da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, (*) do TSE, sobre a ficha partidária, segundo os quais, preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, após deferida a filiação, será enviada pela Comissão Executiva Municipal ao Cartório Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolvendo a segunda, no mesmo prazo e entregando a terceira ao filiado. Refere-se, ainda, ao disposto no art. 96, da mesma Resolução, quanto às providências a serem adotadas pelo Escrivão. Alega que o candidato não era filiado à ARENA, não preenchendo a ficha apresentada os requisitos legais, movendo o impugnante apenas o propósito de tumultuar o processo eleitoral, ou talvez, buscando pôr em evidência seu nome. Anota o contestante, às fls. 36:

"É de indagar, MM. Juiz, dos motivos que o levaram a conservar a referida ficha em seu poder, já que a mesma, se completa e devidamente autenticada, deveria estar, ou nos arquivos da ARENA, ou nos arquivos da Justiça Eleitoral. O simples fato de se achar referida ficha em poder de um membro do Partido, como documento de "propriedade" deste, sem a existência de outros motivos senão os de caracteres inconfessáveis, comprova a ilegitimidade do procedimento do impugnante."

Sustenta que a ficha incompleta exibida em xerox, onde não há sequer o preenchimento da data da inscrição, sem autenticidade e visto do MM. Juiz Eleitoral, foi assinada pelo impugnado, "por ocasião do início das inscrições eleitorais", destacando — "mas quando lhe foi exigido o preenchimento de outras, desistiu da inscrição, pedindo a devolução da incompleta o que o fez por intermédio do Dr. José Afonso Triele de Lima, por cujo depoimento protesta".

Quanto à assinatura do impugnado no Livro nº 1, de filiação partidária, às fls. 25, afirma inexistir esse compromisso, havendo equívoco do impugnante, "ao referir-se a um livro que a própria ARENA extraviou, e, que, por isso mesmo, não poderia estar arquivado no Cartório Eleitoral". (sic).

A seguir, alega inexistir prova de sua filiação à ARENA, eis que não há as outras duas fichas, sendo a apresentada com a impugnação, em xerox, imprestável, por incompleta, não cabendo deduzir filiação partidária, por meio de indícios e presunções. Destaca, ainda, que a filiação do eleitor a um partido político exige dele efetiva participação nas atividades partidárias, prevendo inclusive o parágrafo único do art. 69, da LOPP, que será excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária. Anota, nesse sentido, que, "ad argumentandum", se fosse filiado à ARENA, a não participação em qualquer ato partidário configuraria sua automática exclusão do Partido.

De outra parte, sustenta que preencheu ficha partidária no MDB, a 20-10-1974, tendo, pessoalmente, apresentado dito documento ao MM. Juiz Eleitoral, colhendo, diretamente, o "visto", entregando-a ao Cartório Eleitoral, quando então a recusou a responsável pelo mesmo, orientando-o no sentido de ser a ficha levada ao MDB, que a encaminharia ao Cartório. Juntou os documentos de fls. 43/45: (lê).

Inquiriram-se as testemunhas arroladas pelo impugnado: Dr. José Afonso Triele de Lima (fls. 47), Drs. Madalena Antônia Gouveia (fls. 48) e José Lourival de Camargo (fls. 49), Dra. Suzana Maria Pereira (fls. 50) e Rogério Marques da Costa (folhas 51).

(*) In B.E. nº 253/43.

A sentença, de fls. 63/66, acolheu a impugnação e indeferiu o registro das candidaturas de Francisco Assis Almeida e Waldomiro Carlos Ramos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito. Destacou-se, na decisão, que, à época, não estando ainda em vigor a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se exigiam três vias da ficha de filiação. Daí, afirmou o Dr. Juiz Eleitoral:

"Assim, se o impugnado assinou ficha de inscrição partidária na ARENA, se essa ficha deu entrada no Cartório Eleitoral, se com base nesta se fizeram as anotações necessárias de sua inscrição partidária e se posteriormente o próprio impugnado veio a requerer a comunicação do cancelamento de sua inscrição no partido, não vejo como negar-se sua qualidade de antigo filiado à ARENA, apenas porque a ficha não foi localizada no Cartório. Desse modo, tendo anteriormente sido filiado à ARENA, o candidato impugnado é inelegível porque sua inscrição no Movimento Democrático Brasileiro é posterior a 15 de novembro de 1974, não se completando o biênio legal".

Recorreu o impugnado, às fls. 68/69, razoando de fls. 70/76. Após reiterar não ter sido filiado à ARENA, sustenta que se filiou ao MDB, a 20-10-1974 e não em maio de 1975, não podendo prevalecer, no documento, a data posta inclusive com tinta de cor diversa.

Sem resposta ao recurso, (fls. 92), subiram os autos ao T.R.E. — SP, onde a Procuradoria-Regional Eleitoral (fls. 94/95) opinou no sentido da confirmação da sentença.

O colendo TRE — São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 98/102). Depois de reexaminar as ponderações de ambas as partes, o voto condutor do acórdão, às fls. 102, assentou, *verbis*:

"Estas ponderações não se desligam, de modo algum, das da r. sentença recorrida, nem das do parecer da nobre Procuradoria-Regional, todas de amplo conhecimento de meus eminentes pares.

Se o recorrente requerera o cancelamento de sua filiação à Aliança Renovadora Nacional, com isso confessava ser, até então, filiado a ela; se o solicitou, juntamente com o seu pedido de inscrição de filiado ao outro partido, Movimento Democrático Brasileiro, em maio de 1975, não pode ele disputar a próxima eleição municipal, pelo não decurso do prazo para tanto legalmente fixado, de dois anos."

Interpôs o impugnado o presente recurso especial, com apoio no art. 272, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, apontando como violada pela decisão a norma do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, eis que não existe filiação partidária à ARENA e sem esta não há como falar na Lei nº 5.682/71, artigo 67, § 3º.

Sustenta que não há no caso a prova específica de filiação à ARENA, pretendendo-se anular, na espécie, ficha incompleta. Alega ter-se reconhecido filiação por presunção. Quanto ao cancelamento da inscrição na ARENA, afirma que o requereu em outubro de 1974, bem assim ter sido a data de maio de 1975 posta pelo servidor do Cartório. Invoca certidão fornecida a 22-3-1976, onde não consta data do requerimento de cancelamento da filiação à ARENA.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso, ou se conhecido, por seu desprovimento, às fls. 127/128, dado que o recorrente pretende, na realidade, discutir prova já examinada e decidida soberanamente pelo TRE (sic), afirmando ainda ter sido regular a filiação à ARENA, na quadra anterior à Lei nº 5.682, de 1971.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente a Dra. Madalena Gouveia).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — No apelo alega o MDB que a decisão recorrida contraria a expressa disposição de lei contida no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 20-7-1971.

Cotejando as provas constantes dos autos, e avaliando-as, as decisões de primeiro e segundo graus concluíram no sentido de reconhecer anterior filiação do impugnado à ARENA, bem assim se ter dado o correspondente cancelamento em maio de 1975, com o que o candidato não atende ao interstício de dois anos de nova filiação, até as eleições de 15 de novembro de 1976, *ut*, art 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

O aresto, qual o fizera a sentença, por ele confirmada, de expresso, após confronto das provas, considerou que, se o recorrente pediu, explicitamente, o cancelamento de sua filiação à ARENA confessou ser, até então, a esse Partido, filiado. Por igual, requereu, aí, filiação ao MDB. Segundo a prova acolhida pelo acórdão, tal sucedeu em maio de 1975.

Consta do Apenso 3, o original do requerimento do recorrente, ao Dr. Juiz Eleitoral de Guarulhos, nestes termos:

"Francisco Assis Almeida, brasileiro, maior, casado, residente à Rua Dr. Ramos de Azevedo, 128 — Guarulhos, portador do título de eleitor nº 967, zona 176, 4ª Seção, vem respeitosamente, perante V. Exa., requerer o cancelamento de sua inscrição na Aliança Renovadora Nacional (Arena) e comunicar sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.)."

Essa petição foi despachada pelo Dr. Juiz Eleitoral a 2-6-1975. Dela consta a data — 30-5-1975, existindo outra anotação: "Recebi, 30-5-75", estando autuado o documento, também, com data de 2-6-1975.

No mesmo Apenso, às fls. 7, reside Certidão, acerca desse petitório, datando o despacho do Doutor Juiz que determina a comunicação ao Partido de que se deu a desfiliação do eleitor, de 2-6-1975, e ainda se certifica que "consta no Livro nº 1, às fls. 25 de inscrições de Eleitores" a anotação de filiação de Francisco Assis Almeida à ARENA, sob o nº 872 em data de 19-11-1971.

Pretende, efetivamente, o recorrente que outra foi a data do requerimento em que pediu se cancelasse sua filiação à ARENA, asseverando tal haver sucedido a 20-10-1974, para o que aponta data inserta na ficha de filiação ao M.D.B., de fls. 78 (xerox). Com o recurso, especial traz cópia de acórdão de TRE-SP, de 21-8-1975, referente a registro do Diretório Municipal de Guarulhos do MDB, onde aparece o candidato, ora impugnado, como Vice-Presidente, da Comissão Executiva. Não se explicita, aí, sequer, porém, a data do referido conclave partidário. Certo é, todavia, tratar-se de expediente de 1975.

Vê-se, pois, que toda a discussão posta no recurso respeita a reexame de provas, que tiveram ampla apreciação nas instâncias locais, qual resulta da sentença (fls. 63/66) e do acórdão do TRE, onde acolhidos os fundamentos da decisão de primeiro grau e os do parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, às fls. 94/95, no qual restou, explicitamente, sinalado, *verbis*:

"Sem embargo das aplicadas razões recursais, o parecer desta Procuradoria-Regional é no sentido da integral confirmação da r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O recorrente peticionou ao Juízo Eleitoral em 30-5-1975 (cf. doc. de fls. 2 do último apenso), comunicando seu desligamento da ARENA e seu ingresso no MDB.

Referida petição cuja autenticidade não é negada pelo recorrente, vem confirmar o fato de sua anterior inscrição em outro partido, evidenciada pela 2ª via da ficha partidária, pela certidão do Cartório Eleitoral e pela relação de eleitores filiados, documentos apresentados pelo impugnante, além da declaração da ARENA.

Ademais, em se tratando de signatário bacharel em Direito, homem experimentado, parece-nos inadmissível a suspeita levantada a fls., pretendendo fazer crer que terceiros não identificados post — dataram o documento, que teria sido protocolado sem data — Por outro lado, cumpre a quem alega falsidade o ônus de provar e o recorrente não satisfaz o encargo que lhe era exigido.

Ora, se o desligamento somente ocorreu em maio de 1975, sua filiação ao MDB não completou o biênio exigido por lei, como condição de elegibilidade (art. 67, § 3º, LOPP)."

Nem caberia discutir, também, no âmbito do recurso especial, por importar em reexame de provas, a questão da inexistência da filiação do recorrente à ARENA, em 1968, como sustenta, não só porque pediu, no antes referido documento, o cancelamento da mesma, admitindo e assim confessando sua existência, como, ao desate dessa controvérsia, há elementos de provas de ambos os lados, considerados amplamente na sentença e no aresto recorrido, não comportando, aqui, nos estreitos limites deste recurso, reexaminá-los, em toda a sua latitude. Nem vale, de outra parte, a tanto, a alegação do recorrente de que se trataria de filiação, admitida por presunção ou por meios indiretos de prova. Em realidade, os documentos dela indicativos foram valorizados, no sentido de afirmá-la, tanto pela sentença, quanto pelo acórdão.

De todo o exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.482 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Francisco Assis Almeida, candidato pela sublegenda 3 do MDB, ao cargo de prefeito do município de Guarulhos (Advogados Dr. Paulo Lauro e Madalena Gouveia).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.875

Recurso nº 4.481 — Classe IV — São Paulo (Coroados)

Registro de candidatos. Coisa julgada. Não pode constituir matéria de impugnação ao registro de candidatos aquela que, dirigida à regularidade dos atos de constituição do Diretório do Partido, foi desprezada em decisões anteriores.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Impugnou a ARENA, Seção de Coroados, São Paulo, o registro de candidatos do MDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores naquele Município, sob o fundamento de que, anotada a Comissão Pro-

visória do MDB por acórdão publicado a 25 de julho de 1974, e tendo ela 60 dias para as providências de organização da Convenção, seriam nulas as filiações partidárias, de 11 e 14 de outubro de 1974, ou seja posteriores a 25 de setembro de 1974, e bem assim a participação, na Convenção, de partidários filiados menos de três meses antes de sua realização, sendo consequentemente nula a Convenção no corrente ano realizada, isto é, a 18 de julho de 1976, para escolha dos candidatos ora submetidos a registro (fls. 2/14).

O Dr. Juiz Eleitoral desprezou a impugnação, "por se tratar de coisa já julgada, como bem demonstrou o Dr. Promotor Público", uma vez que fundada a impugnação de agora nos mesmos motivos alegados em 1974 contra o registro do Diretório, e desprezados pelo Juízo e por acórdão do TRE (fls. 89).

A essa decisão opôs recurso a ARENA, a que o TRE negou provimento porque "a impugnação e o recurso, em última análise, visam a reavivar questões já decididas, que se acham acobertadas pela precisão máxima da coisa julgada material, o que é inadmissível" (fls. 114).

Dai o recurso especial de fls. 124 e segs., interposto pelo Diretório Regional da ARENA, em que sustenta inexistir coisa julgada, porquanto as anteriores impugnações, de 1974, na fase de organização do Diretório municipal do MDB, foram apresentadas por Arso João Varoni em condição pessoal, e agora a impugnação é oriunda do próprio Partido como organização; demais, para aquela fase, não está previsto na lei um contraditório, que somente se pode estabelecer na fase, atual, de registro de candidatos. No mérito, o acórdão recorrido dá como válidas as filiações partidárias impugnadas, com o que viola disposições expressas da Lei nº 5.682, de 1971, especialmente os seus arts. 30 e 59, § 1º, este último com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 1971. E diverge dos Acórdãos nºs 5.081 (B.E. nº 225/229) e 5.126, de 23-10-72 (*ibidem*, pág. 267).

Nesta Instância, a Procuradoria Geral Eleitoral é de parecer que, apesar da petição longa e exaustiva, o recorrente "não demonstra que a decisão recorrida haja sido proferida contra expressa disposição de lei, nem dissídio jurisprudencial, uma vez que os acórdãos dados como divergentes não se referem à hipótese dos autos", pelo que não há de ser conhecido o recurso, ou há de ser improvido.

Pede-se, nesse parecer, que após a baixa dos autos, seja dada vista ao Ministério Público para que se apure a eventual infringência do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, que declara constituir crime eleitoral "a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Recusadas as impugnações de 1974 às filiações partidárias e ao registro do Diretório, a regularidade desses atos passou a constituir coisa julgada, *erga omnes*.

Não pode deixar de ser assim, em matéria eleitoral.

Do contrário, as questões se renovariam eternamente, pois a cada nova oportunidade, surgiria um eleitor do mesmo partido (nas convenções de organização) ou do mesmo ou de outro partido (nas convenções para escolha de candidatos), a impugnar o ato praticado.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, a verdade é que, no caso concreto, a impugnação, nas duas fases, surgiu de órgão do partido impugnante, da primeira vez por quem se dizia Delegado do Diretório Municipal da ARENA (fls. 44), da segunda vez pelo Presidente do mesmo Diretório Municipal (folhas 2).

Por último, é de considerar-se que, se o mérito da impugnação pudesse ser examinado, melhor sorte não lograria o ora recorrente, pois as filiações e convenções poderiam ser realizadas após os 60 dias do art. 59, § 1º da Lei nº 5.682, de 1971 (red. da Lei

nº 5.697, do mesmo ano), em caráter extraordinário, caso o Partido naquele prazo não contasse o número mínimo de filiados.

A respeito, dispôs a Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972 (*), deste Tribunal Superior:

"Art. 44. Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte."

E a observância desse prazo suplementar de 60 dias foi especificamente lembrado, pelo acórdão regional, no ensejo da impugnação de 1974, como se vê de fls. 72 destes autos.

Quanto aos acórdãos dados como divergentes, o primeiro diz respeito a matéria idêntica à que aqui é considerada preclusa e o segundo a filiação de mais de três meses para a convenção de organização do Diretório, ambos, portanto, insuscetíveis de invocação e consideração no momento presente (folhas 23/24 e fls. 25).

O acórdão recorrido, pelo que acaba de ser exposto, não oferece superfície ao recurso especial ora em apreciação, do qual não conheço.

Relativamente ao pedido final do parecer da douta Subprocuradoria Geral Eleitoral, penso que, no caso, não deve o Tribunal comprometer-se com iniciativa que cabe exclusivamente ao Ministério Público.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.481 — SP — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

Decisão: Não conhecido, unanimemente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.877

Recurso nº 4.483 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso especial. Art. 276, I, letra "a".

Descabe de decisão que rejeita impugnação de candidato, à vista da prova existente nos autos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Nelson Afonso Ferreira e Vanone Ferreira de Assunção, candidatos às eleições de novembro, impugnaram o

(*) In B.E. nº 253/43.

registro do candidato José Bernardes Pinto, ao cargo de Prefeito Municipal de Comendador Gomes, por ter ocupado o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Municipal de Saúde do mesmo município, instituída e subvencionada pela Prefeitura, invocando em seu apoio o art. 1º, inciso II, letra d, e inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70, sem a desincompatibilização no prazo legal. A inicial está instruída com os documentos de fls. 8/28.

Em sua contestação, sustenta o impugnado, que a escritura instituidora da prefalada Fundação elimina a pretensão, inexistente, em consequência, o Estatuto de fls. 2, que sem o registro da Fundação sem nenhum efeito a designação de organizadores e primeiros administradores, posto que na própria escritura está expresso: "que não sendo tomada essas providências, no prazo máximo de noventa (90) dias, caberá ao Ministério Público a iniciativa, ficando, em consequência, sem nenhum efeito a designação dos organizadores e primeiros administradores", que pelo art. 18 do C. Civil a fundação só adquire personalidade jurídica com os estatutos registrados, que o Diretor Administrativo, de livre escolha do Presidente, será admitido mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e que este pacto não foi apresentado; que, em momento algum, exerceu cargo ou desempenhou função, que o tornasse inelegível.

Pelo despacho de fls. 45, o MM. Juiz Eleitoral admitiu apenas prova documental, indeferindo a testemunhal.

Em razões finais, os impugnantes tecem considerações sobre o que seria a prova testemunhal, mas não alegam cerceamento de defesa (fls. 58 a 62).

Pela sentença de fls. 65 a 67 foi julgada improcedente a impugnação, com a seguinte fundamentação:

"O ponto nevrálgico da questão consiste em saber se o impugnado José Bernardes Pinto era membro ou não da Fundação de Saúde de Comendador Gomes, pois, caso afirmativo e se exercia nos três meses que antecedem as próximas eleições, cargo de direção, administração ou representação, estará automaticamente impedido de disputar eleições como candidato a prefeito.

A escritura da instituição da Fundação Municipal de Saúde de Comendador Gomes foi lavrada no livro de notas do Cartório de Comendador Gomes a 22 de abril de 1970 (documento de fls. 21/22).

A certa altura consta o seguinte:

... a Fundação agora instituída reger-se-á pelos estatutos que forem redigidos e aprovados, no prazo de um mês a contar desta data, pelos seus organizadores adiante nomeados e que comporão sua primeira Administração, estruturada em Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, com mandato, os membros dos dois primeiros órgãos até o dia 22 do mês de abril de 1978; que aos organizadores pré-citados caberão tomar providências necessárias à aprovação dos estatutos e respectivo registro para conhecimento da fundação como pessoa jurídica de direito privado, na forma do artigo 652 do Código de Processo Civil e legislação complementar; que não sendo tomadas essas providências no prazo máximo de noventa dias caberá ao Ministério Público a iniciativa, ficando, em consequência, sem nenhum efeito a designação dos organizadores e primeiros administradores adiante feita ... que integram o Conselho Fiscal e a Diretoria na primeira gestão indicada os Senhores Nilson Aparecido da Cruz, José Bernardes Pinto ... cabendo aos três primeiros, respectivamente os cargos de Presidente, Diretor Administrativo...

Pela escritura de instituição ficou determinado que não sendo providenciado o registro da Fundação em noventa dias, ficaria sem efeito a designação dos organizadores e primeiros administradores.

Só se providenciou a publicação dos extras do estatuto a 11 de junho de 1976, data em

que a fundação passou a ter existência legal e já decorridos mais de dois anos da instituição da mesma.

Está evidente que o impugnado José Bernardes Pinto foi aliado do cargo de Diretor Administrativo pela decorrência do prazo sem iniciativa de algum dos demais membros no sentido de registrá-la.

A existência legal de uma fundação só pode ser provada pela exibição do ato constitutivo, não sendo possível prova da existência de fato, motivo pelo qual era desnecessário ouvir qualquer testemunha.

Não sendo membro e não exercendo qualquer cargo ou função na fundação, está o impugnado José Bernardes Pinto apto à disputa de cargo eletivo de prefeito municipal".

Os impugnantes recorreram desta decisão, razões de fls. 69/76, arguindo a sua nulidade por falta de pronunciamento do Ministério Público, e cerceio de defesa pela não audiência da prova testemunhal e no mérito desenvolvem considerações atacando o decisório, que não conhecera uma sociedade de fato, na qual teria o recorrido exercido o cargo de Diretor Administrativo, apresentando os documentos de fls. 77 a 95.

Contraminutado o apelo, fls. 97/102, a Procuradoria Regional deu parecer no sentido da reforma do julgado por entender que existe prova nos autos demonstrando o exercício do cargo de Diretor Administrativo pelo candidato impugnado (fls. 105/107).

O Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade rejeitou as preliminares sustentando (fls. 122):

"Desprezo as preliminares de nulidade da sentença, por falta de audiência do Ministério Público na primeira instância, desde que não obrigatória, assim como pela dispensa da prova testemunhal, amparado o Juiz pelos termos dos arts. 42 e 44 da Resolução nº 10.049, de 1976, aquele quando prevê a audiência do Ministério Público só quando foi impugnante e este porque deixa o julgamento ao livre convencimento do Juiz, face à prova produzida e a documental feita a isso bastante".

para, no mérito, manter a sentença vestibular, tendo o Exmo. Sr. Relator as considerações que seguem (fls. 123/124):

"No caso dos autos, a Lei Municipal nº 556, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação em causa, com recursos da municipalidade, pecuniários e de pessoal, é de 17 de dezembro de 1973, sendo o ato de instituição da Fundação, a escritura da doação respectiva de 22 de abril de 1975 (fls. 22/23), mas só transcrita no Registro de Imóveis em 3 de julho de 1970 (fls. 24)".

"Como se viu, condição de prevailecimento das designações feitas na escritura da instituição da Fundação era que aqueles organizadores, entre os quais o recorrido, providenciassem, a partir da data do ato, em 90 dias, a aprovação dos Estatutos e o respectivo registro, ficando de nenhum efeito aquela designação se isso não feito, transferida a iniciativa ao Ministério Público a partir de então.

Ora, se assim é e se os Estatutos trazidos pelos impugnantes nos autos estão datados de 7 de janeiro de 1974, quando não instituída ainda a Fundação em causa, por escritura pública — e outros não vieram aos autos até agora — elaborados então por quem não autorizado para tanto, por nenhum ato do instituidor, nem mesmo pela Portaria nº 01/74, que de 9 de janeiro de 1974, dois dias após a aprovação dos mesmos, e que designou os membros do Conselho Deliberativo da Fundação inexistente, nenhuma é sua validade.

E tão inexistentes são aqueles Estatutos e aquela Portaria que, designados nesta 11 (onze) membros do Conselho Deliberativo e três (3) membros do Conselho Fiscal da Fundação, não foi isso repetido no ato instituidor, em que só

designados seis (6) membros, até diversos daqueles, para a Diretoria e o Conselho Fiscal, aos mesmos cometida a incumbência de, em 90 dias, da data da escritura, elaborarem os Estatutos e promoverem o registro respectivo, pena de ficarem sem efeito as designações feitas.

Ora, como não foram elaborados os novos Estatutos, no prazo, sem efeito, assim, aquelas designações; por força do próprio ato instituidor, passou a iniciativa ao Ministério Público, que, conforme consta dos autos, também omisso até agora, eis que os Estatutos trazidos são só os de janeiro de 1974, o que aliás está certificado às fls. 46, pelo Sr. Escrivão Eleitoral.

Também não foram trazidas aos autos as provas requisitadas, além daquela de fls. 46.

De tudo, resulta não ter o recorrido, desde que decorrido o prazo estabelecido na escritura de fls. 22/23, qualquer vinculação com a mencionada Fundação, a cuja administração não pertence desde então, porque tornada automaticamente sem efeito sua designação ali feita, como nela se contém.

Resulta, ainda, que, só se fazendo o registro da mesma escritura em junho de 1976, bem como o registro dos estatutos de 1974, também no mesmo mês, quando novos Estatutos deveriam ter sido elaborados, parece terem sido tais registros u'a manobra preparatória da Impugnação aqui examinada, pois até mesmo o contrato de locação do imóvel para a Fundação é de 30 de julho de 1976, da mesma data sendo a contratação do médico, só de 8 de agosto último sendo a primeira receita dada (fls. 78).

Entendendo, assim, não existir qualquer relação entre o recorrido e a mencionada Fundação, caduca que ficou sua designação no ato dela instituidor, nego provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos".

Vale, por oportuno, salientar outro trecho do aresto regional (fls. 127):

"O Juiz Antônio Fernando Pinheiro — Não existia. O Escrivão, na certidão, declara ter sido apresentado somente o livro.

O Juiz Décio Fulgêncio — Dou-me por convencido. Acompanho o Relator.

O Juiz Lúcio Urbano Silva Martins — Com o Relator.

O Desembargador Monteiro Ferraz — De inteiro acordo com o Relator.

O Juiz Bernardo Figueira — De acordo.

O Juiz Ayrton Maia — Ilustre Relator: pelo relatório feito por V. Exa. foram mencionadas duas afirmações: uma, da lavra do MM. Juiz prolator da sentença e, a outra, do eminente Senhor Procurador-Regional Eleitoral, ambas reconhecendo a existência, de fato, da Fundação. E o douto Representante do Ministério Público Eleitoral informa, em seu Parecer, que o recorrido praticou atos de direção durante o interstício o que o impediria de ser candidato. Indago de V. Exa. se há prova nos autos de que tenha praticado tais atos.

O Juiz Antônio Fernando Pinheiro — Nenhuma. Só existe a prova trazida dos Estatutos. Nada mais.

O Juiz Ayrton Maia — Acompanho, então, V. Exa.

O Desembargador-Presidente — Decisão: conheceram do Recurso e lhe negaram provimento, mandando remeter cópia das peças do processo à douta Procuradoria-Regional Eleitoral, para as providências cabíveis".

Ainda irresignados, os impugnantes recorrem especialmente, fls. 129/140, dando por violado o art. 1º, inciso II, letra d, e inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70, reportando ao parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, contrariamente ao que ficou decidido, o registro da fundação não constitui

requisito indispensável à sua criação. Serve somente para lhe dar personalidade jurídica, legitimando-a ao exercício de determinados atos que venha a praticar, invoca em seu favor normas do Código Civil Brasileiro e ensinamentos doutrinadores que entendem cabíveis; por derradeiro sustentam que não houve espírito de emulação, sendo incabível a medida preconizada no art. 22 da Lei Complementar nº 5/70.

Impugnado este apelo, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitido parecer no sentido do não conhecimento do recurso (folhas 146/148), *verbis*:

"1. Nelson Afonso Ferreira e Vanone Ferreira de Assunção, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2, ofereceram impugnação ao registro de José Fernandes Pinto, candidato a Prefeito pela ARENA-1, no município de Comendador Gomes, Zona Eleitoral de Frutal, e o fizeram com apoio na inelegibilidade definida no art. 1º, IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70, sustentando que o referido candidato a Prefeito exerceria as funções de Diretor Administrativo da Fundação Municipal de Saúde, com sede naquela cidade, com mandato a vencer-se a 22 de abril de 1978, sendo certo que não se afastara desse cargo no prazo de seis meses anteriores à data das eleições.

2. O Dr. Juiz Eleitoral, após regular instrução do feito, proferiu decisão em que concluiu pela inexistência legal da Fundação, acrescentando que o candidato impugnado não fora membro e não exercera qualquer cargo ou função na entidade, deferindo-lhe, por isso o registro.

3. Irresignados, os impugnantes manifestaram recurso contra a sentença, reiterando os termos da inicial. O recurso, entretanto, não logrou provimento, pois, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, entendeu que o candidato impugnado nenhuma vinculação teria com a Fundação Municipal de Saúde de Comendador Gomes, já que sua designação para um de seus organizadores ficara sem nenhum efeito, pelo motivo de não terem sido providenciados os estatutos, no prazo previsto na escritura de instituição da Fundação.

4. Inconformados, Nelson Afonso e Vanone Ferreira de Assunção, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2 local, manifestaram o presente recurso especial, alegando, em síntese, que o candidato impugnado, ora recorrido, estava impedido de candidatar-se ao cargo de Prefeito, pois não se desincompatibilizara com três meses de antecedência, sendo indubitado, por outro lado, que o mesmo era membro da referida Fundação.

5. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, que desejam examinar, no âmbito restrito do apelo especial, matéria de prova controvertida. No caso dos autos, acentuou o acórdão recorrido que o candidato impugnado não tinha qualquer vinculação com a mencionada Fundação, a cuja administração não pertencia, pois, tornada, automaticamente sem efeito sua designação feita. Ademais, o registro da escritura de doação só fora efetivado em junho de 1976, bem como o registro do estatuto anterior, quando novos estatutos deveriam ter sido elaborados, sendo certo que o contrato de locação do imóvel para a Fundação é datado de 30 de julho de 1976, da mesma data sendo a contratação do médico, que só a 8 de agosto do corrente ano ofereceu a primeira receita. Inexistia, assim, qualquer relação entre o ora recorrido e a mencionada Fundação, caduca que ficara a sua designação no ato dela instituidor.

6. Trata-se, como se vê, de alegação que está entrelaçada com o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial segundo tranqüila jurisprudência: "Diretor de Sociedade. Recurso especial. C.E. artigo 276, I, a. Não cabe de decisão que versa exclusivamente sobre matéria de prova" (O can-

didato era Diretor de Saúde da Associação Cultural Beneficente e Recreativa de Riachão de Santana, que mantém convênio com a Prefeitura. Recorrente alega que o afastamento foi simulado. (Boletim Eleitoral nº 269 — Ementa 1.116 — pag. 1.352). No mesmo sentido: "Diretor de Sociedade. Em recurso especial, o TSE não aprecia matéria de prova. Recurso não conhecido (Boletim Eleitoral nº 269 — Ementa 1.117, pag. 1.352).

7. Não comprovada, juridicamente, a existência da questionada Fundação e nem que o candidato impugnado dela faria parte, o nosso parecer é pelo não conhecimento do recurso, eis que não demonstrada a inelegibilidade argüida".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Verificado está a toda evidência que, face à prova dos autos, o acórdão recorrido entendeu não ter o recorrido "desde que decorrido o prazo estabelecido na escritura de fls. 22/23, qualquer vinculação com a mencionada Fundação, porque, tornada automaticamente sem efeito sua designação ali feita, como nela se contém" (fls. 123); e indagado do relator (fls. 127) se "o recorrido praticou atos de direção durante o interstício que o impediria de ser candidato" e "se há prova nos autos de que tenha praticado tais atos", foi categórico em afirmar "nenhuma".

Para chegar a outra conclusão, mister se faz o reexame da prova, que não cabe nos limites legais do recurso especial.

Assim, dele não conheço, preliminarmente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.483 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Nelson Afonso Ferreira e Vanone Ferreira de Assunção, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Drs. Aristóteles Atheniense e Erico T. Mourthé Araújo) — Recorrido: José Bernardes Pinto, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1 da ARENA (Adv. Dr. Oscar Lobo Pereira).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.878

Recurso nº 4.480 — Classe IV — São Paulo

Domicílio eleitoral. É aplicável ao cidadão, cuja inalistabilidade haja cessado, pela desinvestidura de função militar, o princípio já adotado, quanto ao prazo para o registro de sua candidatura, no tocante à inscrição de eleitor de 18 anos de idade. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) —

1. O acórdão recorrido tem o teor seguinte:

"O Diretório do M.D.B. de Ibiúna e José Gomes impugnaram o pedido de registro da candidatura de Roberto Isidoro de Andrade a cargo de vereador naquele município, sob o fundamento de que o último não tem domicílio eleitoral com o prazo por lei exigido para candidatar-se.

Sobreveio decisão judicial que admitiu o registro, com a argumentação de que Roberto Isidoro de Andrade tem domicílio em Ibiúna há mais de um ano e que só obteve alistamento eleitoral em abril de 1976 porque, antes, pertencia à Polícia Militar, sem condições de ser eleitor.

Tempestivamente, recorre o Diretório do M.D.B., pleiteando reforma da manifestação judicial de primeiro grau, argumentando que o domicílio eleitoral não se confunde com o civil, donde não ter o impugnado condição para ter sua candidatura registrada.

Regularmente processado tal recurso, nesta instância, sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que é pelo provimento do apelo. E com razão.

O art. 1º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 5/70 declara inelegíveis os que não contem com um ano de domicílio eleitoral no município onde pretendam candidatar-se a vereador.

E como tem salientado a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Eleitoral, "o domicílio eleitoral não se confunde com o civil. Enquanto este corresponde ao lugar onde a pessoa natural fixa residência com ânimo definitivo (art. 31 do C.C.), o domicílio eleitoral corresponde ao local onde a pessoa, atendidas as exigências legais, validamente se aparelha para votar em eleições públicas e oficiais" (Acórdão nº 71.841, DOE de 26-8-76, pag. 94). Em outras palavras, é mister que a pessoa esteja alistada como eleitora no município, há pelo menos um ano, para que possa candidatar-se.

Não importa que o interessado não pudesse antes obter tal alistamento, quer por não ter idade; quer por ser eleitor em outro município; quer por estar legalmente impedido. Para a lei, a inscrição eleitoral no próprio município da candidatura é condição de elegibilidade.

Na espécie, como admitem o recorrido e a decisão de primeiro grau, e realmente está comprovado nos autos, Roberto Isidoro de Andrade somente obteve inscrição eleitoral em abril deste ano. Portanto, não tem condição para candidatar-se às eleições de novembro de 1976.

Daí o provimento ao recurso" (fls. 72/73).

2. Veio recurso especial, pelas alíneas a e b, alegando-se, quanto à primeira, violação do disposto na Lei nº 5.782, de 1972, arts. 2º e 3º, nos quais se estabelece prazo de filiação partidária para o candidato concorrer a eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta-se que, no art. 3º, parágrafo único, se reduz à metade, isto é, um ano e meio, o prazo de filiação partidária, quando se tratar de candidato até vinte e um anos de idade. Desse modo, segundo o recorrente, ao candidato, que viesse a completar a idade mínima, isto é, dezoito anos, se permitia, desde logo, com a inscrição eleitoral e a filiação partidária, concorrer às eleições, sem o preenchimento do requisito do domicílio eleitoral no município, pelo prazo mínimo de um ano, imediatamente anterior à eleição, bastando-lhe o preenchimento do prazo, reduzido à metade, de filiação partidária. Acrescenta que, se isso era e é certo no tocante ao cidadão que, pelo fato de perfazer 18 anos, se torna alistável, indiscutível há de ser, também, quanto aos que, cessada a sua inalistabilidade, desinvestidos da condição de

militares, adquiriram, por igual, a capacidade de votar e ser votado. Pelo que toca à alínea b, indicam divergência do julgado com acórdão do próprio T.R.E. de São Paulo.

3. Pronuncia-se destarte a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"A decisão indicada como divergente é do próprio T.R.E. de São Paulo e, assim, não pode ser levada em conta para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

A nosso ver, contudo, o recurso deve ser conhecido pela letra a, por entendermos que a decisão recorrida foi proferida com ofensa ao próprio texto que exige, como condição de elegibilidade, o domicílio eleitoral de um ano para o candidato a vereador.

Tem razão o T.R.E. quando afirma que "o domicílio eleitoral não se confunde com o civil. Enquanto este corresponde ao lugar onde a pessoa natural fixa residência com ânimo definitivo (art. 31 do C.C.), o domicílio eleitoral corresponde ao local onde a pessoa, atendidas as exigências legais, validamente se aparelha para votar em eleições públicas e oficiais".

Assim é, realmente. Mas não para o cidadão que, por razão de ordem constitucional, não podia ser eleitor.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o próprio Tribunal Superior Eleitoral no Recurso número 3.795, de Minas Gerais, em que a candidata também não havia obtido o título de eleitor há mais de um ano porque ainda não completara 19 anos de idade (acórdão nº 5.191, B.E. 258/516, cópia anexa).

Também em resposta à consulta — que embora formulada e respondida em tese veio a se concretizar com a candidatura do ex-Ministro Eraldo Gueiros para o Governo do Estado de Pernambuco — o Tribunal Superior decidiu que, a titular de cargo a quem seja vedado o exercício de atividade político-partidária não pode ser exigida filiação partidária por prazo superior ao da desincompatibilização (Resolução nº 8.688, de 30-3-70, B.E. 263/933 — cópia anexa).

Ora, no caso dos autos, a condição exigida pelo acórdão recorrido era impossível de ser atendida por força de vedação constitucional. Considerar que esse cidadão, que reside no município desde 1961 segundo afirma a sentença do Juiz, não tem domicílio eleitoral porque não obteve antes o título eleitoral que não podia requerer; é, *data venia*, afrontar "o sistema constitucional, que merece compreensão no seu todo, devendo o intérprete atentar para a sua última ratio", como afirmou o eminente Ministro Djaci Falcão no julgamento do Recurso nº 3.795, de Minas Gerais.

Em conclusão e pelas mesmas razões que levaram o Tribunal Superior Eleitoral a dar provimento ao mencionado recurso de Minas Gerais, parece-nos que também este deve ser provido.

Brasília, D.F., em 29 de setembro de 1976.
— A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Ass. do Procurador-Geral Eleitoral. —
De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral" (fls. 87/88).

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Inviável é o recurso pela alínea b, porquanto, como ressalta, com propriedade, o parecer acima trans-

crito, a decisão dada como divergente é do próprio T.R.E. de São Paulo. Pelo que toca à alínea a, observe-se que o recurso dá como violado preceito de caráter transitório e cuja vigência se esauriu com a realização das eleições municipais de 1972. Dispunha a Lei nº 5.782: "Art. 3º — Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a três meses. — Parágrafo único: Em se tratando de candidato de até vinte e um anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade". Importa considerar, todavia, que, na espécie, o recorrente, como interpretou o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, quis impugnar, na realidade, a inteligência atribuída pelo acórdão à Lei Complementar nº 5, art. 1º, VII, d, onde se prescreve a inelegibilidade, para as Câmaras Municipais, "dos que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos um ano, imediatamente anterior à eleição". Cumpre, ademais, tomar em conta, que lei posterior, a de nº 6.359, de 22 de setembro de 1976(*), repetiu, quanto às eleições municipais deste ano, a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.782. Como se trata de norma de aplicação imediata, que incide sobre os processos em curso, penso que, diante da peculiaridade do caso, a invocação de preceito, que já se achava em vigor, não obsta ao conhecimento do recurso, maiormente porque o que, inequivocamente, se pretendeu atacar foi a interpretação dada ao mencionado preceito da Lei Complementar nº 5.

Isto posto, como o acórdão regional exige que a pessoa esteja alistada como eleitora no município, há pelo menos um ano, para que possa candidatar-se; como decreta não importar que o interessado não pudesse antes obter tal alistamento, quer por não ter idade; quer por ser eleitor em outro município, quer por estar legalmente impedido (fls. 73), esposou orientação que se não coaduna com a adotada pelo T.S.E., no Acórdão nº 5.191 (**), cuja ementa está assim concebida: "Exigindo o v. acórdão regional a inscrição de eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos direitos políticos consagrados na Constituição Federal. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato".

Essa interpretação, perfilhada no que entende com a inscrição de eleitor de 18 anos, é aplicável, a meu ver, ao cidadão que antes, por ser militar, era inalistável e que, por se haver desinvestido dessa situação, se inscreve, tanto que essa desinvestidura se torna efetiva. Isto, principalmente, como, no caso, quando se trata de eleitor que tinha domicílio civil, desde longos anos, no município em que deseja concorrer, nas próximas eleições, à vereança. Diante disso, subscrevendo as opiniões que predominaram, no julgamento do Recurso nº 3.795 — Acórdão número 5.191 —, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o registro do candidato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.480 — SP — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Roberto Isidoro de Andrade, candidato a Vereador pela ARENA — Recorridos: Diretório Municipal do MDB e José Gomes, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-76).

(*) In B.E. nº 302/763.

(**) In B.E. nº 258/516.

ACÓRDÃO Nº 5.889**Recurso nº 4.490 — Classe IV — Rio Grande do Sul**

Aplica-se o art. 2º da Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976(), aos processos em curso, ficando reduzido à metade o prazo de filiação do candidato até vinte e um anos de idade.*

Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Itaquí, Rio Grande do Sul, de ofício, indeferiu o registro do candidato *Michel Farah Ayub*, com a seguinte fundamentação:

“Constato que o mesmo foi filiado ao partido em 17 de julho de 1976 e se tornou eleitor no dia 16 do mesmo mês e ano. Ora, consoante dispõe o art. 10 da mencionada Resolução número 10.049 (Instruções para escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador) somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1976, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal. O aludido candidato foi filiado em seu partido em data posterior e também se tornou eleitor após 15 de novembro de 1975, circunstância esta que também deve ser levada em conta, nos termos do art. 34, item III, da citada Resolução” (fls. 9).

Inconformado, o MDB recorreu, alegando que o candidato tem 18 anos de idade, possuindo domicílio eleitoral, posto que desde seu nascimento aí reside (doc. de fls. 8), e invoca jurisprudência e legislação que entende favorável.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 19/21, deu parecer para que fosse reformada a sentença originária citando o Acórdão nº 5.191, B.E. 258/516, e a Resolução que apreciou a consulta nº 4.845, Resolução nº 9.651, B.E. 285/169.

O TRE, no entanto, negou provimento ao recurso “tendo em vista que o prazo para filiação partidária, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.782, é de seis meses anteriores ao pleito” (fls. 24 a 32).

Manifestou, então, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro recurso especial, invocando violação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782, e, a Lei nº 6.359, de 23-9-1976, que reduziu, para os menores de 21 anos, o prazo de filiação.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinou desta forma (fls. 47):

“1. A decisão do TRE, quando proferida, era incensurável. Contudo, a Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976, publicada no *Diário Oficial* de 23 de setembro, que circulou no dia seguinte, reduziu o prazo de filiação em relação ao candidato menor de 21 anos.

2. Diante disso, e como a decisão recorrida ainda não se tornara definitiva, a nova lei poderá ser aplicada em relação ao recorrente, como tem sido pacificamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(*) In B.E. nº 302/763

3. Diante disso opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Es-tabelece o art. 2º da Lei nº 6.359, de 22 de setembro último, verbis:

“Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o prazo para filiação partidária de candidato até vinte um anos de idade será reduzido à metade”.

Dada a publicação das normas de Direito Eleitoral, tenho como aplicável, aos processos em curso, sem sentença transitada em julgado, a lei nova que o regulamente.

Assim, como bem pondera a douta Procuradoria Geral Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso para determinar o registro do candidato impugnado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.490 — RS — Relator: Ministro *José Boselli* — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

(*) In B.E. nº 302.

ACÓRDÃO Nº 5.890**Recurso nº 4.492 — Classe IV — São Paulo**

Homologa-se o pedido de desistência do recurso formulado pelo próprio recorrente, se nada lhe obsta o deferimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.891 (*)**Recurso nº 4.486 — Classe IV — São Paulo**

É inconstitucional, da alínea n, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, as expressões “ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente”, e, mais, as palavras, do mesmo dispositivo legal, última parte, “absolvidos ou”.

A denúncia do Ministério Público e o recebimento da denúncia pelo Juiz não eficacizam, por si só, a inelegibilidade do candidato a cargo eletivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

vimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.892 (*)

Recurso nº 4.491 — Classe IV — São Paulo (Nhandeara)

Inelegibilidade. — *Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n".* — *Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.893 (*)

Recurso nº 4.497 — Classe IV — São Paulo (São José do Rio Pardo)

Inelegibilidade. — *Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n".* — *Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.894

Recurso nº 4.489 — Classe IV — Rio de Janeiro

Registro de Candidato.

Candidato a Vereador que responde a processo-crime como incurso no art. 168 do Código Penal.

Impugnação improcedente, por esse fundamento.

Inconstitucionalidade parcial da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, proclamada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 4.466-SP ().*

Código Eleitoral, art. 263.

Conhecimento e provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O representante do Ministério Público, junto à 93ª Zona Eleitoral, em Barra do Piraí, RJ, impugnou o pedido de registro do candidato a Vereador, no mesmo Município, pela ARENA, Walter Nóbrega, com fundamento no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, porque o candidato está sendo processado criminalmente, na dita Comarca, como incurso no art. 168, do Código Penal.

Na contestação, o impugnado, às fls. 9/11, sustenta não se compreender na regra, que se aponta na inicial, o crime definido no art. 168, do diploma penal (apropriação indébita), em sendo lesado patrimônio particular.

A sentença (fls. 17/18) acolheu a impugnação, considerando Walter Nóbrega inelegível, excluindo-o "do registro a candidato a vereança, pela Aliança Renovadora Nacional" (sic).

O recurso, interposto às fls. 20/23 e contra-arrazoado às fls. 24, foi desprovido pelo TRE-RJ, unanimemente, em acórdão assim ementado (fls. 28):

"Inelegibilidade de candidato a Vereador à Câmara Municipal, com base no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. A denúncia oferecida contra o candidato e recebida no Juízo Criminal, com base no art. 168 do Código Penal, que configura o crime de apropriação indébita, justifica a declaração de inelegibilidade com fundamento na norma programática estatuida no art. 151, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 1/69. O dispositivo da Lei Complementar em que se baseou o reconhecimento da inelegibilidade do candidato pelo Juiz Eleitoral disciplinou a norma constitucional que visa preservar a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato. Caracterização da inelegibilidade pela circunstância de haver sido a denúncia oferecida e recebida anteriormente à escolha do candidato na Convenção Partidária."

O Diretório Regional da ARENA, do Estado do Rio de Janeiro, interpsôs do acórdão o presente recurso especial (fls. 43). Além de destacar a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do dispositivo invocado no aresto, afirmando que, "apenas estaria sujeito a impugnação da diplomação, no caso de eleito, e não do simples registro como candidato a reeleição".

(*) N.R. Acórdão nº 5.864, publicado no B.E. nº 302/720.

ção" (sic), assevera o recorrente que a "procrastinação da decisão absolutória de primeira instância, no processo-crime, há mais de três anos concluído", "não pode prevalecer em detrimento dos interesses políticos da Aliança Renovadora Nacional e de um seu candidato à renovação de seu mandato de Vereador" (sic).

Em suas contra-razões o Dr. Procurador Regional Eleitoral sustenta que a decisão não foi proferida contra expressa disposição de lei e nem diverge da interpretação dada por outro Tribunal ao citado dispositivo da lei das inelegibilidades.

As fls. 53, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, após registrar seu entendimento acerca da constitucionalidade da norma do art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/1970, observa que, diante da orientação consagrada no julgamento do Recurso nº 4.466, de São Paulo, decidindo o TSE ser inconstitucional, em parte, o referido dispositivo legal, o não conhecimento do apelo só poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros da Corte, ex vi do art. 263 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Ao ensejo da decisão tomada por esse colendo Tribunal, no Recurso nº 4.466 — São Paulo, dando pela parcial inconstitucionalidade da letra "n" do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, alinhiei-me entre os que ficaram vencidos, reconhecendo a validade da norma jurídica em foco. Fi-lo, então, pelos fundamentos do voto proferido, do qual anexo cópia do inteiro teor, considerada parte componente desta manifestação: (lê).

Diante, todavia, do disposto no art. 263, do Código Eleitoral, bem assim da orientação que vem seguindo, desde aí, o TSE, com ressalva de meu ponto de vista pessoal, conheço do recurso para dar-lhe provimento, em ordem a que se tenha por improcedente a impugnação à candidatura, a Vereador de Walter Nóbrega, que o acórdão acolheu, em face de estar respondendo a processo criminal, denunciado como incurso no art. 168, do Código Penal. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior, no Recurso nº 4.466, reconhecendo inconstitucional o dispositivo em foco, quando torna inelegível quem denunciado, enquanto não seja absolvido, força é ter-se, em decorrência, como insustentável o acórdão recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.489 — RJ — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado. — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido, e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — O Diretório Municipal de Iguaraçu do Tietê, da ARENA, impugnou o pedido de registro da candidatura de José Perassoli ao cargo de Prefeito do mesmo Município, pelo MDB, ao fundamento de estar respondendo a processo criminal como incurso no art. 312, do Código Penal.

A denúncia do MP, por cópia, às fls. 52/54, imputa ao ora candidato impugnado a prática de peculato, constando da peça acusatória, *verbis*:

"4. Dessa forma ficou patente que o acusado José Perassoli, usando o expediente acima referido, desviou em proveito próprio a impor-

tância de Cr\$ 7.049,80 referente a 4.406 ações da Petrobrás, que teve posse em razão do cargo. O alcance foi apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando foi efetuada a prestação de contas do Município de Iguaraçu do Tietê, referente ao ano de 1970. Referido Tribunal de Contas oficiou à Petrobrás (v. fls. 84) para saber qual a posição das ações do município e, com a resposta de fls. 86 e documentos de fls. 89/92, que estavam em conflito com a declaração de fls. 51, constatou-se o desvio do dinheiro.

Ante o exposto, denuncio a V. Exa. José Perassoli, como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, requerendo seja o mesmo processado na forma da lei (art. 394 e seguintes do CPP), ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas."

Baseia-se, em decorrência, a impugnação no artigo 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, que estabelece, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) a m) *omissis*;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

Discute-se a constitucionalidade do referido dispositivo da Lei Complementar nº 5/1970, que o eminente Ministro João Leitão de Abreu tem como inválido, na parte em que prevê inelegibilidade, tão-só, em virtude de o candidato ter sido denunciado pelo Ministério Público, e enquanto não absolvido.

Compreendo, *data venia*, que a regra legal em apreço guarda compatibilidade com o art. 151, da Constituição, à vista das normas inseridas em seus incisos I a IV.

Com efeito, estabelece o art. 151, da Lei Maior, em dispondo, no Capítulo "Dos Direitos Políticos", sobre inelegibilidades, *verbis*:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Consubstanciam-se nos incisos do art. 151 da Constituição suso transcritos princípios gerais informadores da ordem legal, no concernente às inelegibilidades, cuja enumeração o constituinte deferiu à Lei Complementar.

Dessa maneira, como regras programáticas à definição do sistema das inelegibilidades, significam os preceitos, alinhados de I a IV, do dito art. 151, orientação de índole axiológica, que há de estar presente ao exegeta da Lei Complementar, na verificação da compatibilidade das hipóteses previstas com o regime, no particular, admitido pelo constituinte.

Merece, na espécie, considerada a lição de Luís Recaséns Siches, em sua "Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho", pág. 227, México — Buenos Aires, 1956, repetida por José Afonso da Silva, in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", página 143, nestes termos:

"52. A interpretação jurídica resulta numa compreensão valorativa, num juízo de valor, que

não se extrai do nada, mas, ao contrário, decorre da intuição das tendências sócio-culturais da comunidade, e fundamenta-se nos cânones axiológicos que pertencem à ordem jurídica vigente."

Prosseguindo, anota o jurista de São Paulo referido:

"Recaséns Siches coloca magistralmente esses novos fundamentos da interpretação do direito, quando diz "que, na função judicial, se produzem valorações ou estimativas". "Isso — prossegue ele — "não quer significar que tais valorações ou estimativas sejam a projeção do critério axiológico pessoal do juiz, de seu juízo valorativo individual. Pelo contrário, a mais das vezes, sucede, e assim devem ser, que o juiz emprega, como critérios valoradores, precisamente, as pautas axiológicas consagradas na ordem jurídica positiva, e trata de interpretar esses cânones estabelecidos pela ordem vigente, pondo-os em relação com as situações concretas de fato que se lhe antolham. Inclusive naqueles casos que apresentam uma especial dificuldade e muita complicação, o que o juiz faz ordinariamente, e isto é o que deve fazer, consiste em investigar quais são os critérios hierárquicos de valor, sobre os quais está fundada e pelos quais está inspirada a ordem jurídica positiva, e servir-se deles para resolver o caso submetido à sua jurisdição" (op. cit., página 143).

Ora, *in casu*, os critérios valorativos, no que atine ao exercício dos "direitos políticos", de ser votado, na ordem constitucional pátria, prefixou-os o constituinte, nos incisos do art. 151 aludido, não cabendo, *data venia*, ter como inválida norma inserta na Lei Complementar sobre inelegibilidades afinada com qualquer dos incisos do mesmo dispositivo.

Prevendo, assim, a Constituição a "proibidade administrativa" e "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato", bem de ver é que não colidem com a Constituição normas da Lei Complementar respectiva, onde se ponha evidente o intento de impedir ser elegível quem na sua vida pregressa não demonstrou conduta, desde logo, irreprochável, sob o ponto de vista da probidade administrativa e da moralidade, tal como nos autos se define.

É bem de ver, pois, que, além dos condenados criminalmente, enquanto durarem os efeitos da condenação, relativamente aos quais a Constituição, desde logo, previu, em virtude desse fato, perda ou suspensão dos direitos políticos, *ut* § 2º, alínea "c", de seu art. 149, quis a Lei Maior que a Lei Complementar afastasse também do campo da elegibilidade aqueles que, mesmo não condenados, não hajam revelado "proibidade administrativa" e "moralidade para o exercício do mandato".

Cumpra, dessa sorte, na compreensão da presente *quaestio juris*, entender que a Lei Complementar, atendendo aos critérios definidos na Constituição, não fica condicionada a estabelecer hipóteses de inelegibilidades, *ut* art. 151 da Lei Maior, quanto a conduta anterior do cidadão, restritas a infrações penais, com prévia definição de responsabilidade criminal em sentença do juiz competente.

Para os efeitos da elegibilidade, mesmo atos praticados pelo cidadão, antes de considerados criminosos pelo Poder Judiciário, com a imposição da pena respectiva por infração a crimes contra a administração pública, quis a Constituição (art. 151, II e IV) já pudessem ter a eficácia de impedi-lo de concorrer a postos eletivos, de condução política, desde que evidenciassem falta de probidade administrativa ou moralidade para o exercício do mandato.

Em verdade, as noções de "moralidade" e "proibidade administrativa" não têm a mesma extensão dos conceitos de "culpa criminal reconhecida em sentença" ou de "responsabilidade penal proclamada pelo Poder Judiciário, em crimes contra a administração pública. No particular, desde que se verifique ter o cidadão praticado atos que não se compadeçam com a probidade administrativa e a moralidade na vida pública, no exercício de cargo ou função pública,

quer a Constituição não possa ele ser elegível, restando, assim, à Lei Complementar aptidão para enunciá-los, segundo os padrões vigentes na sociedade a tal propósito, disciplinando a matéria.

Essas noções, pois, de "proibidade administrativa" e "moralidade para o exercício de mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato", não se podem entender limitadas pelo prévio pronunciamento do Poder Judiciário. Se este considerar, antes, que o candidato cometeu crime contra a administração pública, sua inelegibilidade decorrerá, então, da incidência, desde logo, do art. 149, § 2º, letra "c", da Constituição. Os critérios em foco põem-se, dessa maneira, na Constituição (art. 151, II e IV), como um "minus" em relação à noção de "condenação" por crimes contra a administração pública, que pressupõe decisão judicial, após processo regular.

Assim sendo, não vejo inconstitucionalidade, *data venia*, no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, quando considera inelegível quem responda a processo criminal, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, sob imputação de, entre outros, crime contra a administração pública, tal como na hipótese dos autos se dá.

É de conotar, outrossim, que, mesmo no que atine às demais figuras delituosas previstas na mesma alínea "n", em respondendo o cidadão a processo-crime, por nelas incurso, não tenho como inconstitucional a inelegibilidade, aí, prevista, porque, por igual, são crimes que se compreendem também como atentados aos preceitos consignados nos incisos I e III, do art. 151, da Constituição.

É preciso ter presente que a inelegibilidade não decorre do fato de o candidato estar sendo processado como incurso em qualquer crime, mas, apenas, em crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da Lei Complementar. Nos demais casos, do só processo criminal não decorre inelegibilidade, desde que inexistia sentença condenatória.

Releva sinalar, de outra parte, que, na preservação dos mesmos valores insculpidos na ordem constitucional (art. 151, II e IV), também se têm como inelegíveis os candidatos que se enquadrarem em uma ou mais das hipóteses definidas nas alíneas m), o) e p), do mesmo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) a l) *omissis*;

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical."

Nesses casos, contemplam-se condutas, tidas por inconciliáveis com a probidade administrativa ou com a moralidade para o exercício do mandato, a fundamentarem inelegibilidade, sem prévio pronunciamento do Poder Judiciário, não sendo, a tanto, sequer, necessário haja denúncia e recebimento pelo juiz competente.

Na visualização desta *quaestio juris*, em realidade, *permissa venia*, não é possível deixar de considerar os objetivos fundamentais da ordem constitucional, no concernente ao exercício dos "direitos políticos", embora os preceitos de disciplina dos "direitos e garantias individuais".

Cumpra ter qual acolhível, no campo da ciência do direito, não se poder considerar a ordem jurídica positiva como inteiramente autônoma em relação à ordem moral: aquela está sempre sujeita aos preceitos básicos da moralidade vigente na sociedade cujo relacionamento o direito rege. A ordem jurídica informa-se desses princípios éticos fundamentais acolhidos pela Nação. Assim, quando a Constituição estabelece, à guisa de regras programáticas ao legislador, que as inelegibilidades não de ser enumeradas, com o alto objetivo de preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico e, ainda, a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato, torna-se, a meu pensar, inequívoco que a ordem jurídica, no particular, de expresso, quer que se elejam candidatos de vida incensurável, segundo os padrões da moralidade que tem curso, entre nós, apurando-se tal, de referência aos comportamentos que se possam compreender no âmbito dos incisos I a IV do art. 151, da Lei Maior. Dessa sorte, a Constituição não autoriza inelegibilidade em virtude, por exemplo, de conduta atentatória à moral familiar ou à moral profissional, por não enquadráveis nos parâmetros dos incisos I a IV de seu art. 151.

Data venia, da instauração de processo criminal, baseada a denúncia em fatos e documentos, que, *prima facie*, autorizam o procedimento penal, por crime contra a administração pública, especialmente, como no caso dos autos, peculato, impende entender, desde logo, configurado o *minus* de censura quanto a probidade administrativa e moralidade para o exercício de mandato, que há de subsistir, enquanto não absolvido o acusado. É certo que não se pode considerar o acusado, desde aí, *criminoso*, antes de o processo regular ter culminado em sentença condenatória. A noção de *criminoso*, entretanto, situa-se no campo do direito penal e o resultado do procedimento há de obter-se com respeito aos postulados do direito processual penal, assegurada a ampla defesa que a Constituição prevê entre os direitos e garantias individuais. A censura de índole moral, no que atine à administração da coisa pública, está já formulada e somente cessará com a absolvição na sentença do juiz competente. Querendo, entretanto, o constituinte que não se eleja para o exercício de mandato quem esteja sob acusação de conduta reprovada pela moralidade administrativa, nas hipóteses dos incisos II e IV, do art. 151, força é convir que a denúncia, recebida por juiz competente, com os pressupostos de lei, é bastante a tornar o cidadão, moralmente, incompatibilizado a concorrer ao posto eletivo, até que se desfaza a acusação, proclamando-se a inocência, com a sentença absolutória. Conduta moralmente censurável e conduta penalmente censurada são situações distintas, ambas, todavia, consideradas na Constituição, quando regula os "direitos políticos" dos cidadãos e autoriza o estabelecimento de inelegibilidades (arts. 151, II e IV, e 149, § 2º).

Não é de presumir-se, de outra parte, que o Ministério Público ofereça denúncia, quando nada exista de comprovado contra alguém. Gozando de garantias funcionais, a instituição do Ministério Público merece o respeito da Nação, por sua independência. Assim, *data venia*, não tenho como argumento a pesar na conclusão o que decorre de considerar-se o dispositivo instrumento perigoso a serviço de vinditas pessoais ou partidárias. No caso concreto, *ad exemplum*, o candidato impugnado, que já exerceu o mesmo cargo de Prefeito a que, de novo, pretende candidatar-se, fora denunciado, porque não aprovadas suas contas pela Câmara Municipal, com base no Decreto-lei nº 201, de 27-2-1967, duas vezes: a primeira, como incurso no art. 1º, incisos V e XI (Processo-Crime nº 17/74); a segunda, como incurso, no art. 1º, inciso II e V, conforme Processo-Crime número 30/74. Em ambos os casos, em razão de haver deixado o cargo, e na conformidade da jurisprudência predominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, teve-se como "inviável a denúncia", consoante se deprende das decisões de fls. 21/24 e 26/29, anulando-se os processos, ao ensejo das sentenças — a

primeira de 30-12-1975 e a última de 19-4-1976. De outra parte, como destacado no início, a denúncia por crime de peculato somente se ofereceu, após reconhecimento do alcance verificado no exercício do cargo, pelo colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 54), em processo regular.

Em face do exposto, não tenho como inconstitucional o dispositivo legal em referência, pedindo *máxima venia* ao eminente Ministro João Leitão de Abreu, que o reconheceu, de expresso, em seu brilhantíssimo voto, bem assim ao ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, que também acolheu idêntica arguição em julgamento anterior, em voto não menos douto.

Por último, não é possível deixar de considerar, também, que a constitucionalidade da norma em foco vem sendo reconhecida por este colendo Tribunal, em reiterada jurisprudência, como se vê, do parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República, de fls., *verbis*:

"No que diz respeito à constitucionalidade do art. 1º, I, "n", da LC-5/70, a jurisprudência do TSE é pacífica. Entre outros, o acórdão nº 4.926, de 21-9-1971, publicado no B.E. número 245/296 (cópia anexa), declara, na ementa: "1. Já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal, negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970 ...".

6. Nas eleições de 1974 também prevaleceu a constitucionalidade do dispositivo em causa. No julgamento do Recurso nº 4.189 do Rio de Janeiro, contudo, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque sustentou a inconstitucionalidade parcial da mencionada alínea, no que diz respeito às expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente" que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final". Ainda nesse caso, porém, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a sua jurisprudência, por voto de desempate do eminente Ministro Thompson Flores, então seu Presidente. Foram votos vencedores os eminentes Ministros José Boselli (relator), Antônio Neder, Moacir Catunda e Thompson Flores e vencidos os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto (Acórdão nº 5.598, de 10-1-74, in B.E. número 279/558, (cópia anexa)).

Do exposto, *data venia*, não conheço do recurso, acompanhando o erudito voto do eminente Ministro-Relator.

ACÓRDÃO Nº 5.895 (*)

Recurso nº 4.495 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidato.

Candidato submetido a processo-crime, como incurso no art. 1º, XI, do Decreto-lei número 201, de 1967.

Impugnação com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, letra "n". Dispositivo considerado parcialmente inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.466-SP.

Código Eleitoral, art. 263.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Re-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

lador. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.896

Recurso nº 4.484 — Classe IV — Minas Gerais (São Lourenço)

Candidatos filiados a um Partido antes da vigência da Lei nº 5.682/71. — Registros das candidaturas por outro Partido. — Indeferimento, nos termos do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682/71, porque não provado regular desligamento do Partido a que pertenciam e por falta de decurso do prazo legal. — Inexistência de ofensa ao art. 124 da Lei nº 5.682/71 porque não se considerou verificado antes da vigência da lei o desligamento do primeiro Partido. Dissídio jurisprudencial superado. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — No Tribunal Regional Eleitoral assim se relatou a espécie: (fls. 47):

“O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de São Lourenço impugnou o registro das candidaturas à Vereança, de João Sebastião Rodrigues, Virgílio Roberto Ferraz, José da Silva Moreira, Walter Bacha Pereira, Argemiro Paulino de Andrade, Alzira Monteiro Pena, Cleyton Barbosa Lemos, Edson Ribeiro Oliveira, Ivanil Firmino da Rocha, Roberto Serpa Cabizuca, José Aparecido e Ademar Sérgio, pelo Movimento Democrático Brasileiro. Afirma a impugnante que, inscritos na Aliança Renovadora Nacional filiaram-se, sem desvinculação, ao Movimento Democrático Brasileiro. Em razão disso, seriam inelegíveis, face ao que prescreve o art. 67 e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos.

Impugnou, também, o registro da candidatura de Osvaldo Daniel de Oliveira, ao fundamento de não ter ele domicílio eleitoral, uma vez que para São Lourenço se transferiu a 1-7-76, tornando-se inelegível, de acordo com o art. 1º, XII, letra d, do Ato Complementar nº 5.

Impugnou, ainda, a candidatura de Moema Fernandes Candal, sob alegação de que, ao filiar-se, em 1972, ao Movimento Democrático Brasileiro, era menor de 18 anos, e assim, sequer eleitora poderia ser.

Impugnou, finalmente, a candidatura de Walter Soares Mancilha que, Adjunto de Promotor, não se desincompatibilizou, tornando-se, por isso mesmo, inelegível.”

E adiante:

“O MM. Juiz decidiu a espécie pela sentença de fls. 20/26, em que apreciou o pedido, caso a caso, julgando improcedente a impugnação quanto aos candidatos Walter Soares Mancilha, Moema Fernandes Candal, José da Silva Moreira, Argemiro Paulino de Andrade, José Aparecido, Roberto Serpa Cabizuca e Virgílio Roberto Ferraz; acolheu-a, porém, quanto a João Sebastião Rodrigues, Walter Bacha Pe-

reira, Alzira Monteiro Pena, Cleyton Barbosa Lemos, Edson Ribeiro Oliveira, Ivanil Firmino da Rocha e Ademar Sérgio, por entender provada a dupla filiação, bem como de Osvaldo Daniel de Oliveira, por falta de domicílio eleitoral no Município com a carência legal.

Da sentença, as Partes interpuseram Recurso, a qual pretendendo o acolhimento de suas pretensões, desprezadas pela decisão de primeiro grau. Quanto ao candidato Osvaldo Daniel de Oliveira, a sentença que acolheu a impugnação passou em julgado.”

Apreciando a espécie, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, na parte que interessa à apreciação do presente recurso: (fls. 52).

“Procede a Impugnação quanto a Roberto Serpa Cabizuca e Virgílio Roberto Ferraz, pois filiaram-se ao Movimento Democrático Brasileiro há menos de dois anos, sendo inelegíveis face ao que preceitua o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos. Pouco importaria a condição de membros do Diretório Municipal do Partido pois a inelegibilidade decorre da carência de dois anos de filiação para cargo eletivo.

Procede a impugnação quanto a Alzira Monteiro Pena. Filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro sendo já inscrita na Aliança Renovadora Nacional, da qual não se desvinculou de maneira legal, prevalecendo, no caso, a primitiva filiação. Torna-se, destarte, inelegível, por falta de regular filiação ao Partido pelo qual deseja candidatar-se.

Procede, também, a impugnação quanto aos demais candidatos, aqui tachados de inelegíveis, por falta de regular filiação ao Movimento Democrático Brasileiro. Nem foram defendidos pela contestação, como observa o MM. Juiz *a quo*. Não se desligaram da Aliança Renovadora Nacional pela maneira própria e adequada, razão por que não se filiaram validamente ao Movimento Democrático Brasileiro. São, pois, inelegíveis.”

Interpôs o Diretório Regional do MDB o presente recurso especial, arguindo ofensa ao disposto no art. 124 da Lei nº 5.682 com a redação dada pela Lei nº 5.697/71 e dissídio de interpretação, e examinando a situação dos candidatos que tiveram indeferido o registro: Roberto Serpa Cabizuca, Virgílio Roberto Ferraz, João Sebastião Rodrigues, Walter Bacha Pereira, Alzira Monteiro Pena, Cleyton Barbosa Lemos, Edson Ribeiro de Oliveira, Ivanil Firmino da Rocha e Ademar Sérgio.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, nos termos seguintes: (fls. 65).

“Pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

O art. 124 da Lei nº 5.682 não foi descumprido pela decisão recorrida. A certidão de fls. 12, da qual o recorrente juntou cópia xerox a fls. 59, foi redigida com má-fé ou ignorância. Lendo-se em relação a cada um dos candidatos parece indicar que teria realmente havido infringência ao art. 124 da Lei número 5.682. Veja-se em relação ao item nº 4:

“4) Walter Bacha Pereira, filiado entre 29-6-69 a 11-7-69”.

Ora, se o candidato tivesse se desligado da ARENA em 1969, realmente teria havido infringência ao art. 124 da Lei nº 5.682/71. E os recorrentes afirmam isso textualmente:

“A nova redação do art. 124 da Lei número 5.682, dada pela Lei nº 5.697 é inequívoca. O interstício de dois anos não se aplica aos casos de filiação e desligamento, operados antes de 27 de agosto de 1971.

É exatamente, a hipótese dos autos comprovada por seus documentos e certidões juntadas”.

Leia-se, porém, o encerramento da certidão:

"Certifica, finalmente, que o período compreendido entre as duas datas acima refere-se a termos de "Abertura" e "Encerramento dos livros de Filiação Partidária".

O que está certificado, portanto, é que a filiação ocorreu entre 26-6-69 e 11-7-69, e não que o eleitor esteve filiado à ARENA de 26-6-69 a 11-7-69 como parece numa primeira leitura.

O recorrente, aliás, concorre para essa impressão equivocada, como se vê do trecho transcrito no nº 3 do presente parecer e, mais ainda, no a seguir transcrito:

"4) Walter Bacha Pereira — Ex-filiado à ARENA, de 29-6-69 a 11-7-69, conforme certidão de fls. 1, Filiado ao MDB em 15-5-75, tem vida partidária e participou da Convenção de 13 de julho de 1975 (ver certidão de fls., datada de 19-8-76). Está amparado pelo art. 124 da Lei nº 5.697, podendo ser legalmente registrado" (fls. 56).

O não conhecimento pela letra a parece que dispensa outros comentários.

Pela letra b melhor não é a sorte do recorrente. É indicada decisão divergente do TRE-SP. Essa decisão, contudo, diverge da orientação do TSE, mais uma vez reafirmada em Sessão de 9-9-76 no julgamento da Consulta nº 5.274, do Distrito Federal (Resolução número 10.101), de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, não ensejando, assim, o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 286)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O art. 67, 3º, da LOPP estabelece que, "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

Esta disposição legal, contudo, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência (da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971), que deu nova redação ao art. 124 da LOPP.

E ao que sustenta o recurso, foi o que se verificou na espécie, em que os candidatos se desligaram da Aliança Renovadora Nacional, consoante certidão, nos anos de 1969 e 1970.

Mas, como bem observa o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não é isso o que consta da certidão apresentada. As fls. 59 se certifica que os candidatos se inscreveram na Aliança Renovadora Nacional no período compreendido entre junho ou julho de 1969 e julho de 1969 ou setembro de 1970, porque essas datas se referem aos termos de abertura e encerramento dos Livros de Filiação Partidária. Não se trata, portanto, de data de desligamento do Partido, a mais recente. E sim, da mais recente data em que poderia ter ocorrido a filiação à Aliança Renovadora Nacional.

Evidente, pois, que não houve ofensa ao art. 124 da LOPP, com a redação dada pela Lei nº 5.697/71, pois este dispositivo legal pressupõe fato (desligamento de um Partido) ocorrido antes da vigência da Lei nº 5.682/71, fato que a decisão agora em exame considerou não ter ocorrido. E não cabe reexaminá-lo neste recurso especial, reexame que não levaria, aliás, pelos termos das certidões exibidas, a conclusão diferente.

Com relação à candidata Alzira Monteiro Pena, que se filiara em 1973 ao Movimento Democrático Brasileiro, ainda procede a consideração de que não se desligou regularmente da Aliança Renovadora Nacional. A circunstância de constar um "sem efeito" na inscrição constante do L. 3 desse Partido, já existente inscrição no L. 1, não constitui forma regular de desfiliação.

Quanto ao alegado dissídio de jurisprudência, além de não esclarecer, o aresto dito dissidente, se o candidato se desligara do Partido a que pertencera e em que data o fizera bem nota o parecer da Pro-

curadoria Geral Eleitoral que, suposta a divergência, estaria superada com o precedente a que se referiu. E a decisão mencionada no B.E. nº 264/1.044 é expressa em mencionar que o art. 67, § 3º, da LOPP não tem aplicação aos desligamentos partidários ocorridos antes de sua vigência, o que, no caso, não se contraria, pois o que se entendeu foi que não ocorrera desligamento naquela ocasião.

Assim, em preliminar, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.484 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.897

Recurso nº 4.487 — Classe IV — São Paulo

Candidato que, embora tenha pedido seu desligamento do Partido, afirma que esse ato não traduziu a sua vontade, tendo sido induzido por estranhos a praticá-lo. Recurso contra decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro do candidato, por falta de filiação partidária. Mantida essa decisão pelo TRE, manifestou-se recurso especial, pela alínea "a". Não conhecimento desse recurso, visto que nele se pretende reexame de prova (Súmula nº 279).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. O Doutor Juiz Eleitoral da 242ª Zona, Jundiá, indeferiu o registro de Oswaldo Caim, candidato a vereador à Câmara Municipal de Vinhedo, nas próximas eleições de 15 de novembro, pela Sublegenda 1, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, com fundamento na falta de filiação partidária. Dessa decisão foi interposto recurso, no qual se alega que o candidato é filiado ao Partido e que o pedido de desligamento por ele formulado não representa a sua vontade. O Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que assim termina:

"O candidato era filiado à ARENA, mas, conforme certidão do Escrivão Eleitoral, requereu o desligamento do Partido em 23 de julho de 1976. Essa certidão confere com o requerimento do candidato, pedindo expressamente o seu desligamento do Partido, havendo sido deferido pelo MM. Juiz Eleitoral, que determinou o cancelamento, a anotação e a comunicação.

Cuida-se de ato perfeito e acabado, que produziu seus efeitos.

A alegação de que a petição de desligamento foi obtida ilícitamente por elementos estranhos ao Partido e contra a vontade do filiado, não está provada nos autos.

A recorrente exibiu apenas um ofício dirigido ao Partido, com data de 28 de julho, assinado pelo candidato, com firma reconhecida em 13 do corrente mês, em que declara não ter pedido demissão do Partido, desejando ser candidato da ARENA.

Essa declaração, como é óbvio, não invalida o desligamento formalmente requerido e deferido na Justiça Eleitoral, como também não é meio hábil para a refiliação ao partido.

O indeferimento do registro da candidatura, portanto, foi bem decidido" (fls. 19/20).

2. Em recurso especial, fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, alega, em síntese, ter a decisão recorrida violado o disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 67, pois nesse preceito se estatui que "o filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral". Entretanto, sustenta, esse fato não ocorreu, pois nunca enviou carta demitindo-se do Partido a que estava filiado, nem à Comissão Executiva e muito menos ao Juiz Eleitoral da Zona. Nenhuma outra arguição se acha formulada no recurso, não tendo havido, pois, indicação de dissídio jurisprudencial.

3. Opina a Procuradoria Geral Eleitoral:

"O recorrente requereu ao Juiz Eleitoral o seu desligamento da ARENA (fls. 9), sendo atendido e havendo sido determinado que se fizesse a necessária comunicação ao Partido.

Indeferido o registro, alegou que nunca tivera intenção de renunciar. Negado provimento ao recurso interposto para o TRE, alega que foi ludibriado, havendo assinado um documento que lhe havia sido apresentado por advogado da família como sendo necessário para o prosseguimento de inventário, "só vindo a saber depois que se tratava de carta de demissão do Partido a que pertence".

Em recurso especial, interposto com apoio no art. 276, I, a (pois não é indicada decisão divergente), parece óbvio que a alegação não pode ser aceita ou sequer discutida" (fls. 31).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido, aos quais acrescento os do parecer supratranscrito, não conheço do recurso, cuja apreciação envolveria o reexame de prova, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 279).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.487 — SP — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Oswaldo Caim, candidato a vereador pela Sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.898

Recurso nº 4.488 — Classe IV — São Paulo (Barra Bonita)

Recurso especial. Prazo. É de três dias, contados da data em que proferida a decisão sobre inelegibilidade, o prazo para o recurso especial (LC-5, de 1970, art. 13, § 2º; Resolução nº 10.049, de 19-7-76, art. 48, § 2º) (). Não se conhece do interposto a 27-9-76, contra decisão de 21.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Confirmada pelo acórdão regional a decisão de primeiro grau que lhe indeferiu o registro de candidato a Vereador por não contar dois anos na nova filiação partidária, vem a este Tribunal, em recurso especial, Irio Color Bombonatti, em caráter pessoal e como Presidente do Diretório Municipal, o recurso também subscrito pelo Secretário do mesmo Diretório.

Alega: a) o caso reveste-se de circunstâncias especialíssimas, pois, ao desligar-se da ARENA em 26-9-74, declarou, no requerimento de cancelamento da inscrição partidária, que o fazia "para poder inscrever-se no Movimento Democrático Brasileiro (MDB)", como se vê a fls. 5; ele próprio foi o organizador da Comissão Provisória de organização do Partido, que antes não existia em Barra Bonita; vindo a ser anotada essa Comissão Provisória, pela Justiça Eleitoral em 16-5-75, só a 23 daquele mês esteve em condições de apresentar ao Juízo Eleitoral as fichas de filiação partidária, circunstância que não apaga o fato da legitimidade de sua filiação desde o momento em que se desligou do outro Partido, justamente para o fim de organizar o Diretório daquele a que ora pertence; b) além disso, o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, está revogado pela Lei número 5.782, de 1972, que estabeleceu prazo de filiação partidária de seis meses para os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (fls. 20/21).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral mandou subirem os autos, a despeito de assinalar que o recurso foi oferecido a destempo (fls. 23).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento, porque intempestivo o apelo, assinalando que, de qualquer sorte, o recurso não teria êxito, estando a decisão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal (fls. 28).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — A decisão foi proferida a 21 de setembro, terça-feira.

Dai contado o prazo de 3 dias (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 13, § 2º), terminou a 24, sexta-feira.

Mas o recurso, datado de 25, foi protocolado no Tribunal Regional a 27.

Não conheço, pois, do recurso, que, de resto, não teria êxito se conhecido, porque, a uma, à falta do Diretório ou Comissão Provisória Municipal do MDB em Barra Bonita, o prazo da nova filiação partidária teria de ser observado mediante inscrição no Diretório Regional do Partido, como previsto no art. 90,

(*) In B.E. nº 300/582.

§ 1º, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72(*), deste Tribunal; a outra, porque o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 não foi revogado pela Lei nº 5.782, entendimento que ainda há pouco dias este Tribunal reiterou; na resposta à Consulta do MDB no Processo nº 5.274.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.488 — SP — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: Irio Color Bombonatti, candidato a Vereador pelo MDB e o Diretório Municipal do mesmo Partido.

Decisão: Não conhecido, por intempestivo; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.899

Recurso nº 4.493 — Classe IV — Santa Catarina

Filiação partidária. Impugnação de registro de candidatos, que não perfizeram, entre a nova filiação partidária e o registro da candidatura, o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei número 5.682, de 21-6-71. Não interposição de agravo da parte do despacho presidencial, que não admitiu o recurso especial pela alínea "a". Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — impugnou o registro das candidaturas de Luiz Suzim Marini, Mário Pagnoncelli e Nei Roque Guerra, com fundamento no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, visto que se haviam candidatado antes do decurso do prazo de dois anos da nova filiação. Sustentou-se que, na data da inscrição, não tinham corrido dois anos da nova filiação. O Doutor Juiz Eleitoral, embora reconhecendo que o T.S.E., em diversas oportunidades, por maioria de votos, decidira que "o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, deve contar-se, retroativamente, da data da eleição de que se tratar" e que esse entendimento era sufragado, também por maioria, pelo T.R.E. local, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro dos candidatos acima nomeados, por entender que o biênio exigido pela Lei Orgânica dos Partidos se conta da nova filiação até o registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

2. Provedo apelação e determinando, em consequência, o registro dos recorridos, o T.R.E. de Santa Catarina, por unanimidade, assentou que o prazo do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica, deve ser contado da data da inscrição no partido até a data das eleições. "Este entendimento" — diz o acórdão — "tem sido iterativo por parte do Tribunal Superior

Eleitoral, conforme se verifica dos Acórdãos números 5.563 e 5.583(*), e os de números 67.968 e 71.371, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e da resposta à consulta feita a este Tribunal" (fls. 65).

3. Em recurso especial, pelas alíneas a e b, do Código Eleitoral, alega-se que a decisão recorrida se contrapõe a expressa disposição dos arts. 67, § 3º e 84, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e da Resolução nº 9.058(**), do T.S.E., bem como dissídio jurisprudencial.

O recurso não foi admitido pela alínea a, por haver entendido o despacho presidencial não existir, no acórdão recorrido, a pretendida ofensa a dispositivo expresso de lei, que já merecera interpretação idêntica, seja do T.R.E., seja do T.S.E. Admitiu-o o despacho, no entanto, pela alínea b, em face da divergência jurisprudencial apontada no tocante ao art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ainda mais que as decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não são unânimes. "Acrecece ainda," — diz o despacho, — "que, embora não prequestionado, já que alegado apenas em contra-razões de recurso, novo argumento foi aduzido pelo recorrente, qual seja o da data em que se configura a legitimidade da filiação".

4. Contra-arrazoado, subiu o recurso, que mereceu, nesta instância, o seguinte parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

O § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, estabelece:

"§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

Como a norma não esclarece até que data o interstício deve ter sido cumprido, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisões proferidas em recursos de registro de candidatos, nas eleições de 1974, firmou o entendimento de que "o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-8-71, deve contar-se, retroativamente, da data da eleição de que se tratar. Integração analógica propiciada pelo art. 1º da Lei nº 5.782, de 6-6-72" (tópico da ementa do acórdão nº 5.563, de 4-10-74, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, publicado no B.E. nº 279/500).

Interposto o recurso com fundamento nas letras a e b do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, foi inadmitido pela letra a sem que do despacho houvesse sido interposto agravo.

Com relação à letra b, observe-se que embora haja sido admitido o recurso, não foi indicada decisão divergente sobre a questão a ser decidida. Todas as decisões citadas nas razões de recurso dizem respeito à constitucionalidade do § 3º do art. 67 do LOPP, o que não se discute neste recurso. Para permitir o recurso pela letra b seria necessária a indicação de decisão que afirmasse que o biênio exigido deveria ser contado, retroativamente, da data da convenção, da data do pedido de registro, da data do encerramento do prazo para registro, ou de qualquer outra, que não fosse a data da eleição.

Finalmente, *data venia*, o novo argumento mencionado no despacho de admissão do recurso, referente à data em que se configura a legitimidade da filiação, também não pode ser apreciado em recurso especial porque — como esclarece o próprio despacho — não foi prequestionado (Súmulas nºs 282 e 356)" (folhas 94/95).

E o relatório.

(*) Publicados, respectivamente, no Boletim Eleitoral nº 279, páginas 500 e 531.

(**) In B.E. nº 242/79.

(*) In B.E. nº 253/43.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Não há como conhecer do recurso. Pelo que toca à alínea a, não foi admitido pelo despacho presidencial, sem que dessa decisão se houvesse interposto agravo. No que diz com a alínea b, não se demonstrou a pretendida divergência. Dos trechos transcritos pelos recorrentes, das decisões que denotariam discrepância jurisprudencial, se colhe que, em tais arestos somente se cuida, como assinalou o parecer supratranscrito, da constitucionalidade do art. 67, 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se encontrando, nesses excertos, qualquer alusão a debate quanto à maneira de se computar o biênio, a que se refere o citado preceito legal. Por outro lado, não foi prequestionada a matéria relativa à data em que se configura a legitimidade da filiação. Não conheço, assim, preliminarmente, do recurso, ao qual, se dele pudesse conhecer, negaria provimento, pois é correta, a meu ver, a interpretação, já sufragada por este Tribunal, de que o biênio não se conta, retroativamente, do registro, porém da data da eleição.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.493 — SC — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrentes: Diretório Regional, por seu Delegado e o Diretório Municipal da ARENA (Adv. Dr. Olavo Cecco Rigon) — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.900

Recurso nº 4.494 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Novo Hamburgo)

Filiação partidária. Mudança de partido. O prazo de dois anos, a partir da nova filiação, dentro do qual não pode candidatar-se o que mudou de partido (art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971), conta-se, regressivamente, da data da eleição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Por unanimidade, o TRE-RS confirmou o indeferimento do registro da candidatura de Assis Frederico Eisinger a vereador, no município de Novo Hamburgo, porque, desfilado da ARENA a 24-9-74 e filiado ao MDB em 7-10-74, da data da nova filiação não decorreram dois anos até 1-10-76, último dia do prazo para o deferimento do registro (fls. 22/27).

A Procuradora-Regional Eleitoral, Dra. Luíza Dias Cassales, que opinara a favor do registro, opõe recurso especial à decisão, fundado no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, e indicando divergência com o Acórdão nº 5.589 (B.E. nº 279/541) e com o Acórdão nº 5.563 (B.E. nº 279/500), segundo os quais o prazo de dois anos se conta, regressivamente, da data da eleição (fls. 35/36).

Nesta Instância, a Procuradoria Geral Eleitoral afirma, preliminarmente, a legitimidade do Procurador-Regional para recorrer de decisão negatória de registro, que tem sido admitida pelo TSE (Acórdão nº 5.034, B.E. nº 255/187, e Acórdão 5.043, B.E. número 255/195), e, no mérito, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, que tem apoio nas decisões invocadas, de que foi relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, acrescentando o parecer que "não são as únicas nesse sentido" (fls. 48/49).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento, atendendo à jurisprudência do Tribunal, em acórdãos reiterados, que teriam contado com o meu voto no mesmo sentido, se deles tivesse participado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.494 — RS — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-76).

PARECER

1. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. A legitimidade do Procurador-Regional para recorrer de decisão que denegou registro de candidato é admitida pelo TSE (Ac. nº 5.034, de 12-10-72, B.E. nº 255/187; Ac. nº 5.043, de 13-10-72, B.E. nº 255/195).

3. As decisões divergentes indicadas pelo recorrente são do próprio TSE, delas tendo sido relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e não são as únicas no mesmo sentido.

Para que os partidos e candidatos não sejam surpreendidos, devem sempre prevalecer as interpretações do TSE, ainda que outras possam ser consideradas razoáveis (princípio, pelo avesso, da Súmula nº 286). Até porque não se compreenderia que em matéria eleitoral, tendo o Tribunal Superior Eleitoral competência normativa, e cabendo a ele a última palavra em relação à legislação ordinária eleitoral e partidária, pudesse prevalecer a interpretação de Tribunal Regional Eleitoral.

A Súmula nº 400, assim, teria aplicação quando o recurso não versasse matéria regulada pela legislação eleitoral ou partidária. Sendo o tema eleitoral não teria aplicação, como não tem no Supremo Tribunal Federal, pela mesma razão, quando se discute matéria constitucional.

Brasília, D.F., em 4 de outubro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Ass. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.901

Recurso nº 4.498 — Classe IV — São Paulo

Sendo constitucional a regra prevista no art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque o condenado por crime contra o patrimônio, enquanto não reabilitado penalmente, é inelegível, não se conhece do recurso de candidato que, nessas condições, pleiteia o registro de sua candidatura.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Aristides Bellezoni, candidato a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, ante impugnação do registro pelo Ministério Público da Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo, teve indeferido o pedido de registro, em primeira instância, pelo fundamento, em resumo, de que fora condenado por incurso nas penas dos arts. 171 e 305, combinados com o art. 51, § 1º, todos do Código Penal.

Recorreu o candidato ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que ao recurso negou provimento, pelos fundamentos, em resumo, seguintes:

“Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão denegatória de registro de candidato, definitivamente condenado, por crime contra o patrimônio e a fé pública.

Tais delitos se incluem entre aqueles catalogados, como causa de inelegibilidade, na alínea “n” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970. Os que tenham sido condenados, ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judicial competente, por qualquer dos crimes referidos nesse dispositivo são inelegíveis, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Ora, o recorrente, condenado definitivamente, por delitos abrangidos por essa disposição legal, não está reabilitado e, assim sendo, é inelegível. A circunstância de estar providenciando sua reabilitação e de reunir as condições para obtê-la é de todo irrelevante” (Voto do Relator, fls. 38/39).

Inconformado com essa decisão, Aristides Bellezoni interpsó recurso especial a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à base de dispositivos que não indicou, mas se entende ser o da alínea a, inciso I, do permissivo eleitoral (fls. 42/44).

Nesta Superior Instância, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo improvimento (fls. 65).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. O recorrente foi condenado, definitivamente, por crime contra o patrimônio. Não foi, apesar de o ter requerido, reabilitado penalmente.

2. A regra jurídica previsora de ato de reabilitação do condenado, para legitimidade do registro, contida no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, sendo, que o é, constitucional, incidu no caso. Onde, portanto, a condenação criminal trãnsita em julgado haver eficazizado a inelegibilidade do candidato recorrente.

3. Assim sendo, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial interposto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.498 — SP — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz* — Recorrente: Aristides Bellezoni, candidato a Vereador pelo MDB (Advogado Dr. Luís de Carvalho).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri*

da Silveira, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.902

Recurso nº 4.503 — Classe IV — Paraíba (Malta)

Inelegibilidade. — Os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato, são os estabelecidos em lei complementar. Não cabe à Justiça Eleitoral, não ocorrente qualquer dos casos previstos da L-C nº 5/70, declarar inelegibilidade com fundamento em que a vida pregressa do candidato não o recomenda para o exercício do cargo. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Desmoulins Wanderley de Farias, candidato a Prefeito Municipal pela Arena-2 de Malta, viu seu registro impugnado com fundamento em que a vida pregressa não o recomenda para o cargo: foi processado por peculato e absolvido porque não houve interesse em se produzirem provas do delito; foi processado por homicídio; e, na verdade, “comanda de fato o Diretório do MDB” (sic), faltando à fidelidade partidária.

Repelida a impugnação nas duas instâncias, recorre o procurador do impugnante e Delegado da Arena junto ao Tribunal Regional Eleitoral, invocando o art. 151, II e IV da Constituição Federal.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Diz o parecer de fls. 104:

“Opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Embora o recorrente nada esclareça, infer-se que pretendeu interpor recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, dando como ofendido o art. 151, II e IV da Constituição Federal.

É pacífico na jurisprudência do TSE que não pode ser argüida inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição.

Como salientou o eminente Ministro *Moira Alves*, à época Procurador-Geral Eleitoral, “o princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1/69 (“a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato”), se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, razão por que os fatos da vida pregressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível”. Esse parecer foi

expressamente acolhido pelo relator, o eminente Ministro Barros Barreto, que assim se manifestou: "... Por isso, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquele estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso" (Acórdão nº 5.659, de 20-3-75, B.E. nº 287/233, cópia anexo).

Resta observar, apenas para evitar a repetição de casos futuros, que o juiz eleitoral condicionou o registro do candidato ao trânsito em julgado da sentença, sem que o Tribunal Regional Eleitoral o advertisse do equívoco, tendo em vista que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257)."

Sendo de indisputável evidência que o texto da Constituição não outorgou à Justiça Eleitoral o poder de, fora das hipóteses previstas em lei, ter como inelegíveis candidatos que, pelo exame da vida pregressa, se lhe afigurem inidôneos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.503 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Evilásio Marques Sales, Delegado da ARENA do Município de Malta (Sublegenda nº 1) (Adv. Dr. Pedro Adilson Guedes dos Santos).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Neri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.903 (*)

Recurso nº 4.499 — Classe IV — São Paulo (Poá)

Registro de candidato negado por aplicação do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5. Inconstitucionalidade parcial dessa norma legal, declarada pelo Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro de 1976.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.905

Recurso nº 4.511 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Registro de candidato impugnado por eleitor. Incidência da L.C. nº 5/70, art. 5º, que somente confere a candidato, Partido Político, ou ao Ministério Público legitimidade para a impugnação do registro de candidato. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Assim expõe e aprecia o caso o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"O ora recorrente impugnou, genericamente, todos os candidatos escolhidos pela Aliança Renovadora Nacional para vereadores, pela Convenção do Partido, sob a alegação de que teria havido irregularidade na escolha, com quebra do sigilo de voto, uma vez que fora apresentada chapa única, previamente publicada nos jornais.

A respeitável sentença de primeira instância julgou o impugnante parte ilegítima *ad causam*, para postular a nulidade da Convenção do Partido, eis que a lei só confere tal direito a candidato, ao Partido Político e ao Ministério Público, qualidade que, desenganaadamente, não reunia o ora recorrente.

Irresignado, o impugnante manifestou recurso, reiterando toda argumentação contida na inicial, pleiteando a reforma da decisão recorrida, fazendo remissão a disposições de lei que, evidentemente, não tinha nenhuma pertinência com a hipótese debatida nos autos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, assim decidindo:

"Impugnação de registro de candidato. O art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, derogou o art. 97 do Código Eleitoral. Apenas candidato, Partido Político ou Ministério Público, tem condições para impugnar o pedido de registro de candidatos" (fls. 38).

Inconformado, ainda uma vez, o impugnante manifestou o presente recurso especial, fundamentando-se nas letras *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, sem indicar o dispositivo de lei acaso violado pela decisão recorrida e sem mencionar, por outro lado, o exemplo jurisprudencial que entrasse em divergência com o julgado recorrido, alegando, tão-somente, que eleitor como é, podia impugnar toda a chapa.

Sem razão o recorrente que, de maneira tumultuada, limita-se a afirmar que a convenção questionada padeceria da eiva de nulidade, sem indicar, contudo, as razões jurídicas do seu convencimento. Na verdade, deveria ele cingir-se à demonstração de que era portador das condições necessárias para impugnar o pedido de registro dos candidatos. Isto, entretanto, não demonstrou. Ora, se o recorrente não era convencional, não era candidato, não era Delegado de Partido ou membro do Ministério Público, não podia, realmente, como decidido pelo acórdão recorrido, formular impugnação, eis que parte ilegítima.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, D.F., em 8 de outubro de 1976.
— A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Asste. do Procurador-Geral Eleitoral.
— De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A sentença de primeiro grau julgou o recorrente carecedor do direito de impugnar o registro dos candidatos da ARENA a Vereador, relativamente à eleição de 15 de novembro, visto haver entendido que só têm qualidade para fazê-lo as pessoas indicadas na Lei Complementar nº 5/70, art. 5º, única aplicável à espécie, e que não contempla simples eleitores ou membros de Partido. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, trazendo o acórdão a seguinte ementa:

"Impugnação de registro de candidatos.

O art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, derogou o art. 97 do Código Eleitoral. Apenas candidato, Partido Político ou Ministério Público, têm condições para impugnar o pedido de registro de candidatos."

Cumpria ao recorrente, que, como simples eleitor, não se compreende entre os legitimados, pelo preceito acima indicado, para impugnar registro de candidato, unicamente demonstrar que, ao decidir como o fez, o acórdão recorrido ofendera expressa disposição de lei. Não só se limita o recorrente, contudo, a indicar, como suporte do recurso, norma revogada pela Lei Complementar nº 5, como não arrola decisão que denote divergência com a proferida pelo acórdão impugnado. Diante disso, não conhece, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.511 — RJ — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Júlio José do Nascimento, eleitor — Recorrido: Diretório Regional da ARENA por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.906

Recurso nº 4.496 — Classe IV — Piauí

Cancelada a inscrição eleitoral, deverá o candidato obter nova inscrição, contando-se da data do novo título o prazo de um ano para comprovação de seu domicílio eleitoral. Expedido o novo título em 6 de maio de 1976, é inelegível o candidato, como prescreve o art. 1º, inciso IV, alínea "e", da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferira o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do

Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Alto Longá, Piauí, entendeu que o candidato Antônio Gomes da Silva, indicado pela Arena II, ao cargo de Vice-Prefeito, era inelegível, por força da letra e, inciso IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, com a seguinte fundamentação: (lê).

O TRE do Piauí, no entanto, reformou este julgado por entender *verbis*: (lê).

Inconformados, os impugnantes Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos, interpuseram recurso especial por entenderem que o acórdão regional descumprira a alínea e, inciso IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Sustenta o recorrido (fls. 43/49) que o recurso não merece ser conhecido porque não indicado o tipo do apelo, que houve omissão da caracterização do recurso, que inexistia a qualidade dos recorrentes, que falta aos recorrentes legitimidade porque são da ARENA 1, candidatos a cargos diferentes do recorrido, que é da ARENA 2, e no mérito sustenta que a revisão feita, motivadora do cancelamento da inscrição do recorrido foi realizada ao arripio da legislação eleitoral, cita acórdão da lavra do Ministro Cláudio Lacombe, em que está sustentado que o "domicílio eleitoral voluntário se constitui pelo concurso de dois requisitos: um de fato, que é a residência... e outro, subjetivo, isto é a intenção manifesta pelo cidadão de exercer os seus direitos políticos naquele lugar determinado", que a lei deseja é uma vinculação entre a terra e o candidato, que o fato de ter sido cancelada a sua inscrição eleitoral não poderá prejudicá-lo porque jamais pediu transferência do seu título para outra localidade.

A Procuradoria Geral Eleitoral deu o seguinte parecer: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O bem fundamentado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral esgotou, em profundidade, toda a matéria discutida nas razões do recurso e nas contrarrazões, assim adoto suas considerações como razão de decidir.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão vestibular que considerou o recorrido inelegível.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.496 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos a Vereador e Prefeito, respectivamente, pela ARENA (Advogado Dr. Manoel Lopes Veloso) — Recorrido: Antônio Gomes da Silva, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA (Adv. Dr. Macário Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.907

Recurso nº 4.517 — Classe IV — São Paulo
(Itaquaquecetuba)

Registro de candidato indeferido por não comprovada a exigência do art. 1º, IV, alínea "e", da L.C. nº 5, isto é, domicílio eleitoral no município, um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição. Petição de recurso que se limita a reiterar alegações concernentes a matéria probatória. Incidência da Súmula número 279. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) —

1. A decisão de primeiro grau indeferiu o registro da candidatura do recorrente, sob o fundamento de não possuir o mesmo domicílio eleitoral no Município, pelo menos um ano imediatamente anterior às eleições (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, IV, alínea e). Recorreu o candidato, alegando ter dado entrada, no Cartório Eleitoral, com pedido de transferência, em 23 de outubro de 1975. Afirma que, em abril de 1976, foi informado de que seu pedido de transferência, juntamente com dois documentos que o instruíam, havia sido extraviado, acrescentando que, acolhendo orientação do Cartório Eleitoral, entregou a segunda via de ambos os documentos, para a efetivação da transferência. Argumenta que foi prestada essa informação ao Juiz Eleitoral, que, desse modo, somente tomou em conta a sua inscrição como eleitor, em outro município, baseando-se em certidão em que não se mencionava o seu pedido de transferência. Pediu, por conseguinte, lhe fosse deferido fazer prova do que alegava.

2. Sobre o caso assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Nos termos da Lei Complementar nº 5/70, são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito, os que não possuam domicílio eleitoral no município, 1 ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição (art. 1º, IV, e).

A jurisprudência desta Egrégia Corte, é bem verdade, tem admitido a fixação do domicílio eleitoral, a contar da data de entrada do requerimento de transferência ou do pedido de inscrição (v. ac. nº 65.067, TRE-SP).

Sucede, porém, que o candidato teve o seu título expedido em 10-5-76 e não logrou comprovar, mediante exibição de protocolo ou de certidão da escritania eleitoral, que o seu pedido de transferência deu entrada em Suzano no dia 23-10-75, conforme alega.

Ora, se o recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 34, III, da Resolução nº 10.049, sua pretensão desmerece prosperar, até porque não se admite dilação probatória na fase recursal" (fls. 19).

3. Por unanimidade, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, o ilustre Juiz Celso Neves, que assim exprimiu a opinião da Corte:

"Meu voto, nos termos do parecer da d. Procuradoria, nega provimento ao recurso. Segundo a Lei Complementar nº 5/70, são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito os que não

tenham, pelo menos, um ano de domicílio eleitoral no Município, considerado como termo *ad quem* a data das eleições. E se a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a fixação do *dies a quo*, a partir da data da entrada do requerimento de transferência ou do pedido de inscrição, o certo é que o recorrente não conseguiu comprovar que isso tivesse ocorrido, na espécie, mediante exibição de protocolo ou de certidão da escritania eleitoral.

A conversão do julgamento em diligência pretendido pelo recorrente para fazer prova de que deu entrada no seu requerimento no Cartório Eleitoral, no dia 23-10-1975, para o efeito de, sobre esse fato, serem ouvidas testemunhas, a meu ver é inadmissível, seja pela ineficácia objetiva dessa prova, seja pela inviabilidade de, a esta altura, voltar-se à instrução probatória o processo.

Nesse particular, as declarações oferecidas pelo recorrente, posteriormente ao parecer da Procuradoria e que estão às fls. 21-26, a meu ver não têm eficácia objetiva e atendibilidade.

Por essas razões sucintamente expostas, nego provimento ao recurso" (fls. 32/33).

4. O parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do S.T.F.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Kalil Lotfi).

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O recurso especial é interposto com base no art. 276, I, do Código Eleitoral, sem indicação de nenhuma das alíneas, a que esse item se refere. A omissão se coaduna com a petição recursal, no seu conjunto, uma vez que nela não se aponta, quer disposição de lei, que haja sido porventura violada, quer decisão divergente na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. Limitando-se o recurso a reiterar alegações concernentes a matéria de fato, incide no caso, como afirma a d. Procuradoria Geral Eleitoral, a Súmula nº 279. Nessas condições, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Já havia elaborado esse voto, quando me foi encaminhada, ontem, petição firmada pelo patrono do recorrente, na qual se requeria a juntada de documento consistente em "protocolo de transferência", expedido pelo Juízo Eleitoral da 181ª Zona do Estado de São Paulo, documento localizado pelo recorrente, em data recente, como fruto de diligências efetuadas nas repartições competentes com o objetivo de comprovar o alegado em suas razões de recurso. É preceito, no entanto, do art. 268, do Código Eleitoral, que, no Tribunal Regional, nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 (Lei nº 4.961, art. 54). Pelo art. 280 do mesmo Código, a mesma regra se aplica ao Tribunal Superior. Não se configurando, na hipótese, portanto, a ressalva do art. 270, no qual se cuida de recurso que versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei dependente de prova indicada pelas partes, incabível é a juntada do documento a que se refere o recorrente. Cumpre assinalar, além disso, que se trata de papel cuja autenticidade não se acha provada de maneira cabal. Diante disso, mantenho o meu voto, que é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.517 — SP — Relator: Ministro *Leitão de Abreu* — Recorrente: *Nathaniel Ostend Townsend Júnior*, candidato a Prefeito pela sublegenda 3 da ARENA (Adv. Dr. Kalil Lotfi).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodri-*

gues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.908 (*)

Recurso nº 4.502 — Classe IV — Paraíba

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro dos candidatos impugnados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *José Boselli, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.909

Recurso nº 4.506 — Classe IV — São Paulo (Mirassol)

Filiação partidária. Firmou-se a jurisprudência do TSE em não admitir prova indireta da filiação partidária, tais como a do exercício de cargos partidários ou a da participação em convenções, sendo indispensável a decorrente da ficha padronizada, regularmente apresentada à Justiça Eleitoral, consoante os arts. 63 e segs. da Lei nº 5.682, de 1971, ou a regularmente efetuada na conformidade da legislação anterior, desde que conservada pela forma prevista no art. 123 da mesma Lei, segundo a redação da Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Décio Miranda, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Em acórdão tomado por voto de desempate, decidiu o TRE-SP confirmar a decisão do Juiz Eleitoral que negara registro a Wilson Gomide de Oliveira, candidato a vereador pela ARENA no Município de Mirassol, por falta de filiação partidária.

Declarou o acórdão que a prova indireta da filiação partidária, como a circunstância de ter tomado parte o eleitor em convenção partidária, como convencional, e de ter integrado o Diretório Municipal do Partido, não supre a demonstração específica, pois "a filiação há de ser feita de modo ex-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

presso, na forma da lei, não podendo ser inferida de atitudes ou manifestações outras do candidato" (folhas 108/109).

A essa decisão opõe o candidato recurso especial, fundado no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sustenta que, tendo praticado atos de direção partidária em 1968, então membro do Diretório do Partido e de convenção partidária (fls. 61), não se lhe pode exigir a prova de inscrição partidária segundo a Lei nº 5.682/71, posterior àqueles atos. Demais, a jurisprudência do TSE, para os filiados anteriores àquela Lei, admite a prova indireta, citando o recorrente, a propósito, acórdãos nos B.E. nº 208/151, 231/199, 232/323 e 255/191.

A Procuradoria Geral Eleitoral oficial pelo não conhecimento do recurso, porque "a tese não mais comporta debate, e, em relação ao pleito de 1976, os acórdãos nºs 5.862, de 21-9-76(*) (Recurso nº 4.465, RJ, relator o eminente Ministro José Boselli) e 5.873, de 4-10-76(**) (Recurso nº 4.478, MG, relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin), constituem prejudgado (Código Eleitoral, art. 263)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Reportando-me aos acórdãos proferidos nos Recursos nºs 4.465 e 4.478, referidos no parecer, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.506 — SP — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Wilson Gomide Oliveira, candidato a Vereador pela ARENA (Advogados Drs. José Froes Filho e Maria Aparecida Pasquetão).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.910

Recurso nº 4.507 — Classe IV — São Paulo

Registro de Candidato.

Candidato a Vereador.

Acórdão que concluiu não comprovada a desincompatibilização oportuna de cargo de confiança provido pelo candidato.

Recurso especial, com base no art. 276, a), do Código Eleitoral, sem indicação do dispositivo legal que teria sido violado pela decisão.

Reexame de provas inviável no recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *José Néri da Silveira, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

(*) In B.E. nº 302/718.

(**) Publicado neste B.E.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Avelino Algarte, advogado, domiciliado em Araçatuba, SP, recorreu para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo da sentença do Doutor Juiz Eleitoral que indeferiu seu registro como candidato a Vereador pela ARENA — Sublegenda — 3, porque deixara de apresentar “prova de reabilitação criminal e de desincompatibilização do cargo de Delegado de Turismo, do qual é titular” (sic).

Alega que já está reabilitado e ter se desincompatibilizado com oportunidade. Esclarece, de outra parte, que, “nomeado Delegado Regional de Turismo, como extranumerário mensalista, nunca exerceu o cargo, propriamente, eis que a Delegacia Regional de Araçatuba até agora não foi instalada propriamente. Assim, não tinha qualquer influência eleitoral que pudesse exercer e que pudesse beneficiar sua candidatura” (fls. 3/4).

Também a ARENA, Sublegenda — 3, de Araçatuba, por seu Delegado, recorreu da decisão, subcrevendo as razões do candidato (fls. 14).

O M.P. contra-arrazoou, às fls. 16/18, sustentando a sentença, porque não preenchia o recorrente as condições para o registro de sua candidatura: (lê).

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral opinou no sentido do desprovinimento do apelo, porque não afastado o óbice decorrente da falta de desincompatibilização oportuna do cargo ocupado.

O acórdão do TRE-SP confirmou a sentença (fls. 38/40).

Interpôs o candidato o presente recurso especial, às fls. 43, com base no art. 276, letra “a”, do Código Eleitoral, deixando, entretanto, de indicar o dispositivo legal violado pelo aresto recorrido.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, por seu desprovinimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Não conheço do recurso.

O recorrente não aponta o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

De outra parte, a decisão do TRE — São Paulo apreciou as provas dos autos, quanto à desincompatibilização oportuna do recorrente do cargo que provia de Delegado Regional de Turismo, concluindo, desfavoravelmente, como se vê do voto condutor do aresto, às fls. 40, *verbis*:

“Meu voto, embora entenda afastado o óbice da condenação criminal pelos efeitos da reabilitação, na conformidade do parecer da Procuradoria, nego provimento ao recurso, à míngua de prova de que o afastamento do cargo de Delegado Regional de Turismo de Araçatuba tenha ocorrido oportunamente e de que, efetivamente, o recorrente estivesse lotado no Gabinete do Secretário, em São Paulo, fato este que, a meu ver, o próprio documento de fls. 24 contradiz.”

Não cabe, pois, no âmbito do recurso especial reexaminar a prova documental vinda aos autos, para concluir pelo acerto ou não, do aresto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.507 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Avelino Algarte, candidato a Vereador pela Sublegenda 3 da ARENA (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Lettão de Abreu, Décio Miranda, José Néri

da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.911 (*)

Recurso nº 4.509 — Classe IV — Santa Catarina (São Francisco do Sul)

Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, “n”. — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466 de São Paulo. — Cabe a qualquer juiz ou a qualquer tribunal, no exercício da função jurisdicional, apreciar a constitucionalidade de qualquer lei que deva aplicar e recusar-lhe aplicação se a tem por inconstitucional. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.912

Recurso nº 4.510 — Classe IV — Rio de Janeiro

Não é inelegível candidato que, condenado de crime a administração pública apelara, entretanto, da sentença condenatória pendente de reexame pela Instância Superior.

No caso, fora o recorrente absolvido, razão por que se é de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Eusébio Pinto de Almeida, candidato à Câmara Municipal de Magé, Estado do Rio de Janeiro, inconformado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que lhe indeferiu registro de candidato às eleições municipais de 15 de novembro próximo, manifestou recurso especial para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem indicar, todavia, qual a expressa disposição de lei violada, posto tenha invocado e demonstrado o conflito jurisprudencial.

A respeitável decisão recorrida considerou inelegível o candidato recorrente, por ter sido ele con-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

denado criminalmente, por delito previsto, nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal (fls. 478/479), tendo em vista, outrossim, o enunciado no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

E de sinalar que a sentença condenatória do recorrente pende de reexame, em grau de recurso, em segunda instância. Não transitou em julgado.

Nesta Instância Superior, pronunciou-se a d. Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento do recurso especial (fls. 500/501).

É o relatório.

VOTO

1. Constitui, já hoje, jurisprudência assente desta Superior Corte Eleitoral ser, em parte, inconstitucional o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que declara inelegível candidato que haja sido criminalmente condenado por crime contra a administração pública, inclusive, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

2. No caso dos autos, a sentença condenatória do recorrente, por crime contra a administração pública, pende de reexame em segunda instância. Não há, pois, sentença definitiva, trãnsita em julgado.

3. Não se pode presumir a culpabilidade criminal. Até que seja proferida sentença definitiva trãnsita em julgado, tem-se que o cidadão seja inocente. Enquanto assim, é de se lhe assegurar o direito político de ser votado.

Se, por hipótese, o recorrente for, ao final, condenado definitivamente, já estando eleito, sofrerá a perda dos direitos políticos e, via de consequência, o mandato.

4. Dessas considerações, meu voto é no sentido de conhecer e prover o recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.510 — RJ — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Eusébio Pinto de Almeida, candidato a Vereador pela ARENA (Advogados Drs. Jorge Fernando Loretto e Dylson dos Santos).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.913 (*)

Recurso nº 4.514 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do candidato impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.369, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.914

Recurso nº 4.515 — Classe IV — São Paulo (Caconde)

Inelegibilidade. — Candidato definitivamente condenado por crime de desacato e não penalmente reabilitado. Crime contra a administração pública, abrangido na regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5/70.

Cumprimento das condições impostas na suspensão condicional da pena. — Não equivalência à reabilitação penal.

Pretensão a registro condicional, a ser validado se apresentada, antes das eleições, sentença de reabilitação. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. As fls. 97 assim se decidiu a espécie:

"O Ministério Público impugnou o registro de Edgard Tortorelli Nogueira, candidato a Prefeito Municipal de Caconde, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nas próximas eleições de 15 de novembro, sob a alegação de que o mesmo é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A impugnação foi acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro.

Inconformado com a decisão, recorreu o candidato, sustentando que o crime pelo qual foi condenado, desacato, não é de tal gravidade que suscita maior comoção social ou capaz de infamar o delinqüente, e, assim, constitui excessivo rigor enquadrá-lo entre aqueles mencionados no art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5/70. Ademais, requereu sua reabilitação, que só não foi concedida por uma questão de 35 dias.

O recurso tempestivo foi regularmente processado, opinando a Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento.

É o relatório.

Meu voto nega provimento ao recurso.

Está provado nos autos, e nem é negado pelo recorrente, que está ele condenado, por decisão transitada em julgado, pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. Tal delito se inclui entre aqueles cometidos contra a Administração Pública, tornando inelegível o candidato para qualquer cargo eletivo.

Para a lei que estabelece os casos de inelegibilidade é irrelevante se o crime é punido com maior ou menor pena, como também se está o condenado em gozo de "sursis", ou mesmo tenha sido considerada prescrita a pena. O que caracteriza a causa de inelegibilidade é a natureza do crime que originou a condenação e, assim, enquanto o condenado não alcança a reabilitação permanece inelegível.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica e uniforme deste e do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, como provado pela certidão de fls. 73 e confessa o próprio recorrente, a reabilitação que requereu foi indeferida.

Pouco importa que possa obter a reabilitação antes das eleições, pois, atualmente, ainda não a tem, persistindo a causa de inelegibilidade.

De outro lado, não lhe socorre, como bem observou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a declaração da inconstitucionalidade de parte do citado dispositivo da Lei Complementar, recentemente feita pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu ilustre Presidente. É que, no caso, cuida-se de decisão criminal condenatória transitada em julgado, e não de apenas denúncia recebida.

"Por tais razões, mantenho a decisão, que indeferiu o registro do candidato recorrente."

2. No presente recurso especial se insiste em que deveria ser admitida a inscrição do candidato, subordinada à condição de apresentar, antes da data designada para o pleito eleitoral, sentença de reabilitação. Alega-se, ainda, que, satisfeitas as condições do "sursis", o réu está automaticamente reabilitado. E os efeitos da condenação não podem ir além da pena imposta, atribuindo-se-lhe, pelo mesmo fato outra sanção, de natureza política, sem atenção ao disposto no art. 153, §§ 1º, 2º e 16, da Constituição Federal.

3. Processado o recurso, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, nos termos seguintes: (Lê fls. 113).

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 4. Vê-se dos autos que o recorrente foi condenado por crime de desacato. O crime se insere entre os praticados contra a administração pública. Não há admitir, assim, que o juiz possa interpretar *contra legem*, excluindo, a seu critério, dos tipos delitivos previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal, os que entenda merecedores de consequência menos severa. E neste sentido há precedente (Acórdão nº 5.609, Recurso nº 4.218-MG) (*) em que se asseñtou a legitimidade do dispositivo legal.

5. A alegação de que, cumpridas as condições do "sursis", reabilitado está o réu, contraria texto expresso de lei: o art. 119, § 1º, do Código Penal, que manda contar o prazo de cinco anos, para a reabilitação, a partir de findo o prazo da suspensão condicional da pena. É evidente que o fato de o condenado não delinquir e cumprir as condições do "sursis", a fim de evitar a prisão, não se equipara à demonstração efetiva e constante, por cinco anos, de bom comportamento público e privado. Era de mister, portanto, a reabilitação penal, ainda não obtida pelo recorrente.

6. A pretensão a que se admita o registro da candidatura do recorrente, "sub conditione", é incabível. Se o recorrente é inelegível, não pode ser registrado como candidato para que se veja se, até as eleições, obterá ou não a reabilitação. Inelegível ao tempo do postulado registro da candidatura, não podia tê-lo admitido.

Acolhendo as razões do aresto recorrido e as do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.515 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Edgar Tortorelli Nogueira, candidato a Prefeito de Caconde pelo MDB (Adv. Teófilo Xavier de Mendonça).

Decisão: Não conhecido; unânime.

(*) In B.E. nº 280/501.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.915

Recurso nº 4.516 — Classe IV — São Paulo

A filiação a Partido Político, feita até aos 2 de outubro de 1971, implicará no cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, de 21-7-1971, art. 123, § 4º, com a redação da Lei nº 5.697, de 27-8-1971; art. 149, § 4º, da Resolução nº 9.252, de 12-7-1972).

O art. 149, § 4º, da Resolução nº 9.252, de 1972 (*) é disposição de caráter especial, que, segundo os princípios, preexclui a incidência do art. 98, regra jurídica geral, dessa mesma Resolução.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, de Guarulhos, Estado de São Paulo, requereu o registro, entre outros, da candidatura de Elizer Lima e Silva à Câmara Municipal daquela cidade paulista.

O pedido de registro foi, todavia, indeferido pelo Dr. Juiz Eleitoral, do fundamento de que, *verbis*:

"(...) Elizer Lima e Silva, que foi filiado anteriormente ao MDB, está, desde 10 de julho de 1971, filiado à ARENA, tendo a segunda filiação ocorrido antes da vigência da Lei número 5.697, de 27 de agosto de 1971, razão pela qual cancelou-se anteriormente a anterior, nos termos do § 4º do art. 123 do diploma referido. Sendo filiado à ARENA, o candidato Elizer não pode ter deferido seu registro pelo MDB" (fls. 21/22).

Inconformado, o candidato Elizer Lima e Silva recorreu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (folhas 26), a cujo recurso negou provimento, segundo os fundamentos do voto do ilustre Relator (fls. 40/41).

Ao improver o apelo, o Regional o fez porque o recorrente se filiara ao MDB, aos 30 de junho de 1967, e desligara-se desse Partido aos 10 de julho de 1971, quando se filiara, desta vez, à ARENA (folhas 41).

Ainda irrisignado, Elizer Lima e Silva interpôs recurso especial a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 44/45).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em lúcido e bem fundamentado parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 53/54).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Com efeito, dispõe a Lei nº 5.682, de 21 de

(*) In B.E. nº 253/43.

julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

"Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações-partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo (Redação da Lei nº 5.697, de 1971).

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior".

Explicitando o previsto nas disposições legais antes referidas, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972 (Instruções dos Partidos Políticos), em cujas Disposições Transitórias, previu, *verbis*:

"Art. 149. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações-partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971 (Lei número 5.682, art. 123, redação da Lei nº 5.697)".

§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697)".

Essa, a legislação pertinente ao decidido no venerando aresto especialmente recorrido.

2. No caso, o recorrente se havia filiado ao MDB em 30 de junho de 1967, antes, portanto, é lógico, de 2 de outubro de 1971. Essa, a primeira filiação partidária.

Deu-se, porém, que, aos 10 de julho de 1971, o recorrente filiou-se, desta vez, à ARENA; portanto, "até o dia 2 de outubro de 1971", nos precisos termos do previsto na Resolução nº 9.252, de 1972, artigo 149, § 4º.

3. Dessa sorte, à pleníssima evidência, consoante previsão legal, que já o vimos, o fato jurídico de filiação posterior à ARENA eficacizou "o cancelamento automático da inscrição anterior" no MDB.

Assim decidindo, o venerando acórdão recorrido não malferiu qualquer disposição legal, ou estabeleceu conflito jurisprudencial.

4. Não é verdade que o recorrente haja demonstrado, no seu recurso, conflito jurisprudencial, considerando o que fora proclamado na Resolução número 9.854, de 15 de maio de 1975(*) (fls. 27), cuja ementa está concebida nos termos seguintes, *verbis*:

"Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira".

É de notar-se, porém, que essa Resolução número 9.854, de 15 de maio de 1975, é de caráter normativo e geral, a interpretação do previsto no art. 98 da Resolução nº 9.252, de 1972. Não preexcluiu a incidência do art. 149, § 4º, dessa mesma Resolução, que, combinado com o art. 123, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, constituía e constitui regra jurídica especial.

Explicando. O art. 149, § 4º, da Resolução número 9.252, de 1972, integrante das Disposições Transitórias, é regra jurídica especial. O art. 98 dessa mesma Resolução é regra jurídica geral.

Segundo os princípios, a regra jurídica especial preexcluiu, sempre, a incidência da regra jurídica geral. No caso, portanto, o art. 149, § 4º, preexcluiu

a incidência do art. 98, ambos da Resolução número 9.252, de 12 de julho de 1972.

A classificação das regras jurídicas em geral e especial, todos o sabemos, serve ao sistema jurídico, que é sistema lógico, para evitar o conflito entre as regras jurídicas que o integram.

Do exposto, verifica-se, de fácil, que não se há por demonstrado o pretensão conflito jurisprudencial invocado pelo recorrente.

5. Assim, pois, meu voto é por que se não conheça do presente recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.516 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrido: Elizer Lima e Silva, candidato a Vereador pelo MDB.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.916

Recurso nº 4.521 — Classe IV — Minas Gerais (Campo Belo)

Registro de candidatos. — Impugnação repelida. — Recurso não conhecido visto não ser o caso do art. 58 da Resolução nº 10.049/TSE; (*) nem ser, o recorrente, candidato a cargo eletivo; nem invocar lesão a direito seu decorrente das deliberações da Convenção, que foi regular. — Deliberação de remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Recurso especial em que alega, o recorrente, ser membro do Diretório Municipal e ter sido candidato na Convenção e em que se impugna eventual instauração de ação penal contra o recorrente.

Questão de fato, insuscetível de exame em recurso especial, a pretendida e não considerada candidatura do recorrente. — Consideração de que a Convenção fora realizada de maneira regular, não impugnada no recurso. — Improriedade do recurso especial para impedir cumpra, o Tribunal Regional Eleitoral, o que determina o art. 40 do Código de Processo Penal. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. "O MDB em Campo Belo requereu o registro de seus candidatos ao próximo pleito (Prefeito, vice-Prefeito, com três Sublegendas, e Vereadores).

(*) In B.E. nº 287/256.

(*) In B.E. nº 300/582.

Publicado o edital, apresentaram-se duas impugnações:

I — a de fls. 215/6, de Nacib Bechir, contra o registro de todos os candidatos porque a convenção de sua escolha seria nula, pois que participaram dois suplentes do Diretório e um suplente de vereador;

II — a de fls. 225 da ARENA local, contra o registro dos candidatos Waldemar Gonçalves Martins, Pedro Soares, Sebastião Pinto de Moraes e Geraldo Raimundo de Souza, por duplicidade de filiação partidária, mas esta impugnação, depois de merecer contestação do MDB (fls. 227/9), foi retirada, dela desistindo expressamente a ARENA pela petição de fls. 253."

2. O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação de Nacib Bechir, omitiu qualquer referência à desistência manifestada pela ARENA quanto à impugnação que apresentara e mandou fosse publicado "o edital".

3. Recorreu Nacib Bechir. O recurso não logrou conhecimento. Declarou o acórdão de fls. 272 que o recorrente era "parte ilegítima para a impugnação, não sendo, como não é, candidato às próximas eleições, nem sendo, *in casu*, a hipótese do art. 58 da Resolução nº 10.049/TSE, por não cogitar de inelegibilidade além de não provada qualquer lesão de direito individual decorrente das deliberações da Convenção realizada, que foi regular."

Determinou o acórdão, ainda, se encaminhassem os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, porque a espécie parecia configurar o ilícito previsto no art. 299 do Código Penal.

4. Nacib Bechir interpôs o presente recurso especial. Alega que é membro efetivo do Diretório Municipal do MDB e que, consoante declaração de dois filiados ao Partido, fora candidato na Convenção. E que deve ser excluído da ação penal.

5. A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O presente recurso não apresenta condições mínimas de conhecimento.

Não indica expressa ou implicitamente texto legal ofendido, ou dissídio de julgados. Limita-se a afirmar, com apoio em declaração de dois filiados ao Partido, que o recorrente pretendia candidatar-se, na Convenção (o que a ata desta não positiva) e que isso revelaria, assim, interesse em vê-la anulada.

Mas o acórdão, apreciando os elementos constantes dos autos, entendeu, à falta de oportuna demonstração da legitimidade do recorrente (que nada alegou, ao impugnar, quanto à sua legitimação) que indemonstrado ficara ter, a Convenção, causado lesão a direito do recorrente. E mais: expressamente afirmou que a Convenção realizada fora regular.

Esta consideração, que o presente recurso não abrange, seria bastante para excluir-lhe o cabimento, a par da circunstância de que a apreciação de ter sido, ou não, candidato na Convenção o recorrente implicaria a apreciação de provas, inadmissível neste remédio especial.

Finalmente, também é inadmissível, através deste remédio, impedir que o Tribunal Regional Eleitoral cumpra o que o art. 40 do Código de Processo Penal determina a juizes e tribunais.

Não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.521 — MG — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Nacib Bechir (Adv. Dr. Jerônimo Lourenço).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhor Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José

Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.917

Recurso nº 4.512 — Classe IV — Rio de Janeiro (Itaocara)

Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Condenado a pena de 15 dias de detenção, com o benefício do "sursis", por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), o candidato é inelegível, ainda admitida a hipótese, não provada nos autos, de que haja apelado da sentença condenatória. O art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional pelo TSE, não exige sentença condenatória transitada em julgada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral, acolhendo impugnação do Ministério Público, negou o registro de Antônio Merlim Corrêa como candidato da ARENA a Vereador, por isso que fora ele condenado à pena de 15 dias de detenção e à multa mínima, pela prática do crime do art. 330 do Código Penal (desobediência), do elenco dos praticados por particular contra a administração pública.

Teve o magistrado como fundamento da decisão a letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970. (Fls. 21-3).

Confirmou a decisão o TRE-RJ, declarando caber a hipótese "na moldura da letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5". (Fls. 36).

A esse julgado opõe recurso especial o candidato, reportando-se a razões anteriores em que invocara decisões deste Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 5.213, B.E. 256-341, relator o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle) e do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 204, referida no anteriormente citado), segundo os quais a condenação suspensa pelo *sursis* "não implica a suspensão dos direitos políticos".

E, no caso, fora ele, recorrente, beneficiado pelo *sursis*, além de contar com a absolvição em segunda instância, em virtude da apelação que interpôs. (Fls. 40-41).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento ou improvemento do recurso resultando a inelegibilidade da letra n do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. (Fls. 55-6).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O recorrente foi condenado pela prática do crime do art. 330 do Código Penal porque, ao ser chamado a depor na sala de audiências do Juiz de Direito, em processo criminal em que era vítima, recusou-se a entrar naquela sala, atitude que manteve, apesar das admoestações do magistrado e do promotor. A sentença condenatória, proferida por outro magistrado que não o desobedecido, teve o acusado como pessoa

de boa conduta familiar e social, mas declarou não ser possível deixar de condená-lo pela desobediência, pelo que lhe impunha a pena de 15 dias de detenção, concedendo-lhe *sursis*. (Fls. 42-7).

Descartem-se, por inservíveis à comparação, os acórdãos invocados, sobre não implicar em suspensão de direitos políticos a pena deixada de executar pela concessão do *sursis*. Naqueles casos, estavam em causa crimes de outra natureza que não aqueles mencionados na letra "n", tendo, pois, outra sede a controvérsia.

Aqui, se o recorrente estivesse apenas denunciado pela prática de crime contra a administração pública, e recebida a denúncia, ser-lhe-ia negado o registro, quando atendida a literalidade da norma. Mas esta, pela decisão há dias proferida neste Tribunal, foi declarada, nesta parte, inconstitucional.

Resta, pois, a verificação de que, estando o recorrente condenado, embora condicionalmente suspensa a execução da pena, incide na vedação do texto, que, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional, reza serem inelegíveis "os que tenham sido condenados (...) por crime contra (...) a fé pública e a administração pública".

Refere o recorrente, em várias passagens dos autos, que apelou da sentença condenatória. Desse fato, embora não contestado, mas também não expressamente confirmado, não há qualquer prova nos autos.

Conceda-se, porém, que o recorrente tenha apelado da sentença penal condenatória.

Ainda assim, enquanto não lograr provimento sua apelação, incide na vedação da letra *n* tantas vezes citada, pois condenado está, e por crime contra a administração pública, não exigindo o texto que se trate de condenação transitada em julgado, ou que não tenha sido suspensa condicionalmente a execução da pena.

Assim, o recurso especial não encontra apoio nem na letra "a" nem na letra "b" do art. 276 do Código Eleitoral, pelo que dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.512 — RJ — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.918

Recurso nº 4.504 — Classe IV — Mato Grosso

Havendo empate em votação de sublegendas, qualquer que seja o número destas, o critério de desempate é o de sorteio, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Décio Miranda, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. A Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — de Brasília, Estado de Mato Grosso, para a eleição de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, concorreram quatro (4) listas com indicação de candidatos.

Submetidas as listas a votação, duas delas obtiveram, cada uma, sete (7) votos; as duas outras, perfazendo as quatro (4) listas, obtiveram seis (6) votos cada uma.

2. Ante o empate de duas (2) listas com sete (7) votos, para a qualificação numérica das primeiras sublegendas, o Presidente da Convenção Municipal realizou o *desempate* por via de *sorteio*. As outras duas e restantes listas, com seis (6) votos cada uma, sofreram, de igual modo, para o *desempate*, o mesmo critério de *sorteio*.

3. Alegando que o *sorteio*, para *exclusão* de candidatos de uma das listas, não era de ser o *critério* adotado, senão o da *idade maior* dos candidatos a Prefeito, levantou-se o recorrente, pondo o caso ao pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral (fls.).

Pronunciando-se a respeito, decidiu o Regional que o *critério*, em caso de *empate*, para excluir a quarta sublegenda havia de ser, realmente, o de *sorteio*, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que, especialmente, instituiu sublegendas partidárias.

4. Opondo-se a essa decisão, recorreu a cste Colendo Tribunal Superior Eleitoral o candidato Julião de Lima Maia fundado no previsto no artigo 276, I, *a*, do Código Eleitoral (fls.).

5. Deu-se que o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao *especial recurso*, por considerar inexistir violação de expressa disposição de lei (fls.).

Dai, pois, a interposição do presente recurso de *agravo de instrumento* (fls.).

6. Nesta Superior Instância Eleitoral, pronunciou-se o eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral pelo improvimento do *agravo* (fls. 38).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Nos termos da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, *verbis*:

"Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva Convenção Partidária Estadual ou Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos como foram instituídas na Convenção, havendo *sorteio* em caso de *empate*".

A norma legal previu, para "Cada sublegenda", portanto, para cada lista autônoma de candidatos, qualificação por denominação do Partido, seguida dos números 1 a 3.

Previo, também, que, havendo *empate* de votos convencionais, o *desempate* será feito por *sorteio*.

2. Na espécie sob exame, foram instituídas quatro (4) sublegendas, é dizer quatro (4) listas de candidatos. Duas delas com sete (7) votos, havendo, pois, *empate*.

O *desempate* foi realizado por *sorteio* donde resultou não ter sido sorteado a sublegenda de seis (6) votos, em que figurava o recorrente, ora agravante, Julião de Lima Maia.

3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo venerando acórdão especialmente recorrido, não acolheu a tese do agravante, porque, havendo *exclusão* de sublegenda, o critério de *desempate* havia de ser o de considerar escolhida a sublegenda do candidato

mais idoso; não, o critério de sorteio, qual se prevê na Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que dispõe, *verbis*:

"Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o *mais idoso*".

Esse critério de idade, vale repetir, não foi aceito pelo venerando acórdão objeto do recurso especial.

4. Isso posto, cumpre considerar que o diploma legal em que se instituiu o sistema de sublegendas, previram-se dois critérios à solução de empates em votações.

Tratando-se de empate, para a qualificação de sublegendas, foi previsto, especialmente, o critério de sorteio, consoante o enunciado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.453, de 1968. Já para o empate em votação popular, para eleição de candidato, que o mesmo não é para qualificação de sublegendas, nesse diploma legal previu-se o desempate pelo critério do *mais idoso* dos candidatos. Critérios diferentes para situações jurídicas também diferentes.

5. Ao nosso parecer, pela adoção do critério de desempate por via de sorteio, o venerando acórdão recorrido não malferiu disposição expressa de lei.

Dessa sorte, o respeitável despacho agravado se mostra incensurável.

Meu voto, portanto, é por que se negue provimento ao presente agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.504 — MT — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravante — Julião de Lima Mala, candidato a Prefeito pela ARENA — Agravados — Diretoria Municipal da ARENA, Adilson Alves da Silva e Fernando Martins Mendes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, pela Sublegenda 3 da ARENA.

Decisão: Não provido, vencido o Ministro Décio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.919

Recurso nº 4.520 — Classe IV — São Paulo

Recurso especial interposto por Diretoria Municipal de Partido Político.

Dele não se conhece por faltar ao recorrente legitimação para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.920

Recurso nº 4.522 — Classe IV — Paraíba

A ficha partidária de filiação a Partido Político, se não visada e assinada pelo Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não prova a data da filiação em referência.

Não se presume verdadeira a data indicada pelo Partido na ficha de filiação, se dela não consta o "visto" do Juiz Eleitoral.

Nega-se conhecimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional impugnou o registro da candidatura de Júlio Vanildo da Cruz Rolim a Prefeito do Município de Tacima, Paraíba, pelo Movimento Democrático Brasileiro, pelo fundamento, em síntese, da falta de requisito formal da ficha de filiação partidária e inexistência do curso do prazo de dois anos da data da nova filiação.

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou os fundamentos da impugnação e, via de consequência, autorizou o registro da candidatura em referência (fls. 146-147).

Dessa decisão, recorreu a ARENA (fls. 148-152), e pediu a reforma da sentença recorrida.

A respeitável decisão de primeiro grau foi reformada pelo venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para determinar, que o fez, o cancelamento do registro da candidatura do agora recorrente Júlio Vanildo Cruz Rolim (fls. 170-173).

Dai, pois, a interposição do presente recurso especial, em que o recorrente sustenta, em resumo, possuir o interstício de dois anos, a contar da data da nova filiação partidária ao MDB (fls. 174-177).

Nesta Instância Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 194).

É o relatório.

VOTO

1. Na espécie sob exame, dois foram os fundamentos da impugnação oposta à candidatura do recorrente:

- a) a ficha partidária de filiação do recorrente não tem a assinatura do Juiz Eleitoral; e
- b) o recorrente não possui o interstício de dois anos contados da data da nova filiação.

Enquanto ao primeiro fundamento, relativo à falta de assinatura do Dr. Juiz Eleitoral na ficha de filiação, limitou-se a respeitável decisão recorrida a dizer, *verbis*:

"Efetivamente a formalidade concernente ao visto do Juiz na ficha de filiação partidária é medida de real importância para concretização do expediente em causa, conforme se depreende do item 2º do art. 66, da Lei número 5.682-71. Para isso a legislação exige a remessa à Justiça Eleitoral das fichas padronizadas para efeito de conferência e autenticidade, ficando em Cartório a primeira via e devolvendo em curto prazo a segunda e terceira à Comissão Executiva e ao filiada, respectivamente. (Art. 65, § 4º, da citada Lei). É bem verdade que o impugnado fez a entre-

ga em Cartório da comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, sobre o assunto, bem como xerox do A.R. de entrega de correspondência à ARENA, em torno de sua desfiliação."

No tocante ao segundo fundamento, a respeitável decisão recorrida entendeu que o recorrente "não dispõe do prazo regulamentar, uma vez que a contar de 7 de novembro de 1974 à data do registro na Justiça Eleitoral não perfaz o biênio legal" (fls. 172).

2. É de notar-se, à plena evidência, que a ficha de filiação do candidato, agora recorrente, *não possui a assinatura* de visto do Dr. Juiz Eleitoral (fls. 6), conforme o previsto na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

"Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o Escrivão Eleitoral tomará as seguintes providências:

II — submete-las-á, em caso da verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no parágrafo 4º do artigo anterior".

Dessa sorte, à falta do "visto do Juiz Eleitoral", tem-se que a ficha de filiação não fora apresentada à Justiça Eleitoral, dentro do prazo legal de três dias, conforme o previsto no artigo 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Constitui jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, qual se lê do voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmin (Recurso Eleitoral número 4.478, (*) de Minas Gerais), em caso persimilimo, *verbis*:

"Outrossim, como nos termos do art. 65, parágrafo 4º, da LOPP, deferida a filiação, a Comissão Executiva deve enviar em três dias as fichas à Justiça Eleitoral; e, como no caso, somente a 9-8-76 constam a conferência do escrivão e o "visto" do Juiz Eleitoral a filiação do recorrido a qualquer Partido; a conclusão que se impõe é a de que — não examinada embora a alegação de falsidade da ficha de inscrição do recorrido — não atende ele exigência de filiação partidária pelo prazo de seis meses anteriores à eleição. Para que se considere válida a filiação a contar da data que figura na ficha era de mister houvesse sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo de lei".

No caso dos autos, a ficha de inscrição partidária não fora, sequer, com o respectivo "visto" assinada pelo Dr. Juiz Eleitoral (fls. 6 dos autos).

4. Não é possível presumir-se, nesse pouco, que, realmente, o recorrente se filiara ao Partido, à data de 11 de novembro de 1974, constante da ficha de filiação partidária.

O "visto" do Juiz Eleitoral, na ficha de filiação, é de caráter autenticativo da data da filiação. Sem ele, paira sobre a data a dúvida que a lei não admite existir, em obséquio à segurança das relações jurídicas no plano das atividades político-eleitorais.

5. De outra parte, no que diz ao interstício de dois anos, temos que, à falta da data de filiação partidária, o recorrente não demonstrou possuir aquele prazo intersticial.

6. Diante do exposto, meu voto é por que se não conheça do recurso, e, se conhecido, que se lhe negue provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.522 — PB — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente — Júlio Vanildo da Cruz Rollim, candidato a Prefeito do Município de Tacima, pelo MDB — Recorrido — Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

(*) Acórdão nº 5.873, publicado neste B.E.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.921

Recurso nº 4.505 — Classe IV — Minas Gerais (Unai)

Pedido de registro não impugnado, de candidatos indicados por Convenção a cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recurso do Ministério Público contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o registro.

Arguição de intempestividade. Sua improcedência. Interpretação dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 5-70. O dia a quo para o recurso é o imediato após o dia seguinte ao terceiro dia, após a conclusão dos autos ao Juiz para a sentença.

Preclusão, por não ter o Ministério Público impugnado o pedido de registro. Alegação também improcedente, visto que, agindo também na condição de custos legís, não está sujeito, nesse particular, àquele princípio, uma vez que a sua condição não se equipara à do Partido Político ou à do candidato, que, agindo no próprio interesse podem dispor do direito à impugnação. Embora não haja impugnado o pedido de registro, pode o Ministério Público, por não se despir, no processo eleitoral, ainda quando atua como parte, da sua função de órgão do interesse público.

Recurso conhecido, em parte, diante da divergência jurisprudencial, porém não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e por maioria de votos, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli, negar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. José Mendes Sobrinho, alegando a qualidade de Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, em Unai-MG, designado pela Comissão Executiva Regional, requereu o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, escolhidos pela Convenção Municipal, realizada no dia 18 de julho deste ano, para concorrer ao pleito de 15 de novembro. Publicados editais, não houve impugnação de candidato, Partido Político ou do Ministério Público. A fs. 136, o doutor Juiz Eleitoral determinou informasse o Cartório se existia, ou não, confirmação de registro do Diretório do MDB, em Unai, informando o escrivão não ter sido apresentado pela referida agremiação política documento comprobatório do seu registro, adiantando, ainda, que no "Minas Gerais", de 28-8-1976, que publicara a relação dos Municípios, cujos partidos políticos não possuíam diretórios municipais registrados no TRE, estava incluído, quanto ao MDB, o município de Unai. Tomando conhecimento desse despacho, o Delegado do MDB, em longa petição, depois de confirmar não existir Diretório desse Partido, em Unai, assevera que, verificada a não existência do registro do Diretório, a

Comissão Executiva Regional do MDB o designara para, como Delegado do Partido, praticar todos os atos da competência do Diretório Municipal. Esclarece que, nos termos das normas legais que regulam a indicação de candidatos, nos casos de inexistência de Diretório Municipal, foi essa indicação efetuada por convenção regularmente convocada, não importando que, por um lapso, tenha constado que a convocação se fizera pelo "Presidente do Diretório Municipal", quando, na verdade, esta se realizara pelo Diretório Regional, por intermédio de seu Delegado.

2. O Doutor Juiz Eleitoral deferiu o registro dos candidatos, sendo estes os termos da decisão:

"Neste processo normal de registro de candidatos a prefeito e vereadores do Movimento Democrático Brasileiro, surge um ligeiro incidente, o que se refere a falta de representação da agremiação partidária requerente conforme certidão do Senhor Escrivão Eleitoral.

"Após a certidão, por determinação contida em despacho deste Juízo, a agremiação apresentou exaustivo requerimento acompanhado de documentos e certidões.

"Todos os prazos, quer para a apresentação de qualquer recurso contra a convenção e o que ela decidiu, contra o registro de candidaturas fluíram, normalmente sem a apresentação de qualquer recurso.

"Nota-se que a designação de delegado à convenção, pelo Diretório Regional é datada de 7 de julho de 1976 e que foi comunicada ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aditada por expediente de 2 de setembro de 1976.

"Entretanto, a certidão da Ata da Convenção demonstra que houve Convenção de Diretório Municipal e o então Delegado arvorou-se na qualidade de Presidente do Diretório, presidindo a convenção, realizando-a como se houvesse Diretório.

"Surgiram boatos e murmúrios na cidade quanto a esta situação, todos eles concluintes de que o Diretório era inexistente, daí porque todos os atos praticados por um órgão inexistente seriam inexistentes, devendo o Juiz conhecer da matéria, de ofício, porquanto se trataria de nulidade insanável.

"Na verdade, ninguém quis ou teve coragem para levantar esta situação, ou talvez ela passasse despercebida por todos.

"Os prazos transcorreram todos e este Juiz não consegue colocar-se a serviço de parte ou de facção.

"Quanto à matéria de Direito, isto é, se os atos preexistentes ao pedido de registro são ou não são nulos de pleno direito em decorrência à desobediência de formalidades, de fato, é matéria sobre a qual este Juiz sente-se no dever de se pronunciar.

"Ora, de um lado todos os prazos transcorreram *in albis*, como já se disse, de outro lado, o Delegado indicado e credenciado, poderia, realmente, convocar a Convenção, ainda, a Lei nº 6.358 de 10 de setembro de 1976, anexada ao que se chamou exaustivo requerimento, estabelece condições para um posterior registro de candidatos, também, Jurisprudência trazida para os autos na resposta à Consulta nº 30-76 que teve como relator o Egrégio Desembargador Sylla Santos Coura, concorre no sentido da convalidação dos atos praticados, ainda que inobservadas determinadas situações meramente formais, ultrapassadas e compreendidas como simples pré-faciais.

"Este Juiz tem sempre entendido que se deva atender muito mais ao fundo do que à forma, quer dizer, as formalidades que seriam consideradas como elementos acessórios não poderiam prejudicar o principal, no caso o desiderato que é o registro da candidatura ao cargo de prefeito e de vereadores.

"Este entendimento fica acrescido de um princípio geral e universal de processo, exata-

mente o da economia processual e se *de lege aplicanda* permite um procedimento capaz de resultar válidos todos os atos necessários para o requerimento de registro, não vê este Juiz a necessidade de se repeti-lo, mesmo porque a Convenção, nos termos da certidão de filiados teve o referendado de um número de filiados que satisfaz as condições do procedimento por Convenção realizada em municípios onde não haja Diretório.

"Assim e ante ao exposto defiro o registro de candidato a prefeito e vereadores do Movimento Democrático Brasileiro de Unai, eis que os documentos satisfazem e em consequência, mando que se lance o nome dos candidatos, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral através do impresso próprio, dispensado o parecer do Dr. Promotor, a quem se deve dar vista, muito embora ele não apareça como impugnante" (fls. 146-148).

Dizendo que, embora não houvesse impugnado o pedido de registro, era parte legítima para intervir, a qualquer momento, no processo, dada a sua natureza, recorreu o Ministério Público da decisão que deferira o registro. Diz o recorrente:

"Dando como razões e fundamento do presente recurso a fiel e substancial exposição constante da Representação a nós encaminhada pela ARENA de Unai, com o endosso do Diretório Regional do mesmo Partido em Minas Gerais e escudado na documentação que acompanha aquela peça, documentação esta extraída destes autos de registro de candidatos, entende o Ministério Público integralmente provada a arguição de nulidade da Convenção Municipal do MDB de Unai — ata de fs. 126-129 — na qual se teria feito a escolha dos candidatos daquele Partido aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições de 15 de novembro do corrente ano.

"Assim é que, Egrégio Tribunal, está iniludivelmente provado nestes autos, que:

"a) no Município de Unai, o Movimento Democrático Brasileiro não tem Diretório Municipal registrado;

"b) que os Editais de convocação da Convenção Municipal, datados, respectivamente, de 14 de junho de 1976 e 29 de junho de 1976, ambos assinados por José Mendes Sobrinho — como Presidente do Diretório Municipal do MDB de Unai — constituem fraude grosseira, já que, como se demonstrou nos autos, este Partido não tem Diretório neste Município.

"c) o 'arranjo' que o mesmo cidadão pretendeu fazer para convalidar a fraude apontada no item b, agravou ainda mais sua situação e a da pseudo Convenção Municipal de que dá notícia a Ata de fs. 126-129.

"É que, o Sr. José Mendes Sobrinho, dizendo-se Delegado Especial da Comissão Executiva Regional do MDB de Minas e apresentando Edital de Convocação da Convenção assinado pelo Deputado Jorge Ferraz, em 7-7-76 e credencial de Delegado a ele dada na mesma data, na verdade este Edital da Executiva Regional não foi publicado e nem mesmo apresentado em Cartório, com antecedência de 8 (oito) dias como manda a Lei, e, mais, a sua credencial para presidir a malsinada Convenção também não foi, em momento algum, apresentada ao Cartório Eleitoral desta Zona para arquivamento.

"E, como se provou, com certidão da Secretaria deste Tribunal, só a 1º de setembro de 1976, cerca de dois meses após a Convenção fantasma, a Executiva Regional do MDB mineiro, encaminhou a esta Corte a comunicação da designação de José Mendes Sobrinho para seu Delegado Especial em Unai.

"Naquela data, estava praticamente esgotado o prazo para registro de candidatos que se esvairia a 6 (seis) de setembro e, em consequência, o Delegado Especial do MDB de Unai já não podia sequer convocar, valida-

mente, a Convenção Municipal do partido para escolha de seus candidatos.

"Egrégio Tribunal"

"Com estes fundamentos e porque inteiramente provada a fraude praticada por José Mendes Sobrinho na pseudo-convenção, nula de pleno direito é a mencionada 'convenção' e todos os atos dela resultantes. Dentre estes, está a chamada escolha dos candidatos cujo registro postulou neste processo.

"Espera, pois, o Ministério Público que a egrégia Corte Regional conheça do presente Recurso e ao mesmo dê provimento para, reformando a v. decisão recorrida, decretar a nulidade da chamada 'convenção municipal do MDB de Unai' e indeferir os registros dos candidatos deste partido aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores" (fls. 153-155).

Em contra-razões, o Movimento Democrático Brasileiro, pelo Delegado nomeado pela Comissão Executiva Regional para a Convenção Municipal de Unai, sustentou, entre outras arguições, a intempestividade do recurso, porque entregue em cartório quando já se encerrara o expediente do dia em que o tríduo se completara, e a preclusão, visto que, não tendo o Ministério Público impugnado o registro, não tinha legitimidade para recorrer.

3. O Tribunal Regional conheceu do recurso e lhe deu provimento, estando a decisão assim lançada:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, conhecer do recurso, porque tempestivo e manifestado por parte legítima, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Juizes Desembargador Monteiro Ferraz e Ailton Maia, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e indeferir o registro postulado.

"O recurso é tempestivo, embora oferecido às 22 horas do último dia do prazo. Não há que se contar o tríduo legal hora a hora; sendo o prazo recursal de três dias, estes devem ser entendidos como inteiros.

"De outro lado, é indubitosa a legitimidade do Ministério Público para a manifestação do recurso, embora não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

"Quanto ao mérito, impõe-se o provimento do apelo.

"Não existindo Diretório Municipal registrado, a Convenção para escolha de candidatos deveria obedecer ao que dispõe a Resolução nº 10.049-76 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

"Necessária seria a convocação de todos os filiados do Partido, através de edital da Comissão Executiva Regional.

"O que se vê dos autos, contudo, é que a convocação foi feita pelo Presidente de uma Comissão Executiva Municipal inexistente e limitou-se aos membros do Diretório também inexistente, vereadores, parlamentares e delegados, quando deveriam ser convocados todos os filiados do Partido, em número de 198, como certificado dos autos.

"Se convocados fossem todos os filiados, outros poderiam ser os candidatos escolhidos, motivo pelo qual não se pode ter como válida a Convenção.

"Integrarão o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento" (fs. 212).

4. Em recurso especial, fundado no artigo 276, I, alíneas a e b, o recorrente sustenta que a decisão recorrida foi proferida contra expressas disposições de lei e divergiu na interpretação da lei, inclusive de arestos do TSE. Aduz o impugnante, por seu ilustre patrono, que, tendo como tempestivo recurso apresentado quatro horas depois do encerramento normal do expediente, ofendeu a Lei Complementar nº 5-70, artigo 18, *in fine*, que não impõe fiquem os cartórios eleitorais abertos depois do expediente, mas

que, excepcionalmente, funcionem aos sábados, domingos e feriados. Do mesmo modo violou, implicitamente, a Resolução nº 10.035, de 9-6-76, (*) desse Egrégio Tribunal, que fixa o encerramento do prazo para entrega em cartório de requerimento de registro de candidato, às 18 horas, do dia 6-9-76, fazendo naturalmente alusão à hora do término do expediente. É certo — continua, — como afirmou o v. acórdão recorrido que o prazo não se conta em horas, mas em dias. Por isso, apesar da sentença de 1º grau ter sido apresentada às 18 horas (fs. 149), do dia 15-9-76, o Dr. Promotor poderia recorrer, em tese, até às 18 horas do dia 18, mas nunca às 22 horas desse dia, 4 horas depois do encerramento normal do expediente. Acrescenta o recorrente:

"Conhecendo de recurso do Ministério Público, que não impugnou o registro dos candidatos por fato anterior ao pedido — que seria a suposta nulidade da Convenção — o v. acórdão se insurgiu contra o princípio da preclusão, largamente aplicável ao compreensivelmente célere processo eleitoral, vulnerando, entre outros, vários dispositivos do Código Eleitoral, a saber: artigos 223, 259 e 171. Além de dar errônea aplicação a esses dispositivos, que cuidam do princípio da preclusão, não pode o v. acórdão socorrer-se do artigo 86, da Lei nº 5.682, de 20-7-71 (LOPP), porque este apenas confere legitimidade para agir ao Ministério Público, mas não lhe dá direito de impugnar seriadamente registro de candidatos. O mesmo raciocínio vale para o artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 10.049-76, invocado pelo julgado. Nem se cuida, diga-se de passagem, de inelegibilidade, que alguns sustentam, com errônea interpretação do artigo 58, *caput*, da Resolução nº 10.049-76, ser possível reconhecer de ofício, em grau de recurso.

"Ademais a orientação do v. acórdão está em antinomia com os Acórdãos n.ºs. 5.080, 5.320, 5.214 e 5.581, que adiante serão confrontados com as cautelas que fazem o estilo da letra b." (fls. 231-232)

Aduz, ainda, que a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre, também, de não estar ele agindo como *custos legis*, mas como coadjuvante de um partido político, em cujo nome está confessadamente atuando, porque, em se tratando de matéria *interna corporis*, a agremiação não poderia fazê-lo. Ao invés de *custos legis*, papel relevante, que a norma do artigo 5º da Lei Complementar nº 5-70 lhe atribui, o Dr. Promotor não passou de uma *longa manus* da ARENA, interessada em não concorrer ao pleito, mas em apenas conquistar os mandatos municipais, com candidatos únicos. A esse respeito, além de implícita violação do artigo 5º da Lei Complementar nº 5-70, do artigo 39, da Resolução Número 10.049 (**) e até do invocado artigo 6º da LOPP, o v. acórdão dissentiu de numerosos outros julgados desse Egrégio Tribunal, que depois o recorrente transcreverá.

"A prova do prejuízo"

— prossegue, —

"com a apontada irregularidade na publicação da Convenção, não poderia ser presumida, mas comprovada por filiados ao MDB, que, pela omissão, não teria podido eventualmente participar da convenção. Além da já apontada violação do artigo 219 do Código Eleitoral, perpetrou-se ofensa ao princípio genérico insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil ('quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação da nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade'). Nesse aspecto, houve por igual dissídio com o Acórdão nº 4.435, que adiante será mencionado mais pormenorizadamente".

(*) In B.E. nº 300/564.

(**) In B.E. nº 300/582.

4. Assim opina a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do seu eminente titular, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Resumem-se nos seguintes os fundamentos do Recurso: a) intempestividade do recurso manifestado pelo dr. Promotor Público, que veio a ser provido pelo Tribunal Regional Eleitoral; b) preclusão para o Ministério Público recorrer da decisão que registrou os candidatos, eis que não os impugnara, daí sua ilegitimidade; c) tratar-se de matéria *interna corporis*, impugnável somente por filiados ao MDB; d) ausência de prejuízo, eis que, anulada a convenção que escolheu os candidatos, outra seria realizada, nos termos da Lei nº 6.358, de 10-9-78.

"São manifestamente improcedentes os fundamentos, não satisfazendo os pressupostos das alíneas a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, eis que o v. acórdão recorrido não foi proferido contra expressa disposição de lei, nem, muito menos, comprovou o recorrente divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais.

"O recurso do Ministério Público foi tempestivamente manifestado, pois, conclusos os autos ao MM. Juiz Eleitoral, depois de esclarecidos os fatos quanto a inexistência de Diretório Municipal, no dia 15 de setembro de 1978 (fs. 146), na mesma data foi proferida a decisão deferindo o registro dos candidatos.

"Ora, o recurso do Ministério Público foi interposto no dia 18 de setembro, às 22 horas, e, portanto, tempestivamente.

"Primeiramente, porque o prazo para o dr. Juiz proferir decisão findaria justamente no dia 18 de setembro, e conseqüentemente, só a partir daí começaria a fluir o prazo de três dias para a manifestação do recurso, nos precisos termos do artigo 45 das Instruções número 10.049-76, *verbis*:

"Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar número 5, art. 10)."

"Ora, é entendimento sufragado por este colendo Tribunal Superior Eleitoral que, mesmo proferida a sentença antes dos três dias fixados pelas Instruções, só a partir de seu encerramento começa a fluir o prazo para recurso, tudo como se pode ver do Acórdão número 5.124, de 23 de outubro de 1972, *verbis*:

"Recurso eleitoral.

"1) Devendo o juiz apresentar a sentença, em cartório, três dias após a conclusão dos autos, desse momento passa a correr o prazo de três dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

"2) Exegese dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 5-70.

"3) Recurso especial conhecido e provido" (BE nº 255-265, cópia anexa)."

"Mas, ainda que tivesse começado a fluir da data em que foi proferida a decisão que determinou o registro dos candidatos, ou seja, 15 de setembro, tempestivo teria sido o recurso, pois, em se tratando de prazo fixado em dias, e não em horas, pode o recurso ser manifestado até às 24 horas do dia em que o mesmo deva findar.

"É evidente que se, vigorando já o serviço de plantão, os prazos fluem até em domingos e feriados, com mais forte razão poderão os recursos ser apresentados mesmo após o encerramento do expediente, desde que o MM. Juiz os receba, antes das 24 horas.

"O signatário deste parecer, mais de uma vez, já apresentou recursos a diversos Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, quando junto ao mesmo oficiava, em suas residên-

cias, após o encerramento do expediente, sem que qualquer objeção fosse até hoje levantada, desde que, como no caso, o prazo seja fixado em dias, e não em horas.

"É a lição da doutrina, como se vê do ensinamento de Walter P. Acosta, *verbis*:

"Sendo o prazo em dias, considera-se também o dia civil, isto é, o período que vai de zero hora até 24 horas e não o dia natural, que vai do nascer ao por do sol, nem o horário do expediente forense, embora, como é óbvio, só se possa praticar ato em cartório se este permitir o acesso do interessado; mas estando o cartório aberto, p. ex., às 20 horas, deve ser admitido qualquer ato sujeito a prazo, máxime se for o último dia. Pode, ainda, o interessado colher, após o expediente, o despacho do juiz, onde o encontrar, declarando este o dia e a hora em que o proferiu."

(O Processo Penal, 8ª edição, pg. 265).

"Igualmente se pronunciam os Tribunais, *verbis*:

"De observar, ainda, com relação à questão de ter sido o recurso interposto depois das 18 horas do dia 2 de março, como alega o impetrante, que a lei, quando fixa os prazos para a realização dos atos processuais, toma a palavra 'dia' no sentido de 'dia civil'; isto é, como o espaço de 24 horas contadas de meia-noite a meia-noite ("Rev. dos Trib.", vol. 167, pg. 65). Assim, se interposto o recurso antes da meia-noite do dia 2 de março, o foi dentro do prazo legal" (Acórdão de 29-3-1950, das Câmaras da Seção Criminal do T.J. de São Paulo, in Rev. For., vol. 136, pgs. 555-556)." (ob. cit., pg. 265)

"Assim, assinalando o MM. Juiz, em seu despacho, lhe ter sido o recurso apresentado às 22 horas do dia 18 de setembro, sem dúvida tempestiva foi sua manifestação.

"Improcedente, igualmente a alegada preclusão, para dela concluir pela ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão que deferiu o registro dos candidatos.

"Em primeiro lugar, não tem pertinência as decisões trazidas à colação, pois há de se entender que não pode recorrer do registro de candidato, quem não o impugnou, somente quando o recurso verse sobre a inelegibilidade do candidato.

"Aí, sim, tem fundamento a orientação firmada pelos Tribunais: se não foi impugnado o registro de qualquer candidato, não será possível recorrer do seu registro, com fundamentos de ordem pessoal.

"Aqui, porém, o Ministério Público não recorre do registro de qualquer candidato, mas da decisão que os registrou, decorrente da nulidade absoluta da Convenção em que teriam sido eles escolhidos, o que é coisa muito diversa.

"Tratando-se de preceito de ordem pública, até de ofício poderia ser declarada a nulidade da Convenção, e, portanto, com muito mais forte razão poderá recorrer o Ministério Público que, no processo eleitoral, exerce a função de *custos legis*.

"Ainda que se admita que a restrição ao recurso, em relação ao Ministério Público, esteja também sujeita à prévia impugnação, tal há de ser entendido, como se viu, quando o recurso visar ao registro de um ou mais candidatos, por motivo de inelegibilidade.

"No caso, o MM. Juiz dispensou o parecer prévio do Ministério Público, antes deste se manifestar sobre o registro (fs. 148), quando, se tivesse tido em suas mãos os autos, poderia ter alertado o MM. Juiz para a ilegalidade da Convenção.

"Não lhe tendo sido oferecida essa oportunidade, só quando teve vista dos autos, após o registro, é que tomou conhecimento da fraude praticada em relação à convocação e realiza-

ção da Convenção, e, conseqüentemente, só a partir desse momento, como *custos legis*, nasceu a oportunidade para manifestar recurso, pleiteando fosse decretada a nulidade daqueles atos.

"Seria inacreditável que o Ministério Público, na sua qualidade de fiscal da lei, ficasse tolhido de manifestar recurso, quando a visse violada — em se tratando de lei de ordem pública — na primeira oportunidade que se lhe ofereceu para tomar conhecimento da fraude.

"É manifesta a fraude à lei, praticada pelo Partido recorrente.

"Confessadamente não tinha o MDB, Diretório Municipal no município de Unai.

"Apesar disso, o Sr. José Mendes Sobrinho, dizendo-se Presidente do Diretório inexistente, através de Edital — *devidamente visado pelo dr. Juiz Eleitoral na mesma data*, convocou, em 14 de junho de 1976, 'os senhores Membros do Diretório Municipal, Vereadores, Deputados e Senadores do Partido, com domicílio eleitoral no Município, e os delegados à Convenção Regional', para a *Convenção Municipal*, a realizar-se no dia 18 de julho do corrente ano de 1976, à Av. Governador Valadares (prédio do Cine Cristal), às 9 (nove) horas, *nesta cidade*, tendo como Ordem do Dia a escolha de candidatos às eleições municipais de 15 de novembro de 1976 (fs. 161).

"Ciente de que seria descoberta a falsidade — a inexistência de Diretório Municipal — e, conseqüentemente, a nulidade da 'convenção fantasma', que seria decretada de ofício pelo próprio Juiz, tanto que este proferiu o despacho de fs. 136, determinando informasse o Escrivão sobre o registro daquele Diretório, o seu pseudo Presidente engendrou, com a conivência do Presidente da Comissão Executiva Regional, uma designação deste aquele, para convocar e presidir a convenção, e um edital de convocação, evidentemente antedatado (7 de junho de 1976), mas só levado ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral no dia 1º de setembro de 1976 (fs. 182), marcando-a para o mesmo dia 18 de julho de 1976.

"Com essa fraude se pretendeu validar a Convenção ilegalmente realizada, iludindo a boa fé do MM. Juiz Eleitoral, que deferiu o registro dos candidatos.

"Mas, alertado pela ARENA, através de representação documentada, o dr. Promotor Público manifestou o recurso que veio a ser provido pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, o que, absolutamente, não coloca o digno representante do Ministério Público como *longa manus* daquele Partido, pois estaria praticando crime de prevaricação se, ciente da falsidade, não a argüísse, através do recurso adequado.

"É manifesta e gritante a fraude praticada, como demonstrou o ilustre Relator no TRE, o MM. Juiz Federal Antônio Fernandes Pinheiro, em seu voto vencedor.

"A data constante da 'credencial de Delegado' se acha visivelmente rasurada (fs. 138), assim como a constante do Edital (fs. 137), e, corroborando a falsidade ideológica, constitutiva do crime definido no art. 299 do Código Penal, está a circunstância de só ter a primeira sido levada a registro no dia 1º de setembro de 1976 (fs. 181), e não constar do Arquivo do Cartório Eleitoral até 6 de setembro (fs. 180v.), enquanto o segundo, ou seja, o edital, não foi afixado, nem publicado, no Cartório, como certificou o senhor Escrivão (fs. 179v.).

"A 'explicação' para o fato de constar da Ata da Convenção o Sr. José Mendes Sobrinho na qualidade de Presidente do Diretório Municipal (reconhecidamente inexistente), qual seja a inadvertida observância de formulário fornecido pelo Partido, a ninguém convence, pois dela expressamente consta ter sido lido o edital de convocação, *datado de 15 de junho de 1976, afixado no Cartório da Comarca, e*

também no prédio da Câmara Municipal (fs. 166), quando, como se viu, o edital com que se procurou convalidar a convocação, manifestamente antedatado, não só não foi afixado no Cartório, como tem a data de 7 de julho, e, não a de 15 de junho.

"Nunca se viu prova tão evidente de fraude que, sem confessá-la, mas sem poder negá-la, o próprio Partido recorrente, através de seu eminente advogado, procura justificar com sua inocuidade, dizendo se tratar de questão *interna corporis*, que só aos seus filiados podia interessar, e que nenhum resultado decorrerá do seu reconhecimento, eis que nova convenção poderá ser realizada.

"Ora, a fraude e a falsidade documental, não podem ser consideradas questão da economia interna de um Partido, nem, muito menos, gerar qualquer direito, a ser abrigado pela preclusão, pois, pode ser declarada de ofício, e, com mais forte razão, quando alegada e comprovada pelo Ministério Público, cuja intervenção em todos os atos do processo eleitoral visa a, justamente, zelar pela sua pureza e legalidade.

"Ademais, insuscetível seria de convalidação a Convenção realizada no dia 18 de julho, pois, como justificadamente comprovou o MM. Juiz Relator, para ela foram convocados só os convencionais enumerados no art. 3º da Resolução nº 10.049, no pressuposto da existência de Diretório Municipal, quando, no caso de inexistência deste, a convocação feita pela Executiva Estadual, através de Delegado credenciado, deve ser dirigida a *todos os filiados*, como expressamente declara o artigo 15 da mesma Resolução, e, no caso, pela reduzida presença (vinte convencionais, no máximo), vê-se que não foram convocados os filiados, em geral, cujo número atinge a 198 (fs. 187).

"Se, na Convenção convocada pelo Presidente do Diretório Municipal, reduzido é o número de convencionais que dela podem participar, e, na convocada pela Executiva Estadual, muito mais amplo é o número dos convocados, é evidente que a simples Delegação, feita *a posteriori*, não pode convalidar a Convenção realizada irregularmente.

"Assim, demonstradas a tempestividade do recurso, a legitimidade do dr. Promotor Público, a inexistência de preclusão e a fraude praticada, com o propósito de coonestar a ilegalidade da Convenção que procedeu à escolha dos candidatos, não há como prosperar o recurso interposto pelo MDB, que não merece ser conhecido, ou, acaso conhecido, para se lhe negar provimento.

"Se, no caso, é, ou não, admissível e possível a realização de nova Convenção, regularmente convocada, é matéria estranha ao presente recurso" (fs. 251-260).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — I. Estatui a Lei Complementar nº 5, art. 10: "Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral". Poder-se-ia entender que o momento, a que alude essa regra legal, é a da apresentação da sentença em cartório, de sorte que o prazo passaria a fluir daí, ainda que o juiz, no primeiro dia do prazo, produzisse a sentença. Comporta esse preceito, todavia, outro entendimento, segundo o qual o prazo somente começa a correr após completado o tríduo. Essa a interpretação que prevaleceu no julgamento do Recurso nº 3.788, Acórdão núme-

ro 5.124, (*) Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, que acolheu o parecer do então Procurador-Geral Eleitoral hoje eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Moreira Alves, que assim se pronunciou quanto à exegese dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 5-70: "Pelo primeiro deles, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, pela letra desse artigo, e, também, pelo seu espírito, o Juiz somente deverá apresentar a sentença no terceiro dia depois de os autos lhe serem conclusos. Se apresentá-los antes de decorridos os três dias, o prazo para a interposição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral começa a fluir no dia seguinte ao terceiro dia, após a conclusão dos autos ao Juiz para a sentença, pois o prazo da parte começa a correr a partir desse terceiro dia. Por outro lado, o artigo 11 da Lei Complementar nº 5-70 só admite que o prazo do recurso se incide após a publicação da sentença por edital em cartório, se o juiz não apresentar sua decisão no prazo prescrito no artigo 10, o que significa, inequivocamente, que a publicação de edital só se dará, para a fixação do *dies a quo*, se o juiz apresentar sua sentença depois do terceiro dia, tanto assim que, no parágrafo único, desse mesmo artigo 11, se declara que o Corregedor Regional deverá apurar, de ofício, o motivo do *retardamento*, para a aplicação, se for o caso, da penalidade cabível. Ora, se a hipótese prevista no artigo é a de retardamento, quer isso dizer que o edital só é cabível, para a determinação do *dies a quo* para a interposição de recurso, se o juiz ultrapassar o terceiro dia em que deve apresentar a sentença, e não, evidentemente, se antecipar a ele".

Inclino-me por essa hermenêutica, que se ajusta, assim à letra do artigo 10 da Lei Complementar nº 5, como ao seu espírito. Dizendo que o juiz apresentará a sentença três dias após a conclusão dos autos, dito está, implicitamente, que o prazo para recurso começará a fluir do término desse prazo, bastando à parte, para saber o termo inicial do recurso, verificar a data da conclusão dos autos ao Juiz. Concluo, diante disso, que não procede a arguição de intempestividade, formulada pelo recorrente: conclusos os autos ao juiz no dia 15 (fs. 146), completava-se o tríduo para apresentar a sentença em cartório no dia 18. Desse dia começou, assim, a correr o prazo para o recurso e, nesse dia, após o encerramento do expediente do cartório, foi ela recebida, pelo escrivão, e, depois, pelo Juiz Eleitoral (fs. 152 e 155). Não violou, destarte, o acórdão recorrido, quer a Lei Complementar nº 5, artigo 18, *in fine*, quer a Resolução nº 10.035, do TSE, na parte em que implicitamente, fixa as 18 horas, como termo *ad quem* para a entrega de recurso em cartório.

2. Penso, de outra parte, que o não haver o Ministério Público impugnado o pedido do registro de candidato não lhe retira legitimidade para recorrer da decisão que haja deferido esse pedido. A função do Ministério Público, no tocante ao direito eleitoral, é, também, de modo irrecusável, dada a natureza das normas que o compõem, de *custos legis*. Funcionando, pois, em matéria eleitoral, predominantemente como órgão do interesse público, não pode ele ser submetido, notadamente em caso como o dos autos, às normas que regulam a atividade das partes. Compreende-se que o Partido Político ou o candidato esteja inibido de recorrer de decisão, quanto a registro de candidato, quando não haja impugnado o pedido do dito registro, uma vez que, agindo no próprio interesse, podiam, a seu talante, dispor do direito de impugnação, deixando de exercê-lo. O mesmo não se pode dizer, todavia, relativamente ao Ministério Público, que não se despe, no processo eleitoral, ainda quando atue como parte, da sua condição de fiscal da lei. Não lhe é lícito, assim, nessa qualidade, dispor do direito de impugnar registro de candidato, quando o imponha o interesse público, especialmente quando tenha notícia de que o pedi-

do de registro assentou em fraude, ou seja, em ato acoimado de inexistente. Embora não haja, pois, impugnado o pedido de registro, nada impede que, dentro do prazo legal, como fiscal da lei, recorra da decisão que o haja deferido.

Creio, pois, que o acórdão recorrido, rejeitando a arguição de preclusão, não feriu as normas legais expressas a que alude o recorrente, uma vez que nelas, expressamente, não se cuida da situação sobre a qual versa o recurso. Entre as normas indicadas pelo recorrente — as demais, como ele mesmo frisa, são de teor semelhante, está o artigo 223 do Código Eleitoral, onde se estatui: "A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Cuida-se, aqui, como se vê, da arguição de nulidade da votação; ao passo que, no caso vertente, o que se tem é recurso, por quem não impugnou o pedido de registro, contra a decisão que o deferiu. Conquanto se possa invocar, analogicamente, essa norma para que incida em caso de recurso interposto de registro de candidato, não se pode dizer, dado o caráter analógico da aplicação dessa regra, que a decisão recorrida atentou, ao desviar-se desse princípio, contra expressa disposição de lei. De qualquer sorte, ainda que seja de rigor a aplicação dessa norma às partes, cabe fazer, no tocante à espécie, distinção naquilo que entende com a peculiaridade do recurso, manifestado pelo Ministério Público, em face do registro de candidato, quando não tenha impugnado requerimento desse registro. Um dos traços diferenciais a salientar é que, na hipótese do artigo 223, as partes, em regra, se acham presentes à apuração, de modo que, não tendo argüido a nulidade, quando da sua prática, natural é que o não possam fazer depois. No caso, entretanto, do pedido de registro, por vício de convenção, não pode outro Partido nem o candidato do Partido contrário, alegar esse vício, por ser matéria *interna corporis*. Maior amplitude se deve reconhecer, por isso mesmo, nesse particular, à atuação do Ministério Público, a fim de que melhor possa exercer a sua função de órgão tutelar da lei e do interesse público.

Improcede, além disso, a arguição de que o Ministério Público teria agido como *longa manus* do Diretório Regional da ARENA, visto que importa isso irrogar-lhe condição de subordinação a Partido Político, quando, por definição, esse órgão é funcionalmente independente, não sendo instrumento nem mesmo do Poder Executivo, porquanto, funcionalmente, repito, está vinculado tão-somente à lei.

Não se configurou, de outro lado, a pretendida ofensa ao artigo 219 do Código Eleitoral, nem ao artigo 244 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a legitimidade da intervenção do Ministério Público, para pleitear a nulidade da convenção, não há falar-se em ausência de prejuízo, nem na violação da regra de que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação da nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Finalmente, como concluiu, com acerto, o acórdão recorrido, é inválida a convenção, porque a "convocação foi feita pelo Presidente de uma Comissão Executiva Municipal inexistente e limitou-se aos membros do Diretório também inexistente, vereadores, parlamentares e delegados, quando deveriam ser convocados todos os filiados do Partido, em número de 198, como certificado dos autos"; "se convocados fossem todos os filiados" — acrescenta essa decisão, — "outros poderiam ser os candidatos escolhidos, motivo pelo qual não se pode ter como válida a Convenção".

Por estes fundamentos, embora conheça do recurso, por entender configurada a divergência jurisprudencial, nego-lhe provimento.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Décio Miranda — No caso dos autos, a Convenção, que indicou os candidatos do MDB em Unai, reuniu-se irregularmente, mas a sua escolha prosperou, sem qualquer impugnação, até o registro concedido pelo Juiz Eleitoral à lista de candidatos.

(*) In B.E. nº 255-265.

Nem de eleitores ou órgão do mesmo Partido, nem de eleitores ou de qualquer órgão do outro Partido, nem do Ministério Público, surgiu qualquer oposição ao registro.

Completado este, só aí despertou o Partido adverso, não para recorrer do registro, mas para contra ele representar ao Dr. Promotor Público.

Este apresentou o recurso às 22 horas do último dia do prazo.

Algum motivo de força maior, algum impedimento judicial a que recorresse até o fim normal do expediente? Nenhum foi alegado.

Assim, tem-se, em primeira verificação, que o recurso do Ministério Público foi intempestivamente apresentado. O prazo contado por dias não vai além do último minuto do tempo normal de expediente do órgão judiciário a que deve ser entregue.

Tempestivo que fosse o recurso, não veria contra ele levantada a barreira da preclusão, eis que o artigo 10 da Lei Complementar nº 5 não subordina o recurso à prévia impugnação do registro.

No mérito, se for considerado tempestivo o recurso, tenho que contra o seu provimento prevaleciam razões ponderáveis.

Tratando da apuração de votos e das nulidades da votação, o Código Eleitoral declara, no art. 219, que "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Essa regra, conquanto localizada no título e capítulo concernentes aos atos e fatos referidos, deve inspirar todo o processo eleitoral e, assim, concerne, por igual, ao processo de escolha de candidatos pelos partidos, regulado em lei.

Ora, no caso dos autos, que é mais importante, do ponto de vista dos "fins e resultados" a que se dirige a legislação eleitoral? A perfeita higidez formal do ato de escolha dos candidatos, desligada de qualquer prova ou de qualquer possível alegação de prejuízo, ou a preservação do princípio básico de assegurar aos eleitores de determinado município a alternatividade de escolha por um ou outro partido?

Parece-me que o segundo termo da alternativa se deve impor, a todas as vistas.

Com isso, não estou construindo teoria que afasta de todo as formalidades da lei. Há de se considerar indeclinável a formalidade, quando o ato, irregularmente praticado, não possa ser ratificado. As formalidades, visando a uma regularidade genérica do processo eleitoral, não podem ser excepcionadas aqui e ali, ao sabor das circunstâncias, o que importaria em tratamento desigual de participantes do processo.

Sempre, porém, que o ato, irregularmente praticado, possa de alguma forma ser ulteriormente ratificado, e quando, a favor da prevalência dessa ratificação, se verifiquem a ausência de prejuízo, a solução do Juiz Eleitoral se deve inclinar pela subsistência do ato.

Em última análise, o convocador da convenção agiu no caso como se se tratasse de município onde houvesse Diretório (processo previsto nos arts. 2º e seguintes da Resolução nº 10.049, de 19-7-76), quando o caso era de Município onde não havia Diretório (hipótese regulada nos arts. 15 e seguintes da mesma Resolução).

Aplicando-se, à ocorrência, o rigor formal das normas, que aconteceria? O registro seria desconstituído. Mas em seguida poderia ser recomposto, pelo modo previsto na Lei nº 6.358, de 10-9-76, (*) que regulou a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde não se tenham realizado convenções partidárias.

Essa lei, no § 1º do art. 1º, prevê a aplicação do processo de última hora, por ela instituído, "aos municípios onde as convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral".

Ora, se não se trata de impugnação oriunda de qualquer órgão ou eleitor do mesmo Partido, não

tem sentido a anulação do que pode, logo a seguir, recompor-se nos mesmos termos.

Com todos os defeitos que se lhe possam imputar (mas nenhum interessando a aderente do Partido de que se trata), mais legítimos, em termos de representatividade, se apresentam os candidatos oriundos de convenção reunida na oportunidade própria, embora formalmente irregular, do que de convenção às pressas convocada, à última hora, segundo a Lei nº 6.358, ou, até mesmo, de mera indicação da Comissão Executiva Regional, segundo a mesma Lei.

Assim, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, porque, conhecendo de recurso intempestivo, o Tribunal Regional feriu o art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, se tal intempestividade não prevalecer, ainda assim conheço do recurso e lhe dou provimento, por haver o Tribunal Regional deixado de atender ao princípio enunciado no artigo 219 do Código Eleitoral, que, nas circunstâncias do caso concreto, devia reger a decisão.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.505 — MG — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente — Diretório Regional do MDB — Recorrido — Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido, unanimemente, mas não provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.922

Recurso nº 4.513 — Classe IV — Minas Gerais

— Registro de Candidato.

— Filiação partidária.

— Desligado de um Partido Político, o eleitor, que se filia a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação, considerado como termo ad quem a data das eleições.

— Não cabe no recurso especial o reexame das provas cotejadas e valorizadas nas instâncias locais.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, em Minas Gerais, interpõe recurso especial da decisão do colendo TRE do mesmo Estado, na parte em que teve como inelegível Omar Lobato, ao cargo de Prefeito do Município de Pompéu, pela Sublegenda — MDB-1.

Nas razões do apelo, às fls. 185-186, sustenta o recorrente que o candidato aludido possui o interstício de dois anos de filiação ao MDB, em ordem a poder candidatar-se, como o reconheceu a senten-

(*) In B.E. nº 302/763.

ça (fls. 141-145). Aduz que "as falhas do Cartório Eleitoral não podem colaborar para prejudicar um candidato elegível" (sic). Sustenta, outrossim, que Omar Lobato se desfilou da ARENA a 10-11-1974, enviando ofício ao Juiz Eleitoral e ao Presidente da ARENA, no Município.

Não refere o recurso o dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão.

Nas contra-razões, às fls. 187-188, o Delegado da ARENA, junto ao TRE mineiro, pede o não conhecimento do apelo, por cogitar-se no recurso de reexame de provas. Assevera que o candidato somente se filiou ao MDB a 27-5-1975, fato este que, por si só, afasta a viabilidade do registro da candidatura em foco, diante da norma do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-1971.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Julgando recursos do Ministério Público, impugnante do pedido de registro de vários candidatos do MDB, em Pompéu, ao pleito municipal de 15-11-1976, e do mencionado Partido, interpostos da sentença (fls. 141-145), que deferiu, em parte, a solicitação vestibular, o colendo TRE-MG, em acórdão de fls. 179, proveu, parcialmente, ao apelo do Ministério Público, e integralmente ao do MDB e do candidato José de Araújo, para, quanto a este, determinar o registro indeferido na sentença, restando, no particular, irrecorrido o aresto.

Não se conformou o MDB, todavia, com a solução dada ao recurso do Ministério Público, no que concerne ao indeferimento do registro de Omar Lobato, como candidato a Prefeito, pela Sublegenda — 1, no município de Pompéu.

No voto condutor do acórdão, ora recorrido, firmou a Corte Regional, às fls. 181, *verbis*:

"No mérito, dou provimento parcial àquele manifestado pelo Ministério Público, para declarar inelegíveis:

— Omar Lobato, porque, embora desfilado da Aliança Renovadora Nacional em 14-11 de 1974, desfiliação que considero válida aos argumentos expendidos no Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que adoto, veio a filiar-se ao Movimento Democrático Brasileiro em 27-5-75, não contando, assim, com a carência necessária de dois anos, a que se refere o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, no caso de desfilar-se o eleitor de um Partido, filiando-se a outro, não se aplicando, *in casu*, a Lei nº 5.782-72 que indubitavelmente, ao considerar que para candidatar-se aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador deverá estar o candidato filiado ao Partido no Município pelo prazo de seis meses antes da data das eleições, refere-se à primeira filiação partidária."

O que ora pretende o recorrente é reexame das provas constantes dos autos, inclusive, no sentido de se reconhecerem falhas do Cartório Eleitoral, que teriam prejudicado ao candidato, a fim de ter-se como inteirado o biênio legal de nova filiação partidária, ao objetivo que colima. Certo está que o TRE, do cotejo das provas, afirmou que a filiação, ao MDB, de Omar Lobato, egresso da ARENA, se deu a 27-5-1975.

De outra parte, sequer indica o recorrente o dispositivo de lei violado pelo acórdão.

Do exposto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.513 — MG — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente — Diretório Regional do MDB, por seu delegado — candidato Omar

Lobato — Recorrido — Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.923 (*)

Recurso nº 4.518 — Classe IV — Ceará (Palmácia)

Inelegibilidade. Denúncia por crime contra o patrimônio, apenas recebida. Inconstitucionalidade, nessa parte, da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão número 5.864, proferido no Recurso nº 4.466, sessão de 23-9-76. Aplicação do entendimento majoritário, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.924

Recurso nº 4.519 — Classe IV — Santa Catarina

— Registro de Candidato.

— *Filiação partidária reconhecida no acórdão em face do exame da prova.*

— *Não se conhece do recurso especial se, por ele, é pretendido reexame de prova apreendida pelo Tribunal Regional Eleitoral, no aresto recorrido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 14-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O ilustre Juiz do TRE de Santa Catarina, dr. Ernani Palma Ribeiro, relator designado para o acórdão, ora recorrido, sumariou a espécie dos autos, às fls. 69-70, nestes termos:

"Alexandre Panstein e Alvaro Rosá recorrem da decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Jaraguá do Sul, que, acolhendo impugnação da ARENA, indeferiu seus pedidos de registro como candidatos a Vereadores pelo MDB.

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

Em suas razões de impugnação, diz a ARENA não haverem Panstein e Rosá comunicado seu desligamento à Comissão Executiva daquela agremiação nos exatos termos do *caput* do art. 67 da Lei nº 5.682. Alega ainda o Partido impugnante que o recebimento pela Justiça Eleitoral das fichas de inscrição dos impugnados só ocorreu a 15-5-76 e 18-9-75, respectivamente, pesando, então, sobre os mesmos, inarredavelmente, a proibição contida no § 2º do dispositivo supracitado.

Em sua fala de fls. 17 a 24, o Dr. Promotor Público adotou, em parte, a tese da agremiação impugnante frisando que o interesse de dois anos deve fluir da data de apresentação da ficha a cartório, "pois somente assim a Justiça Eleitoral terá condições de fiscalizar efetivamente a data real da inscrição (filiação), ao Partido".

Contestando, afirma, inicialmente o MDB ser "irrelevante" o fato de apresentarem as fichas de inscrição, como datas de apresentação, as de 15-5-76 e 18-9-75. Diz que "cumpru sua parte" filiando seu candidato dois anos antes das eleições, e procura sustentar que o art. 67 da Lei nº 5.682 não estabelece obrigatoriedade de comunicação em caso de desligamento. E conclui que, mesmo que este não tivesse sido comunicado, "ainda assim, dentro da *mens legis* do § 2º do art. 67, teria de prevalecer a filiação posterior, neste caso a efetivada nas fileiras do MDB". Finalmente alega que, inexistindo na ficha de filiação "lugar próprio para a data do visto do Juiz", deve esta ser considerada como a do deferimento da filiação.

As testemunhas trazidas ao processo pelo MDB disseram que o ingresso dos candidatos impugnados naquele Partido ocorreu entre abril e julho de 1974.

O Dr. Juiz Eleitoral decidiu acolher a impugnação considerando principalmente: a) que o vínculo do filiado com o partido político somente se rompe decorridos dois dias da entrega da comunicação à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral; b) que, viciosa a desvinculação, prevalece a primeira filiação; c) que Alvaro Rosá não dirigiu nenhuma comunicação de seu desligamento, nem à Justiça Eleitoral, nem à ARENA; d) que Panstein comunicou sua intenção à Justiça Eleitoral, mas não fez o mesmo à Comissão Executiva do Partido impugnante.

Dai o presente recurso.

Em seu parecer, manifesta-se a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvinimento com base em "não haverem os impugnados apresentado, de modo hábil, a comunicação de que trata o *caput* do art. 67, da Lei número 5.682-71."

Por maioria de votos, o colendo Tribunal Regional Eleitoral — SC deu provimento ao recurso dos candidatos impugnados, para determinar seu registro, em acórdão assim ementado, às fls. 68:

"Duplicidade de filiação não reconhecida. Pedido de desligamento partidário, dirigido ao Juiz Eleitoral. Prazo de desligamento do Partido primitivo, para candidatar-se pelo da nova filiação.

Não se pode reconhecer duplicidade de filiação quando não há nos autos prova de outra filiação partidária. Ofício de eleitor ao Juiz Eleitoral comunicando o desligamento do Partido a que era filiado, e solicitando ao mesmo que seja dado conhecimento ao partido, pode ser admitido como desfiliação, ainda mais quando, após tal fato, ingressa noutra agremiação, 2 anos depois.

Dois (2) anos é o prazo exigido pela Lei para o eleitor candidatar-se a cargo eletivo após filiar-se a um segundo partido."

O Ministério Público Eleitoral (fls. 73-75) e a ARENA (fls. 76-81) interpuseram recurso especial

contra o venerando acórdão do TRE catarinense. Sustenta o primeiro recorrente que a decisão foi proferida contra expressa disposição do art. 67, *caput* e seu § 2º, da Lei nº 5.682-71, e conflita com a interpretação dada ao dispositivo por este colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução número 9.854-75. (*) A sua vez, a ARENA entende que o aresto violou o art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682-71, porque o vínculo partidário somente se desfaz com a comunicação escrita, ao mesmo tempo, à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. Não se tendo dado essa comunicação, não se pode considerar desfeita a filiação e, por via de consequência, segundo a Resolução nº 9.854, do Tribunal Superior Eleitoral, havendo duplicidade de filiação, deve ser cancelada a segunda. Sustenta ainda ter o acórdão violado o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, porque os candidatos não possuíam, à época do registro das candidaturas, dois anos de filiação ao novo Partido.

O MDB contra-arrazou os recursos especiais aludidos, às fls. 88-105. Alega que a jurisprudência predominante "é no sentido de não considerar a conferência de fichas de filiação pelo Escrivão e o "visto" do Juiz Eleitoral, como atos constitutivos de filiação partidária (BE ns. 250-549; 250-551; 254-109; 256-353); servem os mesmos tão-somente para formalizar a intenção do filiando." Aduz que os recorrentes não provaram nos autos que "houve demora do MDB em levar as fichas de filiação ao Cartório Eleitoral; ao contrário, é argumento seu que a data da conferência do Escrivão e o visto do Juiz Eleitoral, é que devem prevalecer para efeitos de convalidação das filiações", no que também estão equivocados. Noutro passo, assevera: "Com efeito, o MDB, tão logo deferiu a filiação de ambos, encaminhou as respectivas fichas para o Cartório Eleitoral, e lá, por razões que não lhe cabe evidenciar, ficaram esquecidas, até que, em 18-9-75 e 15-5 de 1976, foram arquivadas, após conferência e "visto" do Juiz. Sustenta, ademais, que o recurso em foco importa em reapreciação de provas consideradas no acórdão, o que é inviável no apelo especial. Rebate os fundamentos do recurso.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 110, opinou no sentido do desprovinimento dos recursos especiais, "pois saber-se se a nova filiação partidária se aperfeiçoou, ou não, é questão que exige o exame aprofundado da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — No voto do relator designado para o acórdão recorrido, às fls. 70, está, *verbis*:

"Ora, pelo que se vê, o caso dos autos não trata, propriamente, de caso de dupla filiação, o que o próprio Juiz Relator admite.

O caso dos autos diz respeito à irregularidade no cumprimento do art. 67, *caput*, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que determina ao filiado, que quiser desligar-se do Partido, fazer uma comunicação da sua intenção à Comissão Executiva do Partido e ao Juiz Eleitoral da Zona.

Pelo que se depreende dessa exigência legal, a Lei visa, com essa medida, que o filiado torne certa e inequívoca sua intenção de desligar-se da agremiação, sendo suficiente, apenas, que seja feita essa comunicação sem maiores formalidades.

No caso *sub exame* essa exigência não se mostra tão relevante, por ter ficado clara e indubitosa a conduta partidária dos recorrentes quanto à fidelidade ao MDB — Alexandre Panstein desde 1972 e Alvaro Rosá desde abril de 1974, quando se inscreveram nos autos de que fossem regularmente inscritos na ARENA.

Ingressando no MDB em abril e junho de 1974, já se passaram bem mais de dois anos, de reconhecida filiação nesse Partido, para que possam se candidatar ao cargo de Vereador ao pleito de 15 de novembro do corrente ano."

(*) In B.E. nº 287-256.

Firmou, assim, o acórdão recorrido que os candidatos ingressaram no MDB, em abril e junho de 1974, entendendo não existir prova nos autos de que fossem regularmente inscritos na ARENA. O acórdão expressamente deixou de reconhecer a duplicidade de filiação, ao fundamento de não existir prova de outra filiação partidária.

Não há, pois, como conhecer do recurso especial no particular, para reexaminar a prova dos autos, em ordem a concluir, pela procedência, ou não, de filiação anterior à ARENA. Isso é bastante, nos limites do recurso especial, para não merecer considerada a argumentação, em torno da forma de desfiliação de um Partido Político: se necessário fazer comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona, ou somente a este, *ut art. 67, da Lei nº 5.682-1971*, para os efeitos do § 1º do mesmo artigo.

Ademais disso, quanto a esse aspecto da controvérsia, o acórdão, além de asseverar que não se juntou aos autos qualquer prova da antiga filiação, observa que, ao serem fornecidas, aos recorrentes, certidões de filiação, pelo Cartório Eleitoral, "para poderem concorrer aos cargos de Vereador na Convenção do MDB, apenas as filiações a esse partido foram constatadas."

Sustenta o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, de outra parte, que os recursos devem ser desprovidos, "pois saber-se se a nova filiação partidária se aperfeiçoou, ou não, é questão que exige o exame aprofundado da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial. Acentuou, contudo, o acórdão recorrido que os candidatos impugnados ostentavam condições claras e indúvidas quanto à fidelidade ao MDB, Partido ao qual estavam filiados desde 1972 e em julho de 1974, respectivamente. Se assim ocorreu, dúvida inexistente que dois anos já tinham se passado, de reconhecida filiação àquela agremiação, para que pudessem se candidatar ao cargo de vereador ao pleito de 15 de novembro do corrente ano".

Teve em conta o acórdão no particular, as fichas de inscrição partidária dos candidatos, no MDB, datadas de 10-4-1974, a de Alexandre Panstein, e de 23-6-1974, a de Alvaro Rosá (fls. 9 e 14), para assim tê-los como filiados ao MDB, por mais de dois anos antes de 15-11-1976.

Dessa sorte, apontando o recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral como violado o art. 67, caput e seu § 2º, da Lei nº 5.682-71, em face da forma por que se teria dado o desligamento da ARENA, e ainda divergência do acórdão com a interpretação dada a esse dispositivo pela Resolução nº 9.854, de 1975, não pode o apelo ser conhecido, diante da conclusão do acórdão, baseada no exame da prova dos autos, aqui, insuscetível de reapreciação. No que concerne ao apelo da ARENA (fls. 76-81), indicando, por igual, como violado pelo aresto o mesmo art. 67 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 1971, não há de ser conhecido, por idêntica motivação.

Do exposto, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.519 — SC — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes — Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido — Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.925 (*)

Recurso nº 4.534 — Classe IV — Rio Grande do Sul

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É elegível candidato que, apesar de denunciado por crime previsto no artigo 299 do Código Penal, ainda que recebida a denúncia, não fora, ainda, condenado com trânsito em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.926

Recurso nº 4.508 — Classe IV — Santa Catarina

A desfiliação partidária só se efetiva dois dias após a entrega da comunicação do eleitor ao partido (art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682-71).

A filiação, outrossim, só é de ser deferida com observância integral do art. 65 e parágrafos do mencionado diploma legal, posto que ela não se faz "ex-abrupto".

Feita a comunicação de desligamento a 13 de novembro de 1974, não podia o eleitor filiar-se a novo partido na mesma data.

Finalmente, sem o visto do juiz na ficha partidária como previsto no inciso II, art. 66, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se prova a data da filiação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — A sentença de primeiro grau indeferiu o registro do candidato *José Casagrande Filho*, com a seguinte fundamentação: (lê)

Esta decisão foi confirmada pelo TRE de Santa Catarina pelo acórdão de fls. 56-58, vazada nestes termos:

"O candidato *José Casagrande Filho* desligou-se de sua primitiva agremiação em treze (13) de novembro de 1974, segundo comunicação formulada à Presidência desta, com firma devidamente autenticada, ingressando, ato contínuo no Partido, ora recorrente (fls. 23-4).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

Desse fato básico resultaria iniludivelmente que o vínculo, com a ex-grei partidária, extinguir-se-ia tão-somente no dia quinze (15) do mesmo mês e ano, se houvesse, contudo, cientificação ao Dr. Juiz Eleitoral, o que, porém, não consta dos autos. Daí então poder-se-ia instaurar, com o preenchimento e subscricção da respectiva ficha, junto à Comissão Executiva Municipal do novo Partido, atual recorrente, o procedimento filiatório, com a abertura do tríduo inicial para impugnação de terceiros (arts. 65 e segs. e 67, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971).

Entretanto, fácil é de verificar que, observando tal processo, aliás, "conditio sine qua non" para obtenção da filiação partidária, segundo ditame legal, o prazo inevitavelmente estender-se-ia além do dia citado, ou seja, quinze (15) de novembro de 1974.

Contudo, nada disso se verificou, o que vem demonstrar irretorquivelmente que a filiação partidária do candidato, cujo registro foi indeferido, sequer chegou a constituir-se, o que, aliás, é confirmado, com a sua própria ficha de inscrição, tendo em vista que, de seu contexto, não consta a data de filiação, uma das formalidades expressamente previstas e quiza fundamental (art. 66, III, Lei citada).

Portanto, não há como contar-se o biênio, a que se refere o § 3º do artigo 67, do diploma legal mencionado, para efeito da nova filiação, mesmo porque esta inexistente, quer pela inobservância do processo adequado, quer pela impossibilidade material, se regularmente formado aquele, a partir da descontinuidade do vínculo partidário primitivo, isto é, treze (13) de novembro de 1974, data admitida pelo próprio recorrente."

Vem, então, o Diretório Regional do MDB com o recurso especial de fls. 59-82, invocando as alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, aduzindo em seu favor que a 13 de novembro de 1974 desfilou-se da ARENA e no mesmo dia filiou-se ao MDB, assim cumprira o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, que o prazo legal de filiação conta-se retroativamente a partir da data da eleição, conforme jurisprudência desta Corte que cita, e acórdão proferido pelo TRE de Santa Catarina, e conclui o seu apelo dizendo:

"A irrepreensível posição do candidato impugnado, emerge facilmente quando — e isto os autos provam de sobejo — deferida no MDB sua filiação e dado entrada da mesma em Cartório, ato contínuo, imediato, simultâneo, requereu ao Juiz Eleitoral e a Presidência da ARENA (fls. 24), sua desfiliação para evitar a ocorrência de duplicidade da mesma — fato que não é contestado porque não existe e assim, com a extinção automática do antigo vínculo partidário, dois anos após a entrega, dia 13-11 de 1974, da comunicação (artigo 67, § 1º LOPP), o Senhor José Casagrande Filho, passou, em 15-11-74 a ter uma única filiação, satisfazendo, em plenitude, o disposto no § 3º, do artigo 67, da Lei nº 5.682; ficou ao abrigo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral através do Acórdão nº 5.563, de 4-10-74, B.E. número 279, pág. 500, Relator Ministro Xavier de Albuquerque; do Acórdão nº 5.574, de 8-10 de 1974, Relator Ministro Moacir Catunda, B.E. nº 279, pág. 504; Acórdão nº 5.589, de 11-10-74, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, B.E. nº 279, pág. 241; Acórdão nº 6.558, de 22-9-76, do TRE/SC, Relator Juiz Ernani Ribeiro; da Resolução do TRE/ES nº 6.361, de 22-7-76, Relator Juiz Ernani Ribeiro.

Manifesto pois o desacordo da decisão recorrida, que não atende ao preceito legal (artigo 67 da Lei nº 5.682), e diverge da repetida e reiterada Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive desse Pretório, circunstância que enseja o recurso especial, nos termos dos artigos 276, I, letras a e b, que requer-se seja recebido e provido, para, em favor da melhor e mais sã Justiça, reformar o Acórdão número 6.563, de 29-9-76 do TRE de Santa Cata-

rina, como medida reparadora, que além de assegurar a participação do cidadão no processo político partidário, evidenciará, mais uma vez, o elevado grau de aprimoramento do honrado Judiciário Brasileiro, e, atualmente, mais do que em qualquer tempo, tem na composição do Tribunal Superior Eleitoral rol de paladinos inquebrantáveis, postados na primeira linha de defesa das liberdades democráticas".

Sem impugnação subiram os autos, tendo a doughta Procuradoria Geral Eleitoral emitido o parecer que segue: (fls. 87)

"1. Discute-se, no presente recurso especial, se o biênio exigido pelo artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, deve ser contado da data da nova filiação até a data do pedido de registro do candidato ou se deve ser contado retroativamente, da data da eleição de que se tratar.

2. Parece-nos, *data venia*, que a questão já não exige indagação mais profunda, eis que a jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral já se pacificou no sentido de que:

"Mudança de partido. Se o candidato a deputado até a data da eleição conta dois anos de filiação partidária no partido sob cuja legenda pretende disputar o pleito, defere-se-lhe o pedido de registro (Recurso nº 4.205 — BA — Relator o Exmo. Senhor Ministro Moacir Catunda — B.E. nº 279 — pág. 531).

Mudança de partido. O prazo de dois anos, que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 impõe à nova filiação, deve ser contado retroativamente, da data da eleição". (Recurso nº 4.212 — ES — B.E. nº 279 — pág. 541 — Relator o Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque).

3. No caso dos autos, dúvida inexistente de que o candidato se filiou ao novo partido em 13 de novembro de 1974, o que é bastante para configurar o lapso de tempo exigido pela lei.

4. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Da leitura do venerando acórdão regional, verifica-se que não está em discussão a contagem do prazo de filiação até a data da eleição, conforme a jurisprudência invocada pelo recorrente e pela doughta Procuradoria Geral Eleitoral.

A hipótese é diversa, como salienta o MM. Juiz Eleitoral ao encaminhar o recurso do impugnado ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral, *verbis*:

"A certidão do Cartório Eleitoral, fls. 23, esclarece que a ficha eleitoral do recorrente "é datada de 13-11-74, a qual não tem o visto do Juiz Eleitoral".

Na forma do entendimento desta Colenda Corte, constante do Acórdão nº 5.920, em Recurso número 4.522, (*) ontem proferido, sem o mencionado visto não se prova a data de filiação partidária, segundo se depreende do contido no inciso II, art. 66, da Lei nº 5.682-71.

Indemonstrada está, conseguintemente, a alegada filiação partidária ao MDB.

Outrossim, salienta-se que, de acordo com o artigo 67, § 1º, do mesmo diploma legal, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos legais, após dois (2) dias da comunicação de desligamento do partido. Isto ocorreu em 13 de novembro de 1974, matéria fática incontrovertida, portanto, só a 15 do mesmo mês e ano poderia o interessado requerer filiação partidária a outra agremiação política, e somente depois de observadas as regras substanciadas no art. 65 e seus parágrafos teria sua

(*) Publicado, neste B.E.

filiação aprovada para poder requerer a competente ficha no juízo eleitoral.

A vista do exposto, não se concretizou, tempestivamente, a nova filiação, pelo que não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.508 — SC — Relator Ministro José Boselli — Recorrente — Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.927

Recurso nº 4.529 — Classe IV — Paraíba (Brejo do Cruz)

Recurso de Diretório Municipal contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Ilegitimidade de Diretório Municipal para interpor recurso dessa natureza. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.928 (*)

Recurso nº 4.526 — Classe IV — Santa Catarina

Inelegibilidade.

Inconstitucionalidade parcial da alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, constitui prejulgado no pleito eleitoral de 15 de novembro de 1976 (art. 263 do Código Eleitoral).

A Procuradoria Regional Eleitoral não indicou no recurso especial qual a norma legal violada pelo acórdão regional, que adotou o referido entendimento, daí o não conhecimento do apelo extraordinário fundado na letra a, inciso I, art. 276 da Lei nº 4.737, de 1965.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.929 (*)

Recurso nº 4.523 — Classe IV — Paraíba (Imaculada)

Registro de candidato. Decisão que o negou por incidir, no caso, a alínea n do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5, visto se achar denunciado pela prática do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral. Inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, da regra estatuida nessa alínea, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 4.468, de São Paulo. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.930

Recurso nº 4.524 — Classe IV — Paraíba (São Mamede)

Filiação partidária. Filiado ao partido posteriormente a 15 de maio de 1976, não pode obter registro o candidato a Vice-Prefeito na eleição de 1976.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Tiago Delfino de Carvalho a Vice-Prefeito de São Mamede, pela sublegenda ARENA-II, por ter verificado "que o impugnado filiou-se no dia 15 de julho do ano em curso", não tendo assim seis meses de filiação partidária. (Fls. 113).

A decisão foi mantida pelo TRE-PB. (Fls. 123).

Recorre o candidato a este Tribunal, invocando a certidão de fls. 84, da Secretaria do Diretório Municipal da ARENA, que o declara "filiado ao partido desde o ano de 1974". (Fls. 124).

Nesta Instância, a Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, porque se trata de "alegação que demanda o reexame da prova". De resto, o recorrente juntou ao feito declaração emitida pela Secretaria da ARENA, que o dava como filiado, mas documento oferecido pela Escrivã Eleitoral certificava que a filiação só se efetivara em 15 de julho de 1976. (Fls. 130).

É o relatório.

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.863, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

VOTO

Reportando-me ao parecer, cujos fundamentos adoto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.524 — PB — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente — Tiago Delfino de Carvalho, candidato a Vice-Prefeito do Município de São Mamede, pela Sublegenda 2 da ARENA.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmín, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.931 (*)

Recurso nº 4.525 — Classe IV — Paraíba

- Registro de candidato.
- Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.
- Candidato a Prefeito denunciado como incurso no artigo 312 do Código Penal, absolvido em primeira instância, mas pendente de julgamento apelação interposta pelo Ministério Público.
- Inconstitucionalidade parcial do dispositivo referido da Lei Complementar nº 5-1970, reconhecida, por voto de desempate, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso número 4.466-SP.
- Não está legitimado Diretório Municipal de Partido Político, para interpor recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral, acerca de registro de candidato.
- Código Eleitoral, art. 263.
- Recurso do Diretório Municipal não conhecido. Recurso de candidatos a Vereador conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Diretório Municipal da ARENA e conhecer do recurso dos candidatos a Vereador, negando-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.932

Recurso nº 4.536 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Marau)

1) Recurso especial. Salvo em se tratando de controvérsia intrapartidária, o Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisão do TRE. No caso dos autos, casualmente mencionado como recorrente o Diretório Municipal, mas assinado o recurso pelo Delegado do Diretório Regional, subentende-se ser este órgão o recorrente, e, pois, legítimo.

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

2) Inelegibilidade. Marido da sobrinha da mulher do Prefeito em exercício não é inelegível para esse cargo, à luz do art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970, visto que os afins de cada cônjuge não são afins do outro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE-RS, em acórdão unânime, confirmou sentença do Juiz Eleitoral que, rejeitando impugnação do Diretório Municipal do MDB no Município de Marau, decidira não ser inelegível, para o cargo de Prefeito, indicado pela ARENA, o marido da sobrinha da esposa do Prefeito em exercício. (Fls. 83-8).

A essa decisão opõe recurso especial um dos Delegados do MDB perante o Tribunal Regional, indicando como recorrente, na primeira linha da petição de apresentação do recurso, e por três vezes nas duas páginas de razões, o "Movimento Democrático Brasileiro do Município de Marau".

A Procuradoria Geral Eleitoral é de parecer que o recurso "não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica" deste Tribunal, "Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral". (Fls. 108).

É o relatório.

VOTO

É certo que tanto a petição de recurso, quanto as razões, ao indicar o recorrente, mencionam o nome do Partido com o acréscimo das palavras "do Município de Marau".

Mas, quem subscreve o recurso é um dos Delegados Regionais do Partido perante o Tribunal Regional.

Declara a Lei nº 5.682, de 1971, com a redação dada pela Lei nº 5.781, de 1972:

"Art. 58.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 Delegados perante o Juízo Eleitoral.

II — 4 Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral.

III — 5 Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os Delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo Diretório.

§ 7º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona."

Vê-se, do texto, que o Delegado Regional é, em princípio, representante do Diretório Regional, máxime quando se dirija ou requeira ao Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, tenho como irrelevante a circunstância de haver o Delegado Regional mencionado, no recurso, casualmente, embora por quatro vezes, que recorre e arrazoa em nome do Partido no Município do Marau.

Se o recurso assim estivesse formulado por um advogado constituído pelo Diretório Municipal, ou por um dos Delegados credenciados no âmbito municipal, atenderia eu ao parecer, desde que não se tratasse de controvérsia municipal intrapartidária.

Mas, subscrito que é por Delegado credenciado perante o Tribunal Regional, quem nele fala é o Diretório Regional, emitente das credenciais.

Assim, por esse aspecto não deixo de conhecer do recurso. Entendo que o recorrente é o Partido pelo seu Diretório Regional.

Encarando, porém, a substância do recurso, dele não conheço.

Quanto à letra "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não se apresenta decisão divergente; ao revés, em certo passo dos autos o impugnado 5.850 que, respondendo a consulta, declarou que "tio afim em terceiro grau de cônjuge de Prefeito pode ser candidato". (Fls. 63 *fine*).

Quanto à letra "a" do mesmo inciso, a arguição não havia de prosperar, em face do texto aplicável, a dizer, no art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito "o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

Declara o art. 334 do Código Civil que "cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade", mas, segundo repetem todos os autores (fls. 13-15 destes autos), os afins de cada cônjuge não são afins do outro.

No caso dos autos, o candidato a Prefeito pela ARENA é sobrinho afim da mulher do Prefeito, do que não decorre vínculo de afinidade com este.

Isto posto, conquanto considere interposto por parte legítima o recurso, dele não conheço.

Decisão: unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.932 — RS — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente — Diretório Municipal do MDB, por seu delegado.

Decisão: Consideraram recorrente o Diretório Regional, cuja legitimidade reconheceram, vencidos os Ministros Rodrigues Alckmin e José Boselli; não conheceram do recurso. Unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.933

Recurso nº 4.533 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Recurso especial. Interposição por Delegado de Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, em nome do Movimento Democrático Brasileiro de Tapes. — Legitimidade da postulação.

Recurso especial em que não se indica ofensa à lei e em que o aresto apontado como dissidente se ajusta ao acórdão recorrido.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O recorrido, candidato a vereador, teve seu registro impugnado porque, expulso de um Partido, a outro se filiara em novembro de 1975. Entendeu o douto Tribunal Regional Eleitoral que o disposto no art. 67, § 3º, da LOPP se aplica ao filiado que se desliga do Partido, não ao que dele é expulso. E manteve, assim, a decisão que deferiu o registro do recorrido.

Vem o presente recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro de Tapes, em que se invoca aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso. Diz: (fls. 81)

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Nos termos do parecer, não conheço do recurso, reportando-me aos precedentes (Acórdãos ns. 5.069, 5.512, 5.485, 5.545 (*)). Admitida, porém, a legitimidade do recorrente, porque Delegado de Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, dele não conheço porque, no caso, não se aponta texto algum de lei acaso ofendido. Refere-se o recurso à divergência de julgados, trazendo à colação o Acórdão nº 14, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acórdão, porém, que acolhe a mesma orientação do julgado agora recorrido.

Nos termos em que postulado o recurso, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.533 — RS — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente — Diretório Municipal do MDB em Tapes, por seu delegado — Recorrido — Melchíades Alfonso Vieira, candidato a Vereador.

Decisão: Admitiram como recorrente o Diretório Regional, vencidos o Relator e o Ministro José Boselli; e não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

(*) Publicados respectivamente, nos Boletins Eleitorais, ns. 255-218, 274-263, 271-97 e 278-449.

ACÓRDÃO Nº 5.934

Recurso nº 4.527 — Classe IV — São Paulo (Arujá)

Candidato. — Indeferimento do registro por falta de prova de filiação partidária. — Julgado que considerou inexistente sequer prova indireta da filiação. — Questão de fato irrevisível em recurso especial. — Inadmissibilidade da prova indireta da filiação. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — “O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso manifestado pela ARENA e manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu, por falta de prova direta de filiação partidária, o pedido de registro de Tuguro Nishioka, candidato à Câmara Municipal de Arujá pela ARENA.

Irresignado, o Diretório Regional da ARENA, manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa do artigo 94, item IV, do Código Eleitoral, pois o candidato em questão teria sido fundador do Diretório Municipal da ARENA em Arujá. Fora escolhido e disputara o cargo de vereador, logrando eleger-se, exercendo suas funções até 1969, sendo certo que nunca se desvinculou da agremiação partidária referida.”

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

Diz:

“Sem razão o recorrente. O acórdão recorrido indeferiu o registro da candidatura de Tuguro Nishioka porque não era ele filiado ao partido, consoante certidão oferecida pelo Cartório Eleitoral. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que a prova de filiação para registro do candidato é inadmissível no âmbito do recurso especial. Por outro lado, a afirmação do candidato de que, realmente, era filiado ao Partido, é questão que está entrelaçada com o exame da prova, que não pode ser reapreciada no âmbito do apelo manifestado.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Não conheço do recurso.

O voto do relator designado, no acórdão recorrido, mostra que, mesmo que se admitisse prova indireta da filiação partidária, ela estaria ausente, no caso, pois, desde outubro de 1968 até agosto de 1976, houve “omissão e desinteresse total de Tuguro Nishioka pela sorte da Aliança Renovadora Nacional”. E já seria impossível rever a questão de fato, no presente caso, se não sobrelevasse consideração maior: a da exclusão da prova indireta de filiação

partidária, como assente por este Tribunal Superior Eleitoral, em casos como o agora em exame.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.527 — SP — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente — Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.935

Recurso nº 4.552 — Classe IV — São Paulo

Homologa-se pedido de desistência de recurso especial, se regularmente processado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.936

Recurso nº 4.570 — Classe IV — Rio de Janeiro

Não se conhece de recurso especial interposto por Diretório Municipal de Partido Político, por ser parte ilegítima de recorrer, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, não é de ser conhecido recurso especial, se o recorrente não indica o dispositivo fundamental do recurso e nem se deduz do arrazoado qual a disposição de lei federal violada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.937**Recurso nº 4.566 — Classe IV — Bahia
(Belo Campo)**

Recurso especial. Diretório municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral (LOPP, art. 58, § 7º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.938 (*)**Recurso nº 4.535 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Garibaldi)**

Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, do Rio Grande do Sul, que, acolhendo a tese da inconstitucionalidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, reformou sentença que indeferiu registro de candidatura, com fundamento nesse preceito legal. Recurso especial não conhecido, diante de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que declarou a inconstitucionalidade parcial da aludida norma complementar (Código Eleitoral, art. 263).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.939 (*)**Recurso nº 4.575 — Classe IV — Minas Gerais
(Buritizeiro)**

Inelegibilidade. — Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.940 (*)**Recurso nº 4.537 — Classe IV — Mato Grosso**

— *Registro de candidato.*

— *Impugnação com base na Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, alínea "n".*

— *No julgamento do Recurso nº 4.466-SP, por voto de desempate, o Tribunal Superior Eleitoral teve como parcialmente inconstitucional o dispositivo mencionado.*

— *Candidato a Prefeito que responde a processo, como incurso no art. 299, do Código Penal.*

— *Aplicação do art. 263 do Código Eleitoral.*

— *Recurso conhecido e provido, para determinar o registro do candidato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.941 (*)**Recurso nº 4.544 — Classe IV — São Paulo**

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do candidato impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.861 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.942 (*)

Recurso nº 4.545 — Classe IV — São Paulo
(Jacupiranga)

Inelegibilidade. — Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466 — SP. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.943

Recurso Nº 4.546 — Classe IV — São Paulo

Domicílio eleitoral. — Eleitor inscrito logo após completar dezoito anos de idade. — Inelegibilidade de domicílio eleitoral por um ano.

Filiação partidária. — Menor de 21 anos de idade. Aplicação da Lei nº 6.359, de 22-9 de 1976 (). — Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Firmino Ferreira Paz, relator, na conformidade do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator). — O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — requereu o registro de José Carlos de Oliveira, para o cargo de Vereador do Município de Amparo, Estado de São Paulo.

O Dr. Juiz Eleitoral de Amparo indeferiu o pedido, pelo fundamento, em síntese, de que o candidato "por falta do requisito de filiação partidária, na forma da legislação em vigor (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, nº 4, c/c o art. 2º da Lei nº 5.782, de 1972)" (fls. 17).

Irresignado, recorreu o MDB ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 20).

Em segunda instância, pronunciou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral, declarando que o fundamento da sentença fora afastado pela Lei número 6.359, de 22 de setembro de 1976, mas, ainda assim, o candidato continua inelegível, pois não pos-

sui domicílio eleitoral, desde que só se inscreveu eleitor aos 28 de junho de 1976 (fls. 24).

Decidindo o recurso, o Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por maioria de votos, por considerar que ao candidato José Carlos de Oliveira faltava domicílio eleitoral (fls. 27-28).

Dai, pois, o presente recurso especial interposto pelo Diretório Regional do MDB, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, em que o recorrente alega que o candidato, sendo menor de 21 anos, pois completara 18 anos aos 25 de junho de 1976, e fizera sua inscrição eleitoral três dias depois, não pode prosperar o entendimento do venerando acórdão recorrido (fls. 35).

Nesta Instância Superior Eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso a d. Procuradoria Geral Eleitoral, invocando, que o fez, acórdão de que foi Relator o eminente Ministro José Boselli, em caso idêntico (fls. 44).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator). — 1. Que o vimos do relatório, o candidato completara 18 anos, aos 23 de junho de 1976. Impossível, portanto, ter um ano de domicílio eleitoral até aos 15 de novembro, data das eleições municipais.

2. Na real verdade, porém, inscrevendo-se eleitor, adquiriu ele direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1969. Passou a poder votar, indubitavelmente.

Acontece, porém, que dispõe a Constituição Federal de 1969, *verbis*:

"Art. 151. (Omissis)

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

"e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, dispõe, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

"VII — para as Câmaras Municipais:

"d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição".

Consagra-se, nesse dispositivo legal, ordenamento constitucional de *inelegibilidade*.

3. Dessa sorte, *data venia*, não me parece possível reformar o venerando aresto especialmente recorrido. São expressos e claros os dispositivos legais suso transcritos.

Ante o exposto, meu voto é por que se conheça do recurso especial, à vista do conflito jurisprudencial, mas se lhe negue provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Peço *venia* ao Ministro Relator para dar provimento, nos termos do parecer da Procuradoria que diz:

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial deverá ser conhecido e provido. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica, já decidiu:

"Exigindo o venerando acórdão regional a inscrição de eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos direitos políticos consagrados na Constituição Federal. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato" (Acórdão nº 5.191, Recurso nº 3.795 — Classe IV — Minas Gerais (Patos de Minas) — Relator o Exmo. Senhor Ministro José Boselli — BE nº 258, página 516)."

(*) N.R. Ver Acórdãos ns. 5.864 e 5.869, publicadas no B.E. nº 302.

(*) In B.E. nº 302/763.

E, se não me falha a memória, na presente eleição já houve recurso versando hipótese semelhante, relatada pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, no sentido de ser elegível o candidato.

A norma constitucional prevê possibilidade do domicílio eleitoral por um ano, o que no caso não ocorre. Por isso, com a devida vênia, conheço do recurso, também, mas para lhe dar provimento.

* * *

(Os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro Rodrigues Alckmin).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.546 — SP — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente — Diretório Regional do MDB.

Decisão: Conhecido, unanimemente, e provido, vencido o Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.944 (*)

Recurso nº 4.548 — Classe IV — São Paulo
(São José do Rio Preto)

Inelegibilidade. Denúncia, apenas recebida, por crime contra a fé pública. Inconstitucionalidade, nessa parte, da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864, Recurso nº 4.466, Sessão de 23-9-76. Aplicação do entendimento majoritário, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.945 (*)

Recurso nº 4.553 — Classe IV — São Paulo
(São Sebastião da Gramma)

Candidato cujo registro foi indeferido por se achar denunciado por crime contra a administração pública. Recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve o indeferimento, visto considerar constitucionalmente válido o disposto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70. Recurso especial conhecido e provido, em face da declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro, da inconstitucionalidade parcial da referida norma legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do re-

curso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.946 (*)

Recurso nº 4.554 — Classe IV — São Paulo
(Dracena)

Inelegibilidade. Denúncia, apenas recebida, por crime contra o patrimônio. Inconstitucionalidade, nessa parte, da letra "n" do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864, Recurso nº 4.466, Sessão de 23-9-76. Aplicação do entendimento majoritário, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.947 (*)

Recurso nº 4.560 — Classe IV — São Paulo
(Cruzeiro)

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.854 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.948 (*)**Recurso nº 4.564 — Classe IV — São Paulo**

Não é inelegível candidato que, absolvido em primeira instância, pende, todavia, a sentença absolutória de julgamento da Instância Superior.

Já decidiu, reiteradamente, o Tribunal Superior Eleitoral que o artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, é, em parte, inconstitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.949**Recurso nº 4.538 — Classe IV — Ceará**

O desligamento de partido político só se opera com a comunicação do filiado (art. 67 da Lei nº 5.682-71), tornando-se extinta a filiação dois dias após a apresentação do pedido.

Sem a observância da lei não há desfiliação, e como o recorrido só fez a comunicação em 12 de novembro de 1975, desatendido está o prazo previsto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferiu o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Diretório Municipal do MDB impugnou a candidatura de Jaime Liberato de Moura, pela ARENA, sob o fundamento de que o impugnado era filiado ao MDB até 12 de novembro de 1975, quando comunicou o seu desligamento do partido. Contestando, sustenta o impugnado que deixou o partido em 14 de maio de 1973, portanto, o lapso de tempo exigido está coberto.

A sentença originária, invoca o art. 67 e seu § 3º para denegar o registro, dizendo:

“Ao desligar-se do Partido ao qual era filiado, cumpria-lhe a obrigação de comunicar a ocorrência, por escrito, à Comissão Executiva da sua Organização Partidária e ao Juiz Eleitoral.”

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

A comunicação foi feita intempestivamente, ou seja o MDB tomou conhecimento do fato, somente em data de 12-11-1975 (loc. fls. 4), enquanto que o Juiz Eleitoral, somente em 12-8-1976, consoante o documento de fls. 13.

Conclui-se daí que durante longo lapso de tempo, o impugnante manteve, de direito, dupla filiação, atitude que fere frontalmente a legislação atinente à espécie.” (fls. 19).

No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral de Fortaleza deu provimento ao recurso do candidato, por entender que inequivocamente existe o decurso de mais de dois anos de afastamento da precedente filiação, e deferiu o registro (fls. 29).

Dai o recurso especial do Diretório Regional do partido impugnante, dando como violados o art. 67 e seu § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Sem impugnação, subiram os autos a esta Superior Instância, onde a Procuradoria Geral Eleitoral deu o seguinte parecer (fls. 36-37):

“3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, eis que o candidato impugnado descumpriu a determinação legal contida no artigo 67 e seu § 3º. Ao desligar-se do Partido ao qual era filiado, cumpria-lhe a obrigação de comunicar a ocorrência, por escrito, à Comissão Executiva de sua agremiação partidária e ao Juiz Eleitoral. A comunicação ao Partido só foi efetivada em 12 de novembro de 1975 e ao Juiz Eleitoral somente em 12 de agosto de 1976. Se assim ocorreu, o candidato manteve, durante algum tempo, dupla filiação, atitude que não encontra apoio na legislação eleitoral, pois vedada, com sanção de nulidade, pela Resolução nº 9.846, de 1975.

4. Não comprovada, devidamente, a afirmada filiação partidária, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Do momento em que o filiado comunica à sua organização partidária seu desligamento, começa a correr o prazo de dois dias para tornar-se extinto para todos os efeitos sua filiação.

O impugnado só apresentou dita comunicação em 12 de novembro de 1975, portanto, seu desligamento só se efetivou em 14 do mesmo mês e ano, daí não ter sido observado o prazo previsto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Assim, entendendo violada a lei federal, como bem pondera a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo que conheço e dou provimento ao recurso para, restabelecendo a decisão vestibular, indeferir o registro do recorrido.

O desligamento de partido político só se opera com a comunicação do filiado (art. 67 da Lei número 5.682-71), tornando-se extinta a filiação dois dias após a apresentação do pedido.

Sem a observância da lei não há desfiliação, e como o recorrido só fez a comunicação em 12 de novembro de 1975, desatendido está o prazo previsto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferiu o registro do candidato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.538 — CE — Relator Ministro José Boselli — Recorrente — Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.062

Processo nº 5.256 — Classe X — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Relação dos eleitores da Seção. Pode ser dispensada a remessa da relação às mesas receptoras (que dispõem das folhas individuais de votação). Aprovação da Resolução tomada nesse sentido pelo TRE-RJ, consoante o inciso I do art. 133 do Código Eleitoral, na redação do art. 17 da Lei nº 6.055, de 18-6-74.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro submete à aprovação deste Tribunal a Resolução nº 12, de 30-6-76, pela qual ficaram os Juizes Eleitorais daquele Estado dispensados do envio de relação de eleitores ao Presidente de cada mesa receptora. (Fls. 3, 1ê).

É o relatório.

VOTO

O art. 6º da Lei nº 5.784, de 14-6-72, dando nova redação ao inciso I do art. 133 do Código Eleitoral, autorizou os Tribunais Regionais a dispensar, nas Capitais, a remessa da relação dos eleitores às mesas receptoras, o que poderiam fazer "em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

A Lei nº 6.055, de 17-6-74, ao estabelecer normas sobre a realização de eleições em 1974 e outras providências, novamente alterou o mesmo inciso, deixando-o assim redigido:

"I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Onde aludia o texto anterior às Capitais, passou-se a dizer "no todo ou em parte", o que, não podendo significar a dispensa parcial da relação destinada a determinada seção, é de entender-se relativo ao Estado. A dispensa poderá dar-se em todo o Estado, ou em parte dele.

No caso ora submetido à nossa aprovação, a dispensa se deu em todo o Estado, ao que não parece ocorrer objeção, mesmo porque anteriormente o Tribunal assim o aprovou, para as eleições de 1974, em relação aos Estados de São Paulo, Guanabara, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Goiás e antigo Estado do Rio de Janeiro (respectivamente, Processos ns. 4.846, 4.825, 4.854, 4.863, 4.889, 4.913, 4.892 e 4.908).

Meu voto é, pois, no sentido de aprovar a Resolução.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.256 — RJ — Relator Ministro *Décio Miranda*.

Decisão: Aprovaram a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Moreira Alves*, *Rodríguez Alckmin*, *Moacir Catunã*, *Décio*

Miranda, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.067

Consulta nº 5.180 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Preparadores Eleitorais.

O cálculo, para o pagamento de gratificação, far-se-á com base no valor de referência, nos termos do Decreto nº 77.511, de 29-4 de 1976. (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o seguinte: "como proceder com referência ao pagamento de gratificação aos preparadores eleitorais, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.205, de 29-4-75 (*) e no Decreto número 75.704, de 8-5-75". (*)

A matéria é longa e sobre ela a douta Procuradoria Geral Eleitoral, emitiu exaustivo parecer. Diz (fls. 13-21):

"1. A Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a propósito do pagamento dos preparadores eleitorais, levantou a seguinte dúvida:

"Venho expor e consultar o seguinte.

O parágrafo único do item IX do art. 63 do Código Eleitoral diz:

"O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral à vista de relação visada pelo Juiz eleitoral da respectiva comarca".

A Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, no art. 1º, estabeleceu a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária:

"Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

No parágrafo primeiro, exclui da restrição a fixação de quaisquer valores salariais, bem como valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário-mínimo.

E diz no art. 2º:

"Em substituição à correção pelo salário-mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária".

Essa atualização foi estabelecida pelo Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975, no seu artigo 1º:

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 298-442, 285-181 e 286-214.

"O coeficiente da atualização monetária a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,33 (um vírgula trinta e três) aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1974".

A gratificação do preparador não é salário. É uma gratificação por tarefa, paga por processo preparado. A ela se aplicaria o coeficiente de atualização monetária a que se refere o Decreto número 75.704?

Em 1º de maio de 1974, a gratificação paga ao preparador, por processo preparado, correspondente a uma hora do salário-mínimo, era Cr\$ 1,57. Aplicado a esse valor o coeficiente de atualização monetária estabelecido pelo Decreto nº 75.704, a gratificação passaria a ser de Cr\$ 2,09 por processo preparado, a partir de maio do corrente ano. Deve ser esse o critério seguido por este Serviço?

2. A Procuradoria Regional Eleitoral, ouvida, assim se manifestou:

"A gratificação devida ao Preparador (art. 63, parágrafo único, Código Eleitoral) constitui remuneração por serviços prestados, já que a gratuidade destes incidiria na vedação legal do art. 4º da Lei nº 1.711-52.

Se devida por contraprestação de serviços, a gratificação pode continuar a ser paga em função do salário-mínimo, posto que — a descaracterização derivada do art. 1º da Lei nº 6.205-75 —, a meu ver, só atinge os valores não relacionados com salários, vencimentos ou remuneração de modo geral.

Se assim não fora, não teria o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recentíssima manifestação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, proposto a fixação de gratificações — a Ministros, Juizes e Procuradores — por serviços eleitorais, em razão do valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Não obstante, entendo que a matéria — por sua repercussão nacional, pois que é de interesse de toda a Justiça Eleitoral no país — deve ser solucionada através de consulta deste Egrégio Tribunal ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma das disposições constantes do artigo 23, ns. IX, XI e XVIII do Código Eleitoral".

3. O Tribunal Regional Eleitoral resolveu submeter o assunto ao Tribunal Superior, em decisão assim ementada:

"Juiz Preparador — Gratificação — Critério a ser adotado para a fixação da gratificação devida ao Preparador, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.205-75 e Decreto nº 75.704-75 — Matéria de repercussão nacional, por envolver interesse de toda a Justiça Eleitoral — Remessa, em forma de consulta, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Feitos Diversos nº 202-75 — Belo Horizonte — Relator: Juiz Lúcio Urbano Silva Martins — Sessão de 26-11-75)".

4. A Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, na parte que interessa à presente consulta, dispõe:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem

como os seguintes valores ligados a legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário-mínimo ...

5. No que diz respeito ao cálculo das diárias devidas a servidores públicos e da gratificação a estes concedida pela participação em órgãos de deliberação coletiva, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de 24 de julho de 1975, acolhendo voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, decidiu que devem ser calculadas com base no valor de referência e não no do salário-mínimo.

Eis o voto de S. Exa.:

"Relatório — Trata-se de representação do Ministério Público junto a este Tribunal versando o reflexo da norma contida no art. 1º da Lei nº 6.205, de 29-4-75, sobre o cálculo das diárias devidas a servidores públicos e da gratificação a estes concedida pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Estatuiu o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo, não serão considerados para quaisquer fins de direito".

No § 1º do artigo transcrito é aberta, ao princípio, exceção concernente à "fixação de quaisquer valores salariais" que continuam vinculados ao salário-mínimo, o mesmo sucedendo nas hipóteses especificadas em cinco incisos do parágrafo, todas ligadas à previdência social.

Por meio de Ofício-Circular/DASP nº 7-75, anexado a fls. 3-4, o Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público "firmou critério favorável à persistência do vínculo com o salário-mínimo, em relação"

a) ao cálculo das diárias a que se refere o Decreto nº 68.807, de 25-6-71;

b) à gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, disciplinada no Decreto nº 69.382, de 19-10 de 1971.

Entende, porém, a douta Procuradoria não se enquadrarem os quantitativos referidos entre os "valores salariais", contemplados, com exceção, no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205-75, propondo, em consequência:

"recomendação à propecta Direção do DASP, no sentido do reexame da orientação contida na referida Circular 7-75 (cópia em anexo), visto como as diárias e o jeton de presença, nela referidos, estão alcançados pela vedação contida no art. 1º, da Lei nº 6.205-75, e então subordinados ao coeficiente de atualização, estabelecido no Decreto número 75.704-75".

VOTO

Conheço da Representação, admitindo a legitimidade do Ministério Público para oferecê-la, em face do art. 20, I, do Decreto-lei nº 199-67 e do art. 7º, itens I e XI, da Resolução nº 45-67, deste Tribunal.

Assim concluo, também por situar-se a matéria na competência do Tribunal:

a) diante da possibilidade, em tese, de decorrerem da orientação controvertida despesas passíveis de impugnação no exame de contas dos respectivos ordenadores ou de resultado de inspeção, como lembrado na Representação;

b) por considerar a medida requerida como etapa prévia ou cautelar compreendida na competência mais ampla

para a determinação de providências ou sustação de atos de despesa, estabelecida nas alíneas "a" e "b" do § 5º do art. 72 da Constituição.....

II

No mérito ressaltado, de início, a delicadeza da questão a dirimir, que comporta dualidade de ponderáveis opiniões, a desafiar a argúcia do intérprete, na escolha da solução mais compatível com o espírito da Lei nº 6.205-75.

Inspirou-se esse diploma no pressuposto irrecusável de que a ampla utilização dos níveis de salário-mínimo, como índice de variação de um sem-número de relações jurídicas decorrentes de lei ou de contrato, vinha provocando consequências colaterais de caráter econômico capazes de pôr em risco a função primordial do instituto, tal como definido no art. 165 e seu item I, da Constituição Federal.

Tão graves se revelaram as repercussões da alteração de custos provocada pela generalização do mencionado sistema de indexação, que o impacto inflacionário causado pelas revisões anuais dos níveis passou a servir de motivo de contenção do incremento desejável desses mesmos níveis. E estes, por idêntica razão, cedo se viam superados pelos aumentos de preços que originavam.

Para combater o efeito colateral a que aludi, decidiram-se os Poderes Públicos pela instituição de um novo coeficiente oficial de correção monetária que servisse de base à atualização dos valores destituídos de caráter salarial ou previdenciário.

Consiste esse coeficiente, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205-75, no fator de reajustamento salarial calculado conforme a Lei número 6.147-74, dele excluída a parcela correspondente ao aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior.

Passou, assim, a inserir-se, em nosso direito positivo, de um lado, a fixação periódica dos níveis de salário-mínimo, a que está presa a majoração dos valores de caráter salarial ou previdenciário — e apenas estes —, e, de outro, um coeficiente destinado à correção da expressão monetária das relações jurídicas em geral, notadamente as do trato sucessivo.

A questão posta nos autos consiste precisamente em perquirir a qual desses dois índices — variação do salário-mínimo ou coeficiente geral fixado atualmente no Decreto nº 75.704-75 — deve subordinar-se o cálculo das diárias e da gratificação de presença, porquanto foram ambas traduzidas em percentuais do salário-mínimo mensal, segundo Regulamentos editados antes do advento da Lei nº 6.205, de 1975.

III

Inclino-me, na espécie, pela sujeição do cálculo ao coeficiente do Decreto número 75.704, de 1975.

O princípio geral em vigor é o de não serem considerados "para quaisquer fins de direito" valores monetários com base no salário-mínimo.

A permanência da vinculação dos valores salariais e previdenciários resulta de exceção que, como tal, deve ser entendida de modo restrito.

IV

Os componentes adotados para as variações salariais são, de uma parte, os dados representativos da inflação verifi-

cada e, de outra, o índice do aumento da produtividade.

A Lei nº 6.205-75, ora comentada, estabeleceu, no parágrafo único do artigo 2º, uma clara dicotomia entre essas categorias de componentes: o percentual de inflação, e só este, informando a elaboração do coeficiente destinado à revisão das relações jurídicas em geral; o indicador de produtividade influenciando apenas nos reajustes salariais.

Os salários em geral e o mínimo em particular são, portanto, revistos dentro de um sistema perfeitamente lógico, que inclui, a par da compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda (o que não chega a configurar, em substância, um aumento), um *plus* representado pelo crescimento da produtividade (no caso dos salários em geral) e pelo que, dentro da política salarial do governo, possa ser concedido ao operário, para atender, com a maior amplitude possível, a suas necessidades normais, através da fixação do salário-mínimo.

V

Esse *plus* é pois especificamente dirigido à melhoria da condição social do trabalhador. Não comporta outras repercussões na vida econômica e no universo jurídico.

Não deve, na hipótese particular do processo, ser estendido a fixação das diárias pagas a servidores públicos, pois nelas não predomina caráter salarial ou mesmo remuneratório, se não o de indenização por despesas presumidas, decorrentes do afastamento da sede.

Não há, também, segundo penso, como aplicá-lo ao reajuste do valor de gratificação por participação em colegiados da Administração, porque o *plus* a que antes aludi se destina, segundo julgo haver demonstrado, à melhoria das condições sócio-econômicas e ao atendimento das necessidades mínimas dos trabalhadores — entre os quais não se contam os membros dos referidos colegiados —, poupando o instituto do salário-mínimo das repercussões estranhas à sua finalidade e reconduzindo-o, na plenitude, ao sentido que lhe reservou a Constituição, no art. 165 e seu inciso I.

Possui a Lei nº 6.205-75 um grande alcance que merece ser resguardado com rigor: o da preservação da pureza, de conceito do salário-mínimo, indispensável ao meritório propósito governamental de diminuir gradualmente a defasagem sofrida por seus níveis, como medida imposterável de justiça social.

Aplicar os novos níveis salariais — que além de corrigir a moeda contemplam o aumento de produtividade e o quantitativo correspondente à diminuição da prefalada defasagem — ao arbitramento vantagens percebidas por servidores públicos, será não apenas atualizá-las em sua expressão monetária, mas acrescê-las em substância. Se necessário o aumento, dispõe a Administração de instrumento adequado que não o excluído em lei; por macular a verdadeira noção do salário-mínimo.

VI

Diante do exposto — e sem embargo da autoridade do Órgão expedidor do Ofício-circular nº 7-75 e de seu ilustre Diretor-Geral — conheço da Representação e a recebo no mérito, para o fim proposto, pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal." (Anexo VIII à Ata nº 43-75 do Tribunal de Contas da União, D.O. 29-7-75, pág. 9457).

6. Note-se, aliás, que, como salienta a Procuradoria Regional, Projeto enviado pelo Tribunal Superior Eleitoral à Presidência da República propunha que as gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais fossem calculadas com base no salário-mínimo.

Posteriormente, contudo, consultado pelo Poder Executivo, diante de sugestão do DASP, o próprio Tribunal Superior Eleitoral concordou em que o critério fosse alterado. Assim, a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976, na qual se converteu o aludido projeto, fixa as gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais, dos Procuradores, dos Juizes e dos Escrivães Eleitorais, com base no valor de referência e não no salário-mínimo.

7. Diante do que foi exposto, e pelas razões constantes do voto transcrito no nº 5 do presente parecer, opinamos no sentido de que se responda que a gratificação devida aos preparadores eleitorais deve ser calculada com base no valor de referência, atualmente correspondente a Cr\$ 638,30, nos termos do Decreto nº 77.511, de 29 de abril de 1976".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Respondo à dúvida suscitada, nos termos do parecer antes transcrito.

Faço-o pelas mesmas razões nele aduzidas, as quais como se refere, harmoniza-se com o entendimento desta Corte já afirmado em outro processo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.180 — MG — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Calunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.068

Processo nº 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 9.860-75. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizarem a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Cuida o processo da distribuição de cotas do fundo partidário, alusivo à terceira parcela.

Os cálculos, procedidos pela Secretaria, desta Corte, encontraram, em 30 de julho de 1976, o total a distribuir no valor de Cr\$ 765.223,48. Feitas as pro-

(*) In B.E. nº 287-256.

porções devidas, foram encontrados os valores a serem distribuídos para cada um, ou seja, ... Cr\$ 419.609,54 a ARENA e Cr\$ 345.610,34 para o MDB, no total de Cr\$ 765.219,88. Junto estão as provas do acerto de tais cálculos.

Ouvindo o Dr. Diretor-Geral, opinou favoravelmente ao valor das cotas e sua distribuição.

É o relatório.

VOTO

Voto pela distribuição nos termos do cálculo procedido pela Secretaria, a fls. 40, o qual passa a ser por mim rubricado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.192 — DF — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Autorizaram a distribuição, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Calunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.075

Consulta nº 5.270 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

A Resolução nº 9.747, de 6-11-74, () aplica-se às eleições de 15 de novembro de 1976.*

Consulta: Resposta afirmativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por seu nobre Presidente, formula a esta Corte a seguinte consulta (fls. 2):

"CONSULTO VOSSENCIA SE RESOLUÇÃO 9.747/74 SOBRE COLABORAÇÃO DE PROPRIETARIOS DE VEICULOS PARTICULARES NO PLEITO DE 14-11-74 PODE SER APLICADA PLEITO NOVEMBRO VINDOURO, DESDE QUE SOB INTEIRA RESPONSABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DOS JUIZES ELEITORAIS, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA DOS PROPRIETARIOS NA RESPECTIVA UTILIZAÇÃO".

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de responder-se afirmativamente à consulta.

É que a Resolução nº 9.747, deste Tribunal, se encontra em pleno vigor e se aplica às próximas eleições de 15 de novembro.

Sua ementa dispõe (fls. 3):

"Consulta de Tribunal Regional sobre se Juizes eleitorais poderão aceitar sem infringên-

(*) In B.E. nº 282-44.

cia da Lei a colaboração de proprietários de veículos particulares, colocando gratuitamente à disposição da Justiça Eleitoral, para, sob inteira responsabilidade e fiscalização dos respectivos Juizes, servirem no transporte de urnas, mesários e eleitores, no pleito de 15 de novembro próximo. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, com a explícita recomendação de que os veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização dos Juizes, sem qualquer ingerência dos proprietários na respectiva utilização".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.270 — PB — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.076

Consulta nº 5.264 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Aplicação do art. 14 da Lei número 6.055-74. Estende-se aos Procuradores das Câmaras Municipais e aplica-se às próximas eleições, segundo Resolução nº 10.049-76 do Tribunal Superior Eleitoral. ()*

Resposta afirmativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Senhor Presidente, o MDB consulta se o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974 beneficia Procurador de Câmara Municipal.

Diz aquele preceito:

"Art. 14. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Respondo afirmativamente à consulta, esclarecendo que o art. 14 da Lei nº 6.055-74, passou a integrar o art. 62 da Resolução nº 10.049-76, do Tribunal Superior Eleitoral (Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), beneficiando portanto, todos os servidores nele mencionados.

(*) In B.E. nº 300/582.

2. E que embora várias disposições da citada Lei nº 6.055-74, sejam de índole transitória, considerou esta Corte que seu art. 14 é permanente, e, por isso, incorporou-o às Instruções para o próximo pleito de 15 de novembro, no que pertine aos cargos referidos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.264 — DF — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.083

Consulta nº 5.283 — Classe X — Bahia (Salvador)

Os nomes dos candidatos ao cargo de Vice-Prefeito devem figurar, nas cédulas oficiais, logo abaixo do nome do candidato a Prefeito com o qual foi registrado.

Consulta. Resposta afirmativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Senhor Presidente, ao chamar o feito para julgamento, V. Exa. retratou exatamente a consulta, que é no sentido de fazer figurar, nas cédulas oficiais, logo abaixo do nome do candidato a prefeito, o nome do vice-prefeito.

Não vejo na legislação vigente nada que impeça essa providência, que entendo correta, tal como ocorre no caso das cédulas dos candidatos ao Senado Federal, nas quais constam o nome do Senador, juntamente com o do candidato a suplente.

A Secretaria do Tribunal já elaborou, inclusive, o modelo da respectiva cédula, que merece aprovação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, com observância da cédula elaborada pela Secretaria do Tribunal, que é aprovada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.283 — BA — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam afirmativamente a consulta nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin*. Presentes os Senhores Ministros *Leitão de Abreu*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-76).

1a. dobra

Para Vereador

Nome do Candidato _____

ou

Número do Candidato _____

Iniciais do Partido

2a. dobra

Para Prefeito

☐ - Luiz Carlos de Freitas
- Vice-Prefeito - Cláudio Miranda

☐ - José Pereira do Amaral
- Vice-Prefeito - Alcides Barbosa

☐ - Renato Porto
- Vice-Prefeito - Camilo Ferreira

☐ - Luiz Pinheiro
- Vice-Prefeito - Julio Monteiro

☐ - José Geraldo de Aguiar Vasconcelos
- Vice-Prefeito - Mario Campos

☐ - Eurípedes Borges
- Vice-Prefeito - Isabel Marlene

1a. dobra

Para Vereador

Nome do Candidato _____

ou

Número do Candidato _____

Iniciais ou Sigla do Partido

2a. dobra

PARA SENADOR

(assinale apenas um quadro)

☐ Alberto Francisco Machado
- Suplente: Fernando Anís

☐ Aloísio Lindalvo Santos
- Suplente: Antônio Félix

1a. dobra

MODELO

PARA DEPUTADO FEDERAL

Nome do Candidato _____

ou número do Candidato _____

Iniciais ou Sigla do Partido

PARA DEPUTADO ESTADUAL

Nome do Candidato _____

ou número do Candidato _____

Iniciais ou Sigla do Partido

2a. dobra

Eleição Municipal



Presidente

Mesário

Mesário

3a. dobra

Eleições Municipais



Presidente

Mesário

Mesário

3a. dobra



Presidente

mesário

mesário

3.ª dobra

RESOLUÇÃO Nº 10.085

Consulta nº 5.214 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre a numeração a ser adotada para as filiações partidárias processadas em Diretório Regional.

O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos:

"I — tratando-se de município em que o Partido não tenha filiados, o Diretório Regional deve iniciar a numeração, a partir da unidade, abrindo livro correspondente ao município (Resolução nº 9.729-74, letras a e b do parecer da Diretoria Geral);

II — designada a Comissão a que se refere o art. 77 da Resolução nº 9.252-72, ou eleito o Diretório Municipal, o Diretório Regional enviará o livro para o Município, para que a numeração prossiga em relação às novas filiações que surgirem;

III — se o Partido já tem filiados no município o Diretório Regional obterá informação sobre o último número utilizado e prosseguirá a numeração, comunicando posteriormente ao órgão municipal os números que tenha utilizado, para que este prossiga a numeração".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a propósito da numeração das filiações partidárias processadas em Diretório Regional.

O Dr. Diretor-Geral emitiu sobre o assunto o pronunciamento abaixo (fls. 15-17):

"1. As filiações partidárias, como se verifica do art. 96, VII, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, devem ser numeradas.

2. No Processo nº 4.815, Classe X, do qual V. Exa. também foi o relator, o Tribunal Regional de Minas Gerais submeteu ao Tribunal Superior Eleitoral sugestão no sentido de que fossem baixadas instruções regulamentando a numeração das filiações partidárias.

Através da Resolução nº 9.729, de 29 de outubro de 1974 (publicada no Boletim Eleitoral nº 282-41 — cópia anexa) o Tribunal Superior Eleitoral conheceu do assunto como consulta e esclareceu:

"a) que as filiações partidárias devem ser numeradas, a partir da unidade, em cada município ou unidade administrativa;

b) que, para o controle do número correspondente a cada filiado basta que o Diretório Municipal mantenha um livro próprio;

c) que, nos casos de transferência de eleitor filiado a um dos Partidos, o Juiz eleitoral disso dará ciência à Comissão Executiva local, a fim de que esta,

antes de enviar sua ficha à Comissão Executiva do novo domicílio, averbe no livro próprio, se tiver, ou no processo de filiação, o nome do município em que o eleitor passou a ser filiado; no município em que o eleitor passou a residir será atribuído novo número à sua ficha de filiação, feita a devida comunicação ao Juízo Eleitoral para efeito de anotação;

d) que a numeração das fichas de filiação partidária deve ser consecutiva, a partir da unidade, não sendo permitido o aproveitamento de números anteriormente atribuídos a outros filiados;

e) que as filiações realizadas através do sistema anterior, em livros, não devem ser numeradas, salvo se o filiado optar pelo novo sistema, assinando fichas; nesse caso a ficha conterá a data e o número correspondente à nova filiação, nela sendo anotada, porém, no verso, com validade para todos os efeitos legais, a data da filiação primitiva".

3. Agora a dúvida submetida ao Tribunal Superior Eleitoral diz respeito à numeração das fichas quando a filiação se fizer através do Diretório Regional, na forma prevista no art. 90, § 1º, da Resolução nº 9.252-72.

4. O processo foi iniciado, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, como se verifica a fls. 2 e 3, por um telex transmitido pelo Diretor-Geral da Secretaria daquela Corte à Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Indagava o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral:

"Solicito gentileza orientar como serão numeradas as filiações partidárias feitas em Diretório Regional, em face da inexistência de Diretório Municipal, ante omissão Resolução nº 9.729 Trisupelei".

5. Respondi nos seguintes termos:

"Resposta telex 270-75, e ressalvando que é mera opinião pessoal, pois não há decisão do Trisupelei a respeito do assunto, parece-me que o Diretório Regional deve iniciar numeração correspondente ao Município, ou prosseguir na já existente, se for o caso, comunicando posteriormente ao órgão municipal os números utilizados".

6. Pergunta e resposta passaram a constituir um processo na instância "a quo" e a dúvida foi submetida ao Tribunal Regional. Este, verificando que não havia decisão do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, que era de interesse nacional, resolveu submeter o assunto a esta Corte.

7. Parece, como ocorreu em relação ao processo anterior, que a dúvida deve ser conhecida como consulta, que poderia ser assim respondida:

"I — tratando-se de município em que o Partido não tenha filiados, o Diretório Regional deve iniciar a numeração, a partir da unidade, abrindo livro correspondente ao município (Resolução nº 9.729-74, letras a e b do parecer da Diretoria Geral);

II — designada a Comissão a que se refere o art. 77 da Resolução número 9.252-72, ou eleito o Diretório Municipal, o Diretório Regional enviará o livro para o Município, para que a numeração prossiga em relação às novas filiações que surgirem;

III — se o Partido já tem filiados no Município, o Diretório Regional requisitará o livro, ou obterá informação sobre o último número utilizado, e pros-

seguirá a numeração, comunicando posteriormente ao órgão municipal os números utilizados para que este, por sua vez, também prossiga a numeração".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral exarou parecer de acordo com a proposição do Senhor Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O meu voto é no sentido de responder à consulta de acordo com o pronunciamento do Dr. Diretor-Geral, em parte, visto que para o item III, proponho a redação abaixo, com o fim de evitar a saída do livro do órgão municipal.

"III — Se o partido já tem filiados no município o Diretório Regional obterá informação sobre o último número utilizado e prosseguirá a numeração, comunicando posteriormente ao órgão municipal os números que tenha utilizado, para que este prossiga a numeração".

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.214 — MG — Relator Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.086

Processo nº 5.284 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Relação de eleitores — dispensa da feitura (Código, art. 133, I, redação do art. 17 da Lei nº 6.055-74).

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral tornando "facultativa a organização e a remessa da relação de eleitores para cada seção, cabendo aos MM. Juizes, em face do caso concreto, verificar da conveniência e da possibilidade de sua confecção".

Aprovação negada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos e com a ressalva do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à aprovação deste Tribunal decisão

que proferiu em relação à feitura, pelos Cartórios Eleitorais, das relações de eleitores.

O ofício de fls. 2 resume a decisão do Tribunal Regional Eleitoral:

"Submeto à aprovação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, decisão deste Regional que tornou facultativa a organização e a remessa da relação de eleitores para cada seção, cabendo aos MM. Juizes, em face do caso concreto, verificar da conveniência e da possibilidade de sua confecção. A decisão fundamentou-se em que:

- 1) a prática tem demonstrado que certos mesários preferem localizar de vez a própria folha de votação, com desprezo da relação;
- 2) eleitor pode votar sem título
- 3) economia de modo geral.

Além disso o prazo que nos separa das eleições é sobremodo estrito para que se generalizasse a obrigatoriedade da confecção das relações. As Zonas que, autorizadas e por praxe, não as elaboraram, ver-se-iam em dificuldades insuperáveis se fossem a tanto obrigadas".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O inciso I, do art. 133 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 6.055, de 17-6-74, estabelece:

"I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito alguns Tribunais Regionais Eleitorais já dispensaram a remessa das relações às mesas receptoras e submeteram a decisão a este Tribunal.

O primeiro dos processos julgados, com relação às próximas eleições, foi o do Estado do Rio de Janeiro. O relator, o eminente Ministro Décio Miranda, proferiu voto fundamentado, aprovando a dispensa das relações. Nos demais casos houve simples aprovação, pois o assunto já havia sido esclarecido.

O presente caso, porém, diverge dos anteriores. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não usou da competência que lhe é dada pelo Código Eleitoral (art. 133, I), dispensando a elaboração das relações.

Tornou "facultativa a organização e a remessa da relação de eleitores para cada seção, cabendo aos MM. Juizes em face do caso concreto, verificar da conveniência e da possibilidade de sua confecção".

Ora, a lei não dá essa competência aos Juizes Eleitorais, nem faculta aos Tribunais Regionais que deleguem competência que é deles.

O Tribunal Superior Eleitoral, por outro lado, não estaria aprovando decisão fundamentada de Tribunal Regional Eleitoral a respeito de dispensa de relações, pois a dispensa ainda vai ser resolvida, pelos Juizes Eleitorais, que vão examinar e decidir a respeito "da conveniência e da possibilidade de sua confecção".

Diante do exposto, nego a aprovação solicitada, sem prejuízo de que o Egrégio Tribunal Regional, no uso de sua competência, submeta ao Tribunal Superior Eleitoral a dispensa da elaboração das relações em determinadas Zonas Eleitorais do Estado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.284 — MG — Relator Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Negaram aprovação à decisão do TRE/MG, nos termos e com a ressalva do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.092

Consulta nº 5.295 — Classe X — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Plantão. Nos municípios em que existir mais de uma Zona Eleitoral somente deverá permanecer aberto o cartório do Juízo Eleitoral competente pela designação prevista no artigo 5º da Resolução nº 10.049-76. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, via telex em face da urgência, a seguinte consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Considerando que a Resolução nº 10.035-76 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral determina que a partir de 6 de setembro os cartórios eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com o pessoal de plantão;

Considerando que se faz menção ao art. 18 da Lei Complementar nº 5, ligado ao problema do registro dos candidatos para as eleições de 15 de novembro;

Considerando que a Resolução nº 10.049 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, no art. 5º, que — se o município estiver subordinado a mais de um juízo eleitoral, o Triregelei designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relacionados à convenção;

Considerando que cabe a este Juiz o registro dos candidatos à eleição;

Considerando que os demais juízes eleitorais do município nenhuma jurisdição têm neste capítulo do registro,

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

O plantão — a partir de 6 de setembro, no município onde houver mais de um juízo eleitoral, no qual um deles foi nomeado para os atos relativos à Convenção e Registro dos candidatos — deverá ser observado por todos os cartórios eleitorais ou somente o do juízo que for encarregado, pelo Tribunal Regional Eleitoral, para a Convenção e Registro de candidatos."

E o relatório.

(*) In B.E. nº 300/582.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Reza o art. 18 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970) *verbis*:

"Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados".

Em consequência, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu no parágrafo único do art. 63 da Resolução nº 10.049-76 (sobre escolha e registro de candidatos):

"Art. 63.

Parágrafo único. A partir de 6 de setembro de 1976, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais; a partir de 1º de outubro nos Tribunais Regionais Eleitorais; e a partir de 15 de outubro no Tribunal Superior Eleitoral (Lei Complementar nº 5, art. 18)".

Os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos, com pessoal de plantão, aos sábados, domingos e feriados, como se viu, porque os prazos, nos processos de registro de candidatos, correrão inclusive nesses dias a partir de 6 de setembro. Diante disso, não há dúvida de que nos municípios em que existir mais de uma Zona Eleitoral somente deverá permanecer aberto o cartório do Juízo Eleitoral competente pela designação prevista no artigo 5º da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.295 — RJ — Relator Ministro *José Boselli*.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.102

Processo nº 5.284 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Relação de eleitores — dispensa da feitura em todas as zonas do Estado (art. 133, I, do Código Eleitoral, redação do art. 17 da Lei nº 6.055-74).

Decisão aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pediu a aprovação de decisão anteriormente tomada, pela qual tornava facultativa a organização e a remessa de relação de eleitores para cada seção, cabendo aos doutores juizes, em face do caso concreto, verificar da conveniência e da possibilidade de sua confecção. Essa decisão não foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral pela consideração de que não seria possível delegar a competência, que é própria dos Tribunais Regionais, aos juizes eleitorais, para que a eles coubesse verificar a conveniência ou não da feitura das listas. Mas, na decisão que negou a aprovação solicitada, se ressaltou que poderia o Tribunal Regional, no uso de sua competência, submeter a este Tribunal Superior decisão de dispensa à elaboração das relações em determinadas zonas eleitorais do Estado.

Apresenta, agora, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pedido de aprovação de uma decisão daquele Tribunal, no sentido de dispensar a feitura da relação de eleitores nas seções eleitorais de todas as zonas do Estado, pela impossibilidade material de sua confecção.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Dispõe o inciso I, do art. 133, do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 17, da Lei número 6.055-64, que "a relação dos eleitores da seção poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Neste caso, já agora, o Tribunal Regional fundamenta a sua decisão com a impossibilidade material da feitura das listas de eleitores.

Voto, assim, pela aprovação da decisão mencionada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.284 — MG — Relator Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram a nova decisão do TRE-MG, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.128

Processo nº 5.319 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções Complementares para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15 de novembro de 1976).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 6.358 e 6.359, de 10 e 22 de setembro de 1976, (*) respectivamente, resolve expedir as seguintes instruções:

Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, onde haja Diretório

Art. 1º Nos Municípios em que o Diretório Municipal do partido não houver realizado convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novem-

bro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará Delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos dois dias, convocar e presidir Convenção a realizar-se até dez dias após a designação, obedecidas a legislação pertinente e as "Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador", baixadas pela Resolução nº 10.049, (*) de 19 de julho de 1976 (Lei nº 6.358, art. 1º).

§ 1º A realização da Convenção, na forma prevista neste artigo, deverá ocorrer até o dia 10 de outubro de 1976.

§ 2º Na hipótese de não haver *quorum* para a realização da Convenção, a Comissão Executiva Regional indicará, até três dias após a data em que aquela deveria realizar-se, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 6.358, art. 1º, § 2º).

Da renovação de Convenções anuladas pela Justiça Eleitoral

Art. 2º Quando realizada nos termos das Instruções baixadas com a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, mas anulada pela Justiça Eleitoral, a Convenção Municipal poderá ser renovada pela forma prevista no artigo anterior (Lei nº 6.358, artigo 1º, § 1º), observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A nova Convenção deverá realizar-se:

I — no prazo de três dias, contados do trânsito em julgado da sentença, quando anulada a anterior por decisão do Juiz Eleitoral;

II — no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, quando de uma ou de outra resultar a anulação da anterior.

§ 2º Na hipótese de não haver *quorum* para a realização da nova Convenção, a Comissão Executiva Regional indicará, até três dias após a data em que aquela deveria realizar-se, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 6.358, art. 1º §§ 1º e 2º).

§ 3º Não se realizará nova Convenção, nem a Comissão Executiva Regional indicará candidatos nos termos do parágrafo anterior, se não restar tempo suficiente para que o pedido de registro dos escolhidos ou indicados seja apresentado ao Juiz Eleitoral no prazo fixado no art. 3º destas Instruções.

§ 4º A renovação da Convenção será admitida somente uma vez.

Do Registro de Candidatos

Art. 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, escolhidos ou indicados na forma dos artigos anteriores, terminará improrogavelmente às deztoito horas do dia 17 de outubro de 1976.

Art. 4º No processamento e julgamento dos pedidos de registro de que trata o artigo anterior, os prazos processuais previstos nas Instruções baixadas pela Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, sofrerão as seguintes modificações:

I — abolir-se-á o prazo de vinte e quatro horas para o suprimento, pelo partido, de omissão verificada no pedido de registro;

II — reduzir-se-á:

a) para dois dias cada qual, o prazo de cinco dias para impugnação e respectiva contestação; e o de três dias para julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) para vinte e quatro horas cada qual, o prazo de dois dias para alegações finais em primeira instância; o de três dias para o Juiz Eleitoral apresentar a sentença em cartório; o de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, ou para o Tribunal Superior Eleitoral; o de três dias para o oferecimento de contra-razões; e o de dois dias para o Procurador Regional e o Procurador-Geral Eleitoral emitirem parecer;

(*) In B.E. nº 302/763.

(*) In B.E. nº 300/582.

III — proceder-se-á em prazo único de dois dias à inquirição de testemunhas e à realização de diligências em primeira instância.

§ 1º Prevalecerão os atos praticados com observância dos prazos previstos nas Instruções baixadas pela Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, submetendo-se às modificações contidas neste artigo, a partir de 17 de outubro de 1976, os atos subsequentes.

§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos de que trata o art. 3º destas Instruções, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, com as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 26 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 3 de novembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de novembro.

Disposições sobre filiação partidária

Art. 5º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de municípios criados neste ano, o candidato deverá estar filiado ao partido, no município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição (Lei nº 6.359, art. 1º).

Art. 6º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade (Lei nº 6.359, art. 2º).

Art. 7º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Rodrigues Aleckmin*. — *Décio Miranda*. — *José Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.136

Processo nº 5.338-A — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções Complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

Considerando que, publicada a Resolução número 10.050, de 19 de julho de 1976, (*) sobre Propaganda para Eleições Municipais, surgiram dúvidas manifestadas em Consultas formuladas pelos Partidos Políticos (Processo nº 5.322, Classe X, SP.; Processo nº 5.324, Classe X, DF), dúvidas de caráter geral, que convém esclarecidas;

Considerando que, em Representação (Processo nº 5.313, Classe X, DF), o Movimento Democrático

(*) In B.E. nº 300/589.

Brasileiro solicita sejam expedidas instruções complementares sobre o cumprimento da Resolução número 10.050, de 19 de julho de 1976;

Considerando que a este Tribunal Superior Eleitoral se encaminhou proposta de emissoras de rádio e televisão do Rio de Janeiro, aceita pelos representantes dos Partidos Políticos, sobre a propaganda eleitoral;

Considerando, finalmente, que a nova redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, (*) ao art. 250 do Código Eleitoral, expressamente estabelece o tempo diariamente destinado à propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, com a fixação de período de uma hora diária, sendo trinta minutos entre vinte e vinte e três horas; a divisão do horário de propaganda em períodos de cinco minutos e previamente anunciado; o conteúdo da propaganda, limitado à menção da legenda, do currículo e do número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, do horário e local de comícios; e a divulgação, pela televisão, da fotografia do candidato;

Considerando que as normas constantes do artigo 250, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, não podem ser alteradas por acordos entre emissoras e Partidos Políticos;

Resolve expedir as seguintes Instruções Complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

Art. 1º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho máximo de 6 x 9 cm., e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence e Município em que concorre, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei nº 6.091-74, artigo 12, parágrafo único, Resolução nº 9.688). (**)

Art. 2º A propaganda por meio de cartazes é permitida somente quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para utilização de todos os Partidos, em igualdade de condições (Código Eleitoral, art. 246).

Parágrafo único. É vedada a propaganda Eleitoral de Partido ou candidato:

I — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

II — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Código Eleitoral, arts. 246 e 247).

(*) In B.E. nº 301/665.

(**) In B.E. nº 280-623.

Art. 3º É vedada a propaganda eleitoral de Partido ou candidato por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Código Eleitoral, art. 244, II).

CAPÍTULO II

Da Propaganda através da Radiodifusão

Art. 4º Nas eleições de âmbito municipal, a propaganda por meio das emissoras de televisão obedecerá às seguintes normas, além das constantes do art. 22 da Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976:

I — podem ser projetadas, em seqüência ou simultaneamente, diferentes fotografias estáticas do mesmo candidato;

II — o candidato pode fazer-se fotografar com vestes ou instrumentos de trabalho indicativos de sua profissão;

III — o fundo das fotografias será neutro e não conterá cenas de qualquer espécie, podendo somente apresentar a sigla ou legenda partidária, o número do candidato e o município em que concorre.

Art. 5º Os Partidos fornecerão fitas com o som já gravado ou para ser gravado durante os programas transmitidos pelo rádio ou pela televisão, podendo fornecer gravação em "video tape", observado, sempre, o disposto no nº I, do art. 4º, destas instruções.

Art. 6º Na abertura, no encerramento e como fundo musical dos períodos de propaganda feita pelo rádio e pela televisão é permitida a utilização de músicas sem letra, obedecidas as exigências legais para a reprodução.

Art. 7º Na gravação do som, para divulgação da legenda, *curriculum vitae* do candidato e número de seu registro na Justiça Eleitoral não se fará, por qualquer meio, a identificação da pessoa que fala, ainda que seja o próprio candidato.

Art. 8º O anúncio de comícios, pelo rádio e pela televisão deverá constar das gravações e limitar-se à indicação do horário e do local (Resolução nº 10.050, art. 17, § 2º).

Art. 9º Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não podem ser fracionados em períodos menores nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos (Código Eleitoral, art. 250, § 1º, II, redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976).

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos ao outro no dia seguinte.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 10. Nos comunicados divulgados pelas emissoras de rádio e televisão, os Tribunais Regionais Eleitorais esclarecerão os eleitores como votar.

Parágrafo único. Os eleitores das áreas abrangidas pela propaganda por meio de radiodifusão deverão ser esclarecidos sobre a nulidade dos votos dados a candidatos de outros municípios que não o do eleitor.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.147

Processo nº 5.347 — Classe IV — Distrito Federal

Instruções Complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 () (Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem).*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º O eleitor que houver pedido a remessa da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título para o Juízo Eleitoral do Distrito Federal, na conformidade do art. 17, e seus parágrafos, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, poderá optar, até 45 dias antes das eleições, pela devolução dos documentos aludidos ao Juízo Eleitoral de origem.

§ 1º Far-se-á o pedido mediante o preenchimento de formulário próprio impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório da Zona Eleitoral de origem.

§ 2º Na apresentação do formulário será exigido o título de eleitor ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º Expedir-se-á ofício ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal a que ficou vinculado o eleitor (Lei nº 6.091, art. 17, § 3º) solicitando a devolução dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 2º Nas eleições municipais de 15 de novembro de 1976, o prazo para optar pela devolução dos documentos referidos no artigo 1º terminará a 25 de outubro de 1976.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 48 horas para expedição do ofício (art. 1º, § 3º) e para a devolução pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal dos documentos referidos no art. 1º.

Art. 3º Não poderá votar na Zona Eleitoral de origem o eleitor que não houver optado pela devolução dos documentos mencionados no art. 1º, nos prazos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. O eleitor, nas condições previstas neste artigo, fica isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais (Resolução nº 9.646, art. 2º, II).

Art. 4º Estas Instruções, complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974, entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Rodrigues Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-10-76).

(*) In B.E. nº 300/564.

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral d _____

NOME LEGÍVEL E COMPLETO:

.....

desejando votar nesta Zona Eleitoral, nos termos do art. 1º, da Res. 10.147/76, do TSE, vem solicitar a devolução de sua folha individual de votação.

Nº DO TÍTULO	ESTADO OU TERRITÓRIO
--------------	----------------------

ZONA ELEITORAL		
Nº da Zona	Nome do Município	Nº da Seção
	CEP:	

SEÇÃO EM QUE VOTA NO DF

de de 197

.....
(Assinatura)

DOCUMENTO ELEITORAL EXIBIDO	
Título Eleitoral	Certidão de Inscrição Eleitoral
☐	☐

DOCUMENTO DE IDENTIDADE EXIBIDO

Os documentos exibidos foram por mim examinados, conferidos e devolvidos.

.....
(Funcionário Responsável)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

— O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 115, item II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 60 do Regimento da Secretaria resolve nomear o Bacharel Pedro José Xavier Mattoso, Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.2, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Secretaria, Código TSE-DAS-101.3, na vaga decorrente da aposentadoria de Nayde Santos Jurgens. — Publique-se e cumpra-se.

Brasília, em 29 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 1-10-76).

DESPACHOS

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.466 — Classe IV — São Paulo (SP):

Recorrentes: 1º) Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Igarau do Tietê. — 2º) Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 3.965-76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Recorrem extraordinariamente o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Igarau do Tietê (fls. 132-139) e o digno Procurador-Geral Eleitoral (fls. 149-163), do Acórdão nº 5.864, de 23 do corrente (fls. 105-129), com o qual este Tribunal Superior Eleitoral por voto de desempate que me coube proferir como Presidente, declarou parcialmente inconstitucional o art. 1º, inciso I letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e em consequência, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para deferir o registro do então recorrente, José Perassoli como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Igarau do Tietê, no Estado de São Paulo, pela sublegenda nº 3 do Movimento Democrático Brasileiro.

Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal, os Diretórios Municipais dos partidos políticos só têm legitimidade para postular perante os Juízes Eleitorais e recorrer para os Tribunais Regionais Eleitorais não na tendo para recorrer para o Tribunal Superior Eleitoral, prerrogativa reconhecida apenas aos Diretórios Regionais dos mesmos partidos. Com maior soma de razões, e por óbvia consequência, não têm tais Diretórios Municipais legitimidade para interpor recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, indefiro o recurso de fls. 132-139.

Admito, contudo o recurso extraordinário de fls. 149-163 manifestado pelo Procurador-Geral Eleitoral, para que, mais uma vez e se ainda oportuno, possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Vista ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 30-9-76.

Recurso nº 4.466 — Classe IV — São Paulo. (Município de Igarau do Tietê).

Recorrentes: José Perassoli, candidato a Prefeito de Igarau do Tietê e o Diretório Municipal do MDB.

Advogado: Dr. Dion Cassio Castaldi.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Protocolo nº 3.965-76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente exarou o seguinte despacho:

“Recurso nº 4.466

1. Nada a deferir na petição de fls. 148.

2. Sobre os recursos extraordinários, profiro despacho em separado.

Em, 29 de setembro de 1976.. a) *Xavier de Albuquerque*.”

(Publicado no D.J. de 4-10-76).

* * *

No expediente protocolado sob nº 3.582-76, do TRE-PE., o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

“A situação dos Atendentes Judiciais do TRE de Pernambuco é igual à dos do TSE e do próprio Supremo Tribunal Federal. É que os Auxiliares Judiciais já tinham acesso à carreira de Oficial Judiciário, enquanto que os funcionários que passaram a integrar a Categoria Funcional de Atendente Judiciário não tinham acesso à carreira de Auxiliar Judiciário. As situações, portanto, não são idênticas.

Por outro lado, o requerimento dos funcionários não pode ser submetido ao TSE, porque este somente aprecia tais assuntos quando se originam de decisão de TRE. O encaminhamento da pretensão, aliás, importando na remessa de mensagem ao Poder competente para medida de ordem legislativa, poderia, em tese, não ser a solução julgada melhor pela maioria dos membros do Tribunal Regional.

Devolva-se, pois, o requerimento dos funcionários, para que os mesmos, querendo, o submetam ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.” — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

Nos expedientes protocolados sob ns. 3.810-76, do TRE, do Rio Grande do Norte, 3.894-76, do TRE de Santa Catarina e 3.975-76, do TRE do Piauí, o Exmo. Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral proferiu despacho idêntico ao que foi exarado no processo protocolado sob nº 3.582-76, referente ao TRE de Pernambuco.

Brasília, DF, em 1º de outubro de 1976.

(Publicado no D.J. de 15-10-76).

* * *

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 4.486-SP (*)

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 4.480-76.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente exarou o seguinte despacho:

Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral (fls. 201-218), do Acórdão nº 5.891, de 7 do corrente (fls. 193-198), com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, mantendo a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra “n”, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral número 4.466, de São Paulo, conheceu do recurso especial

(*) De igual teor, foram proferidos despachos nos Recursos Extraordinários dos Acórdãos: 1) número 5.894, de 7-10-76 — Recurso nº 4.489 — Barra do Pirai-RJ — recorrido: Walter Nóbrega; 2) número 5.892, de 7-10-76 — Recurso nº 4.491 — Nhandedara-SP — recorrido: Juraci Alves Domingues; 3) nº 5.895, de 7-10-76 — Recurso nº 4.495 — Capela Nova-MG — recorrido: Afonso Pereira Neves; 4) nº 5.893, de 7-10-76 — Recurso nº 4.497 — São José do Rio Pardo-SP — recorrido: Paulo Ruy; 5) número 5.903, de 8-10-76 — Recurso nº 4.499 — Poá-SP — recorrido: Alvaro Pereira de Oliveira; 6) nº 5.908, de 13-10-76 — Recurso nº 4.502 — Imaculada-PB — recorridos: Joaquim Alves da Costa e João Alves de Souza; 7) nº 5.911 de 13-10-76 — Recurso número 4.509 — São Francisco do Sul-SC — recorrido: Osmar Eugênio Machado e 8) nº 5.913, de 13-10-76 — Recurso nº 4.514 — Turiuba-SP — recorrido: Rosalvo Francisco de Souza, todos publicados no D.J. de 21-10-76.

e lhe deu provimento para deferir o registro de então recorrente Manoel Martins, como candidato a Vereador do Município de Mongaguá, no Estado de São Paulo, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

No caso anterior, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia consti-

tucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerente, admito o presente recurso.

Visto ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-9-76

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.252.590	3.985.540	9.238.130
MINAS GERAIS	2.898.905	2.256.913	5.155.818
RIO DE JANEIRO	2.614.155	2.162.219	4.776.374
PARANÁ	2.075.697	1.259.840	3.335.537
RIO GRANDE DO SUL	1.805.538	1.519.900	3.325.433
BAHIA	1.531.945	1.271.123	2.853.068
PERNAMBUCO	979.526	864.906	1.843.434
SANTA CATARINA	850.644	700.104	1.550.743
CEARA	768.625	738.695	1.507.320
GOIAS	672.057	452.764	1.176.825 ***
PARAIBA	455.176	466.004	944.337 ***
PARÁ	482.288	355.177	837.465 **
MATO GROSSO	467.302	301.703	769.005
MARANHÃO	422.777	323.137	745.914 **
PIAUI	372.589	321.734	694.323
RIO GRANDE DO NORTE	313.341	326.005	639.346
ESPIRITO SANTO	389.982	224.659	614.641 **
ALAGOAS	243.510	210.645	459.155
AMAZONAS	182.725	146.501	329.226
SERGIPE	161.579	156.557	318.536
DISTRITO FEDERAL	143.371	116.235	264.656
ACRE	24.971	21.793	46.764 *
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	17.454	11.372	29.326 **
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577 *
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	244	112	356
TOTAL			41.486.413

(*) Dados relativos ao 3º trimestre de 1974.

(**) Dados referentes ao 2º trimestre do corrente ano.

(***) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitores masculino e feminino com o total.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1976

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.871	1.129
ALAGOAS	24.018	8.801
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	97.989	14.330
CEARA	98.223	23.834
ESPÍRITO SANTO	40.051	13.349
GOIAS	98.536	32.938
MARANHAO	119.907	13.333
MATO GROSSO	39.083	9.786
MINAS GERAIS	508.352	99.614
PARA	43.467	14.278
PARAÍBA	54.780	23.325
PARANA	268.636	69.061
PERNAMBUCO	149.415	27.700
PIAUI	100.406	8.996
RIO DE JANEIRO	94.887	96.911
RIO GRANDE DO NORTE	28.769	18.427
RIO GRANDE DO SUL	98.983	71.532
SANTA CATARINA	32.898	35.117
SÃO PAULO	673.430	150.776
SERGIPE	42.341	8.127
TERRITÓRIO DO AMAPA	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	335	303
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMAS	2.683.845	747.736
TOTAL GERAL	3.431.581	

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.365, DE 14 DE OUTUBRO DE 1976

Dá nova redação aos artigos 99 e 106, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei número 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Regionais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário.”

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos Diretórios referidos nesta Lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos municípios que receberem quotas até o valor de 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no caput deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º Os Diretórios Municipais que não fizerem a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 15-10-76, com a retificação publicada no D.O. de 22-10-76).

LEI Nº 6.370, DE 27 DE OUTUBRO DE 1976

Prorroga o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de validade das carteiras de identidade para estrangeiros, Modelo 19, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 499, de 17 de março de 1969, alterado pelo que dispuseram as Leis ns. 5.587, 5.815 e 6.110, de 2 de julho de 1970, 31 de outubro de 1972 e 1º de outubro de 1974, respectivamente, fica prorrogado até 1º de outubro de 1977, após o que deverão ser apreendidos aqueles documentos onde forem apresentados, e remetidos ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 29-10-76).

DECRETOS

DECRETO Nº 78.576, DE 14 DE OUTUBRO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1976.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Cons-

tituição e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de outubro de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1976á 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 14-10-76).

DECRETO Nº 78.629, DE 27 DE OUTUBRO DE 1976

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 34.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar, no valor de Cr\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0701 — Tribunal Superior Eleitoral

0701.02040134.068 — Contribuição ao Fundo Partidário

3.2.7.9 — Diversas 34.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

Cr\$ 100

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

2806 — Fundo de Desenvolvimento de Programas In-
grados

Projeto — 2806.07401833.404

4.1.2.0 — Serviços em Regime de
Programação Especial 34.000.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 29-10-76).

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 6.364, de 4 de outubro de 1976

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal", publicada no D.O. de 6-12-65 (D.O. de 3-10-76).

Lei nº 6.365, de 14 de outubro de 1976 (*)

Dá nova redação aos artigos 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências, publicadas no B.E. nº 294 (D.O. de 15-10-76 — Retificação no D.O. de 22-10-76).

Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal (D.O. de 15-10-76).

Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências (D.O. de 21-10-76).

Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências (D.O. de 22-10-76).

Lei nº 6.369, de 27 de outubro de 1976

Inclui representante da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores — ANFAVEA — no Conselho Nacional de Trânsito (D.O. de 29-10-76).

Lei nº 6.370, de 27 de outubro de 1976 (*)

Prorroga o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiro (D.O. de 29-10-76).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976

Concede isenção de impostos na importação de eletrodos próprios para marca-passo cardíaco (D.O. de 6-10-76).

Decreto-lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976

Dispõe sobre a correção monetária do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração e dá outras providências (D.O. de 7-10-76).

Decreto-lei nº 1.484, de 25 de outubro de 1976

Altera o Decreto-lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — D.O. de 25-5-76 (D.O. de 26-10-76).

Decreto-lei nº 1.485, de 25 de outubro de 1976

Institui estímulos fiscais ao turismo estrangeiro no País (D.O. de 26-10-76).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

DECRETOS

Decreto nº 78.576, de 14 de outubro de 1976(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1976 (D.O. de 14-10-76).

Decreto nº 78.629, de 27 de outubro de 1976(*)

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 34.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (D.O. de 29-10-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 73, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.474, de 5 de agosto de 1976, que altera a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, e dá outras providências, publicados respectivamente nos *Diários Oficiais* de (D.O. de 1-10-76).

Decreto Legislativo nº 74, de 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo (D.O. de 4-10-76).

Decreto Legislativo nº 75, de 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname (D.O. de 4-10-76).

Decreto Legislativo nº 76, de 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras (D.O. de 13-10-76).

Decreto Legislativo nº 77, de 1976

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala (D.O. de 13-10-76).

Decreto Legislativo nº 78, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.475, de 13 de agosto de 1976, que altera o artigo 58 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sobre

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

o intercâmbio comercial com o exterior, publicados respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 19-8-76 e 15-6-66 (D.O. de 15-10-78).

Decreto Legislativo nº 79, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.476, de 29 de agosto de 1976, publicado no D.O. de 20-8-76 (D.O. de 22-10-76).

Decreto Legislativo nº 80, de 1976

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no decurso da primeira quinzena de novembro vindouro (D.O. de 29-10-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 93, de 1976

Altera a Resolução nº 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito de Estados e Municípios, fixa seus limites e condições (D.O. de 13-10-76).

Resolução nº 94, de 1976

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 1.808.400.000,00 (um bilhão, oitocentos e oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-10-76).

Resolução nº 95, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 15-10 de 1976).

Resolução nº 96, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), para financiar a execução de obras rodoviárias (D.O. de 29-10-76).

Resolução nº 97, de 1976

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), para financiar obras de implantação e conclusão de rodovias estaduais (D.O. de 29-10-76).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Ceará

O Dr. Agamemnon Frota Leitão foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Geraldo Carlos Lemos. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 5 de outubro corrente.

Pará

O Dr. Orlando Dias da Rocha Braga foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em vaga decorrente do término

do primeiro biênio do Dr. Antonio Teixeira Gueiros. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 22 último.

Paraná

O Dr. Gaspar Luiz Lacerda Pinto foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Alceu Ribeiro Macedo. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de outubro em curso.

São Paulo

O Dr. Theotônio Negrão foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em vaga decorrente da nomeação do Dr. Celso Neves para o cargo de Juiz Efetivo. O

Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 22 do corrente mês.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 5 de outubro em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, por aquisição voluntária de outras nacionalidades, os seguintes cidadãos:

Albertino Ferreira de Oliveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13 de março de 1931, filho de Julio Gomes de Oliveira e de Maria Ferreira de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Andira Ribeiro Ferraz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de junho de 1945, filha de Belarmino Ferraz Neto e de Isaltina Ribeiro Ferraz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Anna Edler Brown, em solteira Anna Edler, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de fevereiro de 1928, filha de Arthur Edler e de Regina Edler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Annibal Martins da Costa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19 de novembro de 1933, filho de José Rodrigues da Costa e de Maria Martins da Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Aparecida Maria Câmara, em solteira Aparecida Maria de Oliveira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 17 de agosto de 1941, filha de Amado José de Oliveira e de Gumerinda Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Celso Roberto Fillinger Lobo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de abril de 1946, filho de Roberto Vallim Lobo e de Helena Fillinger Lobo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Claudio Heriberto Ferreira de Mello, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de fevereiro de 1931, filho de Octavio Ferreira de Mello e de Yvonne Leser Ferreira de Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Daniel Neves Garcia, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de fevereiro de 1949, filho de Ralph Paul Garcia e de Albertina Neves Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Erika Maria Hausen de Mello, em solteira Erika Maria Hausen, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de novembro de 1943, filha de Joseph Heinrich Hausen e de Gabriela Maria Hausen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Erlo Roth, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 17 de novembro de 1932, filho de Ernesto Roth e de Erna Roth, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Luiza Haruko Arakaki que passou a assinar-se Haruko Arakaki, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 6 de maio de 1940, filha de Toshio Arakaki e de Ussa Arakaki, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa;

Hortencia Licameli, em solteira Hortencia de Almeida, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de abril de 1930, filha de Francisco Luiz de Almeida e de Lealdina de Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lia Bessa Fernandes Foster, em solteira Lia Bessa Fernandes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de fevereiro de 1934, filha de Carlos da Rocha Fernandes e de Lucy Bessa Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Eunice Frões Pires que passou a assinar-se Marie Eunice Pires, natural do Estado do Rio de

Janeiro, nascida a 14 de dezembro de 1918, filha de Garcia Dias de Avila Pires e de Maria Luiza Frões de Avila Pires, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Martinho de Melo Junior, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de março de 1939, filho de Martinho Duarte de Mello e de Alice de Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Neusa Pinto de Zerpa, em solteira Neusa Teixeira Pinto, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de janeiro de 1943, filha de Paulo Teixeira Pinto e de Herminia Carmen Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana.

* * *

O *Diário Oficial* do dia 29 de outubro corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, dos cidadãos abaixo relacionados:

Adalton Guedes Ribeiro, filho de Alberto dos Reis Ribeiro e de Tereza Guedes Ribeiro, nascido a 26 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Anisio Pavaní, filho de Eugenio Pavaní e de Aparecida Bordin Pavaní, nascido a 4 de abril de 1956, em Ibirá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Adriano do Amaral Filho, filho de Adriano do Amaral e de Verginia Jacomini do Amaral, nascido a 7 de dezembro de 1955, em Itápolis, Estado de São Paulo, e residente em São Carlos, no mesmo Estado;

Antonio Carlos Cardoso, filho de José Cardoso e de Anita Alves Cardoso, nascido a 26 de junho de 1957, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Catharina, filho de Benedicto Catharina e de Suzana Ferraz da Silva Catharina, nascido a 14 de julho de 1957, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Fortunato, filho de Alcides de Souza Fortunato e de Joana Aparecida Fortunato, nascido a 18 de maio de 1957, em Altinópolis, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Antonio Moacyr Guimarães, filho de Waldyr Raymundo Guimarães e de Rita Gomes Guimarães, nascido a 1º de junho de 1940, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Finato, filho de Amadeu Finato e de Regina Nezzi, nascido a 13 de março de 1957, em Quintana, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Brasílio Gonzaga Martins Júnior, filho de Brasílio Gonzaga Martins e de Myrian Machado Martins, nascido a 15 de novembro de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Jorge de Lima, filho de Miguel João de Lima e de Benedita Antonio Santos Lima, nascido a 21 de abril de 1957, em São Miguel dos Milagres, Estado de Alagoas, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Celso Pereira de Souza, filho de Francisco Pereira de Souza e de Olga Munhoz de Souza, nascido a 15 de novembro de 1957, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

César Tonheiro, filho de Anésio Tonheiro e de Dulce Moraes Tonheiro, nascido a 15 de setembro de 1955, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clovis Menegatti, filho de Jesuino Menegatti e de Mariana Francisca Cancellieri Menegatti, nascido a 9 de março de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel de Souza Rodrigues, filho de João Rodrigues e de Eurípes de Souza Rodrigues, nascido a 14 de novembro de 1957, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e residente em Sorocaba, Estado de São Paulo;

Decio Ketis, filho de Antonio Ketis e de Ilda Veiga Ketis, nascido a 4 de junho de 1957, na Ca-

pital do Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Douglas Maluf, filho de Paulo Maluf e de Júlia Calegari Maluf, nascido a 21 de setembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edino Osuna, filho de Fernando Osuna e de Dolores Martins Osuna, nascido a 1º de fevereiro de 1957, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elias Corrêa de Andrade, filho de Saturnino Corrêa de Andrade e de Maria Augusto de Andrade, nascido a 20 de julho de 1957, em Guareí, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Gilberto Bordini, filho de João Bordini e de Nair Marcello Bordini, nascido a 1º de dezembro de 1957, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Gilmar Aparecido de Lima, filho de João Santos de Lima e de Jacy Maria de Souza Lima, nascido a 26 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isaias Santiago Siqueira, filho de Felipe Santiago Siqueira e de Maria do Socorro Santiago, nascido a 21 de maio de 1957, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jesus Gonçalves dos Santos, filho de Claudemiro Theodorio dos Santos e de Carmelita Gonçalves dos Santos, nascido a 22 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Eduardo Soares, filho de Lázaro Soares e de Amélia Correia Soares, nascido a 26 de março de 1957, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Fernandes, filho de Roque Fernandes e de Dolores de Cara Fernandes, nascido a 9 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Antonio dos Santos, filho de Antonio Militão dos Santos e de Josefa Ribeiro dos Santos, nascido a 17 de julho de 1957, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Aparecido de Almeida, filho de Amado Paes de Almeida e de Jandira Maria Fernandes, nascido a 1º de outubro de 1956, em Taquarituba, Estado de São Paulo, e residente em Barueri, no mesmo Estado;

José Basil de Menez, filho de Antonio Pereira de Brito e de Raquel Altina de Menez, nascido a 23 de maio de 1956, em Macaúbas, Estado da Bahia, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

José Carlos de Paiva, filho de Serafim de Paiva e de Izabel Monteiro Paiva, nascido a 18 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José de Oliveira, filho de Manoel de Oliveira e de Alicetra Joventina do Espírito Santo Oliveira, nascido a 24 de abril de 1957, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

José Dionísio Sobrinho, filho de Paulo Dionísio da Silva e de Maria José da Conceição Silva, nascido a 10 de junho de 1957, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

José Jorge dos Santos, filho de José Francisco dos Santos e de Maria Cândida de Jesus, nascido a 29 de agosto de 1957, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Roberto Damasceno, filho de José Damasceno e de Edith Silva Damasceno, nascido a 4 de junho de 1957, em Bauri, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Rogério de Carvalho, filho de José dos Anjos Carvalho e de Olga de Sousa Carvalho, nascido a 28 de fevereiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Júlio Pereira da Silva, filho de Aloísio Pereira da Silva e de Jesuina Pereira da Silva, nascido a 2

de julho de 1957, em Brumado, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Jurandir de Souza Montenegro, filho de Elviro Pereira de Souza e de Ana Pereira de Souza, nascido a 2 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Laerte Soares, filho de José Soares e de Anna Barbosa Soares, nascido a 24 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Lauro Elias da Silva, filho de João Elias da Silva e de Nelsina Neves da Silva, nascido a 5 de janeiro de 1957, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Paulo Lancelotti, filho de Luis Lancelotti e de Claudomira Simões Lancelotti, nascido a 25 de janeiro de 1954, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Manoel Domingos de Oliveira, filho de Aimiro Aprigio de Oliveira e de Herminia Hermenegilda de Oliveira, nascido a 15 de setembro de 1956, em Inhapim, Estado de Minas Gerais, e residente em Jundiá, Estado de São Paulo;

Marcos José Ferreira, filho de Eduardo José Ferreira e de Elisabeth Bacov Ferreira, nascido a 24 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos René Fernandez, filho de Florisvaldo Fernandes de Oliveira e de Ruth Cesar Fernandes, nascido a 12 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Milton Seabra da Cruz, filho de Augusto Seabra da Cruz e de Maria Moraes, nascido a 19 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nivaldo Correia, filho de Arlindo Luiz Correia e de Amélia Rossi Correia, nascido a 12 de outubro de 1956, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Olivato Almeida Nonato, filho de Olivio Nonato de Oliveira e de Maria Celsa Nonato, nascido a 14 de abril de 1957, em Assaré, Estado do Ceará, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Orlando Quenki Ynagisaka, filho de Yoshiro Ynagisaka e de Mikie Ynagisaka, nascido a 23 de outubro de 1957, em Embu, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Osmildo Rodrigues de Oliveira, filho de Amadeu Bezerra de Oliveira e de Jacira Rodrigues de Oliveira, nascido a 8 de agosto de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Oswaldo Contardi, filho de Benedito Contardi e de Benedita de Oliveira Contardi, nascido a 6 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo Ribeiro de Godoy, filho de Luiz Ribeiro de Godoy e de Anita Pereira de Godoy, nascido a 29 de julho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Ferreira de Oliveira, filho de Antonio Ferreira de Oliveira e de Maria das Dores Ferreira de Oliveira, nascido a 20 de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Pereira de Toledo, filho de Aguinaldo de Toledo e de Maria Aparecida de Toledo, nascido a 9 de março de 1957, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente em Pindamonhangaba, no mesmo Estado;

Renan Ferreira dos Santos, filho de Orlando Ferreira dos Santos e de Maria de Lourdes Santos, nascido a 1º de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Romualdo Barbosa da Silva, filho de João Bernardo da Silva e de Rosa Barbosa da Silva, nascido a 7 de fevereiro de 1957, em Itaparica, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Ruben Rosa, filho de Joaquim Rosa e de Marcília Dias Ribeiro, nascido a 13 de janeiro de 1957,

em Pilar do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Sebastião Sergio de Godoi, filho de Sebastião de Godoi e de Augusta Dal'Acqua de Godoi, nascido a 13 de fevereiro de 1957, em Assis, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Sergio Nogueira Franco, filho de Oscar Franco da Silveira e de Júlia Nogueira Franco, nascido a 9 de junho de 1949, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Silvio Shesini Manoel, filho de Ludelino Manoel e de Alice Chesini Manoel, nascido a 28 de dezembro de 1957, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sylvio Testal Filho, filho de Sylvio Testal e de Yvone Ciurria Testal, nascido a 23 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter Tadeu Bispo, filho de Miguel Caetano Bispo e de Maria Rosa dos Reis Bispo, nascido a 28 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter Fabotti, filho de Antonio Fabotti e de Conceição Chavegatto Fabotti, nascido a 19 de maio de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

* * *

Ademário Oliveira da Silva, filho de Aurelino Barbosa da Silva e de Olga Oliveira da Silva, nascido a 9 de abril de 1956, em Piritiba, Estado da Bahia, e residente em Ituverava, Estado de São Paulo;

André Bernardo Romano, filho de Luiz Romano e de Tereza Meneghel Romano, nascido a 29 de março de 1957, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Luiz Zambelli, filho de Domingos Zambelli e de Ida Lassaponari Zambelli, nascido a 11 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Miranda, filho de José Alberto Miranda e de Aparecida Miranda, nascido a 16 de novembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Tatuapé, no mesmo Estado;

Carlos Alberto de França Gonçalves, filho de José Jurandyr Gonçalves e de Maria de França Gonçalves, nascido a 18 de setembro de 1957, em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Carlos Eduardo Merlo, filho de Ápio Merlo e de Doracy Schmidt Merlo, nascido a 25 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Bonimani, filho de Pedro Bonimani e de Maria Ipaulita Bonimani, nascido a 11 de março de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Dimas Bassoli, filho de Osmar Bassoli e de Hilda Nogueira Bassoli, nascido a 12 de novembro de 1956, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Luciano, filho de Arthur Luciano e de Orlanda Luciano, nascido a 18 de novembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Roberto Lanza, filho de Ângelo Lanza e de Lázara Diniz Lanza, nascido a 8 de março de 1956, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Emerson Domingos Chagas, filho de Décio Domingos Chagas e de Maria Aparecida Chagas, nascido a 7 de janeiro de 1957, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Erico das Neves Caixias, filho de Henrique de Jesus Caixias e de Josefa das Neves Caixias, nascido a 3 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Giorgio Luiz Zanatta, filho de Virginio Zanatta e de Maria Elisa Zanatta, nascido a 28 de abril de

1956, em Avaré, Estado de São Paulo, e residente em CECAP, no mesmo Estado;

Helio Antonio de Barros, filho de Antonio Fabiano de Barros e de Elisa de Campos Barros, nascido a 14 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Hilário Souza Guimarães, filho de Waldemar Nascimento Costa Guimarães e de Francisca Souza Paula Guimarães, nascido a 13 de janeiro de 1956, em Santo Amaro, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Humberto Garcia Mello, filho de Joaquim Mello e de Benedita Mello, nascido a 8 de agosto de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João de Souza Barbosa, filho de João Barbosa e de Oscarlina de Souza Barbosa, nascido a 2 de janeiro de 1957, em Pradópolis, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Juarez de Souza Santos, filho de Almerindo Viana dos Santos e de Francisca Rosa de Souza Santos, nascido a 1º de agosto de 1957, em Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, e residente em Jardim Boa Esperança, no mesmo Estado;

Juscelino Antonio Silva de Albuquerque, filho de Antonio Toledo de Albuquerque e de Rita Maria Silva, nascido a 14 de abril de 1957, em Garanhuns, Estado de Pernambuco, e residente em Campinas, Estados de São Paulo;

José Carlos Costa, filho de Carlos Arroyo Costa e de Vilma Teresinha Pires Costa, nascido a 27 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Gomes de Barros, filho de José Gomes de Barros Neto e de Maria Gomes de Barros, nascido a 21 de agosto de 1956, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Laércio Ferreira da Rocha, filho de Dorival Ferreira da Rocha e de Lúcia Smarra da Rocha, nascido a 13 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Sérgio Martins de Castro, filho de Luiz Martins de Castro e de Dirce Alves de Castro, nascido a 17 de setembro de 1957, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Martinho de Paula Jorge, filho de Francisco Jorge e de Benedita Vicente de Paula, nascido a 12 de outubro de 1956, em Igacaba, Estado de São Paulo, e residente em Ituverava, no mesmo Estado;

Matheus Rosa Ferreira, filho de Geraldo Rosa Ferreira e de Maltina Flauzina de Jesus Ferreira, nascido a 24 de agosto de 1957, em Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Mauro Benko, filho de Sebastian Benko e de Maria Patachi Benko, nascido a 17 de julho de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauro Tippi, filho de Carlos Tippi e de Vera Hanbrecher, nascido a 14 de junho de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Maximiliano Ollano Neto, filho de Izidoro Luiz e de Angelina Rossi, nascido a 20 de março de 1957, em Uchôa, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Noedir Augusto Chinelatto, filho de Armando Chinelatto e de Odette de Oliveira Chinelatto, nascido a 16 de julho de 1957, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo de Paula Leite, filho de Joaquim de Paula Leite e de Atalina Fortes Leite, nascido a 8 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Galliera, filho de Milton Galliera e de Joana Madrid Galliera, nascido a 20 de junho de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Roberto Leopold, filho de Ludwig Leopold e de Isabel Leopold, nascido a 23 de dezembro de 1954,

na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Naufal, filho de Joseph Rached Naufal e de Alia Naufal, nascido a 20 de novembro de 1957, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Sérgio Possales Sandrini, filho de Francisco Possales Sandrini e de Ana Gomes Coelho Sandrini, nascido a 18 de novembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Cangaíba, no mesmo Estado;

Silvio Ferreira Magalhães, filho de Hermes Pereira Magalhães e de Amélia Marques dos Santos, nascido a 31 de outubro de 1956, em Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Tabajara João Tassinari, filho de Pedro Tassinari e de Mariana Furtado Tassinari, nascido a 22 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir Alves de Oliveira, filho de Aristides Alves de Oliveira e de Maria Rosa de Jesus, nascido a 27 de novembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Valter Alves de Oliveira, filho de Aristides Alves de Oliveira e de Maria Rosa de Jesus, nascido a 27 de novembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Valdir Luiz Morocenski, filho de Geraldo Morocenski e de Aurora Bressan Morocenski, nascido a 28 de setembro de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Williams Jeronymo da Silva, filho de Sebastião Joaquim da Silva e de Miralda Gomes da Silva, nascido a 10 de novembro de 1957, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Wilson Garcia, filho de Honório Cândido Garcia e de Anna Garcia, nascido a 18 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wilson Roberto do Carmo, filho de Miguel José do Carmo e de Iracema Pereira do Carmo, nascido a 18 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Reaquisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* do dia 29 de outubro corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que José Carlos Campitelli, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de março de 1944, filho de Luiz Carlos Campitelli e de Maria Conceição Prestes Campitelli, residente no Estado do Rio de Janeiro, readquiriu a nacionalidade brasileira.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PORTARIA Nº 359 DE 13 DE OUTUBRO DE 1976

Regulamenta, na área das unidades dos três Poderes da União, as inspeções ordinárias, especiais e extraordinárias.

O Presidente do Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução nº 176, de 22 de junho de 1976, resolve:

I — Das Inspeções em Geral

Art. 1º As inspeções nas unidades dos três Poderes da União, realizar-se-ão por funcionários das Inspetorias de Controle Externo, devidamente credenciados, e classificam-se em:

- I — ordinárias;
- II — especiais; e
- III — extraordinárias.

II — Das Inspeções Ordinárias

Art. 2º As inspeções ordinárias objetivarão o controle concomitante da regularidade, legalidade e eficiência das atividades do exercício em curso, devendo ser realizadas, de preferência, a partir do segundo trimestre.

Parágrafo único. Nas inspeções ordinárias observar-se-á o critério de rotatividade, de modo a que sejam inspecionadas, alternadamente, todas as unidades, podendo ser realizada mais de uma inspeção, na mesma unidade, durante o exercício, se houver disponibilidade de pessoal e considerada a natureza das falhas encontradas anteriormente.

Art. 3º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo planos trimestrais elaborados pelas Inspetorias de Controle Externo, que serão encaminhados à APCC, em caráter reservado, até o dia 15 do mês imediatamente anterior ao trimestre a que se referirem.

§ 1º Não serão incluídos nos planos unidades integrantes das Forças Armadas ou do Sistema Nacional de Informações.

§ 2º Cabe às Inspetorias-Gerais a elaboração dos planos referentes às entidades da Administração Indireta, ouvidas, quando for o caso, as Inspetorias-Regionais das respectivas áreas quanto à disponibilidade de pessoal, por intermédio da APCC.

Art. 4º As inspeções ordinárias serão realizadas preferencialmente por dois funcionários, sob a orientação e coordenação de um deles, designados e credenciados pelos Inspetores de Controle Externo, observando-se o seguinte:

I — Antes do início de cada inspeção, os funcionários designados farão estudo sobre a unidade a ser inspecionada, tendo por base:

- a) a legislação específica (vinculação, finalidade, estrutura e outros aspectos pertinentes);
- b) a documentação remetida ao Tribunal;
- c) as publicações relativas a contratos, convênios e licitações;
- d) a instrução da última tomada de contas;
- e) o relatório da última inspeção realizada.

II — As inspeções serão realizadas com observância dos manuais próprios e instruções especiais, verificando-se, principalmente:

- a) o cumprimento, pelas unidades inspecionadas, dos dispositivos legais que disciplinam a administração financeira, orçamentária e patrimonial;
- b) a exatidão e atualização dos registros contábeis;
- c) a legalidade dos atos de que resultem arrecadação de receita, realização de despesas ou que importem criação ou extinção de direitos e obrigações;
- d) a execução dos programas de trabalho;
- e) a execução de obras e prestação de serviços;
- f) o cumprimento das formalidades legais na celebração de contratos, convênios e acordos, bem como sua fiel execução e liquidação;
- g) a existência de bens e valores sob responsabilidade dos agentes da Administração;
- h) as providências adotadas para resguardar o interesse da Fazenda Pública, em casos de falta de prestação de contas, desfalques, desvios de bens ou outras irregularidades;
- i) a efetiva remessa, ao Tribunal, de informações e documentos, na forma e nos prazos estabelecidos em leis e regulamentos; e
- j) o atendimento das recomendações anteriormente feitas.

III — Os Inspetores de Controle Externo darão imediata ciência, à APCC, do início de cada inspeção.

IV — As despesas de caráter sigiloso não serão objeto de Inspeção.

Art. 5º Concluída a inspeção ordinária, o coordenador providenciará urgentemente a elaboração do respectivo relatório, encaminhando-o ao Inspetor de Controle Externo, que dará imediata ciência, à APCC, do término da inspeção.

Art. 6º A vista do apurado nas inspeções ordinárias realizadas na Administração Direta, caberá

ao Inspetor de Controle Externo adotar as seguintes providências:

I — Se as falhas encontradas forem apenas formais, comunicá-las ao titular da repartição inspecionada para o imediato saneamento. Quando irreversíveis, recomendar medidas para evitar reincidência.

II — No caso de o relatório registrar a ocorrência de irregularidades, levá-las ao conhecimento do titular da repartição, para seu pronunciamento no prazo de 30 dias.

III — Findo o prazo referido no item anterior, encaminhar o relatório de inspeção à Secretaria da Presidência do Tribunal, com parecer conclusivo, mesmo que não tenha recebido resposta da unidade inspecionada.

§ 1º Quando não for encontrada falha, e na hipótese do item I deste artigo, o relatório permanecerá na Inspeção para exame em conjunto com as respectivas contas, as quais serão anexadas.

§ 2º Nos casos previstos no item II deste artigo, a instrução das contas do exercício reportar-se-á às irregularidades apuradas na inspeção.

Art. 7º As IGCEs remeterão às IRCEs de origem, para conhecimento, cópias dos expedientes dirigidos às autoridades, em decorrência de decisão do Plenário nos respectivos relatórios.

Art. 8º Os relatórios das inspeções ordinárias realizadas pelas IRCEs nas entidades da Administração Indireta, nos termos do artigo 3º, § 2º, desta Portaria, serão encaminhados às IGCEs respectivas, as quais competirá parecer conclusivo.

Art. 9º O Inspetor-Geral dará ciência, à APCC, da realização das inspeções ordinárias nas unidades da Administração Indireta e, à vista dos respectivos relatórios, deverá:

I — Levar ao conhecimento do dirigente da entidade, para as providências cabíveis, as falhas encontradas.

II — Encaminhar à Secretaria da Presidência os relatórios que apontarem irregularidades, emitindo parecer conclusivo.

III — Providenciar para que as contas sejam examinadas em confronto com os relatórios das inspeções realizadas.

III — Das Inspeções Especiais

Art. 10. As inspeções especiais serão determinadas pelos Inspetores de Controle Externo, independentemente de programação, sempre que houver necessidade:

I — de entendimento direto com os responsáveis pela contabilidade, para dirimir dúvidas ou omissões verificadas no exame das contas.

II — de exame total ou parcial da documentação arquivada na unidade, à disposição do controle externo, tendo em vista a natureza ou o vulto de determinada despesa.

III — de verificação, "in loco", de falhas apuradas no exame de documentos e processos remetidos ao Tribunal, ou resultantes do não cumprimento de diligência.

IV — de exame, durante o primeiro trimestre, da documentação relativa ao final do exercício anterior, bem como do encerramento das contas.

§ 1º As IGCEs poderão solicitar às IRCEs a realização de inspeções especiais nas respectivas áreas de jurisdição.

§ 2º Não será admitido pagamento de diárias ou de outras despesas para a realização de inspeções especiais, salvo se autorizadas previamente pelo Presidente do Tribunal.

IV — Das Inspeções Extraordinárias

Art. 11. As inspeções extraordinárias, determinadas pelo Plenário, serão realizadas por funcionários designados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação dos Inspetores de Controle Externo, por intermédio da APCC.

§ 1º Antes de iniciar a inspeção extraordinária, que deverá cingir-se exclusivamente ao objetivo

prefixado, o coordenador fará estudo prévio dos processos e da matéria pertinente.

§ 2º Finda a inspeção, será dada imediata ciência à APCC.

§ 3º Os relatórios das inspeções extraordinárias serão anexadas aos processos originários, para exame em conjunto, e encaminhados a julgamento com parecer conclusivo.

V — Das Disposições Finais

Art. 12. É vedado ao funcionário credenciado para inspeção antecipar ou divulgar qualquer informação sobre a matéria objeto da inspeção, fazer recomendação ou discutir aspectos do órgão inspecionado.

Art. 13. Na realização das inspeções, o coordenador poderá requisitar para exame quaisquer processos, documentos ou informações necessárias ao seu trabalho e, não sendo atendido, representará ao superior hierárquico.

Art. 14. Os Inspetores de Controle Externo e Diretores somente participarão de inspeções, quando expressamente autorizados pelo Presidente ou por decisão do Plenário.

Art. 15. Os Assessores dos Inspetores de Controle Externo poderão ser designados para realizar inspeções.

Art. 16. Terão prioridade as inspeções solicitadas por qualquer das Casas do Poder Legislativo.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Wagner Estelita Campos.*

PORTARIA Nº 360 DE 13 DE OUTUBRO DE 1976

Regulamenta, na área dos Fundos de Participação e Fundo Especial (art. 25, incisos I a III da Constituição Federal), as inspeções ordinárias, especiais e extraordinárias.

O Presidente do Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução nº 176, de 22 de junho de 1976, resolve:

I — Das Inspeções em Geral

Art. 1º As inspeções nas unidades estaduais e municipais, envolvendo recursos dos Fundos de Participação e Fundo Especial, realizar-se-ão por funcionários das Inspetorias de Controle Externo, e classificam-se em:

- I — ordinárias;
- II — especiais;
- III — extraordinárias.

II — Das Inspeções Ordinárias

Art. 2º As inspeções ordinárias objetivarão o controle concomitante da regularidade, legalidade e eficiência das atividades do exercício em curso.

Art. 3º Compete às Inspetorias Regionais de Controle Externo, considerados os recursos humanos e financeiros disponíveis, elaborar, de acordo com modelo e critérios anualmente fixados, os respectivos planos anuais de inspeções ordinárias, encaminhando-os à 1ª IGCE até o último dia do mês de outubro de cada ano.

Art. 4º Em articulação com a Assessoria de Planejamento, Coordenação e Controle (APCC) e a Secretaria de Administração, a Inspetoria Geral competente submeterá à Presidência, anualmente, para aprovação, no mês de novembro, o Plano Geral Consolidado (PGC), compreendendo os órgãos beneficiários dos três Fundos (art. 25, incisos I, II e III — Constituição).

Art. 5º O PGC referido no artigo anterior, após comunicada a sua aprovação às Inspetorias Regionais de Controle Externo (IRCEs), será executado, a partir do segundo trimestre do exercício a que se destina, sem outras formalidades, devendo as Inspetorias de Controle Externo solicitar os recursos fi-

nanceiros à Secretaria de Administração, com a necessária antecedência, de conformidade com as instruções baixadas por esta última.

Parágrafo único. Não se dará nenhuma divulgação quanto aos nomes das entidades constantes do PGC.

Art. 6º Cabe às Inspetorias Regionais dar apoio administrativo à execução do PGC, sob a coordenação da 1ª IGCE.

Art. 7º O PGC poderá sofrer alterações em virtude de:

I — inclusão de outros municípios, por decisão do Plenário;

II — denúncias graves, acompanhadas de provas consistentes;

III — absoluto interesse do serviço.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III deste artigo, ficam as Inspetorias de Controle Externo autorizadas a efetuar o necessário remanejamento, desde que não se configure redução do número de unidades programadas nem aumento de despesa.

§ 2º Dependendo de aprovação da Presidência as alterações do PGC que impliquem em redução do número de unidades, ou aumento de despesa. Neste último caso, ouvir-se-á, preliminarmente, a Secretaria de Administração, para dizer das possibilidades financeiras.

§ 3º De quaisquer alterações tratadas no presente artigo, encaminhar-se-ão cópias à APCC e à Secretaria de Administração.

Art. 8º Os serviços integrantes das inspeções ordinárias serão designados e credenciados pelos Inspetores de Controle Externo, devendo a escolha recair em funcionários necessariamente com experiência de auditoria.

Parágrafo único. Designar-se-á, preferencialmente, um servidor para cada inspeção ordinária. Quando houver disponibilidade de recursos financeiros e humanos, ou por imperiosa necessidade de treinamento de pessoal, poder-se-á constituir equipe de 2 (dois) funcionários.

Art. 9º O período de inspeção, por unidade, compreenderá de 2 (dois) a 4 (quatro) dias corridos, dependendo do montante de recursos a ser inspecionado, tempo de deslocamento, época da visita, peculiaridades da região e eficiência ou não dos controles internos do órgão fiscalizado.

Art. 10. Antes do início de cada inspeção, os funcionários designados farão estudo sobre a unidade a ser inspecionada, tendo por base:

I — o saldo que se transporta para o exercício em exame;

II — as determinações e recomendações constantes das últimas prestações e inspeções já realizadas;

III — as deficiências anteriormente verificadas nos sistemas de controles internos e seus agentes;

IV — o Programa de Aplicação aprovado para o exercício; e

V — as denúncias existentes.

Art. 11. As inspeções ordinárias serão realizadas com observância das instruções contidas em manual específico de trabalho e relatórios padronizados, aprovados pela Presidência, verificando-se, principalmente:

I — o total da receita creditada no exercício, até a data da inspeção;

II — a exatidão e atualização dos registros contábeis;

III — a execução dos programas de aplicação, aprovados pelas autoridades competentes;

IV — o cumprimento, pelos órgãos inspecionados, dos dispositivos legais que disciplinam a administração financeira, orçamentária e patrimonial;

V — a execução de obras e prestação de serviços;

VI — as providências adotadas para resguardar o interesse da Fazenda Pública, em casos de falta de prestação de contas, desfalques, desvios de bens ou outras irregularidades; e

VII — a efetiva remessa, ao Tribunal, de informações e documentos, na forma e nos prazos estabelecidos em leis e regulamentos.

Art. 12. Em se verificando a boa e regular destinação dos recursos inspecionados, o Coordenador emitirá, nesse sentido, parecer conciso, propondo a anexação de seu relatório à prestação de contas anual.

Art. 13. Ocorrendo irregularidades graves resultantes de desvios de recursos ou danos patrimoniais, o Coordenador indicará o valor de cada débito, fundamentando-o de modo preciso e objetivo, e propondo a citação do responsável em seu relatório.

§ 1º O Inspetor de Controle Externo citará o responsável, na forma da Súmula 59, se lhe parecer procedente o débito proposto, podendo conceder-lhe vista dos autos, quando requerida.

§ 2º Encaminhar-se-á o relatório à consideração do Plenário, com parecer conclusivo do Inspetor, após a formalização das alegações de defesa, sugerindo-se, no caso de condenação, que o processo seja considerado como de tomada de contas especial, no período abrangido pela inspeção.

Art. 14. Para as "Infrações de Leis e Regulamentos" relativos à administração financeira (artigo 53 do Decreto-lei nº 199-67), cabe ao Coordenador, em primeiro lugar, prestar a necessária assistência e orientação aos Ordenadores de Despesa e aos Agentes dos Controles Internos.

§ 1º No desempenho da auditoria preventiva e pedagógica de que trata o presente artigo, o Coordenador determinará, por escrito, a regularização de todas as infrações encontradas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o Ordenador de Despesa encaminhar à Inspetoria de Controle Externo o resultado das medidas adotadas. Juntar-se-á ao relatório de inspeção, obrigatoriamente, cópia desse expediente, com ciente do responsável e do Agente dos Controles Internos.

§ 2º Nas infrações de natureza grave, remeter-se-á o processo com urgência ao conhecimento do Tribunal, propondo-se multa e, se necessário, suspensão de quotas.

§ 3º Entende-se como infração de natureza grave a inexistência de documentos de despesas, ou retiradas dos mesmos da sede do órgão, para serem entregues a profissionais estranhos ao quadro da entidade, ou qualquer circunstância que impossibilite o exercício do controle "in loco".

Art. 15. As "Falhas Formais", verificadas na documentação e escrituração contábil, devem ser regularizadas, imediatamente, na presença do Coordenador.

Parágrafo único. Compreendem-se, como falhas formais, entre outras, as resultantes de inversões e incorreções de lançamentos, falta de formalização da documentação (art. 12, IV, Resolução nº 168-75), ou desatualização dos registros.

Art. 16. Visando à racionalização de trabalho, os Coordenadores elaborarão seus relatórios no período destinado às inspeções.

§ 1º A critério dos Inspetores de Controle Externo, poder-se-á estabelecer aos Coordenadores prazo de até quatro dias a contar do dia imediato do retorno à Inspetoria, para que procedam à entrega dos relatórios, com os pareceres ultimados.

§ 2º Os Inspetores mandarão extrair cópias dos originais dos relatórios, para o arquivo permanente da Inspetoria.

Art. 17. Guardar-se-ão, na Inspetoria de Controle Externo, para oportuna juntada às respectivas prestações de contas, todos os relatórios apresentados, exceto aqueles em que se verificarem as irregularidades mencionadas nos artigos 13 (§ 2º) e 14 (§§ 2º e 3º), desta Portaria.

Art. 18. No final do exercício, as Inspetorias de Controle Externo apresentarão ao Tribunal relatório objetivo e sintético sobre os resultados alcançados pelas inspeções ordinárias, apresentando sugestões sobre as dificuldades enfrentadas, bem como propondo as medidas necessárias ao aprimoramento das normas de trabalho, modelos de relatórios, simplifi-

cação e dinamização de normas vinculadas ao controle descentralizado.

III — Das Inspeções Especiais

Art. 19. As inspeções especiais serão determinadas pelos Inspectores de Controle Externo, independentemente de programação, sempre que houver necessidade:

I — de entendimento direto com os responsáveis, para dirimir dúvidas ou omissões verificadas no exame das contas;

II — de exame total ou parcial da documentação arquivada na unidade, à disposição do controle externo, tendo em vista a natureza ou o vulto de determinada despesa;

III — de verificação, "in loco", de falhas apuradas no exame de documentos e processos remetidos ao Tribunal, ou resultantes do não cumprimento de diligência;

IV — de exame, durante o primeiro trimestre, da documentação relativa ao final do exercício anterior; e

V — de avaliação do mecanismo contábil da entidade, destinado a criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa (art. 71, I, Constituição).

§ 1º Nos municípios das capitais e unidades estaduais, sob a jurisdição da 1ª IGCE, as inspeções especiais serão determinadas pelo Inspetor-Geral, que poderá solicitar o concurso das IRCEs.

§ 2º Não será admitido pagamento de diárias, ou de outras despesas para a realização de inspeções especiais, salvo se autorizadas previamente pelo Presidente do Tribunal.

IV — Das Inspeções Extraordinárias

Art. 20. As inspeções extraordinárias, determinadas pelo Plenário, destinam-se a apurar, principalmente, irregularidades provenientes de lesão aos cofres públicos, ou improbidade administrativa.

Parágrafo único. Os órgãos de instrução, ao sugerirem a realização de inspeção extraordinária, devem fundamentar-se em fatos graves ou provas convincentes, que justifiquem a investigação dos casos excepcionais previstos neste artigo.

Art. 21. As inspeções extraordinárias serão realizadas preferencialmente por equipe de dois funcionários, sob a orientação e coordenação de um deles, designados pelo Presidente.

Parágrafo único. A 1ª IGCE, ouvida a IRCE interessada, indicará os servidores, período de duração e o "quantum" do suprimento, tendo presente o coeficiente e a localização da Prefeitura.

Art. 22. Antes de iniciar-se a inspeção extraordinária, que deverá cingir-se exclusivamente ao objetivo prefixado, o Coordenador procederá ao estudo prévio dos processos e da matéria pertinente.

Art. 23. É vedado aos servidores incumbidos das inspeções extraordinárias antecipar ou divulgar qualquer informação sobre a matéria.

Art. 24. No encaminhamento dos resultados das inspeções extraordinárias, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I — a equipe de inspeção fará seu relatório na própria prestação de contas, evitando processo apartado;

II — apurando-se Irregularidades Graves o relatório da equipe mencionará, na correspondente prestação de contas, o valor de cada débito relativo ao exercício sob exame, fundamentando-o de maneira clara e concisa;

III — se a situação for regular, não se verificando qualquer débito, o Coordenador ressaltará a hipótese, sucintamente, na respectiva prestação de contas, emitindo parecer no mérito;

IV — o Inspetor de Controle Externo procederá à citação do Ordenador de Despesa (Súmula 59), em se registrando as irregularidades previstas no inciso II, podendo conceder-lhe vista dos autos, quando requerida; e

V — examinada as alegações de defesa, ou esgotados os prazos sem que haja pronunciamento do citado e, ainda, na eventualidade do inciso III, serão os processos remetidos a julgamento, com parecer conclusivo do Inspetor.

Parágrafo único. Na falta de prestação de contas, cabe ao Coordenador apurar a destinação dos recursos recebidos do Fundo, apresentando demonstrativo de receita e despesa, com parecer no mérito.

V — Da Disposição Transitória

Art. 25. O prazo mencionado no art. 3º, "in fine", no presente exercício, estender-se-á até 12 de novembro.

VI — Das Disposições Finais

Art. 26. Os Inspectores de Controle Externo darão imediata ciência, à APCC, do início e do término das inspeções ordinárias, e extraordinárias.

Art. 27. O Coordenador das inspeções poderá requisitar, para exame, quaisquer processos, documentos ou informações necessárias ao seu trabalho e, não sendo atendido, representará ao superior hierárquico.

Art. 28. Os Inspectores de Controle Externo e Diretores, somente participarão de inspeções quando expressamente autorizados pelo Presidente ou por decisão do Plenário.

Art. 29. Os Assessores dos Inspectores de Controle Externo poderão ser designados para realizar inspeções.

Art. 30. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Wagner Estelita Campos.*

(Publicada no D.O. de 19-10-76).

* * *

Anexo XVII à Ata nº 67-76

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 1976, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada no Grupo Executivo de Administração, da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura, em Minas Gerais, e que abrangerá o exercício de 1973 (Processo nº 019.405-74).

RELATÓRIO

Da matéria versada no relatório da inspeção ordinária realizada na Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura em Minas Gerais (exercício de 1973), continua em pauta o item relativo à classificação da despesa com a aquisição do material abaixo enumerado, com a indicação do preço médio por unidade:

- a) cinzeiro de vidro (Cr\$ 4,48);
- b) extrator de grampos (Cr\$ 7,80);
- c) perfurador (Cr\$ 16,10);
- d) régua (Cr\$ 0,78);
- e) cadeado (Cr\$ 13,21);
- f) grampeador (Cr\$ 10,00 a Cr\$ 120,00).

Nas sessões de 25-2-75 (fls. 71v.), acolhendo proposta da instrução, e de 25-9-75 (fls. 83), encampando, além desta, a sugestão do Ministério Público, considerou o Tribunal de caráter permanente o material em causa, recomendando, em consequência, a revisão do "Manual de Material e Serviços Gerais" do Ministério que dispõe de modo diverso, fundamentaram-se as decisões no § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320-64:

"§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos".

Insiste, todavia, o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Administração da Agricultura, às fls. 90-93, na conveniência e licitude da classificação dos

bens em apreço como de consumo, mercê da adoção de um critério combinado de custo e duração, baseado na invocação, juntamente com a prescrição acima transcrita, da norma constante do art. 14 do Decreto-lei nº 200-67:

"Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco".

Aduz o Senhor Diretor-Geral que a qualificação pretendida não abrange utensílios da mesma espécie e valor mais elevado como a régua de cálculo ou precisão, o cinzeiro de cristal ou metal nobre e o grampeador do tipo industrial.

Mostra a complexidade inerente ao controle do material permanente: tombamento, abertura de ficha específica, inventário, e termo de baixa, precedido de sindicância ou inquérito, na hipótese de extravio. É um trabalho que, no conjunto, pode ultrapassar o preço do próprio bem.

Além disso, o controle não será suprimido, mas substituído por outro mais flexível, próprio dos objetos de consumo, mediante a verificação da quantidade requisitada, em determinado período, ao Almo-xarifado.

Dai a reconsideração mais uma vez impetrada ao Tribunal.

No bem lançado parecer de fls. 96-100, o Senhor Inspetor-Geral analisa com esmero as razões do Departamento de Administração, salienta a amplitude do campo de atuação do Ministério da Agricultura e admite a necessidade de uma conciliação dos dois dispositivos legais em questão, para concluir:

"... no sentido de que este Tribunal leve em consideração os argumentos apresentados em decorrência dos estudos feitos pelo DA/MA e que objetivam a reformulação do 'Manual de Material e Serviços Gerais: 1973' e recomende que cabe à Administração discernir a melhor maneira de conjugar o art. 15, § 2º, da Lei nº 4.320-64 com o art. 14, *in fine*, do Decreto-lei nº 200-67" (fls. 100).

No douto parecer de fls. 101, opina a nobre Procuradoria pela sentença das decisões anteriores.

voto

Sou sensível à argumentação expendida no expediente de fls. 90-93.

A disposição do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320-64, plasmada em simples estimativa de duração, suficientemente elástica para comportar, sem quebra de sua letra, uma exegese lógica e sistemática que a harmonize com o princípio emanado do art. 14 do Decreto-lei nº 200-67.

Diviso, assim, interpretação razoável da lei, substanciada em louvável atividade de padronização do serviço, dentro do limite natural de competência da Repartição, e inspirada em conveniência manifesta da administração.

Aceitando, pois, o critério estabelecido pelo Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, reconsidero, com a devida vênia, as decisões anteriores e dispense a recomendação referente à revisão do "Manual de Material e Serviços Gerais",

na parte relativa à classificação da despesa com o material adquirido.

T.C.U., em 16 de setembro de 1976. — *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

(Publicada no D.O. de 15-10-76).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de Pessoal

PORTARIA Nº 518, DE 22 DE SETEMBRO DE 1976

"O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro consta do Processo nº 17.240-76, resolve:

— Considerar redistribuídos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, os seguintes cargos, ocupados pelos funcionários abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aproveitados naquele Tribunal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974:

a) 2 (dois) cargos de Oficial de Administração, código AF-201.16.C, ocupados por Amaury Leite Pina e Mercedes Maia Rocha;

b) 2 (dois) cargos de Escrevente-Datilógrafo, código AF-304.7, ocupados por Ieda de Oliveira Lucena e Waldemarina da Silva Amaral;

c) 1 cargo de Postalista, código CT-202.12.A, ocupado por Alaôr Ferreira Furtado;

d) 1 (um) cargo de Agente Postal, código CT-205.12.A, ocupado por Marister dos Santos Furtado;

e) 1 (um) cargo de Auxiliar de Portaria, código GL-303.8.B, ocupado por Maria José dos Santos.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes. — *Marcello Alves de Abreu*, Diretor-Geral Substituto."

(Publicado no D.O. de 1-10-76).

PORTARIA Nº 523, DE 28 DE SETEMBRO DE 1976

— Tornar sem efeito as redistribuições de 1 (um) cargo de Escriturário, código AF-202.10.B, ocupado por Inês Silvino Ferreira Maia, 1 (um) cargo de Inspetor de Alunos, código EC.204.10.B, ocupado por Geraldo Figueiredo Barroso Dutra e 1 (um) cargo de Inspetor de Alunos, código EC.204.9.A, ocupado por Bruno Martinho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, efetuadas pela Portaria número 217, de 20 de maio de 1975, deste Departamento, publicada no *Diário Oficial* de 26 subsequente. (Processo nº 12.629-76).

(Publicada no D.O. de 6-10-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— C —		Págs.	Págs.
CÉDULAS			
— Oficiais — Os nomes dos candidatos ao cargo de Vice-Prefeito devem figurar, nas cédulas oficiais, logo abaixo do nome do candidato a Prefeito com o qual foi registrado. — Consulta. Resposta afirmativa. — Resolução nº 10.083, de 24-8-76 — D.J. de 4-10-76	840	de domicílio eleitoral por um ano. — Acórdão nº 5.943, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76	833
COISA JULGADA		— E —	
— Registro de candidato. Coisa julgada. Não pode constituir matéria de impugnação ao registro de candidatos aquela que, dirigida à regularidade dos atos de constituição do Diretório do Partido, foi desprezada em decisões anteriores. — Acórdão nº 5.875, de 4-10-76 — Publicado em sessão de 4-10-76	789	ELEIÇÃO	
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		— Instruções complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais. — Resolução nº 10.136, de 8-10-76 — D.J. de 13-10-76	847
— Delegado de Turismo — Registro de candidato a Vereador. — Acórdão que concluiu não comprovada a desincompatibilização oportuna de cargo de confiança provido pelo candidato. — Recurso especial, com base no art. 276, a, do C.E., sem indicação do dispositivo legal que teria sido violado pela decisão. — Reexame de provas inviável no recurso especial. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.910, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76	809	— Instruções complementares para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15-11-76) — Resolução nº 10.128, de 29-9-76 — D.J. de 4-10-76	846
DIREITOS POLÍTICOS		— Instruções complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30-8-74 (Instruções reguladoras do voto, no DF., de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem) — Resolução número 10.147, de 15-10-76 — D.J. de 19-10-76.	848
— Perda	857	ELEITORADO	
— Reaquisição de nacionalidade	860	— Em ordem decrescente até 30-9-76	852
DOMICÍLIO ELEITORAL		ESTRANGEIRO	
— Cancelada a inscrição eleitoral, deverá o candidato obter nova inscrição, contando-se da data do novo título o prazo de um ano para comprovação de seu domicílio eleitoral. Expedido o novo título em 6-5-76, é inelegível o candidato, como prescreve o art. 1º, inc. IV, alínea e, da L.C. nº 5/70. — Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferira o registro. — Acórdão nº 5.906, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76	807	— Prorroga o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiro — Lei número 6.370, de 27-10-76	854
— Registro de candidato indeferido por não comprovada a exigência do art. 1º, IV, e, da L.C. nº 5, isto é, domicílio eleitoral no município um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição. Petição de recurso que se limita a reiterar alegações concernentes à matéria probatória. Incidência da Súmula nº 279. — Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.907, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76	808	— F —	
— Idade — É aplicável ao cidadão, cuja inalistabilidade haja cessado, pela desinvestidura de função militar, o princípio já adotado, quanto ao prazo para o registro de sua inscrição de eleitor de 18 anos de idade. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato. — Acórdão nº 5.878, de 5-10-76 — Publicado em sessão de 5-10-76	793	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
— Idade — Eleitor inscrito logo após completar dezoito anos de idade — Inelegibilidade		— Candidato que, embora tenha pedido seu desligamento do Partido, afirma que esse ato não traduziu a sua vontade, tendo sido induzido por estranhos a praticá-lo. Recurso contra decisão de primeiro grau que indeferiu o registro do candidato, por falta de filiação partidária. Mantida essa decisão pelo TRE, manifestou-se recurso especial, pela alínea a. Não conhecimento desse recurso, visto que nele se pretende reexame de prova (Súmula nº 279). — Acórdão nº 5.897, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 7-10-76	801
		— Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-9-76	853
		— Idade — Aplica-se o art. 2º da Lei nº 6.359, de 22-9-76, aos processos em curso, ficando reduzido à metade o prazo de filiação do candidato até vinte e um anos de idade. — Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro. — Acórdão nº 5.899, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 7-10-76	795
		— Idade — Filiação partidária — Menor de 21 anos de idade. Aplicação da Lei número 6.359, de 22-9-76 — Recurso especial conhecido e provido. — Acórdão nº 5.943, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-1976	833
		— Mudança de partido — É inelegível o candidato que, desligado de um Partido e filiado a outro, não era de mais de dois anos o prazo da última filiação (art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71) — Acórdão número 5.872, de 4-10-72 — Publicado em sessão de 4-10-76	784
		— Mudança de partido — Registro de candidato. Filiação partidária anterior, cancelada	

Págs.		Págs.
	em 30-5-75, com o pedido de filiação a outro Partido. — Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.632, de 21-7-71 — Pedido de registro de candidato a Prefeito, nas eleições de 15-11-76, pelo Partido, ao qual se deu a nova filiação em maio de 1975, indeferido, por inexistir o interstício de dois anos, até a data das eleições — Reexame de prova — Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.874, de 4-10-76 — Publicado em sessão de 4-10-76 787	de 1976. — Acórdão nº 5.930, de 15-10-76. — Publicado em sessão de 15-10-76 828
— Mudança de partido — Candidatos filiados a um Partido antes da vigência da Lei número 5.682/71. — Registro das candidaturas por outro Partido. — Indeferimento, nos termos do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, porque não provado regular desligamento do Partido que pertenciam e por falta de decurso do prazo legal — Inexistência de ofensa ao art. 124 da Lei nº 5.682/71 porque não se considerou verificado antes da vigência da lei o desligamento do primeiro Partido. Dissídio Jurisprudencial Superado. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.986, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 7-10-76 800	— Mudança de partido — O desligamento de partido político só se opera com a comunicação do filiado (art. 67 da Lei nº 5.682 de 1971), tornando-se extinta a filiação dois dias após a apresentação do pedido. — Sem a observância da lei não há desfiliação, e como o recorrido só fez a comunicação em 12-11-75, desatendido está o prazo previsto no § 3º do art. 67 da LOPP. — Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferiu o registro do candidato. — Acórdão nº 5.949, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 835	
— Mudança de partido — A filiação a Partido Político, feita até 2-10-71, implicará no cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 123, § 4º, com a redação da Lei nº 5.697, de 27-8-71; art. 149, § 4º, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72). — Art. 149, § 4º, da Resolução nº 9.252, de 1972, é disposição de caráter especial, que, segundo os princípios, pre-exclui a inexistência do art. 98, regra jurídica geral, dessa mesma Resolução. — Acórdão nº 5.915, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76 812	— Numeração — Consulta o TRE de Minas Gerais sobre a numeração a ser adotada para as filiações partidárias processadas em Diretório Regional. — O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos: I — tratando-se de municípios em que o Partido não tinha filiados, o Diretório Regional deve iniciar a numeração, a partir da unidade, abrindo livro correspondente ao município (Resolução nº 9.729-74, letras a e b do parecer da Diretoria-Geral); II — designada a Comissão a que se refere o art. 77 da Resolução nº 9.252/72, ou eleito o Diretório Municipal, o Diretório Regional enviará o livro para o Município, para que a numeração prossiga em relação às novas filiações que surgirem; III — se o Partido já tem filiados no município, o Diretório Regional obterá informações sobre o último número utilizado e prosseguirá a numeração, comunicando posteriormente ao órgão municipal os números que tenha utilizado, para que este prossiga a numeração. — Resolução número 10.085, de 26-8-76 — D.J. de 4-10-76 ... 843	
— Mudança de partido — Impugnação de registro de candidatos, que não perfizeram, entre a nova filiação partidária e o registro da candidatura, o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71. Não interposição de agravo da parte do despacho presidencial que não admitiu o recurso especial pela alínea a. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.899, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 7-10-76 803	— Prova — Eleitor filiado a Partido em uma zona eleitoral que transfere seu domicílio para outra zona. — Cancelamento posterior da inscrição eleitoral, em revisão realizada nos termos do art. 71, § 4º, do C.E. — Consequente cancelamento da filiação partidária — Inexistência de nova e regular filiação partidária com a anterioridade de seis meses da data da eleição, comprovada com a exibição de ficha oportunamente autenticada com o "visto" do Juiz Eleitoral, ou com certidão do Cartório Eleitoral. — Ineficácia de eleição para membro da Comissão Executiva para estabelecer a filiação partidária. — Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 5.873, de 4-10-76 — Publicado em sessão de 4-10-76 785	
— Mudança de partido — O prazo de dois anos, a partir da nova filiação, dentro do qual não pode candidatar-se o que mudou de partido (art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971), conta-se, regressivamente, da data da eleição. — Acórdão nº 5.900, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 7-10-76 804	— Prova — Firmou-se a jurisprudência do TSE em não admitir prova indireta de filiação partidária, tais como a do exercício de cargos partidários ou a da participação em convenções, sendo indispensável a decorrente da ficha padronizada, regularmente apresentada à Justiça Eleitoral, consoante os arts. 63 e seguintes da Lei nº 5.682, de 1971, ou a regularmente efetuada na conformidade da legislação anterior, desde que conservada pela forma prevista no art. 123 da mesma lei, segunda a redação da Lei nº 5.697, de 27-8-71. — Acórdão nº 5.909, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76 809	
— Mudança de partido — Desligado de um Partido Político, o eleitor, que se filia a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação, considerado como termo ad quem a data das eleições. — Não cabe no recurso especial o reexame das provas cotizadas e valorizadas nas instâncias locais. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.922, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 823	— Prova — A ficha partidária de filiação a Partido Político, se não visada e assinada pelo Juiz Eleitoral, nos termos do art. 66, II, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, não prova a data da filiação em referência. — Não se presume a data indicada pelo Partido na ficha de filiação, se dela não consta o "visto" do Juiz Eleitoral. — Nega-se conhecimento ao recurso especial. — Acórdão nº 5.920, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 816	
— Mudança de partido — A desfiliação partidária só se efetiva dois dias após a entrega da comunicação do eleitor ao partido (art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682/71. — A filiação, outrossim, só é de ser deferida com observância integral do art. 65 e parágrafos do mencionado diploma legal, posto que ela não se faz "ex-abrupto". — Feita a comunicação de desligamento a 13-11-74, não podia o eleitor filiar-se a novo partido na mesma data. Finalmente, sem o visto do Juiz na ficha partidária como previsto no inc. II, art. 66, da LOPP, não se prova a data da filiação. — Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.926, de 15-10-76 — Publicado em sessão de 15-10-76 826	— Prova — Candidato. — Indeferimento do registro por falta de filiação partidária. — Julgado que considerou inexistente sequer prova indireta da filiação. — Questão de	
— Mudança de partido — Filiado ao partido posteriormente a 15-5-76, não pode obter registro o candidato a Vice-Prefeito na eleição		

	Págs.		Págs.
fato irreversível em recurso especial. — Inadmissibilidade da prova indireta da filiação. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.934, de 15-10-76	831	14) Acórdão nº 5.938, de 18-10-76 —	pág. 832;
FUNCIONÁRIO		15) Acórdão nº 5.939, de 18-10-76 —	pág. 832;
— Candidato — Remuneração — Consulta. Aplicação do art. 14 da Lei nº 6.055/74 — Estende-se aos Procuradores das Câmaras Municipais e aplica-se às próximas eleições, segundo Resolução nº 10.049/76, do TSE — Resposta afirmativa (o art. 14 trata da percepção da remuneração pelo servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, entre o registro da candidatura e o dia seguinte ao da eleição). — Resolução nº 10.076, de 17-8-76 — D.J. de 1-10-76	840	16) Acórdão nº 5.940, de 18-10-76 —	pág. 832;
FUNDO PARTIDÁRIO		17) Acórdão nº 5.941, de 18-10-76 —	pág. 832;
— Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860/75. — Resolução número 10.068, de 17-8-76 — D.J. de 1-10-76	839	18) Acórdão nº 5.942, de 18-10-76 —	pág. 833;
— G —		19) Acórdão nº 5.944, de 18-10-76 —	pág. 834;
GRATIFICAÇÃO		20) Acórdão nº 5.945, de 18-10-76 —	pág. 834;
— Preparadores eleitorais — O cálculo, para o pagamento de gratificação, far-se-á com base no valor de referência, nos termos do Decreto nº 77.511, de 29-4-76 — Resolução nº 10.067, de 17-8-76 — D.J. de 1-10-76	836	21) Acórdão nº 5.946, de 18-10-76 —	pág. 834;
— I —		22) Acórdão nº 5.947, de 18-10-76 —	pág. 834;
IMPUGNAÇÃO		23) Acórdão nº 5.948, de 18-10-76 —	pág. 835;
— Ilegitimidade de parte — Eleitor — Registro de candidato impugnado por eleitor. Incidência da L.C. nº 5/70, art. 5º, que somente confere a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público legitimidade para a impugnação do registro do candidato. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.905, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76	806	todos publicados na mesma sessão do julgamento.	
INCONSTITUCIONALIDADE		— Cabe a qualquer juiz ou a qualquer Tribunal, no exercício da função jurisdicional, apreciar a constitucionalidade de qualquer lei que deva aplicar e recusar-lhe aplicação se a tem por inconstitucional. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.911, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76	810
— É inconstitucional, da alínea n, inc. I, do art. 1º, da L.C. nº 5/70, as expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente", e, mais, as palavras do mesmo dispositivo legal, última parte, "absolvidos ou". — A denúncia do Ministério Público e o recebimento da denúncia pelo Juiz não eficacizam, por si só, a inelegibilidade do candidato a cargo eletivo. — Acórdão nº 5.891, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 7-10-76	795	INELEGIBILIDADE	
— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão nº 5.892, de 7-10-76 —	pág. 796;	— Os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato, são os estabelecidos em lei complementar. Não cabe à Justiça Eleitoral, não ocorrente qualquer dos casos previstos na L.C. nº 5/70, declarar inelegível com fundamento em que a vida pregressa do candidato não o recomenda para o exercício do cargo. — Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 5.902, de 8-10-76 — Publicado em sessão de 8-10-76	805
2) Acórdão nº 5.893, de 7-10-76 —	pág. 796;	— Vide também "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO", "DOMICÍLIO ELEITORAL", "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA", "IMPUGNAÇÃO", "INCONSTITUCIONALIDADE" e "RECURSO"	
3) Acórdão nº 5.894, de 7-10-76 —	pág. 796;	— Parentesco — Marido da sobrinha da mulher do Prefeito em exercício, não é inelegível para esse cargo, à luz do art. 1º, IV, b, da L.C. nº 5, de 1970, visto que os afins de cada cônjuge não são afins do outro. — Acórdão nº 5.932, de 15-10-76 — Publicado em sessão de 15-10-76	829
4) Acórdão nº 5.895, de 7-10-76 —	pág. 799;	— Processo criminal — Improcede a arguição de inelegibilidade de candidato que, após a impugnação fora absolvido de acusação de crime de peculato. — Acórdão nº 5.872, de 4-10-76 — Publicado em sessão de 4-10-76	784
5) Acórdão nº 5.903, de 8-10-76 —	pág. 806;	— Processo criminal — Sendo constitucional a regra prevista no art. 1º, inc. I, alínea n, da L.C. nº 5, de 29-4-70, porque o condenado por crime contra o patrimônio, enquanto não reabilitado penalmente, é inelegível, não se conhece do recurso de candidato que, nessas condições pleiteia o registro de sua candidatura. — Acórdão número 5.901, de 8-10-76 — Publicado em sessão de 8-10-76	804
6) Acórdão nº 5.908, de 13-10-76 —	pág. 809;	— Processo criminal — Não é inelegível candidato que, condenado de crime a administração pública, apelara, entretanto, da sentença condenatória pendente de reexame pela Instância Superior. No caso, fora o recorrente absolvido, razão porque se é de conhecer e dar provimento ao recurso especial. — Acórdão nº 5.912, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76	810
7) Acórdão nº 5.911, de 13-10-76 —	pág. 810;	— Processo criminal — Candidato definitivamente condenado por crime de desacato e não penalmente reabilitado. Crime contra a administração pública, abrangido na regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5/70. — Cumprimento das condições impostas na suspensão condicional da pena. — Não equivalência à reabilitação penal. — Pretensão a registro condicional, a ser validado se apresentada, antes das eleições, sentença de reabilitação. — Inadmissi-	
8) Acórdão nº 5.913, de 13-10-76 —	pág. 811;		
9) Acórdão nº 5.923, de 14-10-76 —	pág. 824;		
10) Acórdão nº 5.925, de 15-10-76 —	pág. 826;		
11) Acórdão nº 5.928, de 15-10-76 —	pág. 828;		
12) Acórdão nº 5.929, de 15-10-76 —	pág. 828;		
13) Acórdão nº 5.931, de 15-10-76 —	pág. 829;		

Págs.

Págs.

bilidade. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.914, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10-76 811

— **Processo criminal** — Crime contra a administração pública. Condenado a pena de 15 dias de detenção, com o benefício do "sursis" por crime de desobediência (art. 330 do C.P.), o candidato é inelegível, ainda não admitida a hipótese, não provada nos autos, de que haja apelado da sentença condenatória. O art. 1º, I, n, da L.C. nº 5, de 1970, mesmo expurgado da parte julgada inconstitucional pelo TSE, não exige sentença condenatória transitada em julgado. — Acórdão número 5.917, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 814

INSTRUÇÕES

— **Propaganda.** Instruções complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais. Resolução nº 10.136, de 8-10-76 — D.J. de 13-10-76 847

— **Registro de candidatos.** — Instruções complementares para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Eleições de 15-11-76) — Resolução nº 10.128, de 29-9-76 — D.J. de 4-10-76 846

— **Voto** — Distrito Federal — Instruções complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30-8-74 (Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem) — Resolução nº 10.147, de 15-10-76 — D.J. de 19-10-76 848

— J —

JUSTIÇA ELEITORAL

— Abre à Justiça Eleitoral, em favor do TSE, o crédito suplementar de Cr\$ 34.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento — Decreto nº 78.629, de 27-10-76 855

— L —

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.365, de 14-10-76 — Dá nova redação aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei número 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências 854

— Lei nº 6.370, de 27-10-76 — Prorroga o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiro 854

— Decreto nº 78.576, de 14-10-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1976 855

— Decreto nº 78.629, de 27-10-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do TSE, o crédito suplementar de Cr\$ 34.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento 855

— Ementário — Publicações de outubro 855

LISTAS DE ELEITORES

— **Dispensa** — Relação de eleitores — dispensa da feitura em todas as zonas do Estado (art. 133, I, do C.E., redação do art. 17 da Lei nº 6.055/74) — Decisão aprovada pelo TSE — Resolução nº 10.102, de 9-9-76 — D.J. de 4-10-76 845

— **Dispensa** — Relação de eleitores — dispensa da feitura (Cód., art. 133, I, redação do art. 17 da Lei nº 6.093/74). — Decisão do TRE tornando "facultativa a organização e a remessa da relação de eleitores para cada

seção, cabendo aos Juizes em face do caso concreto, verificar da conveniência e da possibilidade de sua confecção". — Aprovação negada pelo TSE. — Resolução número 10.086, de 26-8-76 — D.J. de 4-10-76 ... 844

— **Dispensa** — Relação dos eleitores da Seção. Pode ser dispensada a remessa da relação às mesas receptoras (que dispõem das folhas individuais de votação). Aprovação da Resolução tomada nesse sentido pelo TRE-RJ, consoante o inc. I, do art. 133, do C.E., na redação do art. 17 da Lei nº 6.055, de 18-6 de 1974. — Resolução nº 10.062, de 12-8-76 — D.J. de 1-10-76 836

— O —

ÓRGÃOS PARTIDARIOS

— **Diretório Municipal** — I — Diretório Municipal eleito com nove membros, excluído o líder. Indeferimento do registro. — II — Se houve lapso no que se refere à composição do Diretório, a simples exceção do último integrante da relação dos eleitos elide o óbice insuscetível de acarretar a nulidade declarada. — III — Recurso provido. — Acórdão nº 5.846, de 17-8-76 — D.J. de 4-10-76 782

— **Diretório Municipal** — I — Denegação de registro a Diretório Municipal. Alegação de falha em que haveria incorrido a Secretaria do Tribunal, no tocante à informação prestada quanto ao número de filiados. II — Agravo provido. — Acórdão nº 5.852, de 9-9-76 — D.J. de 4-10-76 783

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS

— Dá nova redação aos arts. 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP), alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74 e dá outras providências — Lei nº 6.365, de 14-10-76 854

— Vide também "ÓRGÃOS PARTIDARIOS"

PRAZO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO", "DOMICILIO ELEITORAL", "ESTRANGEIRO", "FILIAÇÃO PARTIDARIA", "INELEGIBILIDADE" e "RECURSO"

PRECLUSÃO — Vide — "REGISTRO DE CANDIDATO"

PREPARADOR ELEITORAL — Vide "GRATIFICAÇÃO"

PROPAGANDA — Vide "INSTRUÇÕES"

— R —

RECURSO

— Incomprovados a ofensa a dispositivo de lei ou o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso. — Acórdão nº 5.764, de 25-5-76 — D.J. de 27-10-76 778

— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdãos de nºs. 5.765 a 5.794, todos de 25-5 de 1976 — D.J. de 27-10-76; 2) Acórdãos de nºs 5.804 a 5.807, de 8-6-76 — D.J. de 27-10 de 1976; 3) Acórdãos de nºs 5.824 a 5.834, de 12-8-76 — D.J. de 27-10-76 778

— **Recurso especial.** Art. 276, II, a — Descabe de decisão que rejeita impugnação de candidato, à vista da prova existente nos autos. — Acórdão nº 5.877, de 5-10-76 — Publicado em sessão de 5-10-76 790

— **Recurso especial.** Salvo em se tratando de controvérsia intrapartidária, o Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisão do TRE. No caso dos autos, ca-

Págs.

- sualmente mencionado como recorrente o Diretório Municipal, mas assinado o recurso pelo Delegado do Diretório Regional, subentende-se ser este órgão o recorrente, e, pois, legítimo. — Acórdão nº 5.932, de 15-10-76 — Publicado em sessão de 15-10-76 829
- Recurso especial. Interposição por Delegado de Partido junto ao TRE, em nome do MDB de Tapes. — Legitimidade da postulação. — Recurso especial em que não se indica ofensa à lei e em que o aresto apontado como dissidente se ajusta ao acórdão recorrido. Não conhecimento. — Acórdão nº 5.933, de 15-10-76 — Publicado em sessão de 15-10-76 830
- Não é de ser conhecido recurso especial, se o recorrente não indica o dispositivo fundamental do recurso e nem se deduz do arrazoado qual a disposição de lei federal violada. — Acórdão nº 5.936, de 18-10-76. — Publicado em sessão de 18-10-76 831
- Desistência — Homologa-se o pedido de desistência do recurso formulado pelo próprio recorrente, se ainda lhe obsta o deferimento. — Acórdão nº 5.890, de 7-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 795
- No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.935, de 18-10-76 — Publicado em sessão de 18-10-76 831
- Ilegitimidade de parte — Recurso de Diretório Municipal contra decisão do TRE. Ilegitimidade de Diretório Municipal para interpor recurso dessa natureza. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.927, de 15-10-76 — Publicado em sessão de 15-10-76 828
- No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão nº 5.919, de 14-10-76 — pag. 816; 2) Acórdão nº 5.931, de 15-10-76 — pag. 829; 3) Acórdão nº 5.936, de 18-10-76 — pag. 831; 4) Acórdão nº 5.937, de 18-10-76 — pag. 832; todos publicados na mesma sessão do julgamento.
- Matéria de fato — Registro de candidato. Filiação partidária reconhecida no acórdão em face do exame da prova. — Não se conhece do recurso especial se, por ele, é pretendido reexame de prova apreciada pelo TRE, no aresto recorrido. — Acórdão número 5.924, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 824
- Prazo — É de três dias, contados da data em que proferida a decisão sobre inelegibilidade, o prazo para o recurso especial (LC 5, de 1970, art. 13, § 2º; Resolução número 10.049, de 19-7-76, art. 48, § 2º) — Não se conhece do interposto a 27-9-76, contra decisão de 21. — Acórdão nº 5.898, de 7-10 de 1976 — Publicado em sessão de 7-10-76 802
- Prazo — Pedido de registro não impugnado, de candidatos indicados por convenção a cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recurso do Ministério Público contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o registro. — Arguição de intempestividade. Sua improcedência. Interpretação dos arts. 10 e 11 da L.C. nº 5/70. — O dia a quo para o recurso é o imediato após o dia seguinte ao terceiro dia, após a conclusão dos autos ao Juiz para a sentença. — Acórdão nº 5.921, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 817

REGISTRO DE CANDIDATO

- Instruções complementares para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15-11-76) — Resolução nº 10.128, de 29-9-76 — D.J. de 4-10-76 846
- Convenção — Impugnação repelida. — Recurso não conhecido visto não ser o caso do art. 58 da Resolução nº 10.049, TSE,

Págs.

- nem ser, o recorrente, candidato a cargo eletivo; nem invocar lesão a direito seu decorrente das deliberações da Convenção que foi regular. — Deliberação de remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do C. P. Penal. — Recurso especial em que alega, o recorrente, ser membro do Diretório Municipal e ter sido candidato na Convenção e em que se impugna eventual instauração de ação penal contra o recorrente. — Questão de fato, insuscetível de exame em recurso especial, a pretendida e não considerada candidatura do recorrente. — Consideração de que a Convenção fora realizada de maneira regular, não impugnada no recurso. — Improriedade do recurso especial para impedir cumpra, o TRE, o que determina o art. 40 do C. P. Penal. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.916, de 13-10-76 — Publicado em sessão de 13-10 de 1976 813
- Preclusão — Por não ter o Ministério Público impugnado o pedido de registro. Alegação também improcedente, visto que, agindo também na condição de custos legis, não está sujeito, nesse particular, àquele princípio, uma vez que a sua condição não se equipara à do Partido Político ou à do candidato, que, agindo no próprio interesse podem dispor do direito à impugnação. Embora não haja impugnado o pedido de registro, pode o Ministério Público, por não se despir, no processo eleitoral, ainda quando atua como parte, da sua função de órgão do interesse público — Recurso conhecido — Acórdão nº 5.921, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 817

— S —

SUBLEGENDA

- Havendo empate na votação de sublegendas, qualquer que seja o número destas, o critério de desempate é o do sorteio, previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.453, de 14-6-68. — Nega-se provimento ao agravado de instrumento. — Acórdão nº 5.918, de 14-10-76 — Publicado em sessão de 14-10-76 815

— T —

TRANSPORTE GRATUITO

- A Resolução nº 9.747, de 6-11-74, aplica-se às eleições de 15-11-76. — Consulta. Resposta afirmativa. — Resolução nº 10.975, de 17-8-76 — D.J. de 1-10-76 839

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Portaria nº 359, de 13-10-76, do Presidente do TCU — Regulamenta, na área das unidades dos três Poderes da União, as inspeções ordinárias, especiais e extraordinárias 860
- Portaria nº 360, de 13-10-76, do Presidente do TCU — Regulamenta, na área dos Fundos de Participação e Fundo Especial (art. 25, incisos I a III da Constituição Federal), as inspeções ordinárias, especiais e extraordinárias 861

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Nomeação de Juizes:
- Ceará — Juiz Substituto 856
- Pará — Juiz Substituto 856
- Paraná — Juiz efetivo 856
- São Paulo — Juiz Substituto 856

— Redistribuição de pessoal:	Págs.
— Rio de Janeiro — Portaria nº 518, de 22-9 de 1976, do Diretor-Geral do DASP	864
— Minas Gerais — Portaria nº 523, de 28-9 de 1976, do Diretor-Geral do DASP	864

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Atos da Presidência	850
— Despachos do Ministro-Presidente em recursos extraordinários e em expediente protocolado	850

— V —

VOTO — Vide "CÉDULAS"

Págs.

ZONA ELEITORAL

— Plantão — Nos municípios em que existir mais de uma Zona eleitoral somente deverá permanecer aberto o cartório do Juízo Eleitoral competente pela designação prevista no art. 5º da Resolução nº 10.049/76 — Resolução nº 10.092, de 26-8-76 — D.J. de 4-10 de 1976	945
---	-----

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	Págs.	Págs.
ATAS		
— Ata da 50ª sessão, em 10 de agosto de 1976	775	
— Ata da 51ª sessão, em 12 de agosto de 1976	775	
— Ata da 52ª sessão, em 16 de agosto de 1976	778	
JURISPRUDÊNCIA		
ACÓRDÃOS		
— Acórdão nº 5.764, de 25 de maio de 1976 (Recurso nº 4.345 — PI)	778	— Acórdão nº 5.783, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.390 — PI) 778
— Acórdão nº 5.765, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.346 — PI)	778	— Acórdão nº 5.784, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.391 — PI) 778
— Acórdão nº 5.766, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.347 — PI)	778	— Acórdão nº 5.785, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.392 — PI) 778
— Acórdão nº 5.767, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.348 — PI)	778	— Acórdão nº 5.786, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.393 — PI) 778
— Acórdão nº 5.768, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.349 — PI)	778	— Acórdão nº 5.787, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.394 — PI) 778
— Acórdão nº 5.769, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.350 — PI)	778	— Acórdão nº 5.788, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.401 — PI) 778
— Acórdão nº 5.770, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.351 — PI)	778	— Acórdão nº 5.789, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.402 — PI) 778
— Acórdão nº 5.771, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.352 — PI)	778	— Acórdão nº 5.790, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.403 — PI) 778
— Acórdão nº 5.772, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.353 — PI)	778	— Acórdão nº 5.791, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.404 — PI) 778
— Acórdão nº 5.773, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.354 — PI)	778	— Acórdão nº 5.792, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.405 — PI) 778
— Acórdão nº 5.774, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.356 — PI)	778	— Acórdão nº 5.793, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.406 — PI) 778
— Acórdão nº 5.775, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.357 — PI)	778	— Acórdão nº 5.794, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.407 — PI) 778
— Acórdão nº 5.776, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.358 — PI)	778	— Acórdão nº 5.804, de 8 de junho de 1976 (Recurso nº 4.412 — PI) 780
— Acórdão nº 5.777, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.359 — PI)	778	— Acórdão nº 5.805, de 8 de junho de 1976 (Vide Acórdão nº 5.804) (Recurso nº 4.413 — PI) 780
— Acórdão nº 5.778, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.361 — PI)	778	— Acórdão nº 5.806, de 8 de junho de 1976 (Vide Acórdão nº 5.804) (Recurso nº 4.414 — PI) 780
— Acórdão nº 5.779, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.362 — PI)	778	— Acórdão nº 5.807, de 8 de junho de 1976 (Vide Acórdão nº 5.804) (Recurso nº 4.415 — PI) 780
— Acórdão nº 5.780, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.365 — PI)	778	— Acórdão nº 5.824, de 12 de agosto de 1976 (Recurso nº 4.416 — PI) 781
— Acórdão nº 5.781, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.366 — PI)	778	— Acórdão nº 5.825, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.417 — PI) 781
— Acórdão nº 5.782, de 25 de maio de 1976 (Vide Acórdão nº 5.764) (Recurso nº 4.369 — PI)	778	— Acórdão nº 5.826, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.418 — PI) 781
		— Acórdão nº 5.827, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.419 — PI) 781
		— Acórdão nº 5.828, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.420 — PI) 781
		— Acórdão nº 5.829, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.421 — PI) 781
		— Acórdão nº 5.830, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.422 — PI) 781

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 5.831, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.423 — PI)	781	— Acórdão nº 5.910, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.507 — SP)	809
— Acórdão nº 5.832, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.424 — PI)	781	— Acórdão nº 5.911, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.509 — SC)	810
— Acórdão nº 5.833, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.425 — PI)	781	— Acórdão nº 5.912, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.510 — RJ)	810
— Acórdão nº 5.834, de 12 de agosto de 1976 (Vide Acórdão nº 5.824) (Recurso nº 4.426 — PI)	781	— Acórdão nº 5.913, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.514 — SP)	811
— Acórdão nº 5.846, de 17 de agosto de 1976 (Recurso nº 4.437 — ES)	782	— Acórdão nº 5.914, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.515 — SP)	811
— Acórdão nº 5.852, de 9 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.429 — Agravado — RJ)	783	— Acórdão nº 5.915, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.516 — SP)	812
— Acórdão nº 5.872, de 4 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.473 — SP)	784	— Acórdão nº 5.916, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.521 — MG)	813
— Acórdão nº 5.873, de 4 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.478 — MG)	785	— Acórdão nº 5.917, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.512 — RJ)	814
— Acórdão nº 5.874, de 4 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.482 — SP)	787	— Acórdão nº 5.918, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.504 — MT)	815
— Acórdão nº 5.875, de 4 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.481 — SP)	789	— Acórdão nº 5.919, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.520 — SP)	816
— Acórdão nº 5.877, de 5 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.483 — MG)	790	— Acórdão nº 5.920, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.522 — PR)	816
— Acórdão nº 5.878, de 5 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.480 — SP)	793	— Acórdão nº 5.921, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.505 — MG)	817
— Acórdão nº 5.889, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.490 — RS)	795	— Acórdão nº 5.922, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.513 — MG)	823
— Acórdão nº 5.890, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.492 — SP)	795	— Acórdão nº 5.923, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.518 — CE)	824
— Acórdão nº 5.891, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.486 — SP)	795	— Acórdão nº 5.924, de 14 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.519 — SC)	824
— Acórdão nº 5.892, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.491 — SP)	796	— Acórdão nº 5.925, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.534 — RS)	826
— Acórdão nº 5.893, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.497 — SP)	796	— Acórdão nº 5.926, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.508 — SC)	826
— Acórdão nº 5.894, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.489 — RJ)	796	— Acórdão nº 5.927, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.529 — PB)	828
— Acórdão nº 5.895, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.495 — MG)	799	— Acórdão nº 5.928, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.526 — SC)	828
— Acórdão nº 5.896, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.484 — MG)	800	— Acórdão nº 5.929, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.523 — PB)	829
— Acórdão nº 5.897, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.487 — SP)	801	— Acórdão nº 5.930, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.524 — PB)	829
— Acórdão nº 5.898, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.488 — SP)	802	— Acórdão nº 5.931, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.525 — PB)	829
— Acórdão nº 5.899, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.493 — SC)	803	— Acórdão nº 5.932, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.536 — RS)	829
— Acórdão nº 5.900, de 7 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.494 — RS)	804	— Acórdão nº 5.933, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.533 — RS)	830
— Acórdão nº 5.901, de 8 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.498 — SP)	804	— Acórdão nº 5.934, de 15 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.527 — SP)	831
— Acórdão nº 5.902, de 8 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.503 — PB)	805	— Acórdão nº 5.935, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.552 — SP)	831
— Acórdão nº 5.903, de 8 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.499 — SP)	806	— Acórdão nº 5.936, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.570 — RJ)	831
— Acórdão nº 5.905, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.511 — RJ)	806	— Acórdão nº 5.937, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.566 — BA)	832
— Acórdão nº 5.906, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.496 — PI)	807	— Acórdão nº 5.938, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.535 — RS)	832
— Acórdão nº 5.907, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.517 — SP)	808	— Acórdão nº 5.939, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.575 — MG)	832
— Acórdão nº 5.908, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.502 — PB)	809	— Acórdão nº 5.940, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.537 — MT)	832
— Acórdão nº 5.909, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.506 — SP)	809	— Acórdão nº 5.941, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.544 — SP)	832
		— Acórdão nº 5.942, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.545 — SP)	833
		— Acórdão nº 5.943, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.546 — SP)	833

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 5.944, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.548 — SP)	834	— Resolução nº 10.075, de 17 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.270 — PB)	839
— Acórdão nº 5.945, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.553 — SP)	834	— Resolução nº 10.076, de 17 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.264 — DF)	840
— Acórdão nº 5.946, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.554 — SP)	834	— Resolução nº 10.083, de 24 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.283 — BA)	840
— Acórdão nº 5.947, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.560 — SP)	834	— Resolução nº 10.085, de 26 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.214 — MG)	843
— Acórdão nº 5.948, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.564 — SP)	835	— Resolução nº 10.086, de 26 de agosto de 1976 (Processo nº 5.284 — MG)	844
— Acórdão nº 5.949, de 18 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.538 — CE)	835	— Resolução nº 10.092, de 26 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.295 — RJ)	845
RESOLUÇÕES		— Resolução nº 10.102, de 9 de setembro de 1976 (Processo nº 5.284 — MG)	845
— Resolução nº 10.062, de 12 de agosto de 1976 (Processo nº 5.256 — RJ)	836	— Resolução nº 10.128, de 29 de setembro de 1976 (Processo nº 5.319 — DF)	846
— Resolução nº 10.067, de 17 de agosto de 1976 (Consulta nº 5.180 — MG)	836	— Resolução nº 10.136, de 8 de outubro de 1976 (Processo nº 5.338-A — DF)	847
— Resolução nº 10.068, de 17 de agosto de 1976 (Processo nº 5.192 — DF)	839	— Resolução nº 10.147, de 15 de outubro de 1976 (Processo nº 5.347 — DF)	848

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.